



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	38
1ªSECAM - Pautas	38
1ªSECAM - Atas	38
1ªSECAM - Acórdãos	39
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	44
2ªSECAM - Pautas	44
2ªSECAM - Atas	44
2ªSECAM - Acórdãos	44
ATOS DE RELATORIA	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	52
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	53
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	53
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	54
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	54
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	55
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	56
Conselheira Substituta MURYEL HEY	57
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	57
CORREGEDORIA-GERAL	57
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	57
OUIDORIA DE CONTAS	57
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	57
ATOS DIVERSOS	57
Resenhas de Distribuição	57
Editais	59
Despachos	59
Informações	63
Atos de Alerta Municipais	63
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	63
ATOS NORMATIVOS	64
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64
GP - Despachos	64
GP - Termo de Ajuste de Gestão	65
GP - Portarias	65
LICITAÇÕES E CONTRATOS	65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria-Geral	66
Ministério Público de Contas	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete	66
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	66
Inspetorias de Controle Externo	66
Administrativo	66

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-650241/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGINMETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGINMETEL ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI
ADVOGADO / PROCURADOR-ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1273/24 - TRIBUNAL PLENO
Recursos de revisão. DER/PR. Contrato n.º 138/2012, decorrente da Concorrência n.º 9/2011. Execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária. Alegação de dissídio jurisprudencial e negativa de vigência de norma

jurídica. Inocorrência. Reconhecimento de ofício da prescrição. Prejulgados n.º 26 e 32. Prejudicialidade da análise de mérito do Achado B. Conhecimento dos recursos e provimento parcial de apenas um deles.

1. RELATÓRIO

Encerra o presente feito recursos de revisão interpostos por CONSÓRCIO ETEL-ENGEMIN (ENGEMIN ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. e ETEL-ESTUDOS TÉCNICOS LTDA.), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPÓLIO DE NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MELAN, em face do Acórdão n.º 1565/2021 (peça 404), do Tribunal Pleno, confirmado em sede de embargos de declaração (Acórdão n.º 2562/2021, também do Tribunal Pleno), que conheceu do recurso de revista e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, “apenas para afastar a responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz da prática de nepotismo referente ao Achado A da Tomada de Contas Extraordinária, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão 556/20 do Tribunal Pleno, em seus exatos termos”. Registre-se que, inicialmente, foi instaurada tomada de contas extraordinária diante do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) para a apuração de supostas irregularidades havidas na licitação e execução do Contrato n.º 138/2012, celebrado com o Consórcio ENGINEM-ETEL, no valor atual de R\$ 28.370.570,46, decorrente da Concorrência n.º 9/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a “execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Campos Gerais do DER/PR – Ponta Grossa/PR”, onde se apontou os achados: (a) descumprimento do Decreto Estadual n.º 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta; (b) licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço; (c) sobrepreço do item “Custos Indiretos”; (d) recolhimento do ISS em alíquota (%) inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; (e) Recolhimento das contribuições PIS/COFINS em alíquota inferior à da proposta apresentada com diferença do valor incorporada aos pagamentos à empresa contratada; e (f) descumprimento contratual (por parte da empresa) referente ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários.

A presente tomada foi julgada, originalmente, por meio do Acórdão n.º 556/2020 (peça 345), do Tribunal Pleno, que decidiu, entre outros pontos: (i) reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado B, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço; (ii) julgar irregular o objeto da tomada, de responsabilidade: (a) de NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ e ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, em razão da não adoção de providências quanto à contratação, pelo consórcio e suas consorciadas, de seis funcionários com vínculo de parentesco com servidores do DER/PR para a execução dos serviços contratados (Achado A); (b) de NELSON FARHAT, JOSÉ PEDRO WEINAND, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, PAULO ROBERTO MELANI e ELUANI DE LOURDES SNEGE, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado B); e (c) de AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, HAMILTON LUIZ BOING, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA e PAULO MONTES LUZ, bem como do consórcio e suas consorciadas, em razão de terem contribuído para a realização de pagamentos considerando verbas relativas à assistência médica não repassadas aos colaboradores do consórcio contratado (Achado F); (iii) ressaltar às contas tomadas de AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, PAULO ROBERTO MELANI, HAMILTON LUIZ BOING, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA e PAULO MONTES LUZ, bem como do consórcio e de suas consorciadas, em razão de terem contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o consórcio contratado efetivamente incidiu (Achados D e E); (iv) julgar improcedente a tomada de contas relativamente ao Achado C, referente ao sobrepreço no item “custos indiretos”; (v) determinar a restituição ao DER/PR dos valores pagos a título de assistência médica, no montante de R\$ 129.629,44, solidariamente, pelo consórcio e suas consorciadas; (vi) aplicar multas a NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI e HAMILTON LUIZ BOING; e (vii) determinar a inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes de NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, HAMILTON LUIZ BOING, NELSON FARHAT, JOSÉ PEDRO WEINAND, PAULO ROBERTO MELANI e ELUANI DE LOURDES SNEGE. O CONSÓRCIO ETEL-ENGEMIN, em suas razões (peça 419), arguiu:

- (i) a negativa de vigência aos artigos 368 e 884, ambos do Código Civil, aplicáveis supletivamente à hipótese dos autos por injunção do artigo 54 da Lei n.º 8.666/1993, eis que o julgado que se pretende rever não admitiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos existentes entre a Administração e a empresa privada, a significar locupletamento ilícito do Estado.
- (ii) a negativa de vigência ao princípio da boa-fé objetiva previsto no artigo 422 do Código Civil, aplicável supletivamente por força do artigo 54 da Lei n.º 8.666/1993, dado que o recorrente para o item “assistência médica”, orçou e executou o contrato na expectativa de que se tratavam dos exames admissionais, periódicos e demissionais de seus funcionários, entendimento do próprio Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) para os serviços executados em obras de infraestrutura rodoviária, não podendo ser responsabilizado em razão de interpretação desta Corte de Contas depois de cinco anos da finalização do acordo;
- (iii) a negativa de vigência ao princípio da isonomia, pois o edital de licitação não previa o detalhamento dos encargos sociais, apenas uma previsão de taxa de 87,42% sobre o preço da equipe técnica, tendo o recorrente apresentado taxa menor, de 86,29%, e as propostas de preços dos CONSÓRCIOS ESTEIO-CONSPEL, DALCON-AFIRMA e ENGEOFOTONIDEC, objetos das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 792847/18, 793460/18 e 792898/18, não detalharam os encargos sociais e previram taxa de 87,42%;
- (iv) a negativa de vigência ao artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942), dada a necessidade de interpretação conjunta das regras constantes na Instrução de Serviço n.º 3/2021 e Resolução n.º 11, de 21/08/2020, ambas do DNIT;
- (v) a existência de dissídio jurisprudencial, diante de acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), que admitem a compensação de créditos entre a Administração Pública e a empresa contratada referentes a itens com sobrepreço e

itens com subpreço.

AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPÓLIO DE NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MELAN (peça 425), por sua vez, alegaram:

- (i) a negativa de vigência do artigo 9º da Lei n.º 8.666/1993 e do artigo 16 da Lei Estadual n.º 15.608, de 16/08/2007, eis que inexistiu a participação de qualquer parente dos recorrentes na licitação e na execução dos contratos, e do artigo 4º, § 2º do Decreto Estadual n.º 26/15, pois efetivamente os recorrentes adotaram medidas para coibir atos ou casos de nepotismo, no tocante ao Achado A;
 - (ii) a divergência jurisprudencial, relativamente ao Achado A, dada a existência de decisão do TCU (Acórdão n.º 9455/2017, da Segunda Câmara), em caso análogo, que afastou qualquer espécie de responsabilização de agentes que não possuem ligação com os parentes que prestaram serviços terceirizados;
 - (iii) a divergência jurisprudencial, quanto ao Achado B, diante de julgado do TCU (Acórdão n.º 899/2017, do Pleno) que, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, afastou a aplicação da pena de decretação de inabilitação, sendo, portanto, incabível, dado também o reconhecimento dos presentes autos da prescrição, o envio do nome dos recorrentes para lista de responsáveis com contas irregulares, o que é reforçado pelo Acórdão n.º 10.894, da Segunda Câmara do TCU, e pelo Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, que sedimentou entendimento de que a prescrição para fins de ressarcimento de dano ao erário praticado por agente público é de em cinco anos;
 - (iv) negativa de vigência aos artigos 22 e 28 da LINDB, ao aplicar multa aos recorrentes por suposta omissão no dever de fiscalizar o contrato administrativo, quanto ao fornecimento de assistência médica pelo contratado, pois “os Recorrentes estavam limitados e condicionados nas suas ações, pois não detinham meios de exigir que na execução do Contrato ocorresse fiscalização nos termos solicitados, pois não previstos no CONTRATO” (peça 425, fls. 18), e nem caracterizado dolo ou erro grosseiro; e
 - (v) divergência jurisprudencial, no concernente ao Achado F, em face de julgado do TCU (Acórdão n.º 2.420/201, da Primeira Câmara), por meio do qual se entendeu que cabe aos fiscais dos contratos a análise quanto à execução do contrato, não lhes sendo possível qualquer ingerência não prevista no edital, com a finalidade de verificar correspondência de todos os insumos, não sendo possível, portanto, atribuir-lhes responsabilidade quanto à oferta de assistência médica aos funcionários da contratada.
- A unidade técnica (Informação n.º 2/2022, peça 438) opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento dos recursos, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 141/2022, peça 439).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos foram manejados tempestivamente (artigo 486, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por partes legítimas, detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

2.1. Recurso de CONSÓRCIO ETEL-ENGEMIN

2.1.1. Negativa de vigência aos artigos 368 e 884, ambos do Código Civil,

Os recorrentes sustentam que houve negativa de vigência aos artigos 368 e 884, ambos do Código Civil, aplicáveis supletivamente à hipótese dos autos por injunção do artigo 54 da Lei n.º 8.666/1993, eis que o julgado que se pretende rever não admitiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos existentes entre a Administração e a empresa contratada, a significar locupletamento ilícito do Estado. No caso, alegam os interessados que o consórcio comprovou que teve custos superiores para os itens dos encargos complementares “auxílio-alimentação” e “vale-transporte”, no montante total de R\$ 133.530,26, os quais deveria ter sido restituídos pela Administração, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo artigo 884 do Código Civil (“aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”). Se não devolvidos, deveriam ter sido compensados com o item “assistência médica”, no valor de R\$ 129.629,44, dada a prescrição contida no artigo 368 do Código Civil (“se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”).

Originalmente, a alegação de gastos a maior pelo recorrente adveio de defesa apresentada quando da fase inicial de tramitação do expediente (peça 291), tendo-se afirmado que “durante a execução do contrato, em razão dos crescentes encargos decorrentes das convenções coletivas de trabalhos, as empresas consorciadas tiveram custo maior com relação a essas rubricas do que fora previsto na proposta de preço” (fls. 24/25). Ademais, na oportunidade, foi encaminhada simples tabela para demonstrar o alegado (peça 309).

Em primeiro lugar, o argumento apresentado é meramente declaratório, eis que desacompanhado de documentos outros que demonstrem que efetivamente quando da contratação houve incidência de montantes maiores aos que foram inicialmente previstos a título de auxílio-alimentação e vale-transporte. Inobstante, tenha-se alegado que o aumento dos encargos derivou de convenções coletivas de trabalho, o recorrente deixou de apresentar os pactos trabalhistas que corroborariam a alegação, não sendo possível o acolhimento desse ponto, sem um lastro probatório mínimo. Isso, por si só, já teria o condão de sustentar o improvemento do recurso quando a esse tópico.

Em segundo lugar, a ampliação dos encargos de responsabilidade do contrato é álea extraordinária que deveria ter sido resolvida durante a execução contratual por meio de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, em conformidade com o artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 8.666/1993. Mas isso restou expressamente abordado no Acórdão n.º 556/2020, nos seguintes termos:

“Assim, acolhe-se a conclusão da 4ª Inspeção de Controle Externo de que se está diante de questão que somente poderia ser apreciada em sede de pedido administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, em que incumbe à contratada comprovar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 65, “d”, da Lei Federal n.º 8.666/93 e demonstrar exaustivamente os custos por ela incididos para justificar o ressarcimento pretendido” (peça 345, fls. 76-77).

Esse entendimento não discrepa da recente decisão desta Corte (Acórdão n.º 544/2022, do Tribunal Pleno) que, ao responder expediente de consulta, deixou claro que compete ao contratado demonstrar cabal e objetivamente, por meio de documentos idôneos, a situação causadora do desequilíbrio e seu impacto pecuniário:

“2. Quais os documentos devem ser apresentados pelos contratados, a fim de

demonstrar o desequilíbrio contratual?

Não existe uma listagem definitiva dos documentos que devem ser apresentados pelos contratados para a demonstração do desequilíbrio contratual. Somente através da análise do caso concreto, ou seja, dos termos contidos no contrato, das características de seu objeto, e da situação que gerou o desequilíbrio etc., é que se possibilita a devida avaliação dos documentos necessários.

No entanto, tais documentos devem demonstrar, conforme o caso, a situação caracterizadora do desequilíbrio e seus impactos diretos e indiretos na contratação; as características da proposta apresentada pelo contratado na licitação em relação à prática de mercado da época, inclusive eventuais percentuais de descontos ofertados à Administração, a fim de se verificar o equilíbrio inicial da avença; a atual situação caracterizadora do desequilíbrio, através de planilha de formação dos preços e o seu comparativo com o praticado no mercado; demonstração de que, no cálculo do reequilíbrio, estão sendo consideradas as vantagens oferecidas à Administração ao tempo da celebração do contrato, como descontos de preços ou outros ajustes”

Por fim, é oportuno trazer à colação que o recorrente apenas alegou a existência de crédito em seu favor, como argumento de defesa, após o exercício do controle externo por esta Corte, que reconheceu o seu descumprimento contratual pelo não pagamento de assistência médica a seus funcionários, ao que parece, com o fito único de se esquivar da sua responsabilidade.

Diante disso, não se pode arguir que houve negativa de vigência aos artigos 368 e 884, ambos do Código Civil, eis que sequer comprovado, de forma clara e objetiva, o fato gerador do desequilíbrio e a consequente existência de crédito oponível à Administração.

Assim, descabido o recurso por esse fundamento.

2.1.2. Negativa de vigência ao princípio da boa-fé objetiva

Ainda, pretende o recorrente a reforma da decisão sob a alegação de negativa de vigência ao princípio da boa-fé objetiva previsto no artigo 422 do Código Civil, aplicável supletivamente por força do artigo 54 da Lei n.º 8.666/1993, dado que o recorrente para o item “assistência médica”, orçou e executou o contrato na expectativa de que se tratavam dos exames admissionais, periódicos e demissionais de seus funcionários, entendimento do próprio DNIT para os serviços executados em obras de infraestrutura rodoviária, não podendo ser responsabilizado em razão de interpretação desta Corte de Contas depois de cinco anos da finalização do acordo. No caso, o recorrente alega que o DNIT possuía o entendimento de que a assistência médica se consubstanciava em exames admissionais, periódico e demissionais de seus funcionários, não se tratando de plano de saúde. Para tanto, fundamenta sua alegação da Instrução de Serviço n.º 3, de 07/03/2012, do referido departamento, aduzindo que esse diploma considera “consulta e exames médicos”, como encargo complementar obrigatório, não se tratando, portanto, de oferta de plano de saúde de índole facultativa.

De plano, o que se percebe é que o recorrente intenta se utilizar de regramento editado posteriormente à formulação da proposta (abertura da licitação em 09/01/2012), apregoando um entendimento do DNIT que inexistia, formalmente como regra, quando da efetiva formulação da proposta, descabendo, por conseguinte, como justificativa para a sua conduta. Assim, não se pode falar em boa-fé, no seguimento de orientação normativa do órgão surgida posteriormente à prática da conduta.

No mais, como apontado da instrução do feito, não existe correlação lógica entre a proposta apresentada pela recorrente e o vertido na regra do DNIT, eis que o detalhamento de encargos sociais, consoante o disciplinado na Instrução de Serviço n.º 3/2012 (trazida pelo próprio recorrente, peça 355), foi dividido em cinco grupos, sendo o Grupo E (vale-transporte, auxílio-alimentação, café da manhã, equipamento de proteção individual, consultas e exames médicos e seguro de vida), referentes ao que a própria normativa alcinha de itens obrigatórios. Diferentemente foi formatada a proposta do recorrente, disposta em seis grupos e que, adrede, omitiu, o termo obrigatório, justamente porque existem determinados encargos ofertados pelo irresignado que não ostentam natureza compulsória, como destacado pela unidade técnica:

“A defesa sustenta, também, que ocorreu negativa ou violação ao princípio da boa-fé objetiva, nos termos do art. 54, caput, da Lei n.º 8.666/93 e art. 42212 do Código Civil, haja vista que o recorrente sempre agiu de boa-fé, alicerçado em entendimentos do DER e DNIT, de que a “assistência médica” se referia aos exames admissionais, periódicos e demissionais, não podendo interpretá-la como sendo “plano de saúde”, em clara violação da boa-fé.

Este ponto também se repete, pois fora rebatido na Informação n.º 64/20 – 4.º ICE (peça 379, fls. 59-62), onde esta unidade técnica esclareceu que, enquanto a planilha do DNIT separa em 5 (cinco) grupos, a do Consórcio há 6 (seis) grupos de divisão, e o sexto grupo refere-se a “Encargos Complementares”. Com isso a palavra “obrigatórios” restou omitida, justamente porque nem todos os encargos são compulsórios.

Além do mais, consoante o inc. IV do § 2º do art. 458 da CLT, a assistência médica constitui-se de benefício utilidades concedidas ao empregado pelo empregador, não se confundindo com o argumento de que exames admissionais, demissionais e periódicos são espécies de assistência médica, vez que se constituem de procedimentos obrigatórios, em parte destinados à proteção do próprio contratante, por auferir o necessário nível de saúde do candidato à vaga, a prevenção e a identificação de comorbidades ainda em fase inicial, não podendo ser confundidos como “assistência” ou benefício ao trabalhador”.

Ademais, em instrução anterior à decisão vergastada, a unidade técnica ainda anota outra divergência entre o vertido na instrução e a proposta da recorrente, consistente em:

“Não bastasse tais diferenças, percebe-se que o valor que o DNIT estabelece para Consultas e Exames Médicos é de 0,5%. Referido valor é muito mais razoável do que os 1,66% que a defesa faz crer que seriam devidos para consultas médicas de demissão e admissão” (peça 379, fls. 62).

Diante disso, não há que se falar em boa-fé, eis que a recorrente expressamente consignou em sua proposta a “assistência médica”, sem considerá-la como despesa obrigatória, em percentual significativamente superior e contrário ao seu interesse.

2.1.3. Negativa de vigência ao princípio da isonomia

O recorrente sustenta, ainda, a negativa de vigência ao princípio da isonomia, pois o edital de licitação não previa o detalhamento dos encargos sociais, apenas uma previsão de taxa de 87,42% sobre o preço da equipe técnica, tendo o recorrente apresentado taxa menor, de 86,29%, e as proposta de preços dos CONSÓRCIOS ESTEIO-CONSPEL, DALCON-AFIRMA E ENGEFOTOUNIDEC, objetos das

Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 792847/18, 793460/18 e 792898/18, não detalharam os encargos sociais e previram taxa de 87,42%.

Literalmente, ele arguiu que:

“o v. Acórdão recorrido viola o princípio da isonomia ao conferir tratamento diverso em situações idênticas e objeto de contratações idênticas, o que fere diretamente o disposto no art. 3º, caput, da Lei Federal 8666/93, art. 5º, caput, da Constituição Federal e art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, caput, da Lei Federal 9784/1999. A Administração Pública não pode ferir o direito fundamental à igualdade de tratamento pois a lei não concede o chamado poder discricionário no presente caso” (peça 419, fls. 18).

Pela alegação do recorrente, é difícil abstrair onde teria havido quebra da isonomia. Se o próprio recorrente admite que “o edital de concorrência em comento não exigia o detalhamento dos encargos sociais” (peça 419, fls. 16) e em tendo sido especificada rubrica relativa a “assistência médica” e valorado determinado montante, por sponte própria do interessado, cumpria a ele demonstrar que se utilizou do numerário por ele próprio proposto para fazer face aos custos atinentes logicamente aquilo que foi ofertado, eis que se encontrava estritamente vinculado à proposta feita na licitação. O fato de os outros contratados não terem explicitado o detalhamento dos encargos sociais, isso não representa violação à regra isonômica, eis que deram cumprimento ao vertido no instrumento convocatório.

Também não socorre ao recorrente o fato de ter proposto taxa de encargos sociais mais vantajosa para a Administração do que o verificado por outros consórcios, dado que cabia a cada licitante formular sua própria proposta, não implicando a divergência percentual das taxas qualquer ilicitude.

2.1.4. Negativa de vigência ao artigo 2º, § 2º, da LINDB

O recorrente, ademais, propala a negativa de vigência ao artigo 2º, § 2º, da LINDB (“a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”), dada a necessidade de interpretação conjunta das regras constantes na Instrução de Serviço n.º 3/2021 e Resolução n.º 11, de 21/08/2020, ambas do DNIT, insistindo na tese, já afastada, de que a assistência médica se refere apenas a exames admissionais e demissionais obrigatórios, e como acima já declinado, a expressão “assistência médica” se refere a encargo facultativo que se consubstancia em simples utilidade para o colaborador, em conformidade com a disciplinada erigida pela CLT. E, se assim foi consignado na proposta, deveria o recorrente ter cumprido estritamente os termos que se vinculou contratualmente.

2.1.5. Dissídio jurisprudencial, diante de acórdãos do TCU, que admitem a compensação de créditos entre Administração Pública e contratada

Por derradeiro, o recorrente afirma a existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista julgados do TCU, que admitem a compensação de créditos entre a Administração Pública e a empresa contratada referentes a itens com sobrepreço e itens com subpreço.

Aqui, mostram-se irrelevantes os referidos julgados, eis que, como acima já declinado, não houve a efetiva demonstração da existência de créditos em favor do recorrente, mas mera alegação, destituída de elementos mínimos de prova. Não existe dissídio, eis que não comprovada a própria ocorrência do crédito, pressuposto para a aplicação do instituto da compensação. Ademais, consoante acima também já referenciado, o descompasso havido entre encargos do contratado e a contraprestação pecuniária devida pela Administração deveria ter sido resolvido por meio de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, durante a execução contratual, ou mesmo após a sua extinção, e não erigido como argumento de defesa, quando reconhecido por este Tribunal o descumprimento contratual, em prejuízo ao erário.

Aqui, calha novamente trazer à colação o discorrido pela unidade técnica quanto a esse tópico:

“Neste ponto, conforme já rebatido, não assiste razão os requerentes, na medida em que a defesa apresentou planilha declarando que teve custos, sem comprová-los com documentos, bem como, conforme já frisado, para eventual compensação, o correto seria que o consórcio requeresse reequilíbrio econômico do contrato, ao invés de utilizar-se de encargo social obrigatório, comprovadamente não prestado, configurando clara inexecução contratual e não item com ‘subpreço” (peça 438, fls. 31).

Destarte, como as alegações manejadas não se mostraram suficientes à reforma do decisum, o recurso interposto pelo interessado não merece provimento.

2.2. Recurso de AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPÓLIO DE NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MELAN

2.2.1. Negativa de vigência do artigo 9º da Lei n.º 8.666/1993 e do artigo 16 da Lei Estadual n.º 15.608/2007

Os segundos recorrentes iniciam seu pleito revisional, sustentando a necessidade de revisão da decisão, sob o argumento de que houve negativa de vigência do artigo 9º da Lei n.º 8.666/1993 e do artigo 16 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, eis que inexistiu a participação de qualquer parente dos recorrentes na licitação e na execução dos contratos, e do artigo 4º, § 2º do Decreto Estadual n.º 26/2015, pois efetivamente os recorrentes adotaram medidas para coibir atos ou casos de nepotismo, no tocante ao Achado A, em que foram responsabilizados NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ e ELEANDRO CAMPOS PEREIRA.

De fato, não existiu vínculo familiar entre a empresa contratada e os recorrentes, agentes públicos responsabilizados, inexistindo, a princípio, ofensa ao artigo 9º da Lei n.º 8.666/1993 e do artigo 16 da Lei Estadual n.º 15.608/2007. No entanto, isso não é suficiente para lastrear o provimento de sua irresignação, na medida em que eles foram responsabilizados em razão de suas condutas, refratárias ao contido nos termos do Prejulgado n.º 9, desta Corte de Contas, que ao deliberar sobre a extensão e aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal que versa sobre o nepotismo, decidiu, entre outras coisas, que:

“As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação”.

Como se trata de uma decisão que intentou determinar os limites da referida súmula, cumpre trazer à colação seus literais termos:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”

Da conjugação das duas regras, é possível abstrair que caracteriza nepotismo a contratação de empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, ou seja companheiro(a) ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

No caso, originalmente, foi identificado que seis funcionários, parentes de servidores do DER/PR, foram contratados pelas empresas consorciadas (peça 345, fls. 16):

Funcionários	Parentesco	Nome Servidor
Gustavo Zanão Tripodi	Filho	Jurandir Tripodi Jr
Hélio César dos Santos Araújo Junior	Sobrinho	Wilson dos Santos Araújo
Jean Carlo Girulal Stenger	Genro	Luiz Carlos de Cristo
Léia Mara B. Machado da Mota	Filha	Wilson Pereira Machado
Luis Carlos Farhat	Irmão	Nelson Farhat
Shirlei da Silva	Irmã	Valmir da Silva

Desses, quatro foram contratados enquanto seus respectivos parentes detinham cargos comissionados ou recebiam função gratificada, quais sejam, JURANDIR TRIPODI JÚNIOR, WILSON PEREIRA MACHADO, NELSON FARHAT e VALMIR DA SILVA. Tendo em vista que os parentes desses servidores ostentam o status de filhos e irmão, parentes de 1º e 2º, respectivamente, tem-se a correta subsunção do fato à norma, caracterizando, na hipótese dos autos, prática vedada por esta Corte, em conformidade com o referido prejulgado.

Atente-se ainda, como destacado no Acórdão n.º 556/2020, do Tribunal Pleno (peça 345), que:

“Releva notar, como exposto na fl. 16 da citada Comunicação de Irregularidade, que os parentes de servidores somente foram contratados pelas empresas consorciadas posteriormente à assinatura do contrato com o DER (assinado em 19/06/2012), conforme holerites anexados nas peças 09 (fls. 53, 54 e 58) e 10 (fls. 08, 13 e 55), o que constitui indício de que a existência do vínculo familiar pode ter influenciado nas contratações.

Também aponta nesse mesmo sentido a informação apresentada pelo Consórcio contratado na peça 132, de que cinco dos seus seis empregados de que trata o presente item de irregularidade foram demitidos em 08/07/2018, portanto menos de três meses antes do término do Contrato n.º 138/2012, cuja vigência se encerrou em 30/09/2018, e apenas seis dias após o fim do período de execução contratual, que se deu em 02/07/2018, conforme se depreende da cópia do respectivo 4º Termo Aditivo (peça 61, fls. 48 a 50)” (fls. 17)

Desse modo, como acima explicitado, houve prática de nepotismo a lastrear a responsabilização dos recorrentes, sendo incabível a alegação de negativa de vigência do artigo 9º da Lei n.º 8.666/1993 e do artigo 16 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, dada a flagrante violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos na cabeça do artigo 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e Prejulgado n.º 9 deste Tribunal.

Por fim, cumpre afastar a afirmação de que os recorrentes “adotaram providências para estrito atendimento ao DECRETO ESTADUAL 26/2015”, eis que “nos editais de licitação posteriores (ex. Edital de Concorrência 93/2017) restou expressamente vedada a participação de empresas em descumprimento ao DECRETO ESTADUAL 26/2015” (peça 425, fls. 6).

Esse argumento não ostenta veracidade absoluta, pois o Decreto Estadual n.º 26 é datado de 01/01/2015, tendo sido publicado no Diário Oficial n.º 9363, de 05/01/2015, e republicado no Diário Oficial n.º 9367, em 09/01/2015, vinculando administração direta e indireta a partir da sua publicação, impondo-se, portanto, a observância do preceituado nos §§ 1º e 2º do inciso II do seu artigo 4º, assim, vazados:

“Art. 4.º É vedada também, no âmbito de cada órgão e de cada entidade: (...)

II - a prestação de serviços por familiar de agente público vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por intermédio de empresa contratada ou conveniada com a Administração Pública Estadual;

§ 1º Os editais de licitação para a contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública Estadual, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços ao Governo do Estado do Paraná e prever a exigência de que os trabalhadores, empregados e prepostos das empresas contratadas preencham a declaração constante do Anexo I.

§ 2º Identificada, em contratos celebrados antes deste Decreto, a ocorrência da prestação de serviços por familiar de agente público ao Governo do Estado do Paraná ou no órgão ou entidade em que aquele exerça cargo em comissão ou função de confiança, o gestor do contrato adotará as providências necessárias, sempre que legal e contratualmente for possível, para a adequação da situação à previsão deste Decreto”.

Assim, competia aos interessados a plena obediência do vertido no citado decreto, no entanto, compulsando alguns editais de licitação é possível observar que a exigência do artigo 4º, inciso II, § 2º, do referido decreto não foi devidamente cumprida. A título de exemplo, cite-se: Concorrência n.º 143/2015 (18/2015 interno), para a “execução de Obra de Arte Especial: alargamento da ponte sobre o rio Reserva, localizada na rodovia PR 459, trecho: Dois Pinheiros - Mangueirinha; subtrecho: Dois Pinheiros – Reserva do Iguaçu, numa extensão de 21 metros”[1]; Concorrência n.º 150/2015 (24/2015 interno) para a “execução de serviços de conservação rodoviária de pavimentos – Conservação de Pavimentos asfálticos, na região da Superintendência Regional Noroeste – Maringá, no Lote 10 do programa COP – Conservação de Pavimentos, numa extensão de 432,48 quilômetros”[2]; Concorrência n.º 21/2016 (31/2015 interno) para “execução dos serviços para implantação de pavimentação asfáltica para estacionamento de veículos do DETRAN/PR, com uma área de 2.171,00 m2 conforme definido no Termo de Referência Anexo 01 deste Edital e no Projeto Executivo”[3]; e Concorrência n.º 60/2016 (6/2016 interno) para a execução dos serviços de cascalhamento e melhoria no sistema de drenagem da rodovia PR-160, Trecho: Imbaú - Reserva, com extensão de 26,90 km.

Ou seja, a aplicabilidade do decreto remonta ao início de 2015 e, como acima destacado, pelos exemplos acima citados, ele não foi devidamente observado nas licitações que se sucederam nos anos seguintes.

Assim, como testificado pela unidade técnica:

“Ademais, os responsáveis também falharam ao não exigir a declaração de parentesco (prevista no art. 4º, II, § 1º do Decreto n.º 26/2015) nas contratações ocorridas após a vigência do referido Decreto, bem como nos contratos anteriores e em andamento, quando da publicação da norma” (peça 438, fls. 33).

Ainda, descabida a alegação de que “ainda, quanto ao Sr. Nelson Leal Junior, inaplicável o disposto no artigo 4º, § 2º do Decreto Estadual, pois não era gestor do contrato” (peça 425, fls. 6), eis que os recorrentes se esquecem do vertido no artigo 6º do mesmo diploma normativo que preconiza que “cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública Estadual, sob pena de responsabilidade, adotar as devidas providências para cumprimento do disposto neste Decreto”. Por óbvio que a literalidade do artigo 4º, § 2º do referido decreto trata de gestor do contrato, no entanto, ainda que se possa fazer ilações acerca de quem ostenta a condição de fiscal ou mesmo gestor, cabe a titular do órgão o zelo e aplicação das regras encartadas na supracitada norma. Daí o porquê de o argumento não merecer acolhida.

2.2.2. Divergência jurisprudencial, relativamente ao Achado A, em face de acórdão do TCU

Diante da assertiva de inexistência de nepotismo, dado que não possuíam parentes nas empresas consorciadas, os recorrentes explicitam divergência jurisprudencial, relativamente ao Achado A, dada a existência de decisão do TCU (Acórdão n.º 9455/2017, da Segunda Câmara) que, em caso análogo, afastou a responsabilização de agentes que não possuem ligação com os parentes que prestaram serviços terceirizados.

Ocorre que, como acima demonstrado, houve a efetiva prática do nepotismo, em vista do consignado no Prejulgado n.º 9 desta Corte, e do descumprimento do Decreto Estadual n.º 26/2015, onde os interessados se omitiram da observância dos seus termos. Ou seja, há uma sedimentada jurisprudência no âmbito estadual, reforçada por diploma normativo também estadual, donde exsurge a responsabilidade dos recorrentes, não servindo o julgado apontado de parâmetro hábil a reforma da decisão.

2.2.3. Divergência jurisprudencial, quanto ao Achado B, diante de julgado do TCU Os recorrentes ainda contrapõem uma alegada divergência jurisprudencial, quanto ao Achado B, diante de julgado do TCU (Acórdão n.º 899/2017, do Pleno) que, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, afastou a aplicação da pena de decretação de inabilitação, sendo, portanto, incabível, dado também o reconhecimento dos presentes autos da prescrição, o envio do nome dos recorrentes para lista de responsáveis com contas irregulares, o que é reforçado pelo Acórdão n.º 10.894, da Segunda Câmara do TCU, e pelo Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, que sedimentou entendimento de que a prescrição para fins de ressarcimento de dano ao erário praticado por agente público é de cinco anos. Nesse ponto, impõe-se a reforma do julgado por outros fundamentos.

Embora a decisão contra a qual se recorre (Acórdão n.º 566/2020, do Tribunal Pleno) tenha reconhecido expressamente a incidência, relativamente tão só ao Achado B (“licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço”), da prescrição da pretensão sancionatória, ela deixou expressamente assentado que os termos do Prejulgado n.º 26 não alcançariam o mérito das contas. Esse decisum deixou assentado que o mérito das contas, ou seja, o julgamento pela regularidade ou irregularidade, não é alcançado pela prescrição, não sendo, portanto, também abrangido seu acessório - inclusão da lista de responsável com contas irregulares -, dado que não possui natureza de sanção. Ou seja, foi reconhecida a incidência da prescrição, que consoante a redação à época do referido prejulgado se aplicava tão somente às multas e demais sanções de natureza pessoal. Ocorre que, em nova evolução da jurisprudência desta Casa, tem-se o recente Prejulgado n.º 32 que prescreve que:

“O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares”.

Assim, forçoso afirmar que a admissão da incidência da prescrição importa o reconhecimento da prejudicialidade do respectivo julgamento de mérito, impondo-se assim o provimento do recurso nessa parte.

Por meio do Acórdão n.º 556/2020 (peça 345), do Tribunal Pleno, especificamente do seu Item III.ii foi julgado irregular o objeto da tomada de contas em epígrafe, relativamente ao Achado B, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços, responsabilizando-se NELSON FARHAT, JOSÉ PEDRO WEINAND, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, PAULO ROBERTO MELANI e ELUANI DE LOURDES SNEGE. Assim, aceita a prescrição para o referido achado, prejudicada a análise de mérito e o seu acessório, a inclusão do nome na lista de responsáveis com contas irregulares. No caso, há que se pontuar que a inclusão do nome de AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI há que ser mantida, eis que também restou responsabilizado em razão do Achado F, Item III.iii do dispositivo do citado aresto.

2.2.4. Negativa de vigência aos artigos 22 e 28 da LINDB

Ademais, coloca-se a necessidade de revisão do julgado objurgado em razão da negativa de vigência aos artigos 22, § 1º, e 28 da LINDB, ao aplicar multa aos recorrentes por suposta omissão no dever de fiscalizar o contrato administrativo, quanto aos Achados A e F, pois “os recorrentes estavam limitados e condicionado nas suas ações, pois não detinham meios de exigir que na execução do Contrato ocorresse fiscalização nos termos solicitados, pois não previstos no CONTRATO” (peça 425, fls. 18), e nem teria sido caracterizado dolo ou erro grosseiro.

Sem razão os recorrentes.

No caso, é erigido o artigo 22, § 1º, da LINDB (“em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”) como ponto de defesa, afirmando os interessados que não lhe poderiam ser exigido que exercesse a fiscalização tida por omissa (nepotismo e cumprimento da obrigação contratual atinente à “assistência médica”), pois isso não constava do contrato, o que se afirma, no mínimo desarrazoado.

O hígido cumprimento do contrato, com a observância dos seus termos, da licitação que lhe era pressuposto e da proposta que vincula a licitante, é atribuição inafastável para a Administração, no exercício da fiscalização do contrato, tendo em vista o claro resguardo do interesse público, subjacente à contratação.

Isso também já restara suficientemente debatida na decisão atacada que, como não

poderia deixar de ser diferente, testificou que cabia aos responsáveis pela fiscalização do contrato zelar pela execução do contrato:

“Quanto à responsabilidade dos gerentes e fiscais do contrato a tese sustentada no recurso resta esvaziada uma vez que estes são responsáveis diretos pela boa execução contratual e como demonstrado amplamente pela Informação nº 64/20, há a obrigação da empresa de fornecer assistência médica aos funcionários, uma vez que se vincula à proposta e restou caracterizado o dano ao erário” (peça 404, fls. 13). Em verdade, a regra invocada milita em seu próprio desfavor, eis que o edital, a proposta e o contrato deveriam ter condicionado a ação dos recorrentes no exercício da atividade fiscalizatória estatal. E, como desse ônus não se desincumbiram, atraíram para si a sua responsabilização, eis que se omitiram, com elevada negligência, caracterizando erro grosseiro, da observância de normas claras, plenamente aplicáveis aos agentes e à contratação em epígrafe, acerca da coibição do nepotismo, e da escorrida fiscalização do contrato, no tocante ao cumprimento de obrigações contratuais, assumidas quando da oferta de proposta da licitação.

Essa orientação é reforçada pela unidade técnica que esclarece que: Cabe esclarecer que a aplicação de multa aos agentes públicos (achados A e F) se deu em conformidade com a legislação vigente, apontando-se as condutas omissivas e comissivas, que, no entendimento desta Inspeção, se configuram, no mínimo, como erro grosseiro, conforme excertos abaixo extraídos da Comunicação de Irregularidade:

Achado	Tipificação da Conduta
A	Conduta omissiva - O agente não tomou as providências necessárias (art. 6º do Decreto Estadual nº. 26/2015) para evitar a existência de familiar de agente público prestando serviço por intermédio de empresa terceirizada no DER, tampouco determinou, no órgão que dirigia, que fosse preenchida a declaração de parentesco, prevista no art. 4º, II, § 1º do Decreto nº. 26/2015, nas contratações ocorridas após vigência do referido Decreto, bem como logo após a início de vigência do Decreto para os funcionários que já trabalhavam na empresa terceirizada.
F	Conduta Comissiva - O agente atestou medições e pagamentos cujos valores contemplavam verbas relativas à assistência médica aos funcionários da empresa terceirizada, mas sem verificar se, de fato, essas importâncias estavam sendo ou não repassadas aos colaboradores da empresa.

Desse modo, evidenciada a inexistência de negativa de vigência aos artigos 22 e 28 da LINDB, não há que se prove o recurso.

2.2.5. Divergência jurisprudencial, no tocante ao Achado F, em face de julgado do TCU

Por derradeiro, os interessados asseveraram a ocorrência de divergência jurisprudencial, no tocante ao Achado F, em face de julgado do TCU (Acórdão nº. 2.420/201, da Primeira Câmara), por meio do qual se entendeu que cabe aos fiscais dos contratos a análise quanto à execução do contrato, não lhes sendo possível qualquer ingerência não prevista no edital, com a finalidade de verificar correspondência de todos os insumos, notadamente aqueles que derivam da relação da contratada com terceiros, não sendo possível, portanto, atribuir-lhes responsabilidade quanto à oferta de assistência médica aos funcionários da contratada.

Dos excertos do julgado que se aponta como paradigma, é possível retirar que as decisões que se destacam divergentes não possuem o mesmo lastro fático a impossibilitar um idôneo cotejo delas ou, pelo menos, permitem interpretação diversa. Eis o primeiro deles:

No aludido parecer, tratei, assim como já havia feito ao me manifestar nos autos do TC 014.508/2007-5, do adequado entendimento que se deve ter acerca da vinculação do contratado à composição de custos que apresentou à administração quando de sua participação em certame licitatório destinado à contratação de serviços. Sustentei que essa vinculação deve ser observada somente quanto aos aspectos da composição de custos sobre os quais o contratado tem controle e que, além disso, digam respeito a interesses diretos da própria administração contratante – e não a interesses envolvidos no relacionamento do contratado com terceiros –, como as especificações e características dos serviços a serem prestados e dos materiais a serem empregados, as técnicas a serem aplicadas nos serviços, as etapas e ritmo de sua execução etc.” (peça 425, fls. 21) (Grifou-se).

No caso, tenho para mim que a vinculação do contratado ao detalhamento dos custos que apresentou quando da licitação se impõe no caso dos autos, eis que o custo em epígrafe (“assistência médica”) reside na zona de controle e embora diga respeito a interesse de terceiros (aqueles beneficiados com o plano de saúde), por certo que a Administração dispendeu valores justamente para que esses interesses fossem satisfeitos, eis que originalmente cotados pela contratada e, ao não adimplir com esses valores, ela não faz jus o numerário que recebeu a esse título.

Em outro ponto, destaca-se da decisão do TCU que: “Concluí, então, naquele ensejo, que, em se tratando de aspectos que não se relacionam com os interesses diretos da administração no contrato, não se revela cabível qualquer intervenção da administração no relacionamento entre o contratado e terceiros, pois isso, além de não denotar finalidade pública própria da licitação, pode implicar indevido embaraço à legítima busca, pelo contratado, por melhores resultados econômicos” (peça 425, fls. 22).

Por evidente que quando se fala em assistência médica, como já exaustivamente referenciado no presente feito, quer-se designar a oferta de plano de saúde aos colaboradores da contratada, constituindo isso em simples faculdade e, representando, de fato, relação entre contratada e terceiros. Não haveria interesse da Administração em se imiscuir nessa ligação, no entanto, há que se sopesar que a partir do momento que a licitante, ao se interessar em participar de um certame, oferta uma proposta onde expressamente consigna determinado encargo, cujo montante percentual impactará de forma objetiva na dimensão econômica da sua oferta, ela explicita para a Administração o que considera pecuniariamente razoável para se ver remunerada pela prestação dos serviços que se pretendem contratar. E sagrando-se vencedora com a proposta tida por aceitável, não pode ela simplesmente, quando da execução contratual, suprimir item que tinha claros reflexos no montante da sua proposta. Isso não se coaduna com a vinculação à proposta feita na licitação, nem como o princípio da boa-fé objetiva.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente os opinativos da unidade técnica e o

órgão ministerial, os quais adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão interposto pelo CONSÓRCIO ETEL-ENGEMIN e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão colocado por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPÓLIO DE NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MELAN para reconhecer a prescrição e a consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação ao Achado B;

II) pelo encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e negar provimento ao recurso de revisão interposto pelo CONSÓRCIO ETEL-ENGEMIN.

II. Conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revisão colocado por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPÓLIO DE NELSON FARHAT, NELSON LEAL JUNIOR e PAULO ROBERTO MELAN, para reconhecer a prescrição e a consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação ao Achado B.

III. Encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e providências que entender cabíveis, tendo em vista que o descumprimento contratual, por parte da empresa, em relação ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários, poderia incorrer numa aparente violação de direito trabalhistas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI, a Conselheira Substituta MURYEL HEY e o Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, entende que Tribunal de Contas deve se nortear na pacificação social dos conflitos, buscando a conciliação e a orientação do jurisdicionado. Argumentou que o Tribunal de Contas da União, já vem adotando uma forma de composição de solução amigável, através de uma espécie de sala de conciliação, sendo que o presente caso poderia ser o projeto piloto. Assim, no presente caso, votou pela procedência do recurso da parte. (voto vencido)

O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO acompanhou o relator e sugeriu o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o descumprimento contratual, por parte da empresa, em relação ao não pagamento de assistência médica aos seus funcionários, poderia incorrer numa aparente violação de direito trabalhistas. (sugestão acatada pelo plenário) Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

- http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2016/edital/anexo_edit_al_15179_74030.pdf?windo wld=aa3. Acessado em 14/02/2023.
- http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2016/edital/anexo_edit_al_15179_74052.pdf?windo wld=8a8. Acessado em 14/02/2023.
- http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2016/edital/anexo_edit_al_15179_74565.pdf?windo wld=9a8. Acessado em 14/02/2023.

PROCESSO Nº:-26250/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO:-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1346/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Camila Paula Bergamo, em face do Pregão Eletrônico n.º 65/2023, deflagrado pelo Município de Grandes Rios, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular municipal.

Em suma, a representante se insurge sobre dois pontos: (i) necessidade de apresentação, pelo proponente, de certificado de garantia emitido pelo fabricante em língua portuguesa ou em língua estrangeira devidamente traduzido; e (ii) exigência de que os pneus tenham prazo de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega.

Por meio do Despacho n.º 49/24-GCDA, recebi a Representação especificamente em relação à exigência afeta ao certificado de garantia e, ainda, concedi a medida de urgência para o fim de suspender o certame, o que foi homologado pelo Acórdão n.º 7/24-STP.

Em que pese devidamente citado, o Município quedou-se inerte (Certidão de Decurso de Prazo n.º 218/24-DP, peça 19).

Os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, cujas manifestações foram uníssonas pelo arquivamento do expediente, considerando a perda de seu objeto em decorrência da retificação editalícia constatada pela área técnica (Instrução n.º 1369/24-CGM e Parecer n.º 297/24-5PC).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Isso porque a Coordenadoria de Gestão Municipal demonstrou a exclusão da cláusula editalícia que ensejou o recebimento do feito.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, pela perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento desta Representação, pela perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-286796/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-IVANI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1348/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Mourão. Concorrência Pública n.º 003/2024. Concessão de medida cautelar determinando a divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira. Pela homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 (peça 4), promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo de 30 (trinta) anos, com sessão pública datada para o dia 28 de maio de 2024.

Tramita em apenso a estes autos, para fins de análise e decisão única[1], o processo n.º 29064-5/24, no qual a Sra. Ivani Ferreira dos Santos se insurge em face do mesmo procedimento licitatório[2].

Pois bem. A Paviservice em sua exordial (peça 3), em suma, questiona os seguintes pontos do instrumento convocatório:

a) Ausência e indisponibilidade do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE, ainda que instada a municipalidade pela Representante, indicando a metodologia de cálculo utilizada, e não somente o valor global estimado, o valor mínimo a ser investido pela Concessionária, as características mínimas que os caminhões utilizados na coleta deverão ter, entre outras informações, pleiteando, então, que o Município apresente todos os estudos realizados e que deram origem ao Processo Licitatório;

b) Inexequibilidade do valor máximo global nominado do Contrato, no montante de R\$ 1.012.349.824,72 (um bilhão, doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), pleiteando uma reavaliação do valor previsto; e

c) Restrição à ampla competitividade em razão dos requisitos do atestado de capacidade técnico-operacional, exigidos sem justificativas, sustentando ser uma obrigação da Administração Pública a apresentação da motivação para as exigências feitas a respeito da qualificação técnica, pleiteando a adequação do item 17.5.1.3 do Edital, de forma que seja mantida apenas a demonstração de capacidade técnico-operacional referente aos serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de resíduos sólidos domiciliares.

E ao final, assim é requerido:

"a) O recebimento e processamento da presente representação nos termos do §1º do artigo 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para:

i. Determinar a suspensão imediata do certame até o julgamento de mérito da presente Representação, com atenção especial na Sessão Pública que está programada para o dia 28/05/2024;

ii. Determinar que o Município de Campo Mourão apresente todas as informações requisitadas e necessárias para o pleno conhecimento do objeto;

c) No mérito, julgado totalmente procedente, com o reconhecimento das arguições realizadas determinando que:

i. O Município de Campo Mourão apresente nesta Corte de Contas todos os estudos realizados que deram origem ao presente Processo Licitatório, a fim de garantir a transparência, a ampla competitividade do certame e a prestação de um serviço eficaz, eficiente e efetivo.

ii. A adequação do valor máximo previsto para a futura concessão, ressaltando a inexequibilidade do valor nos termos exigidos pelo Edital e as práticas do mercado;

iii. A adequação do item 17.5.1.3 do Edital, para que seja mantida apenas a demonstração de capacidade técnico-operacional referente aos serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de resíduos sólidos

domiciliares. d) Seja determinada a citação dos interessados para que, querendo, apresentem contraditório no prazo legal;

d) Seja determinada a citação dos interessados para que, querendo, apresentem contraditório no prazo legal;"

Por sua vez, a Sra. Ivani Ferreira dos Santos formulou Representação[3] contra os pontos abaixo resumidos:

d) Julgamento pelo critério da melhor proposta, ou seja, melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%) combinados, que seria uma restrição à competitividade do certame, pois empresas que não possuem experiência no setor ou que possuam somente em Município de porte menor ao do licitante não teriam condições de participação, ferindo à ampla concorrência, pleiteando, assim, que se adote como critério de julgamento somente o valor da contraprestação pecuniária, menor valor; e

e) Aglutinação da atividade de coleta de resíduos com a de destinação final, por terem graus de complexidade distintos, também seria uma restrição à competitividade, pois a qualificação técnica exigida em Edital é da atividade mais complexa, restringindo o número de empresas aptas a participar no certame com a exigência da qualificação mais elevada. Destacou ainda que os serviços de limpeza urbana são indivisíveis, enquanto o de manejo de resíduos sólidos, divisíveis, e que esta distinção possibilita a cobrança de taxa ou tarifa para execução deste, sendo inconstitucional cobrança de impostos para fins de limpeza urbana.

Concluindo, a Sra. Ivani requer:

"a) O recebimento desta Representação, com a consequente instauração do competente procedimento de Exame Prévio de Edital;

b) A notificação do órgão licitante, por meio de sua Procuradoria, para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo legal;

c) A manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

d) O provimento desta Representação, com a consequente ordem de revisão do Edital, para que: (a) seja adotado, como critério de julgamento, a menor contraprestação pública; (b) limite-se o objeto licitado aos serviços públicos relacionados ao manejo de resíduos sólidos urbanos."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade das Representações e à análise dos pedidos de medida cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas para as alegações das Representantes, mediante o Despacho n.º 503/24-GCFSC (peça 13), determinei a intimação do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos do processo de licitação na íntegra, bem como de toda documentação que entendesse pertinente.

Instada, a Municipalidade se manifestou (peça 17) ressaltando a importância do objeto a ser licitado e aduzindo, em síntese, que:

a) os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira – EVTE foram apresentados durante a fase de Consulta Pública e que sua versão resumida está disponibilizada no sítio eletrônico da municipalidade[4], que os Estudos realizados foram encaminhados à esta Corte[5] (peças 25 a 27), que estes foram disponibilizados a todos que solicitaram, inclusive à empresa Representante, que não é uma boa prática a publicação do EVTE junto ao Edital[6];

b) o valor máximo global nominado do contrato foi calculado a partir do dimensionamento dos custos e despesas operacionais e investimentos necessários, e foi definido de forma que a receita projetada supere todos os custos, despesas, investimentos e tributos, estimado em parâmetros de mercado e indicando a rentabilidade projetada para que o projeto seja atrativo às empresas, conforme demonstrado no Relatório de Modelagem Econômico-Financeira, que comprova que o saldo entre a os custos previstos e a receita total estimada é positivo, demonstrando a exequibilidade do valor previsto, sendo este proporcional e compatível com o mercado;

c) os requisitos de capacidade técnico-operacional do item 17.5.1.3 do Edital se referem a atividades relacionadas à execução do pacto, sendo seus quantitativos irrisórios se comparados à área de concessão e quantidade de resíduo projetada, que estas exigências são fundamentais para a validade e eficácia da execução do objeto e visam garantir a prestação adequada do pactuado;

d) o critério de julgamentos pela melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%) combinados, atende à Lei de Licitações[7] e a Lei das Parcerias Público-Privadas[8], e que diante da especialidade do serviço[9], considerando a complexidade e peculiaridade técnica de investimentos para a execução do objeto, o Município buscou uma oferta de solução técnica mais eficiente por parte do parceiro privado, que visto o serviço poder ser prestado de variadas formas, analisar a maneira de como isto ocorrerá é tão importante quanto à análise de valores, que a metodologia para a apuração da nota técnica adotará os critérios normativos editados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico[10]

e) a atividade de coleta de resíduos e a de destinação final são congruentes e possuem a mesma natureza de serviços público de saneamento básico[11], tratando-se de atividades complementares, e a segregação destes serviços não se justificaria nem operacionalmente, nem logicamente, nem economicamente, que é equivocada que a reunião das atividades lesaria a competitividade do certame, uma vez que diversas empresas atuam no setor e poderiam atender à Municipalidade nos termos projetados, e que o instrumento convocatório permite a participação de empresas consorciadas.

Posto isso, o Município de Campo Mourão assim requereu ao final de sua defesa prévia:

"(...) o recebimento das JUSTIFICATIVAS e seu acolhimento para que seja rejeitado o pedido liminar e que a representação seja julgada totalmente improcedente, possibilitando-se a mais célere retomada do processo licitatório, tal qual originalmente descrito no Edital de Concorrência Pública nº 003/2024, que se não for concretizado até o final deste ano trará graves consequências ao bem-estar da população do Município de Campo Mourão."

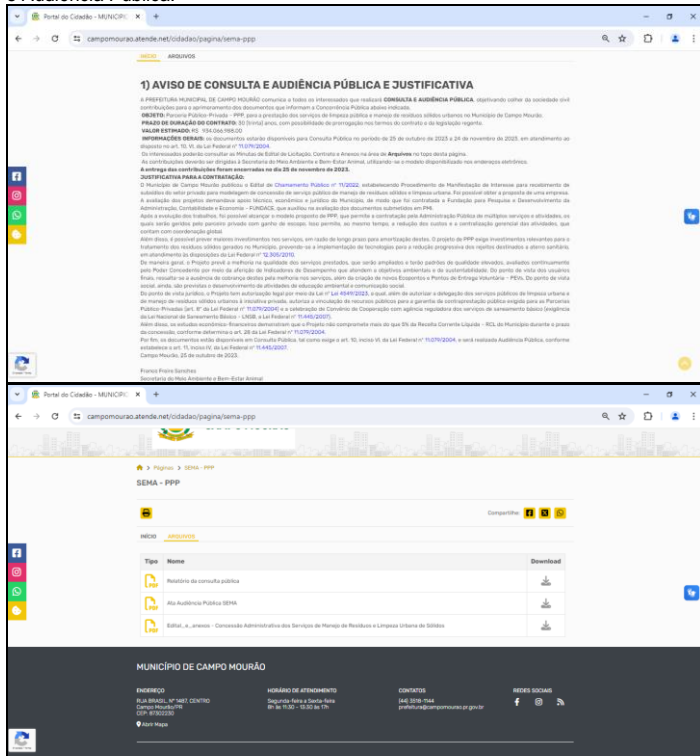
Ainda pela Municipalidade, foram juntados documentos complementares que julgaram apropriados para sua defesa (peças 18 a 27).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, em sede de cognição sumária, me parece assistir razão à Representante Paviservice quando afirma que não estão disponibilizados os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira.

Isto porque, apesar de o Município ter afirmado que a versão resumida desses Estudos estaria disponibilizada no sítio eletrônico da municipalidade, em consulta ao endereço indicado[12] o que encontramos são informações apenas sobre a Consulta

e Audiência Pública:



E mais, ainda que o Município tenha apresentado tais documentos à esta Corte de Contas e que, segundo aduz, tenha disponibilizado-os a todos que solicitaram, até mesmo à Representante (afirmação da qual não fez provas), compreendo que estes Estudos devem divulgados de maneira fácil e acessível a todos.

Não obstante a tese municipal de não ser uma boa prática a publicação do EVTE junto ao Edital, o que a Portaria nº 557/MCID/2016 dispõe em seu art. 3º, § 1º, é que o EVTE não deve integrar o contrato e não que não deve ser publicado.

Pelo contrário. A Portaria em seu Capítulo II, contempla a necessidade de publicação do EVTE:

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE E PUBLICIDADE

(...)

Art. 5º. O EVTE deverá ser público, devendo ser disponibilizado no processo de consulta e audiência públicas da minuta de edital de licitação ou da minuta de contrato de programa, previstos na legislação.

§ 1º. A publicidade do EVTE e sua disponibilização deverá ser feita por meio eletrônico, na rede mundial de computadores (Internet), em sítio eletrônico próprio.

§ 2º. No procedimento de audiência e consulta pública é permitido aos reguladores, aos órgãos de controle social, aos cidadãos e a outros interessados ofertar críticas e sugestões ao conteúdo do EVTE. (grifei)

Tal pois, os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira são essenciais para a elaboração de orçamentos e apresentação de propostas no Edital de licitação de projetos de concessão, permitindo que os interessados dimensionem com precisão os custos incorridos e ajustem suas propostas, sendo um elemento vital para o perfeito atingimento do objeto.

Esta, inclusive, é uma das finalidades da confecção destes Estudos, nos termos da supramencionada normativa:

Art. 3º - O EVTE, além da comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira, tem por finalidade servir de referência para:

(...)

III - elaboração de proposta por parte de participantes de processo de licitação; (grifei) Desta forma, diante da indisponibilidade do EVTE em sítio eletrônico e de sua extrema relevância para a formulação de propostas pelas empresas participantes, reputo necessária a concessão de medida acatelaatória para o fim de divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, em sua integralidade, dentro do prazo de 24 horas, visto que a sessão pública do certame está marcada para o próximo dia 28.

Com este fim, registro que restou demonstrado a plausibilidade das alegações apresentadas pela Representante, conforme considerações tecidas anteriormente, presente, portanto, o fumus boni iuris, enquanto o periculum in mora, está caracterizado, uma vez que a abertura da sessão pública do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 está datada para o dia 28 de maio de 2024.

Continuando a análise perfunctória sobre os demais apontamentos apresentados pelas Representantes, não vislumbro, de plano, que o Poder Executivo de Campo Mourão tenha incorrido nas irregularidades trazidas aos autos de modo que possam macular a contratação decorrente do Edital representado. Explico.

No tocante a suposta inexequibilidade do valor máximo global nominado do Contrato (R\$ 1.012.349.824,72), percebesse pelos Estudos acostados aos autos (peças 18 a 24) que a Município adotou todas as medidas necessárias para a elaboração dos cálculos que levaram a definição do valor constante do instrumento convocatório, transparecendo que o montante previsto é exequível.

Além disso, embora a Representante sustente a inexequibilidade, deixou-se de apresentar estudo técnico, pesquisa de valores ou outra documentação probatória que demonstre indícios mínimos de que o valor é realmente impraticável, aparentando mero conformismo.

Também me parece assistir razão à Municipalidade quanto aos requisitos de capacidade técnico-operacional do item 17.5.1.3, que assim prevê:

17.5.1.3. Demonstração de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em nome da LICITANTE ou de uma das consorciadas e/ou de suas PARTES RELACIONADAS,

comprovando a execução dos serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores às seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da CONCESSÃO:

Item	Serviço	Quantitativos
a)	Serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de lixo porta a porta e em containers externos e enterrados com sistema de rastreamento da frota via satélite de resíduos sólidos domiciliares	939 ton/mês
b)	Serviços de coleta seletiva e transporte de materiais recicláveis	44 ton/mês
c)	Implantação e operação de ecopontos	1 unidade
d)	Operação de unidade(s) de Tratamento ou Disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos	1.000 toneladas/mês
e)	Licenciamento de aterro sanitário, referindo-se à unidade de tratamento instalada, licenciada e em operação em pelo menos uma planta	1 unidade

Consoante disposto no item 4.2. do Edital, o objeto do certame inclui a concessão dos seguintes serviços:

- a) Coleta e transporte de resíduos domiciliares;
- b) Coleta e transporte de resíduos recicláveis;
- c) Coleta mecanizada de recicláveis em pontos de entrega voluntária;
- d) Coleta e transporte de resíduos volumosos e resíduos de pontos viciados;
- e) Manejo, tratamento, transporte e destinação final de resíduos;
- f) Implantação e Operação de Ecopontos e PEVs
- g) Implantação e Operação da(s) Unidade(s) de Tratamento e Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos;
- h) Varrição manual de vias e logradouros públicos, com a respectiva coleta e transporte dos resíduos;
- i) Capina, Roçada e Atividades Correlatas em Áreas Verdes, com a respectiva coleta e transporte dos resíduos."

Pelo que se vê, as exigências de comprovação técnico-operacional elencadas no item apontado como restritivo à competitividade são diretamente relacionadas às parcelas de maior relevância do objeto, aparentando observância a Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União que determina que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Igualmente, nesta primeira análise, não compreendo que o critério de julgamento combinando a melhor técnica (60%) e menor valor da contraprestação pública (40%) escolhido pelo Município seja errôneo, ferindo a ampla competitividade.

Assim entendo dado que o julgamento mediante o critério técnico e preço, além de ter previsão legal na Nova Lei de Licitações e na e Lei das Parcerias Público-Privadas, teve sua escolha justificada tecnicamente nos Anexos 3 e 4 do Edital, que tratam das diretrizes para elaboração das propostas, técnica e comercial (peça 4, fls. 123 a 140).

Por fim, a alegada restrição à competitividade devido a aglutinação das atividades de coleta de resíduos com a de destinação final também não me parecer subsistir.

Neste ponto, novamente a municipalidade cuidou de justificar sua escolha, consoante se extrai do Termo de Referência (peça 4, fls. 70 a 121):

"A aglutinação do objeto realizada por esta equipe da SEMA, subscritores desta justificativa, foi realizada, após minuciosa análise, reunindo itens que foram fornecidos pelos estudos técnicos realizados, visando tornar economicamente viável a competição e diante do Princípio de Economicidade ao tentar obter a proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitará a maior competitividade possível no certame.

Conclui-se que, diante das peculiaridades e similaridades dos serviços que compõem o objeto a ser licitado, a aglutinação "global" do objeto, após minuciosa análise, é a melhor e mais adequada forma de contratação possível do objeto, diante dos Princípios de Economicidade e de Competitividade.

Exemplifica-se a afirmação ao citar que os "custos operacionais – administrativos" poderão ser computados de forma única a todos os serviços elencados no objeto, visto que a mesma estrutura será usada para execução do contrato."

Pertinente aclarar que o critério escolhido na Concorrência em exame é usual em licitações quando o objeto demanda tanto um alto nível de expertise técnica, quanto uma preocupação com o custo envolvido.

Desta forma, por não vislumbra, neste momento de cognição não exauriente, a presença da fumaça do bom direito em relação aos apontamentos elencados nos itens "b", "c", "d", e "e", havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, é inviável a concessão da cautelar pretendida quanto a estes pontos.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno[13], proponho a homologação do Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30), com vistas à CONCESSÃO da medida cautelar com vistas à divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, em sua integralidade, dentro do prazo de 24 horas.

Após apreciação da cautelar, publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos estes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho n.º 641/24-GCFSC (peça 30), com vistas à CONCESSÃO da medida cautelar com vistas à divulgação em sítio eletrônico dos Estudos de

Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, em sua integralidade, dentro do prazo de 24 horas;

II - após apreciação da cautelar, publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório e, decorridos estes, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 22 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Regimento Interno. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados

2. Regimento Interno. Art. 346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

3. Peça 3 dos autos n.º 29064-5/24.

4. <https://campomourao.atende.net/cidadao/pagina/sema-ppp>, acesso em 17/05/2024.

5. Resolução n.º 101/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 4º As informações relacionadas aos processos de concessões comuns de serviço público e às PPP, realizados pela Administração Pública estadual e municipal dispostas no art. 1º desta norma, serão enviadas ao TCE-PR através de petição via requerimento externo.

Art. 5º O requerimento externo de que trata o art. 4º será constituído por informações encaminhadas pelos órgãos e entidades de Administração Pública estadual e municipal, nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital; ou
II - 150 (cento e cinquenta) dias da data prevista para publicação do edital, caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná – PAR, criado pela Lei Estadual nº 19.811, de 05 de fevereiro de 2019.

Art. 6º Considerando os objetivos e a natureza prévia da informação, os dados a serem apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, a partir dos setores respectivos das entidades, serão, quanto às concessões comuns e às PPPs:

I - descrição do objeto;

II - previsão do valor dos investimentos;

III - motivação;

IV - localização;

V - cronograma da contratação;

VI - situação atualizada.

6. Portaria nº 557/MCID/2016. Institui normas de referência para a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira (EVTE) previstos no art. 11, inciso II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 - Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB).

Art. 3º - O EVTE, além da comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira, tem por finalidade servir de referência para: (...)

§ 1º. O EVTE não deve ser:

I - parte do contrato com a Administração Pública;

II - um dos parâmetros para pedidos de equilíbrio econômico-financeiro

7. Lei n.º 14.133/21. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: (...)

IV - técnica e preço;

8. Lei n.º 11.079/04. Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participaram das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

9. Lei n.º 14.026/20. Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

10. Norma de Referência nº 7/ANA/2024.

11. Lei n.º 11.445/07. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

12. <https://campomourao.atende.net/cidadao/pagina/sema-ppp>, acesso em 17/05/2024.

13. Art. 282. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-633581/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-CENTRAL EOLICA AVENTURA II S/A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1349/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. CENTRAL EOLICA AVENTURA II S/A, exercício de 2023 – Sociedade de Economia Mista. Grupo Copel. Instrução da

7ªICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas de extinção da Empresa CENTRAL EOLICA AVENTURA II S/A, exercício 2023, em virtude da transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, decorrente da Lei Estadual nº 21.272/22.

Após primeira análise das unidades técnicas, em resposta ao contraditório, a jurisdicionada complementou a juntada de documentos exigidos para formação dos autos do processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, conforme rol disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21.

Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) considerou REGULAR a Prestação de Contas de Extinção, emitindo a Instrução nº 224/24 (peça 28), de onde extrai-se o fragmento infra:

“3. CONCLUSÃO

Procedida a análise do ponto de vista legal e contábil da Prestação de Contas de Extinção da CENTRAL EOLICA AVENTURA II S/A, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/2021 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.

[...]

“[...] As luz das constatações relatadas nesta Instrução, a presente Prestação de Contas de Extinção pode ser considerada regular, com a consequente possibilidade de sua baixa nos sistemas deste Tribunal de Contas.” (destacamos)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 273/24-6PC (peça 29), acompanhando o opinativo da CGE, discorrendo que “este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da CGE e se manifesta pela regularidade da presente prestação de contas de extinção da Central Eólica Aventura II S/A, e por consequência, a sua baixa nos sistemas do TCE-PR.” (destacamos).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que a prestação de contas de extinção da Empresa CENTRAL EOLICA AVENTURA II S/A refere-se ao período de 01/01/2023 a 11/08/2023, data a partir da qual a Copel passou a operar como Corporação, deixando de se submeter a égide fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Registro que no período mencionado, supra, em que estava adstrito à esta Corte de Contas, teve sua prestação de contas fiscalizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ªICE), superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, após saneamento dos achados desta ICE, pela jurisdicionada, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu parecer pela regularidade das contas, teor conclusivo seguindo pelo duto Parquet de Contas.

Nessa toada, referente à extinção da entidade como ente sujeito à fiscalização desta Corte de Contas, observo, de igual forma, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 5º da Instrução Normativa nº 161/21, condizentes à apresentação dos documentos exigidos para o processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, tendo a aquiescência da CGE, também neste aspecto.

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, estando presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da CENTRAL EOLICA AVENTURA II S/A, exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas de extinção da CENTRAL EOLICA AVENTURA II S/A, exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e à Diretoria de Protocolo (DP), para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal, conforme determina o art. 15 da Instrução Normativa nº 161/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 22 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-766771/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1351/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Caixa Previdenciária do Município. Diamante do Norte. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES (Relator)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, no município de Diamante do Norte e na Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, com relação à emissão de empenhos vinculados a pessoas não cadastradas como fornecedores dos jurisdicionados.

A auditoria tinha como objetivo geral a avaliação e a análise da regularidade dos aspectos cadastrais, contábeis, financeiros, de tecnologia de informação e dos controles do município de Diamante do Norte-PR e de sua Caixa Previdenciária, com relação à emissão de empenhos vinculados a pessoas não cadastradas como fornecedores dos jurisdicionados.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 973/23 (peça 4), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 7 (sete) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 2) e que foi compilada do referidos Relatórios de Auditoria (peça 3).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 4753/23 (peça 5) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor)

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no presente Relatório de Auditoria é possível constatar a necessidade de melhorias no município de Diamante do Norte e na Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, com relação à emissão de empenhos vinculados a pessoas não cadastradas como fornecedores dos jurisdicionados, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações no município de Diamante do Norte e na Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte.

Achado 1 – EMISSÃO DE EMPENHOS VINCULADOS A PESSOA NÃO CADASTRADA COMO FORNECEDOR DO JURISDICIONADO		
Recomendação 1.1		
<p>Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), art. 25, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, <u>no prazo de 30 dias úteis</u>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à resolução da irregularidade da condição observada no achado:</p> <p>- <u>Proceda à supressão imediata da associação do CPF do Sr. Mauricio Requião de Mello e Silva a qualquer registro da base de dados do município ou da Caixa de Previdência, eliminando por completo qualquer registro cadastral dos seus sistemas.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município e Caixa Previdenciária do Município de Diamante do Norte-PR	ELIEL DOS SANTOS CORREA, CPF nº 030.788.569-09, ou quem vier a substituí-lo.	GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, CPF nº 097.496.368-21.
Recomendação 1.2		
<p>Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), art. 25, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, <u>no prazo de 30 dias úteis</u>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à resolução da irregularidade da condição observada no achado:</p> <p>- <u>Requeira à empresa gestora dos sistemas do município e da Caixa Previdenciária o ajuste imediato de todos os lançamentos indevidos realizados no CPF do Sr. Mauricio Requião de Mello e Silva (de 2011 a 2023¹), para que não conste mais algum registro com aquele documento na base de dados dos seus sistemas.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município e Caixa Previdenciária do Município de Diamante do Norte-PR	ELIEL DOS SANTOS CORREA, CPF nº 030.788.569-09, ou quem vier a substituí-lo.	GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, CPF nº 097.496.368-21.

Recomendação 1.3		
<p>Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), art. 25, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, <u>no prazo de 90 dias úteis</u>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à resolução da irregularidade da condição observada no achado:</p> <p>- <u>Instaure Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para a identificação das irregularidades e dos responsáveis pela inserção indevida de CPF na Folha de Pagamento, bem como identificando eventual dano ao erário e aos servidores aposentados e pensionistas, com a apresentação dos resultados documentados a este TCE/PR.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município e Caixa Previdenciária do Município de Diamante do Norte-PR	ELIEL DOS SANTOS CORREA, CPF nº 030.788.569-09, ou quem vier a substituí-lo.	GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, CPF nº 097.496.368-21.
Recomendação 1.4		
<p>Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), art. 25, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, <u>no prazo de 120 dias úteis</u>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à resolução da irregularidade da condição observada no achado:</p> <p>- <u>Verifique se há procedimentos administrativos normatizados para os setores da municipalidade (especificamente Contabilidade, Tesouraria, Recursos Humanos e de Licitações e Contratos), bem como da Caixa de Previdência e, não havendo, requirimente-os, com a apresentação dos resultados documentados a este TCE/PR.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município e Caixa Previdenciária do Município de Diamante do Norte-PR	ELIEL DOS SANTOS CORREA, CPF nº 030.788.569-09, ou quem vier a substituí-lo.	GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, CPF nº 097.496.368-21.
Recomendação 1.5		
<p>Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), art. 25, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, <u>no prazo de 120 dias úteis</u>, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à resolução da irregularidade da condição observada no achado:</p> <p>- <u>Crie desenhos de controles internos de 1ª linha e 2ª linha, formalizando-os, apresentando ao TCE/PR.</u></p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município e Caixa Previdenciária do Município de Diamante do Norte-PR	ELIEL DOS SANTOS CORREA, CPF nº 030.788.569-09, ou quem vier a substituí-lo.	GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, CPF nº 097.496.368-21.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (vencido)

Considerando que a sistemática de Homologação de Recomendações disciplinada pela Instrução Normativa n.º 150/20 destina-se à "homologação das recomendações sugeridas pela equipe técnica no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho"[1], e tendo em vista que os fundamentos e conteúdo das recomendações propostas pelo Relatório de Auditoria[2] (peça 3) consubstanciam de fato determinações, discordo do voto do relator, Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, quanto à homologação dessas.

2. O presente procedimento tem como fundamento a competência instituída pelo inciso XLII do art. 5º do Regimento Interno:

Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspecções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. A seu turno, o art. 267-A do mesmo normativo descreve as providências cabíveis em função das situações verificadas, dentre as quais transcrevo as que guardam relação com o presente caso:

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Insetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prossequindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Insetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

(...)
 4. Não é demais lembrar a conceituação de recomendação e de determinação constante dos parágrafos 1º e 3º do artigo 244 do Regimento Interno:

Art. 244. (...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Apresentados os pressupostos teóricos do feito, no caso tratado, segundo o item 44 do Relatório de Auditoria, são encaminhadas para homologação 7 (sete) recomendações[3], abaixo transcritas, relacionadas ao ACHADO N.º 01 - EMISSÃO DE EMPENHOS VINCULADOS A PESSOA NÃO CADASTRADA COMO FORNECEDOR DO JURISDICIONADO:

i. que o Chefe do Executivo instaure Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para a identificação das irregularidades e dos responsáveis pela inserção indevida de CPF na Folha de Pagamento, bem como identificando eventual dano ao erário e aos servidores, aposentados e pensionistas, com a apresentação dos resultados documentados a este TCE/PR no prazo de 90 (noventa) dias.

ii. Proceder à supressão imediata da associação do CPF do Sr. Maurício Requião de Mello e Silva a qualquer registro da base de dados do município ou da Caixa de Previdência, eliminando por completo qualquer registro cadastral dos seus sistemas, com a apresentação dos resultados documentados a este TCE/PR no prazo de 30 (trinta) dias;

iii. Que o Chefe do Executivo requeira à empresa gestora dos sistemas do município e da Caixa de Previdência o ajuste²⁷ imediato de todos os lançamentos indevidos realizados no CPF do Sr. Maurício Requião de Mello e Silva (de 2011 a 2023²⁸), para que não conste mais algum registro com aquele documento na base de dados dos seus sistemas, com a apresentação dos resultados documentados a este TCE/PR no prazo de 30 (trinta) dias;

iv. Que o Chefe do Executivo requeira ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná o ajuste²⁹ imediato de todos os lançamentos indevidos realizados no CPF do Sr. Maurício Requião de Mello e Silva, para que não conste mais algum registro com aquele documento na base de dados dos sistemas do TCE/PR vinculado ao município e à Caixa de Previdência de Diamante do Norte-PR, com a apresentação dos resultados documentados a este TCE/PR no prazo de 30 (trinta) dias;

v. Que o município crie desenhos de controles internos de 1ª linha e 2ª linha, formalizando-os, com a apresentação dos resultados documentados a este TCE/PR no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

vi. Que a Unidade de Controle Interno adote a prática de planejar com antecedência (com base em critérios definidos de risco e materialidade) suas fiscalizações, providenciando plano de fiscalização anual para o ano de 2024, com a apresentação dos resultados documentados a este TCE/PR no prazo de 30 (trinta) dias;

vii. Que o município verifique se há procedimentos administrativos normatizados para os setores da municipalidade (especificamente Contabilidade, Tesouraria, Recursos Humanos e de Licitações e Contratos), bem como da Caixa de Previdência e, não havendo, regulamente-os, com a apresentação dos resultados documentados a este TCE/PR no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

[Notas de rodapé:]

²⁷ Verificando-se quais os custos para tal operação.

²⁸ Ou em qualquer outro período.

²⁹ Verificando-se quais os custos para tal operação.

6. Analisadas em conjunto as justificativas, finalidades e condições para o atendimento das ditas recomendações, é de fácil percepção que, embora assim designadas, as medidas têm conteúdo próprio de determinação, bastando para tal verificar a obrigatoriedade de que sejam atendidas, bem como os fundamentos legais considerados.

7. Ainda que em sua conclusão o Relatório de Auditoria mencione “o acatamento pelo ente de todas as orientações trazidas, e que alguns quesitos necessitam de ulterior tempo para o saneamento”, ainda que não seja justificável a abertura de tomada de contas extraordinária, entendendo não ser adequado que as medidas propostas sejam ratificadas como recomendações, posto não se enquadrarem ao previsto no art. 267-A, §2º, e no art. 244, §1º, ambos do Regimento Interno.

8. Considerando o exposto, proponho que não sejam homologadas as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria à peça 30, ou, alternativamente, visando simplificar e tornar mais efetiva a atuação desta Corte, que tais medidas sejam ratificadas como determinações, nos exatos termos propostos.

4. MANIFESTAÇÕES

O CORREGEDOR-GERAL CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA “Não se visualiza a PVD no sistema”.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações no município de Diamante do Norte e na Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte;

Achado 1 – EMISSÃO DE EMPENHOS VINCULADOS A PESSOA NÃO CADASTRADA COMO FORNECEDOR DO JURISDICIONADO		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), art. 25, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, <u>no prazo de 30 dias úteis</u> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à resolução da irregularidade da condição observada no achado:		
- <u>Proceda à supressão imediata da associação do CPF do Sr. Maurício Requião de Mello e Silva a qualquer registro da base de dados do município ou da Caixa de Previdência, eliminando por completo qualquer registro cadastral dos seus sistemas.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município e Caixa Previdenciária do Município de Diamante do Norte-PR	ELIEL DOS SANTOS CORREA, CPF nº 030.788.569-09, ou quem vier a substituí-lo.	GILBERTO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 097.496.368-21.
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), art. 25, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, <u>no prazo de 30 dias úteis</u> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à resolução da irregularidade da condição observada no achado:		
- <u>Requeira à empresa gestora dos sistemas do município e da Caixa Previdenciária o ajuste² imediato de todos os lançamentos indevidos realizados no CPF do Sr. Maurício Requião de Mello e Silva (de 2011 a 2023¹), para que não conste mais algum registro com aquele documento na base de dados dos seus sistemas.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município e Caixa Previdenciária do Município de Diamante do Norte-PR	ELIEL DOS SANTOS CORREA, CPF nº 030.788.569-09, ou quem vier a substituí-lo.	GILBERTO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 097.496.368-21.
Recomendação 1.3		
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), art. 25, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, <u>no prazo de 90 dias úteis</u> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à resolução da irregularidade da condição observada no achado:		
- <u>Instaure Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para a identificação das irregularidades e dos responsáveis pela inserção indevida de CPF na Folha de Pagamento, bem como identificando eventual dano ao erário e aos servidores, aposentados e pensionistas, com a apresentação dos resultados documentados a este TCE/PR.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município e Caixa Previdenciária do Município de Diamante do Norte-PR	ELIEL DOS SANTOS CORREA, CPF nº 030.788.569-09, ou quem vier a substituí-lo.	GILBERTO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 097.496.368-21.
Recomendação 1.4		
Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), art. 25, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, <u>no prazo de 120 dias úteis</u> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à resolução da irregularidade da condição observada no achado:		
- <u>Verifique se há procedimentos administrativos normatizados para os setores da municipalidade (especificamente Contabilidade, Tesouraria, Recursos Humanos e de Licitações e Contratos), bem como da Caixa de Previdência e, não havendo, regulamente-os, com a apresentação dos resultados documentados a este TCE/PR.</u>		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município e Caixa Previdenciária do Município de Diamante do Norte-PR	ELIEL DOS SANTOS CORREA, CPF nº 030.788.569-09, ou quem vier a substituí-lo.	GILBERTO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 097.496.368-21.

Recomendação 1.5

Considerando a inobservância à Constituição Federal de 1988, art. 37, à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAJ), art. 25, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 120 dias úteis, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à resolução da irregularidade da condição observada no achado:

- Crie desenhos de controles internos de 1ª linha e 2ª linha, formalizando-os, apresentando ao TCE/PR.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de informações e documentação a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controladoria Interna, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Município e Caixa Previdenciária do Município de Diamante do Norte-PR	ELIEL DOS SANTOS CORREA, CPF nº 030.788.569-09, ou quem vier a substituí-lo.	GILBERTO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 097.496.368-21.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
- à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
- posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO (vencido) votou que as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria à peça 30, sejam ratificadas como determinações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Regimento Interno

Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

2. A fiscalização foi efetuada no Município de Diamante do Norte e na Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte por equipe da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, constituída pelos Auditores de Controle Externo Tomasetto Junior e Luciano Pagnussatti.

3. O voto menciona ainda o Quadro de Recomendações apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 2) que contém cinco recomendações idênticas aos itens "ii", "iii", "iv", "vii" e "v" ora reproduzidos.

PROCESSO Nº:-182702/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1352/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Área de Saneamento. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Auditorias realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de Saneamento.

A auditoria tinha como objetivo avaliar a gestão municipal quanto ao planejamento operacional e financeiro para o alcance dos objetivos do Novo Marco do Saneamento. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 361/2024 (peça 10), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 19 (dezenove) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 4) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 9).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 1816/2024 (peça 11) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de Saneamento, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultantes das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana.

Achado 1 – Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância ao art. 11-B, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), em 18 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:

- Articular junto à Microrregião Oeste de Saneamento Básico estratégia para a universalização e prestação do serviço no Município. Isso pode ser formalizado por meio de alteração no Plano Microrregional de Saneamento da Microrregião Oeste ou por meio da elaboração de um Plano Municipal de Saneamento Básico que enderece essa questão, em consonância com o planejamento microrregional.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Microrregional de Saneamento da Microrregião Oeste atualizado ou Plano Municipal de Saneamento Básico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***-**, Prefeito Municipal de 2023 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***-** - Controle Interno

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância ao art. 9º, I e art. 19, I a V da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, em 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:

- Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo, no mínimo: diagnóstico da situação do saneamento e de seus impactos; objetivos e metas de curto, médio e longo prazo; programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas; mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Colorado	Marcos Jose Saltsler de Mello, CPF nº ***.938.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschilare, CPF nº ***.434.***-** - Controle Interno

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância ao art. 9º, I e art. 19, I a V da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, em 18 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:

- Elaborar o PPA (2023-2029) para incluir programa para a universalização do saneamento básico, com objetivos e metas compatíveis com o PMSB.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Plurianual 2026-2029, contendo programa para universalização do saneamento básico, objetivos e metas compatíveis com o PMSB, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Colorado	Marcos Jose Saltsler de Mello, CPF nº ***.938.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschilare, CPF nº ***.434.***-** - Controle Interno

Achado 2 – A estrutura tarifária de saneamento básico não conta com elementos mínimos voltados à universalização.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao art. 29, § 1º, II e art. 30, III e VI, ambos da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adotem, em 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:

- Elaborar um diagnóstico do perfil de renda da população, a fim de que seja estimada a quantidade de beneficiários e o impacto da implantação da tarifa social nas receitas do SAAE.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do diagnóstico do perfil de renda da população, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.***-** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***-** - Controle Interno
Tupássi	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínia, CPF nº ***.216.***-** - Controle Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao art. 29, § 1º, II e art. 30, III e VI, ambos da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), em 18 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:

- Revisar a estrutura tarifária para incluir modalidade de tarifa direcionada à ampliação do acesso às pessoas em condição de vulnerabilidade (tarifa social).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do diagnóstico do perfil de renda da população, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***-**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.***-** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Arleto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***-** - Controle Interno
Tupássi	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***-**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínia, CPF nº ***.216.***-** - Controle Interno

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao art. 29, § 1º, III da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 18 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à integração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) ao Plano Plurianual 2022-2025.

- Revisar a estrutura tarifária para incluir os investimentos necessários para a universalização do acesso.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de projeto de lei protocolado junto ao poder legislativo local, compatibilizando o Plano Plurianual (PPA) com as metas previstas no PMSB, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

Achado 3 - O prestador dos serviços de saneamento básico não possui políticas e procedimentos que promovam minimamente a eficiência do sistema

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao art. 2º, VII e XIII, da Lei n.º 11.445/2007 e art. 3º, I, da Portaria nº 490/2021 - MDR, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a reduzir o nível de perdas e à manutenção do acesso a recursos federais para investimentos em saneamento básico:

- Realizar diagnóstico da rede de distribuição de água para identificar as principais causas do elevado nível de perdas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do diagnóstico da situação da rede de distribuição de água, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância ao art. 2º, VII e XIII, da Lei n.º 11.445/2007 e art. 3º, I, da Portaria nº 490/2021 - MDR, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a reduzir o nível de perdas e à manutenção do acesso a recursos federais para investimentos em saneamento básico:

- Elaborar e implementar plano de ação abordando as principais causas identificadas no diagnóstico para o elevado nível de perdas. O referido plano deverá contar com, no mínimo, problema identificado, ação a ser executada para resolver o problema, responsáveis pela implementação de cada ação, cronograma, estimativa do custo de implementação e estimativa do benefício da implementação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do plano de ação, contendo os elementos citados na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno

Achado 4 - A operação do sistema de esgoto não está condizente com condições/limites estabelecidos por Outorga

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância ao art. 12, III, art. 15, I, da Lei n.º 9.433/1997, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a preservar o meio ambiente e melhorar a saúde pública:

- Realizar diagnóstico da estação de tratamento de esgoto para identificar quais fatores estão impactando na qualidade do tratamento, para que se possa endereçar as ações apropriadas para se chegar no nível de eficácia necessário para que a operação da estação de tratamento de esgotos se dê dentro dos níveis estabelecidos pela outorga.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de diagnóstico e plano de ação, contendo os elementos citados na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno

Achado 5 - Não há monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância ao art. 45, § 1º, da Lei 11.445/2007, NBR 7229/97 e NBR 13969/97, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a preservar o meio ambiente e melhorar a saúde pública:

- Estabelecer normas e procedimentos específicos para a avaliação de projetos e construção de fossas sépticas a fim de garantir que as instalações sejam feitas corretamente, conforme NBR 7229 e NBR 13969.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da regulamentação da avaliação de projetos e construção de fossas sépticas publicada no Diário Oficial do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2023 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno

Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno
---------	---	--

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância ao art. 45, § 1º, da Lei 11.445/2007, NBR 7229/97 e NBR 13969/97, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a preservar o meio ambiente e melhorar a saúde pública:

- Iniciar procedimentos de fiscalizações periódicas para verificar o funcionamento efetivo das fossas, sua limpeza e a destinação correta dos resíduos, assim como instituir um cadastro de todas as fossas do Município, de maneira a acompanhar o estado de cada uma delas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação relacionada às ações de fiscalização realizadas, tais como relatório de cadastro das fossas sépticas do Município e relatórios de fiscalização dessas fossas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2023 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

Achado 6 - Não há mecanismos de contingência para casos de escassez hídrica

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância ao art. 19, IV, da Lei n.º 11.445/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a mitigar os efeitos negativo de um eventual escassez hídrica, garantir a continuidade do serviço e prevenir gastos desnecessários:

- Elaborar e aprovar plano de contingência para situações de escassez hídrica que contemple: i) estudos de diagnóstico e análise de riscos relacionados a eventos que podem afetar a normalidade da prestação dos serviços de abastecimento de água; ii) ações preventivas e mitigadoras a serem tomadas; iii) previsão dos recursos necessários para a realização dessas ações.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado, contendo ações para emergência e contingência, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno

Achado 7 - O prestador do serviço de saneamento básico não oportuniza mecanismos mínimos de controle social

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância ao art. 2º, X, art. 3º, IV, art. 9º, V, art. 47 da Lei n.º 11.445/2007 e artigos 12, 13 e 14 do Decreto Federal n.º 5.440/2005, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Instituir mecanismos que possibilitem o controle social do serviço de saneamento no município, de modo que seja possível aos usuários e às entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor a participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação do serviço, como, por exemplo, a instituição e o efetivo funcionamento do conselho municipal de saneamento básico ou órgão equivalente.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação que comprove a instituição dos mecanismos de controle social, tais como relatórios de atividade de conselhos, atas de reunião, listas de presença etc., sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2023 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

Achado 8 - O Município ou prestador do serviço de saneamento básico não prevê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância ao art. 2º, X, art. 3º, IV, art. 27, da Lei n.º 11.445/2007 e artigos 12, 13 e 14 do Decreto Federal n.º 5.440/2005, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Publicar, no sítio eletrônico do SAAE, relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a disponibilização em sítio eletrônico do serviço municipal de saneamento dos relatórios periódicos que contenham informações sobre as características da água distribuída (resultados das análises de potabilidade da água), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2023 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância ao art. 2º, X, art. 3º IV, art. 27, da Lei nº 11.445/2007 e artigos 12, 13 e 14 do Decreto Federal nº 5.440/2005, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de 6 meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Disponibilizar de forma on-line serviços como 2ª via de fatura, solicitação de nova ligação e contato telefônico para solicitações emergenciais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a disponibilização em site eletrônico do serviço municipal de saneamento dos serviços de emissão se 2ª via de fatura, solicitação de nova ligação e do contato telefônico para solicitações emergenciais, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

Achado 9 - O prestador do serviço de saneamento básico não possui processos decisórios e de avaliação sistemática do desempenho institucionalizados

Recomendação 9.1

Considerando a inobservância ao art. 53, § 7º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem(m), **no prazo de 12 meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Instalar macromedidores nas captações e saídas dos reservatórios, de modo que seja possível aferir o volume de água que está sendo produzido e distribuído.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação relativa à compra e instalação dos macromedidores, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

Recomendação 9.2

Considerando a inobservância ao art. 19, V, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de 12 meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Instaurar procedimentos de avaliação sistemática periódica da eficiência e eficácia das ações programadas, tais como atingimento de metas de curto, médio e longo prazo estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado com os procedimentos de avaliação sistemática e os relatórios de acompanhamento, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

Recomendação 9.3

Considerando a inobservância ao art. 2º, VI, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de 3 meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Instaurar comitê/conselho intersecretorial que aborde o saneamento básico de maneira transversal, com representantes das pastas de saneamento, meio ambiente, vigilância sanitária, saúde, planejamento e orçamento, entre outras pastas que a gestão julgue relevantes para a tomada de decisões na área de saneamento, e promover o seu efetivo funcionamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação que comprove a instituição e funcionamento do comitê ou conselho, tais como ato de instituição do comitê/conselho e nomeação dos integrantes e relatórios de atividades das suas atividades, atas de reunião, listas de presença etc., sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno

Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

Recomendação 9.4

Considerando a inobservância ao art. 22, I, e art. 23, XIII, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de 3 meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Elaborar e implementar plano de ação para sanar os achados de fiscalização do órgão regulador (recomenda-se que o plano de ação contenha, no mínimo, problema/achado, ação a ser executada para resolver o problema, responsáveis pela implementação de cada ação, cronograma, estimativa do custo de implementação e estimativa do benefício da implementação).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do plano de ação elaborado, contendo os elementos citados na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- d) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 - e) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - f) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
 Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 3 – abaixo reproduzida) resultantes das fiscalizações na área de Mobilidade Urbana.

Achado 1 – Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico.

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância ao art. 11-B, § 1º, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem(m), **em 18 meses**, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:

- Articular junto à Microrregião Oeste de Saneamento Básico estratégia para a universalização e prestação do serviço no Município. Isso pode ser formalizado por meio de alteração no Plano Microrregional de Saneamento da Microrregião Oeste ou por meio da elaboração de um Plano Municipal de Saneamento Básico que enderece essa questão, em consonância com o planejamento microrregional.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Microrregional de Saneamento da Microrregião Oeste atualizado ou Plano Municipal de Saneamento Básico, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2023 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância ao art. 9º, I e art. 19, I a V da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, **em 12 meses**, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:

- Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo, no mínimo: diagnóstico da situação do saneamento e de seus impactos; objetivos e metas de curto, médio e longo prazo; programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas; mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância ao art. 9º, I e art. 19, I a V da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adote, **em 18 meses**, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:

- Elaborar o PPA (2029-2029) para incluir programa para a universalização do saneamento básico, com objetivos e metas compatíveis com o PMSB.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Plurianual 2026-2029, contendo programa para universalização do saneamento básico, objetivos e metas compatíveis com o PMSB, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno

Achado 2 – A estrutura tarifária de saneamento básico não conta com elementos mínimos voltados à universalização.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao art. 29, § 1º, II e art. 30, III e VI, ambos da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, em 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:

- Elaborar um diagnóstico do perfil de renda da população, a fim de que seja estimada a quantidade de beneficiários e o impacto da implantação da tarifa social nas receitas do SAAE.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do diagnóstico do perfil de renda da população, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Tupáss	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao art. 29, § 1º, II e art. 30, III e VI, ambos da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem(m), em 18 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à universalização dos serviços de esgotamento sanitário no prazo estabelecido pelo novo Marco do Saneamento:

- Revisar a estrutura tarifária para incluir modalidade de tarifa direcionada à ampliação do acesso às pessoas em condição de vulnerabilidade (tarifa social).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do diagnóstico do perfil de renda da população, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Tupáss	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao art. 29, § 1º, III da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 18 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a integração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) ao Plano Plurianual 2022-2025.

- Revisar a estrutura tarifária para incluir os investimentos necessários para a universalização do acesso.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de projeto de lei protocolado junto ao poder legislativo local, compatibilizando o Plano Plurianual (PPA) com as metas previstas no PMSB, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Tupáss	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

Achado 3 - O prestador dos serviços de saneamento básico não possui políticas e procedimentos que promovam minimamente a eficiência do sistema

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao art. 2º, VII e XIII, da Lei nº 11.445/2007 e art. 3º, I, da Portaria nº 490/2021 - MDR, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a reduzir o nível de perdas e à manutenção do acesso a recursos federais para investimentos em saneamento básico:

- Realizar diagnóstico da rede de distribuição de água para identificar as principais causas do elevado nível de perdas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do diagnóstico da situação da rede de distribuição de água, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância ao art. 2º, VII e XIII, da Lei nº 11.445/2007 e art. 3º, I, da Portaria nº 490/2021 - MDR, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a reduzir o nível de perdas e à manutenção do acesso a recursos federais para investimentos em saneamento básico:

- Elaborar e implementar plano de ação abordando as principais causas identificadas no diagnóstico para o elevado nível de perdas. O referido plano deverá contar com, no mínimo, problema identificado, ação a ser executada para resolver o problema, responsáveis pela implementação de cada ação, cronograma, estimativa do custo de implementação e estimativa do benefício da implementação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do plano de ação, contendo os elementos citados na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno

Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno

Achado 4 - A operação do sistema de esgoto não está condizente com condições/limites estabelecidos por Outorga

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância ao art. 12, III, art. 15, I, da Lei nº 9.433/1997, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem(m), no prazo de 3 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a preservar o meio ambiente e melhorar a saúde pública:

- Realizar diagnóstico da estação de tratamento de esgoto para identificar quais fatores estão impactando na qualidade do tratamento, para que se possa endereçar as ações apropriadas para se chegar no nível de eficácia necessário para que a operação da estação de tratamento de esgotos se dê dentro dos níveis estabelecidos pela outorga.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de diagnóstico e plano de ação, contendo os elementos citados na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno

Achado 5 - Não há monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância ao art. 45, § 1º da Lei 11.445/2007, NBR 7229/97 e NBR 13669/97, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 8 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a preservar o meio ambiente e melhorar a saúde pública:

- Estabelecer normas e procedimentos específicos para a avaliação de projetos e construção de fossas sépticas a fim de garantir que as instalações sejam feitas corretamente, conforme NBR 7229 e NBR 13669.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação da regulamentação da avaliação de projetos e construção de fossas sépticas publicada no Diário Oficial do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Barraçao	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2023 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Tupáss	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância ao art. 45, § 1º, da Lei 11.445/2007, NBR 7229/97 e NBR 13669/97, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a preservar o meio ambiente e melhorar a saúde pública:

- Iniciar procedimentos de fiscalizações periódicas para verificar o funcionamento efetivo das fossas, sua limpeza e a destinação correta dos resíduos, assim como instituir um cadastro de todas as fossas do Município, de maneira a acompanhar o estado de cada uma delas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação relacionada às ações de fiscalização realizadas, tais como relatório de cadastro das fossas sépticas do Município e relatórios de fiscalização dessas fossas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Barraçao	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***, Prefeito Municipal de 2023 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.*** - Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.*** - Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ariete Pereira Rocha, CPF nº ***.740.*** - Controle Interno
Tupáss	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.*** - Controle Interno

Achado 6 - Não há mecanismos de contingência para casos de escassez hídrica

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância ao art. 19, IV, da Lei nº 11.445/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem(m), no prazo de 12 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a mitigar os efeitos negativos de um eventual escassez hídrica, garantir a continuidade do serviço e prevenir gastos desnecessários:

- Elaborar e aprovar plano de contingência para situações de escassez hídrica que contemple: i) estudos de diagnóstico e análise de riscos relacionados a eventos que podem afetar a normalidade da prestação dos serviços de abastecimento de água; ii) ações preventivas e mitigadoras a serem tomadas; iii) previsão dos recursos necessários para a realização dessas ações.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado, contendo ações para emergência e contingência, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.*** - Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº ***.434.*** - Controle Interno

Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Arieto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***.**, Controle Interno
---------	---	---

Achado 7 - O prestador do serviço de saneamento básico não oportuniza mecanismos mínimos de controle social

Recomendação 7.1

Considerando a inobservância ao art. 2º, X, art. 3º IV, art. 9º, V, art. 47 da Lei n.º 11.445/2007 e artigos 12, 13 e 14 do Decreto Federal n.º 5.440/2005, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de 6 meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Instituir mecanismos que possibilitem o controle social do serviço de saneamento no município, de modo que seja possível aos usuários e às entidades técnicas, organizações da sociedade civil e do consumidor a participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação do serviço, como, por exemplo, a instituição e o efetivo funcionamento do conselho municipal de saneamento básico ou órgão equivalente.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação que comprove a instituição dos mecanismos de controle social, tais como relatórios de atividade de conselhos, atas de reunião, listas de presença etc., sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.***.**, Controle Interno
Barracão	Jorge Luiz Santin, CPF nº ***.243.***.**, Prefeito Municipal de 2023 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlos Gesner Alves, CPF nº ***.115.***.**, Controle Interno

Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.***.**, Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.***.**, Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Arieto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***.**, Controle Interno
Tupáss	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno

Achado 8 - O Município ou prestador do serviço de saneamento básico não provê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância ao art. 2º, X, art. 3º IV, art. 27, da Lei n.º 11.445/2007 e artigos 12, 13 e 14 do Decreto Federal n.º 5.440/2005, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de 6 meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Publicar, no sítio eletrônico do SAAE, relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a disponibilização em sítio eletrônico do serviço municipal de saneamento dos relatórios periódicos que contenham informações sobre as características da água distribuída (resultados das análises de potabilidade da água), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.***.**, Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.***.**, Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.***.**, Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Arieto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***.**, Controle Interno
Tupáss	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno

Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.***.**, Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.***.**, Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Arieto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***.**, Controle Interno
Tupáss	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância ao art. 2º, X, art. 3º IV, art. 27, da Lei n.º 11.445/2007 e artigos 12, 13 e 14 do Decreto Federal n.º 5.440/2005, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de 6 meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Disponibilizar de forma on-line serviços como 2ª via de fatura, solicitação de nova ligação e contato telefônico para solicitações emergenciais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a disponibilização em sítio eletrônico do serviço municipal de saneamento dos serviços de emissão de 2ª via de fatura, solicitação de nova ligação e do contato telefônico para solicitações emergenciais, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.***.**, Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.***.**, Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Arieto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***.**, Controle Interno
Tupáss	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno

Achado 9 - O prestador do serviço de saneamento básico não possui processos decisórios e de avaliação sistemática do desempenho institucionalizados

Recomendação 9.1

Considerando a inobservância ao art. 53, § 7º, da Lei n.º 11.445/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de 12 meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Instalar macromedidores nas captações e saídas dos reservatórios, de modo que seja possível aferir o volume de água que está sendo produzido e distribuído.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação relativa à compra e instalação dos macromedidores, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
-----------	--	---------------------

Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.***.**, Controle Interno
-----------------	--	---

Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.***.**, Controle Interno
----------	---	--

Tupáss	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno
--------	--	--

Recomendação 9.2

Considerando a inobservância ao art. 19, V, da Lei n.º 11.445/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de 12 meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Instituir procedimentos de avaliação sistemática periódica da eficiência e eficácia das ações programadas, tais como atingimento de metas de curto, médio e longo prazo estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado com os procedimentos de avaliação sistemática e os relatórios de acompanhamento, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.***.**, Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.***.**, Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.***.**, Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Arieto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***.**, Controle Interno
Tupáss	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno

Recomendação 9.3

Considerando a inobservância ao art. 2º, VI, da Lei n.º 11.445/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de 3 meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Instituir comitê/conselho intersetorial que aborde o saneamento básico de maneira transversal, com representantes das pastas de saneamento, meio ambiente, vigilância sanitária, saúde, planejamento e orçamento, entre outras pastas que a gestão julgue relevantes para a tomada de decisões na área de saneamento, e promover o seu efetivo funcionamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentação que comprove a instituição e funcionamento do comitê ou conselho, tais como ato de instituição do conselho/comitê e nomeação dos integrantes a relações de atividade das suas atividades, atas de reunião, listas de presença etc., sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.***.**, Controle Interno
Colorado	Marcos Jose Consalter de Mello, CPF nº ***.938.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº ***.434.***.**, Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.***.**, Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Arieto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***.**, Controle Interno
Tupáss	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno

Recomendação 9.4

Considerando a inobservância ao art. 22, I, e art. 23, XIII, da Lei n.º 11.445/2007, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, **no prazo de 3 meses**, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a estimular o controle social e a melhoria da qualidade do serviço prestado aos usuários:

- Elaborar e implementar plano de ação para sanar os achados de fiscalização do órgão regulador (recomenda-se que o plano de ação contemple, no mínimo, problema/achado, ação a ser executada para resolver o problema, responsáveis pela implementação de cada ação, cronograma, estimativa do custo de implementação e estimativa do benefício da implementação).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do plano de ação elaborado, contendo os elementos citados na recomendação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Alvorada do Sul	Marcos Antonio Voltarelli, CPF nº ***.494.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Ricardo Pereira da Costa, CPF nº ***.153.***.**, Controle Interno
Nova Fátima	Roberto Carlos Messias, CPF nº ***.798.***.**, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eduardo Sabo Zolyomy, CPF nº ***.061.***.**, Controle Interno
Peabiru	Julio Cezar Frare, CPF nº ***.793.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo.	Arieto Pereira Rocha, CPF nº ***.740.***.**, Controle Interno
Tupáss	Luiz Carlos Beletti, CPF nº ***.526.***.**, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alice de Amorim Novaes Virgínio, CPF nº ***.216.***.**, Controle Interno

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-76889/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-ADOLFO LEONEL ALVES TOMAZ, ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., JANETE DE FATIMA SCHMITZ, LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS
ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1356/24 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 60/2021. Supostas irregularidades nos atestados apresentados

pela vencedora. Alegações não confirmadas. Pareceres técnicos dissonantes. Voto pela improcedência, acompanhando parecer ministerial e Instrução nº 5205/22 da CGM. Afastamento da multa sugerida por falta de cooperação processual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 060/2021[2], realizado pelo Município de Matinhos com vistas ao “registro de preço para aquisição de picador e triturador de galhos, troncos, arbustos e folhas em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca”.

A parte representante narrou que no dia 12 de novembro de 2021 foi encerrada a sessão de disputa, sagrando-se vencedora a empresa ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA. No mesmo dia, a representante manifestou o interesse recursal, por vislumbrar indícios de inidoneidade no atestado apresentado pela referida vencedora, bem como por entender necessária a averiguação técnica da compatibilidade do atestado apresentado com o objeto da licitação.

A representada entendeu que houve violação do item 12.3 do edital, que exigia atestado de prévio fornecimento de objeto similar ao licitado. Neste sentido mencionou três pontos que chamaram atenção no atestado apresentado pela empresa vencedora, quais sejam:

[...] 1. A emitente do atestado (Agrimax), mais do que desconhecida, é empresa inativa há pelo menos 3 anos antes da emissão do atestado. O contra-argumento seria que o signatário estaria atestando fato ainda mais antigo. Nesse caso, permanece a inidoneidade do documento, justamente por omitir elementos essenciais, inviabilizando a sua correta análise e deixando abertura para posteriores adaptações. Não consta do atestado a data do fornecimento da ECS à Agrimax. [...]

2. Os itens são de infraestrutura agroindustrial de grande porte, e os itens são incoerentes entre si (parte cerealistas, parte florestais), em especial no que tange ao triturador. A omissão, no atestado, do local de fornecimento, impede justamente a sua verificação pelos concorrentes. Quem atua num mercado relativamente específico (trituradores), saberia de antemão a veracidade do fornecimento em determinado local ou empreendimento. Conhecendo o mercado, a recorrente desconhece esse fornecimento e o julga inverossímil, considerando seu escopo, a sua dimensão e as partes (Agrimax e ECS) envolvidas. O contra-argumento seria que o fornecimento se presume na sede de quem atestou (baixo, vide Sintegra). Aí encontramos outro problema. A empresa que atesta, além de desconhecida e inativa, tinha sua última sede num “coworking”, podendo ser empresa não operacional, meramente formal, ou mesmo de fachada. [...]

3. Não há como se saber se o triturador inscrito no atestado tem similaridade com o licitado, vez que ele se refere apenas a “resíduos” e à velocidade de processamento, mas não às suas aplicações e demais características (dimensões, materiais, motorização etc.). Ou seja, “triturador de resíduo” não é conteúdo atestado suficiente para denotar experiência com fornecimento de PICADOR E TRITURADOR DE GALHOS, TRONCOS, ARBUSTOS E FOLHAS (objeto licitado). [...]

A parte representante asseverou que os argumentos acima elencados foram objeto de recurso administrativo, o qual foi indeferido pela Pregoeira. Sobre tal decisão, argumentou que “não houve fundamento técnico na conclusão adotada no julgamento do recurso que indica que o atestado apresentado pela concorrente é compatível com o objeto do Edital. Além disso, também não acolheu a tese de invalidade de atestado emitida por empresa que está em situação “inapta” desde o início de 2021”.

Após discorrer sobre violações legais, a representante formulou pedido nos seguintes termos:

a) Seja a presente representação processada em regime de urgência, com a suspensão cautelar do certame, prevenindo-se a execução do objeto licitado diante dos graves riscos futuros à Administração Pública consistente na contratação de concorrente que apresentou produto incompatível com o Edital;

b) Após, ouvido o órgão responsável, e, se necessário, os licitantes afetados, seja esta representação acolhida in totum, para que se determine a reforma da decisão de habilitação e classificação da empresa ECS – com eventuais diligências prévias de verificação dos atestados, por exemplo, com solicitação das notas fiscais relativas à experiência atestada.

c) A juntada da documentação em anexo.”

Juntou a seguinte documentação: procuração, contrato social, edital, atas, recurso, contrrazões, decisão da pregoeira e documentos sobre a situação jurídica da empresa arrematante.

Por meio do Despacho nº 13/2022-GCILB (peça nº 20), recebi o expediente para apurar se o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA atendeu ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 060/2021 e se é compatível com o objeto licitado. Deixei de conceder a medida cautelar pleiteada por entender que os requisitos de concessão da medida não foram comprovados de modo inequívoco na exordial, bem como em razão do considerável tempo decorrido desde a decisão exarada pelo ente em recurso administrativo, o que afasta o perigo na demora.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos representados, que apresentaram defesa às peças nº 31 e 32. A empresa citada quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (peça nº 49).

A Coordenadoria de Gestão Municipal inicialmente se manifestou pela improcedência da Representação, conforme Instrução nº 5205/22 (peça nº 37). Posteriormente, mediante a Instrução nº 530/24 (peça nº 57), opinou pela procedência do feito com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei nº 113/05 ao gestor da municipalidade, Sr. José Carlos do Espírito Santo. Destacou, nesta oportunidade, que a empresa citada não prestou os esclarecimentos necessários à elucidação do feito, restando sem maiores explicações os seguintes pontos: “o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Agrimax (p. 3 da peça 3), bem como a Nota Fiscal emitida pela empresa vencedora (p. 3 da peça 13), que em conjunto, não detalham os atributos dos produtos da compra e venda (marca, modelo, etc.), assim como em se tratando da operacionalidade da empresa Agrimax, uma vez que sediada em estabelecimento de coworking em São José/SC e estar inapta perante a Receita Federal”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 136/24-2PC (peça nº 58), destacou que o silêncio da licitante vencedora nos autos não tem, por si só, o condão de ensejar a procedência do feito. Neste sentido, asseverou que não restaram comprovadas as irregularidades suscitadas pela representante, cabendo o julgamento pela improcedência do feito.

Sugeri, contudo, seja aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor da empresa ECS Comércio e Serviços Ltda., Sr. Adolfo Leonel Alves Tomaz, devido à ausência de cooperação processual. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à Coordenadoria de Gestão Municipal (vide Instrução nº 5205/22, peça nº 37), cabendo a improcedência do feito.

Conforme já delimitado no relatório desta decisão, escopo da presente representação é apurar se o atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA atendeu ao item 12.3, alínea “a”[3] do edital do Pregão Eletrônico nº 060/2021, isto é, verificar se era compatível com o objeto licitado.

A documentação apresentada pela parte representada demonstrou que não assiste razão à representante. Data maxima venia, os argumentos ventilados na inicial não se mostraram suficientes para ilidir a compatibilidade e a autenticidade do atestado impugnado. Por economia processual, reporto-me à fundamentação técnica apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 58), a qual adoto como razões de decidir:

[...] Quanto à suposta ausência de compatibilidade do objeto licitado com o consignado no documento questionado, tal insurgência não se configura.

Isto porque, os atestados devem mostrar que o licitante executor serviço ou forneceu objeto parecidos, e não iguais, compatíveis com aquele que está sendo licitado, nos termos do art. 30, II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula nº 263 do TCU.

É o que se observa do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa Agrimax Equipamentos Agrícolas, que informa a entrega de triturador de resíduos de 30 m²/h, com integral cumprimento das especificações técnicas e prazos inerentes pela ECS Comércio de Serviços Ltda. (peça 34, p. 176).

Tampouco merece acolhimento à alegação de inidoneidade do atestado em apreço. Consoante destacado na decisão do recurso administrativo (peça 34, p. 226/229), a veracidade das informações prestadas pela emitente restou evidenciada pela apresentação de nota fiscal eletrônica, emitida em 17/03/2021 (peça 34, p. 225), após o fornecimento do bem para a empresa signatária.

Já com relação à situação fiscal da empresa Agrimax Equipamentos Agrícolas[4] perante a Receita Federal do Brasil, cumpre destacar que esse fato, em si mesmo, não torna o atestado inválido.

A posterior inaptidão, ocorrida em 18/03/2021, indica que a empresa deixou de apresentar declarações, ou seja, foi omissa quanto ao cumprimento de obrigações acessórias. Tal situação não se confunde com as ações executadas antes do descumprimento de obrigações fiscais, de modo que não perdem sua validade jurídica.

Isto é, conforme se extrai da IN RFB nº 2119/2022[5], a entidade declarada inapta fica impedida de emitir documento fiscal eletrônico (art.49, II, alínea “f”), inclusive, sendo considerado inidôneo àquele emitido por entidade omissa de declarações e demonstrativos (art. 51, caput e § 2º, I).

Contudo, a referida vedação não alcança os documentos emitidos sem efeitos tributários em favor de terceiro interessado (pessoa física ou entidade beneficiária do documento – art. 51, § 4º), como ocorre com atestados de capacidade técnica, notadamente de natureza declaratória.

Isto posto, tendo em conta que os argumentos trazidos pela representante não se mostraram suficientes para ilidir a compatibilidade e a autenticidade do atestado impugnado, tem-se que a regularidade destes pontos é medida necessária. [...]

Deixo de aplicar a sanção de multa sugerida pelo órgão ministerial, uma vez que a empresa ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA foi convocada a comparecer nos autos como parte representada, mediante citação, para integrar o polo passivo da demanda, nos termos do juízo de admissibilidade consubstanciado no Despacho nº 13/22-GCILB (peça nº 20).

Assim, considerando que o exercício do contraditório é uma garantia facultada ao representado – e não um dever, entendo que sua inércia não pode ser considerada uma falta de cooperação processual. O Código de Processo Civil estabelece que a defesa é um ônus, podendo o réu desincumbir-se ou não. O mesmo entendimento é adotado pela Lei Orgânica desta Corte, que menciona que a defesa é oportunidade conferida ao interessado[6].

Pelo exposto, afasto a sugestão de multa proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que a parte citada não foi intimada a prestar informações e colaborar nos autos, mas citada para, querendo, apresentar contraditório, nos termos legais e regimentais.

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer ministerial e a Instrução nº 5205/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Nova Trento – SC.

2. O valor máximo estimado para contratação foi de R\$ 347.965,00.
3. O item 12.3, alínea "a" do edital exigiu como requisito de habilitação técnica a "comprovação do fornecimento de objeto compatível com as características do objeto da presente licitação, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, original ou cópia para autenticação".
4. Nome empresarial: Agrimax Comércio de Implementos Agrícolas Eireli. (peça 34, p. 208).
5. Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Disponível em: <http://normas.receita.gov.br/sijul2consulta/link.action?idAto=127567>. Acesso em: 4/3/2024.
6. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
[...]
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias; [...]
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; [...]
c) ocorrendo o previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias; [...]
Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº:-353554/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO:-IDIR TREVISU, JANAINA CAVASSIM, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA, WELTON ADEMIR FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-WICTO EDUARDO BONETTE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1357/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Aquisição de ar-condicionado. Intenção de recurso acatada, mas prazo não aberto. Formalidade legal desrespeitada. Pareceres uniformes pela procedência, sem multa, com expedição de recomendação. Voto pela procedência com recomendação ao ente.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Janaina Cavassim, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 45/2022, realizado pelo Município de Ivaí para aquisição de ar-condicionado para a Secretaria Municipal de Administração.

A representante informou que o certame ocorreu em 25/03/2022, com abertura e julgamento das propostas. Posteriormente, houve manifestação de intenção de recurso de 2 (duas) empresas concorrentes, noticiando possíveis irregularidades no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Marcia Romanhuk ME. A suscitada desconfiança acerca da veracidade do documento foi acatada pelo Pregoeiro, que abriu prazo solicitando que a empresa portadora do atestado questionado apresentasse a nota fiscal do serviço.

Para além da ordem de diligência, não houve resposta formal da Administração quanto à manifesta intenção de recursos, havendo apenas determinação de diligência que, segundo a interessada, foi finalizada na plataforma BLL licitações pelo próprio pregoeiro, que juntou a documentação sem possibilitar a fase seguinte do certame.

Neste sentido, a representante asseverou que não foi oportunizado aos licitantes a interposição de recurso e tampouco aberta a fase de contrarrazões, situação supostamente irregular por cerceamento de direito.

Ainda, a representante questionou a veracidade do atestado de capacidade técnica, apontando indícios de falsidade, bem como destacou que a nota fiscal solicitada em diligência pelo ente licitante tem a mesma data do certame, possivelmente emitida em contingência para atender ao pedido do pregoeiro.

Ao fim, a parte representante formulou os seguintes pedidos:

"Ante todo o exposto, requer:

O recebimento e apreciação da presente representação e seu julgamento como procedente. A RESPONSABILIZAÇÃO das empresas envolvidas direta e indiretamente no certame devido confecção e apresentação de documento ilegítimo e falsificado no certame, visando a aplicação das sanções pertinentes:

*MARCIA ROMANHUK ME CNPJ 26.223.747/0001-00

*LB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO IVAÍ EIRELI CNPJ: 09.486.475/0001-04

Apresentação de contrato, empenhos, notas fiscais de possível fornecimento pelo município.

*Apresentação de notas fiscais de compra (entrada) pela empresa MARCIA ROMANHUK ME CNPJ 26.223.747/0001-00 dos aparelhos de ar-condicionado, tanto para comprovação da DANFE 0000133 apresentada no certame, quanto para o fornecimento do contrato celebrado com o município.

Suspensão Imediata do fornecimento dos equipamentos, caso contrato tenha aditivo de prazo.

A RESPONSABILIZAÇÃO do município de Ivaí/PR e seus representantes, comissão permanente de licitação, procurador(a) e principalmente o pregoeiro pelos possíveis atos de irregularidades praticados durante toda a condução certame e do processo licitatório na íntegra, onde não reconheceram qualquer irregularidade.

Ressarcimento aos cofres públicos pelo prejuízo causado pelas irregularidades cometidas na condução de todo processo licitatório e ao próprio certame.

"TRANSPARÊNCIA CRISTALINA" no Portal de Transparência do Município de Ivaí, onde demonstre dados sobre despesas, pagamentos, liquidações, empenhos, fornecedores e seus contratos, onde todos os acessos referentes a pasta ORÇAMENTO (Despesas), todos os acessos estão indisponíveis."

Por meio do Despacho nº 748/23 (peça nº 26), recebi parcialmente a representação para apurar suposto cerceamento ao direito de recurso das licitantes. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados.

O então pregoeiro apresentou defesa à peça nº 48. A municipalidade e seu prefeito quedaram-se inertes (peça nº 50), em que pese a reiterada tentativa de citação com expedição de novos ofícios.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 826/24 (peça nº 51), manifestou-se pela procedência do feito, sem aplicação de sanções, com expedição de recomendação ao Município de Ivaí, para que observe atentamente as disposições contidas na legislação que rege as licitações públicas a respeito da concessão de prazo para apresentação das razões de recurso, especialmente o artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/20 e artigo 44, do Decreto nº 10.024/19 e para que

referido prazo seja concedido de forma clara na ata da sessão pública tanto para conhecimento e acompanhamento pelas empresas participantes, como para averiguação posterior pelos órgãos de controle.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 315/24-6PC (peça nº 52), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

E o relatório.

2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência do feito com expedição de recomendação, conforme passo a expor.

Como se extrai da documentação carreada aos autos, restou comprovada a ocorrência de cerceamento ao direito de recurso das licitantes, uma vez que 2 (duas) empresas manifestaram intenção de recorrer por vislumbrarem possível irregularidade no atestado de capacidade técnica da vencedora, mas não puderam efetivamente apresentar suas razões recursais.

Observa-se que a insurgência apresentada pelas interessadas motivou a realização de diligências por parte do pregoeiro, que buscou esclarecer os fatos que seriam objeto do recurso solicitando notas fiscais à licitante vencedora. Contudo, deixou de franquear o direito formal à interposição de petição recursal na plataforma, encerrando-se o certame sem que as interessadas em recorrer pudessem apresentar suas razões recursais.

A legislação aplicável dispõe que após a manifestação de intenção recursal deve ser aberto prazo para a apresentação das razões dos recursos, consoante dispõe o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/20[1] e o art. 44 do Decreto nº 10.024/19[2], o que não se verificou no caso concreto.

Nada obstante, como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 826/24 (peça nº 51), cuja fundamentação técnica adoto como razões de decidir, faltou clareza e transparência na condução da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 45/2022:

[...] No caso em questão, em poucos caracteres pôde ser verificado que a insurgência se referia à veracidade do atestado de capacidade técnica, com requerimento para que fosse solicitada nota fiscal para comprovação, o que foi acatado pelo pregoeiro. Porém, mesmo o pregoeiro tendo deferido as justificativas apresentadas nas manifestações e ter aceitado as insurgências das empresas quanto à solicitação da nota fiscal, não deveria ter sido omissão em relação à concessão da apresentação das razões de recurso, momento em que as empresas poderiam esclarecer seus argumentos sem limitação de caracteres.

Requerida a nota fiscal na data de 25/03/2022, conforme pode ser constatado acima, foi aberto o prazo para atendimento em 3 (três) dias úteis, com início em 28/03/2022 e fim em 30/03/2022, constando em consulta às plataformas BLL a juntada da DANFE na data de 30/03/2022:

Nome do arquivo	Criado em
Lic 062.2022-Pregão eletrônico 044.2022-Registro de Preço 008.2022- ar condicionado Administração.pdf	14/03/2022 14:29
DANFe 00000133.pdf	30/03/2022 13:43

Entretanto, já na data de 28/03/2022, anterior ao fim do prazo para a empresa apresentar a nota fiscal, consta a seguinte informação: "interposição de recursos" – que segundo o pregoeiro refere-se à nova abertura de prazo para manifestação de recursos – entretanto, considerando a data de juntada da nota fiscal, em 30/03/2022, às 13h43min até a adjudicação do objeto em 31/03/2022, às 08h40min, denota-se um prazo exíguo de menos de 24 horas para a manifestação das empresas interessadas.

Convém destacar, também, que não há na ata da sessão pública, qualquer informação de que houve a apresentação da nota fiscal pela empresa vencedora e que foi juntada dentro do prazo estipulado.

Em face das considerações trazidas, constata-se que não houve, de forma clara e transparente, o estabelecimento de critérios e prazos para a interposição dos possíveis recursos pelos interessados, não fazendo constar na ata a concessão de prazo para a respectiva interposição, mesmo o pregoeiro deferindo os recursos em um primeiro momento com a solicitação de nota fiscal para comprovação, conforme solicitado pelas empresas participantes.

A transparência em relação aos atos praticados pelo pregoeiro no andamento da sessão pública deve ser plenamente atendida para que o certame licitatório seja conduzido de forma a apresentar clareza e entendimento aos participantes e para que fique registrado para consulta e possíveis averiguações posteriores, como é o caso do controle realizado por esta Corte de Contas.

Importante ressaltar que mesmo tendo sido observadas inconsistências de informações na ata de sessão pública em relação à concessão dos prazos para a interposição dos recursos, foi possível averiguar que a questão suscitada pelas empresas a respeito da necessidade de apresentação de nota fiscal, apesar de apresentadas em sede de manifestação de recurso e em poucos caracteres, foi atendida pelo pregoeiro. E sendo realizada diligência à empresa vencedora, houve o encaminhamento da documentação no prazo requerido, que resultou na adjudicação do objeto. [...]

Os fatos constatados na presente Representação conduzem necessariamente à procedência do feito, cabendo a expedição de recomendação ao Município de Ivaí que observe atentamente as disposições contidas na legislação que rege as licitações públicas a respeito da concessão de prazo para apresentação das razões de recurso, especialmente o artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/20 e artigo 44, do Decreto nº 10.024/19 e para que referido prazo seja concedido de forma clara na ata da sessão pública tanto para conhecimento e acompanhamento pelas empresas participantes, como para averiguação posterior pelos órgãos de controle.

Conforme opinativo dos segmentos técnicos, deixo de aplicar sanção de multa sopesando o baixo valor da contratação R\$6.840,00, a economicidade alcançada mediante o pregão (fase acirrada de lances, alcançando-se valor final unitário vantajoso) e a diligência do pregoeiro para buscar notas fiscais comprobatórias, atendendo, em certa medida, as insurgências das empresas interessadas em recorrer.

Face ao exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação, recomendando ao Município de Ivaí que observe atentamente as disposições contidas na legislação que rege as licitações públicas a

respeito da concessão de prazo para apresentação das razões de recurso, especialmente o artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/20 e artigo 44, do Decreto nº 10.024/19 e para que referido prazo seja concedido de forma clara na ata da sessão pública tanto para conhecimento e acompanhamento pelas empresas participantes, como para averiguação posterior pelos órgãos de controle.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação, para, no mérito, julgar pela procedência, recomendando ao Município de Ivaí que observe atentamente as disposições contidas na legislação que rege as licitações públicas a respeito da concessão de prazo para apresentação das razões de recurso, especialmente o artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/20 e artigo 44, do Decreto nº 10.024/19 e para que referido prazo seja concedido de forma clara na ata da sessão pública tanto para conhecimento e acompanhamento pelas empresas participantes, como para averiguação posterior pelos órgãos de controle.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

2. Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desajustar, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

PROCESSO Nº:-420758/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CRISTIANE ANA CASAGRANDE KLEIN, HELENA DE FATIMA SOARES RIBAS, LIANE CRISTINA DA SILVA PORTELA, LUANA VARASCHIM PERIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, RENATO GARDASZ, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1358/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição e cestas natalinas. Alegação de dano ao erário e falha na confecção do instrumento convocatório. Não ocorrência.

Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por vereador do Município de Pato Branco, Sr. Romulo Faggion, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 171/2022, realizado pela referida municipalidade com vistas à aquisição de gêneros para composição de 3.000 (três mil) cestas natalinas para o programa "Natal Solidário" (Projeto de Lei n.º 93/2022).

Asseverou o representante que o item 9 do instrumento convocatório previa a aquisição de 3.000 (três mil) "ave festa in natura, inteiro congelado" com peso aproximado de 3,250kg, valor unitário máximo de R\$ 83,69 (oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), dentre outras especificações de gênero e qualidade. Ocorre, todavia, que segundo notícias veiculadas na mídia local as famílias beneficiadas receberam um frango inteiro congelado com miúdos.

Em razão do noticiado, a parte representante diligenciou junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para dirimir dúvidas sobre o que caracteriza "ave festa" e "frango congelado", concluindo que houve falha do gestor e/ou fiscal do contrato que realizou o recebimento definitivo dos itens.

Derradeiramente asseverou que os fatos violaram os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade e do julgamento objetivo, pugnando seja a Representação recebida para "apuração das irregularidades em todas as suas extensões" com "aplicação de punibilidades e multas, ao que couber."

Por meio do Despacho nº 786/23-GCILB (peça nº 15), recebi o expediente para apurar possível falha na confecção do instrumento convocatório, bem como possível dano ao erário, decorrente da aquisição de produto por valor acima da média de mercado. Ainda, admiti o expediente para apurar eventual falha/irregularidade na conduta da comissão que aceitou as amostras apresentadas.

Os representados apresentaram defesa conjunta à peça nº 37.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5066/23 (peça nº 49), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1066/23-5PC (peça nº 50), opinou igualmente pela improcedência, em face da ausência de indícios de prejuízo à competitividade do certame ou de dano ao erário.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a alegação do feito. Ao longo da instrução processual, foi possível verificar que as alegações suscitadas na petição inicial não se comprovaram, afastando, portanto, as irregularidades inicialmente ventiladas pelo representante.

Em defesa conjunta (peça nº 37), os representados suscitaram preliminar de mérito, alegando que o representante não subscreveu a petição inicial, o que a torna inválida por afrontar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Contudo, não assiste razão ao alegado, haja vista que a exordial foi protocolada mediante o sistema e-contas, constando a assinatura digital do Representante, com data e horário, não restando qualquer dúvida sobre a sua identidade. Assim, rejeito a preliminar aventada.

Quanto ao mérito, foi possível verificar, conforme informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (peça nº 8), que o produto "frango congelado" e "ave festa" são biologicamente iguais (*Gallus Gallus domesticus*), diferenciando-se tão somente por linhagens e seleções genéticas que alteram o modo como ocorre o ganho de peso: na "ave festa" há uma predisposição para maior engorda no peito, nas coxas e sobrecoxas.

O órgão explicou, ainda, que os processos de seleção genética criaram essas linhagens de aves especiais, consagradas como de consumo festivo e encontradas no mercado com nomes comerciais populares, tais como "Chester, Fiesta, Supreme, Blesser, entre tantos outros".

Em consulta ao sítio eletrônico da municipalidade consta parecer exarado pela comissão de licitação acerca das amostras natalinas, de onde se depreende que houve algum debate sobre o que caracterizaria objetivamente uma "ave festa". Naquela oportunidade, os servidores concluíram que "por não existir elementos que demonstrem a ausência de cumprimento do quanto requerido em ato convocatório, mormente pela ausência de critérios objetivos do que caracterizaria-se ou não como "ave festa", enquadrando-se os requisitos no quanto determinado ao edital, considerando também pela ausência de pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes na fase que antecedeu, a fim de dirimir eventuais lacunas, é que o entendimento dessa comissão, pautando-se em critérios objetivos e aferíveis constantes do edital, que a empresa que apresentou a proposta ganhadora, Alimentex Distribuidora Ltda., atende os critérios do edital em sua integralidade".

A análise das amostras, em cotejo com o instrumento convocatório, ocorreu nos seguintes termos:

Após a análise de cada produto, constatou-se que a empresa que apresentou a proposta ganhadora, Alimentex Distribuidora Ltda., atende os critérios do edital.

Especialmente no que se refere ao item "09", nota-se que a empresa ganhadora apresentou o produto em cuja embalagem se lia "Frango Congelado", da marca Gui Bon, pesando 3,401kg, retirada no momento da aferição. No aspecto, o quanto se segue está disposto no edital:

Ave Festa in natura, inteiro congelado, com teor máximo total de água conforme determinado pela IN 32/2010 do MAPA. Apresentar consistência firme não amolecida, odor e cor característicos. Não deve apresentar formações de cristais de gelo, penas e penugens, perfurações, coágulos e queimaduras por congelamento. Acondicionada em embalagem de poliestileno atóxico resistente, com rotulagem constando identificação do produto, marca do fabricante, número do serviço de inspeção sanitária do estabelecimento produtor, lote, data de validade. As embalagens deverão estar devidamente rotuladas conforme legislação vigente. Produto deverá estar de acordo com Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017. Peso aproximado 3,250 Kg.

Conforme se constata, são requisitos previstos no descritivo do item:

1. Ave Festa in natura: trata-se de frango (*Gallus gallus domesticus*, espécie de ave), in natura. Requisito atendido.
2. Congelado: o produto se encontrava congelado. Requisito atendido.
3. Teor máximo total de água conforme determinado pela IN 32/2010 do MAPA: Requisito atendido.
4. Apresentar consistência firme não amolecida, odor e cor característicos: Requisito atendido.
5. Não deve apresentar formações de cristais de gelo, penas e penugens, perfurações, coágulos e queimaduras por congelamento: Requisito atendido.
6. Acondicionada em embalagem de poliestileno atóxico resistente, com rotulagem constando identificação do produto, marca do fabricante, número do serviço de inspeção sanitária do estabelecimento produtor, lote, data de validade: Requisito atendido.
7. As embalagens deverão estar devidamente rotuladas conforme legislação vigente: Requisito atendido.
8. Produto deverá estar de acordo com Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017: Requisito atendido.
9. Peso aproximado 3,250 Kg: Produto apresentado pesava 401kg. Requisito atendido.

Por estar a empresa regularmente habilitada e qualificada, esta comissão analisou a amostra à luz da Lei 8.666/93, a

A partir do que foi noticiado pela parte representante e analisando a documentação disponível no sítio eletrônico do ente licitante, há indícios de que a intenção do Município de Pato Branco era efetivamente adquirir o que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento considera "frango especial", identificado pelo maior ganho de peso em partes específicas da ave. Entretanto, possivelmente por uma ausência de detalhamento no instrumento convocatório, a Administração sentiu-se compelida a adquirir o "frango comum", oferecido pela licitante vencedora, que aparentemente atendia aos requisitos editalícios.

Deste modo, não há que se falar em falha/irregularidade na conduta da comissão que aceitou as amostras apresentadas, pois restou evidenciado que seguiu estritamente o conteúdo do edital.

Ainda, como se verificou nos autos, não houve qualquer prejuízo ao Município ou dano ao erário, uma vez que as aves foram adquiridas pelo valor de mercado, qual seja R\$37,05 a unidade (conforme Nota de empenho juntada à peça nº 39).

Destaca-se, também, que não houve registro de reclamações dos beneficiários que receberam as cestas natalinas, conforme registros da Ouvidoria Municipal (peça nº 41) e da Secretaria de Ação Social (peça nº 43).

Sobre a ausência de irregularidades, transcrevo parecer da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 49):

[...] De acordo com o Representante, quando da avaliação do produto, a empresa vencedora trouxe um frango congelado comum, que acabou sendo aceito pela comissão encarregada da análise das amostras.

O Representante insurge-se contra a decisão que aceitou frango comum em lugar da ave festa.

Em que pese a inserção do termo ave festa no edital ter provocado essa situação, já que a comissão aceitou ave comum em lugar da ave festa, tecnicamente não se trata de um tipo diferente de ave, conforme esclarecido pelo Ministério da Agricultura e

Pecúria em resposta ao Requerimento encaminhado pela Câmara Municipal de Pato Branco (peça 8):

Respondendo aos questionamentos, as aves que dão origem aos produtos usualmente designados como Frangos Especiais são da mesma espécie (*Gallus gallus domesticus*) do que aqueles animais que recebem nomenclatura de apenas Frango Congelado, independente se com ou sem miúdos. O que ocorre é que os indivíduos (aves) desta espécie foram selecionados geneticamente ao longo dos tempos, utilizando-se linhagens que favoreciam o ganho de peso e, em especial, favoreciam a proporção de peito e perna (coxas e sobrecoxas) em relação às linhagens comuns. Ou seja, buscou-se a seleção de animais de uma mesma espécie, mas com particularidades que os diferenciam dos demais, gerando um produto consagrado ao longo dos anos.

No entanto, a inserção daquele item específico no edital, em tese afastaria competidores que não comercializam ave festa, mas comercializam a ave comum, importando em apurar, como primeira providência, se a competição efetivamente ocorreu.

Verifica-se que houve competição. E mais, que dois competidores, os que ficaram em segundo e quarto lugar, de acordo com esclarecimentos do Prefeito, manifestaram intenção de recorrer da decisão já que o edital expressamente previa ave festa.

No entanto, as duas empresas que teriam sido prejudicadas diretamente pela aceitação do item pela comissão de licitação acabaram desistindo do recurso e acolhendo a decisão, já que "a descrição do objeto traz informações amplas e sem restrições da qualificação do objeto item 09".

Decisão da pregoeira – peça 5, página 60:

II - DAS RAZÕES DAS RECORRENTES:

As recorrentes alegam em suas intenções recursais que o objeto ofertado ave festa referente ao item 09 do lote, não atende o solicitado em edital, alegam ainda não concordar com o parecer da análise exarado pela equipe técnica da secretaria demandante.

III - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA.

O recurso administrativo apresentado pelas proponentes PQ COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS e OTIS DISTRIBUIÇÃO LTDA é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, eis que presente a tempestividade, legitimidade e o interesse patente.

Inicialmente nas intenções recursais, ambas as recorridas afirmam não concordar com a aceitação o item 09, assim como discordar da análise realizada pela equipe técnica da secretaria demandante.

No entanto, em suas peças recursais as recorridas declaram desistência do recurso, alegando aceitar a habilitação da empresa Alimentex Distribuidora LTDA, informando que a descrição do objeto traz informações amplas e sem restrições de qualificação do objeto item 09.

Assim considerando que não há elementos capazes para reformular a decisão exarada pela pregoeira, e que as próprias recorrentes manifestaram-se pela não continuidade do recurso, não há o que se falar em desclassificação da

Com a desistência dos recursos pelas duas empresas, o Município acabou adquirindo o item do licitante que apresentou o melhor preço e, assim, no que diz respeito a eventual existência de prejuízo financeiro para o Município, constata-se que prejuízo não existiu, já que o item ave festa previsto no edital foi cotado pelo preço de R\$ 83,69 a unidade e o Município adquiriram a ave comum pelo preço de R\$ 37,05 a unidade.

Cabe ainda, nos termos do Despacho do Relator, verificar os atos praticados pela comissão de avaliação das amostras e, nesse ponto, deve ser levado em consideração a descrição do objeto no edital de maneira ampla, o que levou até os principais interessados no contrato a desistir do recurso, e o fato de que a ave festa não se trata de um tipo específico de ave.

Assim, observa-se que a decisão da comissão procurou ser o mais objetiva possível, conferindo os demais itens descritos no edital, que estavam todos presentes, especialmente o peso mínimo da ave e a quantidade máxima de água tolerada pela legislação.

Por fim, a alegação do Representante de que a ave adquirida veio congelada com miúdos é irrelevante porque as chamadas aves festa, quando vendidas inteiras, também vem congelada dessa forma, como se observa das imagens das embalagens do frango Chester, da Perdigão; Fiesta, da Seara ou Supreme, da Sadia (peça 37, página 5).

Dessa forma, diante da declaração do Ministério da Agricultura informando que a ave festa não é uma ave especial em relação à ave que fora adquirida; diante da desistência dos recursos dos licitantes que eram os principais interessados no contrato, e, especialmente, diante da ausência de prejuízo financeiro ao Município, entende-se pela improcedência da Representação. [...]

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-610301/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, DINAMUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, JOANNA ELISA CEBULSKI KUBACKI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1359/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 51/2023. Contratação de serviços continuados de vigilância armada com fornecimento de postos de trabalho, com atendimento de unidades educacionais da rede pública. Município de Cambé. Alegadas irregularidades não confirmadas. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Voto pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por DINAMUS SERVIÇOS E SEGURANÇA PRIVADA LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 51/2023 do Município de Cambé, que tem por objeto a "contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de VIGILÂNCIA ARMADA com fornecimento de postos de trabalho de 44 horas semanais, para atendimento de unidades educacionais da rede pública municipal de ensino do município de Cambé, dentro dos limites dos imóveis vigiados, compreendendo, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e EPI'S, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra durante todo o período de vigência contratual".

A abertura do certame ocorreu em 14/08/2023, pelo valor máximo de R\$ 4.524.241,92 (quatro milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos).

Relatou o representante que foi desclassificado do certame com base nos seguintes erros no preenchimento da planilha:

- Em 22/08/2023, às 14:30:48 horas, o ilustre Pregoeiro enviou uma mensagem eletrônica à Representante, realçando que a planilha de custos e formação dos preços deveria conter memorial de cálculo em todos os itens que a compõem. Além disso, ressaltou a necessidade de verificar os valores apresentados no módulo 2.2. Vale mencionar que faltaram os seguintes documentos: i) a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada, conforme o item 04 do anexo 05; ii) a comprovação do Índice de Frequência Previdenciária (RAT) ajustado e o FapWEB, conforme o item 08 do anexo 05; iii) e a declaração do regime tributário, conforme o item 16 do anexo 05. Foi concedido um prazo de 30 minutos, com possibilidade de prorrogação por mais 30 minutos, caso solicitado pelo licitante, para anexar esses documentos ao sistema;

- Em 24/05/23, às 09:00:50 horas, foi emitido um novo relatório com observações referentes aos erros identificados na planilha: 1) NO MODULO 01, item "C" ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 2) NO MODULO 02, QUADRO 2.3 item C; D e E – auxílio Saúde; Auxílio Funeral e Seguro de vida em Grupo e deixou de apresentar a metodologia utilizada ONDE O VALOR APRESENTADO NÃO corresponde ao valor total do quadro 2.3 – benefícios mensais e diários. 3) NO MODULO 03 – deixou de apresentar a metodologia de cálculo utilizada, estando em desacordo com o anexo 05, item 15, subitem b.1; 4) NO MODULO 06 - além das alíquotas de 3,51% e 0,76 para confins e pis respectivamente não correspondem as alíquotas praticadas pelo regime de tributação não acumulativo – lucro real.

- Em 25/08/2023 às 14:00 horas, apresentou um relatório do Departamento de Controle e Fiscalização Contratos, solicitando a Representante a apresentação de relatório complementar da Receita Federal e a documentação escriturada digitalmente para comprovar as alíquotas praticadas. Nesse relatório, foi alegado que a Representante omitiu as despesas relacionadas ao auxílio saúde e ao auxílio funeral, embora esses valores já tivessem sido comprovados na planilha anteriormente apresentada em 22/08/2023.

- Outra alegação que fundamentou a desclassificação da Representante refere-se à ausência de apresentação de metodologia de cálculo utilizada para os custos de formação dos preços.

- Foi observado que o quadro "RESUMO MÓDULO 2," que apresenta os valores resumidos, continha uma divergência em relação ao valor total contingenciado descrito no "MÓDULO 2." Essa divergência representou uma diferença de R\$ 21,72 (vinte e um reais e setenta e dois centavos).

- Por último, a Representante apresentou declaração na qual o regime tributário adotado foi declarado como Lucro Real, no entanto, os valores apresentados para as alíquotas de PIS e COFINS seriam compatíveis com o regime de Lucro Presumido, não com o Lucro Real. Nesse aspecto, a Representante seguiu as orientações referente ao PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

- Em 25/08/2023, às 14:02:00 horas, o Pregoeiro determinou o seguinte: "Portanto, levando em consideração a declaração de enquadramento no regime tributário de lucro real, a divergência na alíquota apresentada, a solicitação não atendida de apresentação de um relatório da Receita Federal para fins de aferição e o fato de que a ausência de comprovação da alíquota afeta substancialmente a proposta e a declaração apresentada. Além disso, dada a oportunidade para correção que não foi aproveitada e a falta de apresentação de documentos capazes de esclarecer as dúvidas, a oportunidade está preclusa."

- Em 25/08/2023, às 14:02:25 horas, a análise foi concluída com a declaração de que a empresa Representante não cumpre as especificações técnicas estipuladas no Termo de Referência e no Edital, resultando, portanto, na sua desclassificação com base nas alíneas "b" e "e" do item 10.10 do edital.

Nesse cenário, sustentou que "o próprio edital estipula que a planilha pode ser ajustada, desde que o valor apresentado seja o mesmo que determina a classificação das empresas. Portanto, a planilha em si não deveria ser um motivo para a inabilitação".

Sobre o regime tributário adotado pela empresa, alegou que o edital "concede ao Pregoeiro ou à autoridade competente a prerrogativa de realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. No entanto, parece que não houve tal diligência apesar da declaração fornecida pelo contador e sócio da empresa sobre o regime e a alíquota do PIS e COFINS".

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

- a) O deferimento da cautelar para suspender certame licitatório do edital do Pregão Eletrônico nº 51/2023 até ulterior julgamento de mérito por esse Egrégio Tribunal de Contas, conforme fundamento supra;
- b) O recebimento da presente representação, com a consequente citação/intimação do Representado, dentro do prazo legal, para que apresente defesa, e que, seja intimado o digno representante do Ministério Público de Contas;
- c) Seja confirmada a liminar e no mérito seja anulada o ato de desclassificação do Representante do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 51/2023 e todos os demais atos posteriores, devendo ser concedido novo prazo razoável para que a Representante encaminhe nova planilha de custo de formação de preço devidamente corrigida, bem como, demais documentos necessários para sua habilitação;
- d) Sejam as futuras intimações realizadas exclusivamente em nome do procurador Willian da Silva Segundo Mattje, OAB/PR 91.721, sob pena de nulidade;

Por meio do Despacho nº 1282/23-GCILB (peça nº 26), recebi o expediente sem a concessão da medida cautelar pleiteada na inicial. Na mesma oportunidade determinei a citação dos representados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 46.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1345/24 (peça nº 49), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 290/24-4PC (peça nº 50), opinaram pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, uma vez que não se confirmaram as irregularidades aventadas na petição inicial.

Consta na documentação acostada aos autos que a representante DINAMUS SERVIÇOS E SEGURANÇA PRIVADA LTDA foi a terceira colocada no Pregão Eletrônico nº 51/2023 do Município de Cambé, sendo chamada a apresentar documentos de habilitação após a desclassificação das duas primeiras colocadas. Ocorre, todavia, que a representante não conseguiu cumprir o edital, deixando de apresentar a totalidade dos documentos solicitados. Vale dizer que a Pregoeira franqueou, em duas oportunidades com prazo razoável, a correção da planilha de custos e documentação, porém a empresa DINAMUS não conseguiu atender às especificações técnicas do termo de referência e do edital, sendo então desclassificada.

A condução do certame mostrou-se regular, com medidas adequadas e suficientes por parte da Pregoeira, que respeitou o edital e a legislação aplicável ao oportunizar duas diligências à representante.

Sobre a regularidade do certame e dos atos da pregoeira, transcrevo abaixo a fundamentação técnica apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 49), a qual adoto como razões de decidir:

[...] Conforme pode ser observado à peça 48, em que consta o Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 51/2023, incluindo todas as etapas da sessão pública aberta na data de 14/08/2023, houve a apresentação de propostas por 15 (quinze) empresas interessadas e após a desclassificação, em 16/08/2023, da primeira colocada no certame – PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA – e a inabilitação, em 21/08/2023, da empresa MINOTAURO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., foi analisada a proposta da empresa DINAMUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., representante nos presentes autos e que ficou na terceira colocação do procedimento licitatório.

Na data de 22/08/2023, consta no chat da sessão pública do pregão (peça 48), que foi solicitado à empresa DINAMUS a correção da planilha de custos e formação de preços, para apresentar memória de cálculo em todos os itens que a compõem, além da verificação dos valores apresentados para o módulo 2.2. Ainda, foi solicitada a apresentação da CCT utilizada, conforme item 4 do Anexo 5; comprovação de RAT ajustado e FapWEB, conforme item 8 do Anexo 5 e Declaração de Regime Tributário, conforme item 16 do Anexo 5.

Recebidos os documentos solicitados, estes foram encaminhados ao Departamento de Controle e Fiscalização de Contratos para análise, o qual verificou que ainda havia impropriedades:

- “1) No MÓDULO 01 (Quadro Composição da Remuneração), item C (Adicional de Hora Extras); no MÓDULO 02 - QUADRO 2.3 (Benefícios Anuais, Mensais e Diários), itens C (Auxílio Saúde), D (Auxílio Funeral) e E (Seguro de Vida em Grupo); e no MÓDULO 03 (Quadro provisão para Rescisões), deixou de apresentar a metodologia de cálculo utilizada, estando em desacordo com o anexo 05, item 15, subitem b.1;
- 2) No Módulo 02 (Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários) Quadro Resumo do Módulo 02 item 2.3 (Benefícios Mensais e Diários), deixou de apresentar a metodologia utilizada, onde o valor apresentado não corresponde ao valor total do quadro 2.3 – Benefícios Mensais e Diários;
- 3) No Módulo 06 (Custos Indiretos, Tributos e Lucros), a licitante utilizou uma alíquota de 3,51% e 0,76% para a Cofins e o PIS, respectivamente, sendo as alíquotas diversas das praticadas pelo regime de tributação não-cumulativo - Lucro Real. Sendo assim, solicitamos relatório complementar, emitido pela Receita Federal e escriturado digitalmente, a fim de comprovação das alíquotas praticadas.”

Em razão da existência de pontos que necessitavam ser corrigidos na planilha de custos sem que houvesse majoração do preço, foi oportunizado o prazo de 2 (duas) horas para que a licitante encaminhasse a planilha corrigida, via anexo no sistema, sendo que o não atendimento poderia ocasionar a sua desclassificação.

Apresentados os documentos, o Departamento de Controle e Fiscalização de Contratos verificou que não houve o devido saneamento dos erros e apresentação da documentação solicitada, conforme transcrição a seguir:

- “1) A licitante omitiu valores referentes ao item 2.3 – Benefícios Mensais e Diários – subitem C e D – Auxílio Saúde e Auxílio Funeral, respectivamente, sendo que os mesmos possuem previsão na Convenção Coletiva de Trabalho utilizada;
- 2) Ainda sobre o no Módulo 02 - Quadro 2.3 - Benefícios Anuais, Mensais e Diários, E – Seguro de Vida em Grupo e Módulo 04 – Ausências Legais a empresa deixou de apresentar a metodologia de cálculo utilizada, estando em desacordo com o anexo 05 - Considerações às Planilhas de Custos e Formação de Preços, item 15, subitem b.1.
- 3) A empresa no quadro resumo do Módulo 02, item 2.1 – Contingenciamento, apresentou valor divergente do valor total de contingenciamento.
- 4) No que se refere ao Módulo 06 - Custos Indiretos, Tributos e Lucros a licitante após diligência, utilizou uma alíquota de 3% e 0,65% para a Cofins e o PIS, respectivamente, sendo essas praticadas pelo Regime Cumulativo - Lucro Presumido e previamente havia apresentado uma declaração onde o regime tributário adotado

refere-se ao Lucro Real.

Portanto, considerando a declaração de enquadramento no regime tributário de lucro real, a divergência na alíquota apresentada, a solicitação, não atendida, de apresentação de relatório da Receita Federal para aferição.”

Dessa forma, na data de 25/08/2023, tendo a empresa DINAMUS não atendido às especificações técnicas do termo de referência e do edital, foi desclassificada.

De acordo com a documentação trazida aos autos e das informações prestadas, verifica-se que em virtude de a pregoeira ter constatado que havia falhas na documentação apresentada pela terceira colocada no certame, ofereceu, por duas vezes, a oportunidade de a empresa licitante corrigir a planilha de custos e apresentar documentação, que não foi cumprida em sua integralidade, o que resultou em sua desclassificação.

A concessão de prazo para que a representante apresentasse a documentação e regularizasse a planilha de preços, tem seu fundamento no artigo 64, da Lei n.º 14.133/21, o qual estabelece:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

No próprio instrumento editalício do pregão eletrônico, em sua cláusula 11.22, foi incluído o instituto da diligência para a obtenção de esclarecimentos, caso fosse necessário:

“11.22 É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, podendo, mediante decisão fundamentada, solicitar novos documentos de habilitação para: a) a aferição das condições de habilitação da licitante decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame (em aplicação ao entendimento esposado pelo TCU no acórdão 1211/2021 e TCE-PR Acórdão nº286/2022); b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; c) a apresentação de documentos de cunho declaratório emitidos unilateralmente pela licitante.”

Portanto, a fim de complementar as informações e documentos apresentados pela licitante que, ao fim, se resumiu na divergência de valores, na ausência de apresentação da metodologia de cálculo utilizada e na ausência da documentação solicitada visando esclarecimentos a respeito do enquadramento no regime tributário, a pregoeira agiu em conformidade com as disposições contidas na Lei de Licitações e, também, do instrumento convocatório, pois sem o detalhamento e clareza de todos os itens e custos que integram o objeto, além de impedir a avaliação pelo contratante, compromete a análise em eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

[...]

Especificamente quanto à solicitação, por parte da Administração, para que a representante apresentasse relatório da Receita Federal, ocorreu pelo fato de o Município constatar inconsistências na planilha no que se refere ao regime tributário e aos índices variáveis utilizados.

Conforme consta no Termo de Homologação do pregão, que contém o chat com todas as mensagens trocadas com as licitantes, foram utilizadas alíquotas de 3,51% e 0,76% para a COFINS e o PIS, respectivamente, sendo diversas das praticadas pelo regime de tributação não-cumulativo – Lucro Real, motivo pelo qual foi realizada diligência, a fim de serem prestados esclarecimentos em relação à situação elencada, para a apresentação de relatório complementar emitido pela Receita Federal e escriturado digitalmente, com a comprovação das alíquotas praticadas, para apuração da correspondente média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

Inclusive no próprio edital, em sua cláusula 7.1.4, consta que se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses:

7.1.4 Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

Como trazido pela Municipalidade em suas razões de contraditório, a única forma de apurar a média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, é por meio da apresentação do relatório complementar emitido pela Receita Federal, que somente pode ser acessado e obtido pela própria pessoa jurídica, sendo elaborado de acordo com as informações de PIS e COFINS escrituradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) transmitidas à Receita pelo EFD-Contribuições, emitido em poucos minutos.

Ainda, foi demonstrada a possibilidade da solicitação deste documento em contratações de serviço de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme Orientação 19 do Portal de Compras do Governo Federal:

“Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes, podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, alugueis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65%(PIS) e 7,60%(COFINS).

Para a comprovação das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.”

Posto isto, foi possível observar que houve a devida realização da diligência por parte da pregoeira, com o fim de possibilitar a adequação da planilha de custos

apresentada pela empresa DINAMUS, no sentido de regularizar e complementar as informações existentes.

Quanto aos prazos para apresentação dos documentos, que a representante contesta terem sido exíguos, cabe ressaltar que em um primeiro momento a representante teve o prazo de 1 (um) dia útil, conforme disposto na cláusula 9.13 do edital, para encaminhar a proposta adequada acompanhada da planilha de preços e dos documentos complementares exarados no termo de referência caso fossem necessários, sendo possível solicitar, inclusive, a prorrogação do prazo estabelecido: "9.13.4 O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 1 (um) dia útil, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada da Planilha de Custos e formação de Preços conforme modelo Anexo 10, e se for o caso, dos documentos complementares exigidos no Termo de Referência, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

9.13.5 É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo."

Assiste razão ao Município quanto ao fato de que a possibilidade de correção da planilha é para saneamento de eventuais equívocos, já que é papel da empresa licitante o emprego de zelo e atenção na elaboração da proposta e da planilha de preços, sendo que os prazos atribuídos na diligência, a qual foi por 2 vezes concedida (a primeira pelo prazo de 1 hora – em 22/08/2023) e a segunda pelo prazo de 2 horas – em 24/08/2023), se mostram suficientes considerando que deveria ter os documentos em mãos quando da elaboração da proposta e caso fossem exigidos posteriormente, os quais fazem parte da rotina/escrituração contábil da empresa.

Posto isto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação. [...]

No mesmo sentido é a manifestação do órgão ministerial, que destacou a responsabilidade dos próprios licitantes em apresentar corretamente os documentos necessários ao processo licitatório.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei de Licitações, para, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-725257/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, EVANDRO RODRIGO NECKEL, GEOVANI PÉREIRA DE MELLO, GUILHERME EGER HEINZEN, JAQUELINE FRANCIÊLE SOTT GALVAO, JAQUELINE STEIN, LAERTON WEBER, LUIZ FERNANDO CERNI, MUNICÍPIO DE MERCEDES, N & N AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALISSON RAMOS DA LUZ, GEOVANI PEREIRA DE MELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1360/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade com concessão de medida cautelar. Posterior revogação do certame. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Biancolima Comunicação e Marketing Eireli, visando à suspensão da Concorrência 2/2023, do tipo técnica e preço, que estava sendo realizada pelo Município de Mercedes para a contratação, por 12 meses, de agência de propaganda para administrar e gerenciar os serviços de publicidade, ao valor estimado de R\$ 240.000,00.

A representante relatou que "no dia 29/08/2023 ocorreu a segunda sessão pública para proceder à apuração do resultado do julgamento das propostas técnicas, ficando assim estabelecido: 1º) N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda ME: 90,3 pontos; 2º) Biancolima Comunicação e Marketing Ltda: 89,2 pontos; 3º) Potência Comunicação Digital Ltda: 84,8 pontos; 4º) Dudacom Marketing Integrado Eireli: 84,4 pontos; 5º) Ramos & Pazini: 84,2 pontos; 6º) Lucas Serapio Ferreira Ltda: 80,1 pontos" (grifo nosso).

Acrescentou que "após a interposição dos recursos e contrarrazões pelos licitantes, o Município decidiu desclassificar quatro agências, incluindo esta Representante, e manter a empresa 'N&N' classificada provisoriamente em primeiro lugar, nos termos do Parecer Jurídico e decisão do prefeito".

Apontou como irregularidades na licitação as seguintes questões:

1. "desclassificação abusiva e desproporcional da Representante", sob a única motivação de "não ter observado, em seu plano de comunicação publicitária, o espaçamento de 2cm nas margens esquerda e direita, a partir da borda";

2. Não "desclassificação da agência N&N Agência de Publicidade", que apresentou no documento Capacidade de atendimento, integrante da proposta técnica, "dois clientes que, em verdade, não são atendidos por ela";

3. "Indícios de favorecimento à N&N", que descumpriu a mesma regra apontada como violada pela representante e não foi desclassificada.

A interessada afirmou ser "iminente homologação do certame e celebração de contrato, uma vez que a 3ª sessão pública, destinada à abertura das propostas de preços, já ocorreu no dia" 01/11/2023.

Além da suspensão cautelar da licitação, a representante requereu "no mérito, o provimento da Representação para o fim de determinar ao Município que reveja a decisão e classifique a licitante Biancolima Comunicação e Marketing Eireli, ora representante, bem como determinar ao Município que desclassifique a licitante N&N Agência de Publicidade e Propaganda Ltda. ou, alternativamente, determine a revisão das notas atribuídas em relação ao quesito Capacidade de Atendimento, nos termos expostos no item 3 desta peça".

Por meio do Despacho nº 1552/23-GCILB (peça nº 13), recebi o expediente, oportunidade em que deferi o pleito de medida cautelar para suspensão da Concorrência nº 2/2023. Tal decisão foi homologada por unanimidade pelo Plenário desta Corte em 23/11/2023, conforme Acórdão nº 3707/23 (peça nº 26).

Após citação, os representados apresentaram defesa às peças nº 38, 55, 66, 60, 69, 58 e 36. Afirmaram, em síntese, que o certame foi revogado, incidindo a perda superveniente do objeto da Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 1127/24 (peça nº 71), opinando pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 254/24- 4PC (peça nº 72), opinou, igualmente pelo arquivamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Após o recebimento da Representação, a parte representada informou que o certame foi revogado, juntando o respectivo documento comprobatório (peça nº 41).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a revogação gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliente, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação e anulação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[2]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- ARQUIVAR a presente Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVEN S ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

2. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVEN S ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-747978/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-JULIO CESAR DA SILVA LEITE, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MAYARA CARLA ALVAREZ, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1361/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior encerramento do certame licitatório. Licitação deserta em duas oportunidades. Perda do objeto e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 108/2023[1], realizado pelo Município de Terra Rica com vistas à "contratação de empresa especializada para

prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartões eletrônicos magnético com tarja e chip, do tipo vale-refeição, destinado aos servidores municipais que viajam a outros municípios a trabalho conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

A parte representante aduziu que há ilegalidade no edital, uma vez que expressamente prevê a aceitação de taxa negativa, qual seja de "ao menos -7.32% (menos sete vírgula trinta e dois pontos percentuais)".

Argumentou que a aceitação de lances nesses moldes se constitui em ato nulo, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame para empresas de grande porte, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria - Lei nº 14.442/22, em seu artigo 3º, inciso I.

Derradeiramente, formulou os seguintes pedidos:

[...]

a) a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão 0Eletrônico nº 108/2023, de Terra Rica/PR;

b) reformar o edital, vedando-se a aceitação pelo ente licitatório e a apresentação de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Eletrônico nº 108/2023 de Terra Rica/PR;

c) republicar o edital do Pregão Presencial nº 108/2023 de Terra Rica/PR, reabrindo-se os prazos legais.

Por meio do Despacho nº 1574/23-GCILB (peça nº 7), recebi o expediente como Representação, determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 15.

Em sede de contraditório, os representados alegaram que o processo licitatório em referência restou deserto e que o Município pretende lançar novo processo licitatório para o mesmo objeto com a vedação de admissão de "taxa negativa".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1027/24 (peça nº 22), opinou pela improcedência do expediente, argumentando que o Pregão Eletrônico nº 108/2023 restou deserto por duas vezes e que no Portal da Transparência do Município de Terra Rica consta a instauração do Pregão Eletrônico nº 134/2023, com o mesmo objeto, com expressa vedação ao oferecimento de taxa negativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 231/24-4PC (peça nº 23), opinou pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação, os representados informaram que o certame restou fracassado. Tal alegação foi comprovada com a juntada de documentação à peça nº 17.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a não continuidade da competição gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliente, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[3]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme edital, a sessão pública ocorreu em 10/11/2023 e o valor da contratação (R\$ 200.000,00) se refere ao valor estimado para despesas a serem realizadas por meio dos cartões eletrônicos emitidos no período de 12 (doze) meses.

2. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

3. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº:-759399/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, INTENSIV SERVICOS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1362/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Contratação de serviços de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos. Apontamentos tidos por irregulares devidamente justificados pela empresa licitante. Inexistência de indícios de direcionamento de certame. Alegadas irregularidades não confirmadas. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Voto pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Intesiv Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1189/2023 realizado pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, que tem por objeto o "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de gerenciamento de canal eletrônico, instalação e manutenção de equipamentos para transmissão diária de informação e criação de conteúdo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

A abertura do certame ocorreu em 16/11/2023, com valor máximo sigiloso.

Relatou o representante que foram exigidas técnicas em extrapolação ao que disciplina o instituto das licitações, o que restringe desnecessariamente a competição.

Insurgiu-se o representante contra o termo técnico do edital que detalha diversos requisitos específicos do software de gerenciamento e da plataforma de produção de conteúdo D.S.S. – Digital Signane Software, o qual é representado por apenas uma empresa, que inclusive participa do pregão e está como atual arrematante.

Questionou também a respeito do atestado de capacidade técnica:

A licitação está comprometida, pois o edital, impõe restrição à COMPETIÇÃO, uma vez que definiu a obrigatoriedade de que a empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade com experiência anterior em "fornecimento/prestação de serviços" (objeto acessório). Enquanto o objeto principal do LOTE ÚNICO é a aquisição "Lousa Digital", cujo valor estimado ultrapassa 80% do total do contrato e, poderia ser aferido caso a CELEPAR não tivesse optado pelo sigilo no valor de referência.[1]

Neste ponto, sugeriu que a comprovação ocorra através de atestados de capacidade técnica seja de experiência anterior no comércio de lousas digitais com suporte ao software embarcado, assim possibilitando a participação de maior número de empresas.

Ainda, sobre as especificações exigidas no Termo de Referência do edital, destacou as seguintes:

19.7.2 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando mínimo de 12 meses de fornecimento de solução com no mínimo 50 unidades da Lousa Digital.

19.7.3 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, em nome do profissional indicado, com formação em engenharia elétrica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento/prestação de serviços de Solução para Transmissão Diária de Informação ou Gerenciamento de Canal Eletrônico de Comunicação durante o período de, no mínimo, 12 (doze) meses. (grifamos).

Sustentou que tais exigências impõem sobrepreço e direcionamento na aquisição. Defendeu que a "comprovação inversa da valoração do objeto principal" camufla a "verdadeira intenção para contratação de serviços ao invés de fornecimento de produto"[2].

Aduziu que houve as exigências sobre a capacidade técnica tem caráter restritivo e indicam possível direcionamento do certame.

Ao final, requereu:

A. O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 564 do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;

B. Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO Nº 1189/2023, realizado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 341, inc. II, § 1º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

C. Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal; e

D. Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR a anulação do Pregão Eletrônico, nº 1189/2023 e/ou do consequente contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos os procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

Por meio do Despacho nº 1603/23-GCILB (peça nº 5), determinei a manifestação preliminar da Celepar, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados nas peças processuais nº 9 a 13.

A Celepar defendeu a inexistência de direcionamento, eis que não há especificação no edital de que os requisitos do software de gerenciamento e da plataforma sejam de conteúdo D.S.S – Digital Signage Software.

Afirmou que, ao contrário do que alega a Representante, não é apenas uma empresa que seria capaz de atender o edital, eis que a licitação contou com a participação de três empresas (LINEA MIDIA COMUNICACOES LTDA – ME, THS TECNOLOGIA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA, e AGEM TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA).

Com relação a proposta restrição à competitividade pelo não parcelamento do objeto licitado, a Celepar alegou que não é possível a contratação dos itens em separado, em razão de as características do objeto a ser contratado necessitar de componentes de software que devem ser integrados para gestão do conteúdo, segurança da informação e monitoramento dos produtos em comodato. Indicou que o item 22.2 do Termo de Referência apresenta justificativa para a licitação ser em lote único.

Ainda, defendeu a regularidade dos atestados de capacidade técnica exigidos no certame. Aduziu que a parcela relevante da contratação são os serviços de gerenciamento do canal eletrônico de conteúdo, instalação e manutenção da solução. Assim, não haveria irregularidade na exigência da comprovação da capacidade técnica por meio de atestado, conforme permissão do art. 58, II, da Lei 13.303/2016. Relatou que, os equipamentos não serão adquiridos, mas sim objeto de comodato, portanto não correspondem a 80% do valor da contratação conforme alegou a Representante.

Por fim, teceu considerações acerca da ausência do periculum in mora e requereu o seguinte:

- A) o recebimento da presente Manifestação Preliminar;
- B) que a presente denúncia não seja admitida, por ausência de qualquer indício de irregularidade ou do prejuízo ao erário temerosamente alegado pela denunciante, consistindo em meras suposições;
- C) que a medida cautelar pleiteada seja indeferida, diante da ausência dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 400 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PR, quais sejam elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou de risco de inutilidade do processo.

Por meio do Despacho nº 1692/23-GCILB (peça nº 14), recebi o expediente sem a concessão da medida cautelar pleiteada na inicial. Na mesma oportunidade determinei a citação da parte representada, que apresentou defesa à peça nº 20.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 238/24 (peça nº 21), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 206/24-4PC (peça nº 22), opinaram pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, uma vez que não se confirmaram as irregularidades aventadas na petição inicial.

Quanto ao suposto direcionamento da licitação em razão de exigências técnicas do software de gerenciamento e da plataforma de produção de conteúdo, alegou a parte representante que fora exigido especificamente DSS - Digital Signage Software, o qual é representado por apenas uma empresa. Contudo, em exame detido verifiquei que nem o instrumento convocatório e nem o termo de referência[3] veicularam tal exigência.

Ao contrário do alegado, verificou-se que há a possibilidade de uso de qualquer solução de gerenciamento digital e conteúdo multimídia, desde que atendidos os requisitos técnicos previstos no instrumento convocatório.

Deste modo, julgo a representação improcedente quanto a este ponto.

A parte representante argumentou, ainda, que a competição foi ilegalmente restritiva, uma vez que foram exigidos atestados de capacidade técnica não relacionados à parcela relevante da contratação, que seria na verdade a lousa digital com o software. Neste sentido, argumentou que fora exigida dos interessados condição desnecessária e muito além do cumprimento da finalidade da contratação, bem como asseverou que houve a inversão da valoração do objeto principal, camuflando a verdadeira intenção para a contratação de serviços ao invés de fornecimento do produto, impondo sobrepreço e direcionamento na aquisição.

Novamente não há guarida para a referida argumentação.

As justificativas apresentadas pela entidade representada evidenciam que o objeto da licitação não está atrelado à aquisição de equipamento de lousa digital, os quais serão ofertados em regime de comodato, mas sim à contratação de serviços de gerenciamento do canal eletrônico de conteúdo, instalação e manutenção da solução. Como bem apontado pela unidade técnica, não há que se falar em ilegalidade na exigência do atestado questionado, uma vez que se revela salutar para aferir qualificação técnica em serviços e quantidades compatíveis. Portanto, improcedente a representação quanto a este ponto.

Por fim, no que diz respeito à suposta irregularidade na aglutinação dos itens em lote único, julgo o feito igualmente improcedente.

No caso em exame constatou-se que o não parcelamento está devidamente justificado pela entidade licitante, que demonstrou que a unificação atendeu critérios de economicidade e vantajosidade.

Sobre este ponto, transcrevo abaixo a fundamentação técnica apresentada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 21), a qual adoto como razões de decidir: [...] Conforme consta na defesa apresentada pela representada, justificou-se a adoção pela aglutinação e a formação de lote único afirmando que, devido às características do mercado fornecedor, é técnica e economicamente inviável a divisão em lotes do objeto, mantendo assim a integridade e a compatibilidade na solução ofertada.

Mostra-se como válido, ainda, o argumento apresentado pela CELEPAR de que a contratação de itens em separado não atenderia à sua necessidade, em decorrência de as características do objeto a ser contratado necessitarem de componentes de software que devem ser integrados para gestão do conteúdo, segurança da informação e monitoramento dos produtos em comodato, evidenciando-se a impossibilidade técnica de parcelamento.

Destacou, ainda, que para o funcionamento do objeto da licitação é inviável realizar a contratação dos itens individualmente ou em lotes (software separadamente dos equipamentos em comodato, instalação e manutenção), uma vez que existe risco de incompatibilidade do software com hardware e de os serviços de manutenção e de instalação não serem adequados ou não seguirem as especificações dos fabricantes dos demais itens de hardware e software, o que causaria prejuízo à Celepar, pois contrataria fornecedores possivelmente distintos que não conseguiriam em conjunto atender à necessidade que originou a licitação por incompatibilidades técnicas.

Este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno, já se manifestou a respeito da possibilidade de aglutinação de serviços em lote único:

“Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. O próprio art. 23, §1º, apresenta as exceções à essa regra: quando for tecnicamente inviável ou não recomendável (motivação de ordem técnica), ou quando o parcelamento puder acarretar a majoração do preço a ser pago pela Administração (motivação de ordem econômica). É o que se depreende da expressão “serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis”. Assim, pode-se dizer que o parcelamento do objeto é a regra, porém, se demonstrado que a divisibilidade será prejudicial, esta deverá ser afastada.”

O mesmo entendimento foi replicado nos autos nº. 778560/22, através do acórdão nº 1889/23, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Representação. Não verificação do alegado direcionamento no Pregão Eletrônico nº 120/2022. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização em cruzamentos viários. Aglutinação de itens em lote único justificada pelo gestor. Ausência de prejuízo a isonomia entre os licitantes e à competitividade do certame. Voto pela improcedência.

Desta forma, esta coordenadoria entende ser justificável a escolha da realização do procedimento licitatório de forma aglutinada, em único lote, nos termos da justificativa apresentada pela representada. [...]

Por fim, afastando as alegações de direcionamento e restrição à competitividade suscitadas na exordial, cumpre destacar que não há notícia de prejuízo ou outras irregularidades no certame, destacando-se que participaram do Pregão, preenchendo todas as condições de habilitação, três diferentes interessadas.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 3, pág. 5.

2. Peça 3, pág. 6.

3.

Disponível

em:

https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowid=c87

PROCESSO Nº:-262854/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO MADRE DE DIO,

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1363/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Apreciação pelo Tribunal Pleno de decisão que concede medida cautelar. Despacho n.º 626/24-GCILB.

Retorna o processo com a manifestação preliminar do Município de Almirante Tamandaré (peças 20-21) a respeito do pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça inicial. Passo então a realizar o juízo de admissibilidade do processado e o exame do pedido cautelar.

1. Do processado extrai-se que o Município de Almirante Tamandaré promoveu o Edital de Chamamento 03/24 com o objetivo de identificar, por Concurso de Projeto, a existência de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI) interessadas em celebrar Termo de Parceria visando à implementação de políticas públicas complementares voltadas aos usuários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A parte representante, INSTITUTO MADRE DE DIO – SAÚDE E EDUCAÇÃO, historiou que o período para protocolo e recebimento dos envelopes contendo a documentação necessária, do referido Concurso de Projeto, teve início no dia 21/02/2024 e se encerrou no dia 10/04/2024 - enquanto a Sessão Pública estava programada para o dia 11/04/2024, às 09:00 horas.

Detalhou também que, conforme comunicado publicado no dia 08/04/2024, o Município de Almirante Tamandaré promoveu a alteração no item 11.1 do Edital de Chamamento Público, relacionado à documentação para a qualificação jurídica das instituições participantes, nos seguintes termos:

Almirante Tamandaré, em 08 de abril de 2024.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2024

COMUNICADO 01

Senhores Licitantes

No item 11.1. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do edital de Chamamento Público 003/2024, ande se lê:

11.1. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA:

d) Cópia autenticada do Certificado de Qualificação como OSCIP, emitida pela Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, conforme a Lei Federal nº. 9.790/99 de 23 de março de 1999;

leia-se:

d) Cópia autenticada do Certificado de Qualificação como OSCIP, emitida pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, conforme a Lei Federal nº. 9.790/99 de 23 de março de 1999;

Diante disso, relatou a parte representante que a entidade VIVA RIO apresentou impugnação em face do edital de chamamento, sustentando que a errata publicada faltando 2 (dois) dias para o encerramento do prazo para entrega dos envelopes prejudicou potenciais interessados a apresentar suas propostas, quando pleiteou a reabertura do prazo. Contudo, a Comissão do Município não a acolheu.

Ao argumento de que a alteração tem impacto muito além de meramente documental, pois amplia imensamente a possibilidade de interessados participarem no chamamento, a parte representante requereu a suspensão de todo e qualquer ato subsequente, com a respectiva declaração de nulidade da Sessão Pública realizada na data de 11/04/2024 e a reabertura do prazo para protocolo dos envelopes exigidos no item 11.1 "d" do edital.

Por sua vez, em relação a esse ponto, o Município explicou, em sua manifestação preliminar, que a alteração ocorreu porque não há no âmbito municipal a qualificação de OSCIP. A própria Lei Federal n.º 9.790/99, citada no item "d" do edital, estabelece que a qualificação como OSCIP se dará junto ao Ministério da Justiça:

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

Assim, diante do equívoco, o Município procedeu a retificação do item para constar, efetivamente, o que está previsto em lei federal, pois o Município não tem competência para qualificar pessoas jurídicas como OSCIP. Defendeu, então, que a alteração do edital não alterou ou prejudicou a apresentação de propostas, eis que se trata de documento de habilitação que deve existir antes mesmo da própria publicação do Edital.

2. A parte representante também fundamentou a propositura da presente Representação na alegação de que o Edital em destaque restringiu a participação apenas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), excluindo uma parte significativa do setor de Organizações Sociais Civis (OSCs), que não se enquadram nessa categoria específica, mas que ainda possuem total capacidade e expertise para realizar projetos de interesse público de forma eficaz.

Ponderou que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a Consulta formulada pelo Município de Londrina (Acórdão 424/23[1]), firmou o entendimento de é possível que a participação de entidades qualificadas como OSCIPs nas parcerias regidas pela Lei Federal n.º 13.019/2014, submetendo-se aos seus termos e afastando-se a aplicabilidade da Lei Federal n.º 9.790/99.

Todavia, o Município de Almirante Tamandaré alegou que, quanto ao argumento de que o Chamamento Público deveria também admitir Organizações Sociais (OS), a Representante demonstra, em verdade, unicamente seu pensamento subjetivo sobre o procedimento, visando resguardar direitos privados em detrimento do interesse público, o que não se admite.

Explicou que poderia dizer a respeito de discricionariedade do gestor público, mas, no caso, está-se diante de clara obediência de legislação federal; da Lei Federal 9790/99 (que rege as OSCIPs) tem-se que estas podem ser parceiras do ente público nos seguintes serviços públicos:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social; (...)

Já da Lei Federal 9637/98 (que rege as OS) tem-se que:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

E concluiu; em decorrência de lei federal, portanto, não pode uma Organização Social prestar atividades de assistência social.

É o necessário Relatório.

3. O Chamamento Público tem por objetivo identificar, por meio de Concurso de projetos, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), devidamente qualificadas nos termos da lei, com comprovada experiência na área de assistência social, interessadas em celebrar termo de parceria, pelo período de 12 (doze) meses, com o Município de Almirante Tamandaré-PR, visando à implementação de políticas públicas complementares voltadas aos usuários do sistema único de assistência social – suas, que utilizam os seguintes equipamentos: centros de referência de assistência social – CRAS I, II, III e LV centro de referência especializado de assistência social – CREAS, acolhimento institucional - casa de passagem, serviço de acolhimento familiar, centro da juventude, estação cidadania (CEU) e centro de convivência estrelar, nos termos dos anexos deste instrumento.

Diante do todo relatado, tendo em vista os dois questionamentos apresentados na inicial, na presente fase processual, de cognição superficial, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, pois preenchido os requisitos constantes nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, por sua vez, entendo que merece ser acolhido parcialmente, para declarar a nulidade da Sessão Pública realizada na data de 11/04/2024 e determinar a reabertura do prazo para protocolo dos envelopes exigidos no item 11.1 "d" do edital.

Isso pois em que pese os esclarecimentos do Município de Almirante Tamandaré e a correção de edital não ter alterado o rol de documentos necessários à habilitação, a primeira edição do apontado item pode ter sim causado confusão aos interessados, prejudicando a competitividade do concurso.

Tanto é que o próprio Município avaliou a necessidade de retificar o item e assim o fez, dois dias antes do prazo final. Ocorre que essa retificação não veio acompanhada da reabertura do prazo, a qual acomodaria aos princípios da ampla competitividade, isonomia e busca pela proposta mais vantajosa.

Deste modo, entendendo preenchido o requisito do *fumus boni iuris*. Além disso, o periculum in mora resta configurado na possibilidade da efetivação da parceria perseguida sem o atendimento dos princípios norteadores da administração pública.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Determinar, cautelarmente, ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu Prefeito Municipal, a suspensão de todo e qualquer ato subsequente do Edital de Chamamento 3/24, para declarar a nulidade da Sessão Pública realizada na data de 11/04/2024 e determinar a reabertura do prazo para protocolo dos envelopes exigidos no item 11.1 "d" do edital.

4.2. Determinar a citação do Município de Almirante Tamandaré, para que apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após decorrido o prazo, encaminhe-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar, cautelarmente, ao Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu Prefeito Municipal, a suspensão de todo e qualquer ato subsequente do Edital de Chamamento 3/24, para declarar a nulidade da Sessão Pública realizada na data de 11/04/2024 e determinar a reabertura do prazo para protocolo dos envelopes exigidos no item 11.1 "d" do edital;

II - determinar a citação do Município de Almirante Tamandaré, para que apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - após decorrido o prazo, encaminhar os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consulta. Colaboração entre a Administração Pública e OSCIPs. Questionamentos concernentes aos instrumentos de cooperação passíveis de serem formalizados, nos termos das Leis Federais nº 9.790/1999 e nº 13.019/2014. Pelo conhecimento e resposta.

PROCESSO Nº:-285176/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1364/24 - TRIBUNAL PLENO

Rádio e Televisão Educativa. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se da prestação de contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade de João Evaristo Debiasi.

A 2ª Inspeção de Controle Externo não indicou achados em seus Relatórios (peças 38 e 39).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução 632/23-CGE (peça 40), apontou irregularidades no comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; na análise do Resultado Orçamentário e na análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

Em sede de contraditório a Sra. Eliana I. M. Martinez informou que "em razão da Lei Estadual nº 21.352/2023 que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual, ARTIGO 68 a Rádio e Televisão Educativa do Paraná foi EXTINTA, passando suas atividades a integrar o âmbito da Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM" e apresentou os documentos (peças 54-59).

Por meio da Instrução 5/24 (peça 61), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 37/24-2PC, peça 62).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Em relação à conta do passivo com saldo invertido (devedor), a CGE observou que o lançamento dessa conta representa 3,04% do Passivo e, considerando que, no exercício anterior esse mesmo caso foi verificado em escala ampliada, opinou pela conversão do item em ressalva, conforme precedente constaste do Acórdão 794/23 - Tribunal Pleno.

Em relação ao apontamento relacionado ao resultado orçamentário deficitário, diante da dependência da entidade do recebimento de transferências financeiras do Tesouro Estadual para execução de suas despesas orçamentárias e dos precedentes desta Corte de Contas a respeito do tema, como o Acórdão 67/20 - Tribunal Pleno, a unidade técnica opinou pela conversão em ressalva.

Por fim, em relação às divergências evidenciadas na comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED – considerando que foram adotados os procedimentos contábeis devidos para correção das divergências apontadas, que as notas de lançamento contábeis foram emitidas sob supervisão dos técnicos da Secretaria da Fazenda, a instrução considerou o item regularizado.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão dos apontamentos relativos à existência de contas do Passivo com saldo invertido (devedor) e ao Resultado Orçamentário deficitário do exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de prestação de contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – RTVE, referente ao exercício financeiro de 2022.

A referida entidade, transformada em autarquia estadual pela Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991. Por força do contido na Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, a Secretaria de Estado de Comunicação passou a suceder a Rádio e Televisão Educativa do Paraná em todos seus direitos e obrigações, tendo em vista a decisão administrativa do Governo do Estado de extinguir a autarquia. Se deve a este fato, a prestação de contas anual ser de responsabilidade de João Evaristo Debiasi.

Conforme se depreende dos autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução 632/23-CGE (peça 40), apontou, em síntese, irregularidades a) no demonstrativo encaminhado na prestação de contas; b) na análise do Resultado Orçamentário; e c) no comparativo entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial elaborados pela contabilidade da extinta autarquia e os dados encaminhados pelo Sistema Estadual de Informações – SEI-CED.

Em sede de contraditório (peças 53-59), a Responsável Técnica da Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM, apresentou como justificativa, respectivamente: a) que o passivo com saldo invertido foi corrigido através da NLC número 23000002, de acordo com orientação da Secretaria de Estado da Fazenda; b) que R\$ 1.706.394,03 (um milhão, setecentos e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e três centavos) referem-se a despesas inscritas a pagar, cujo lastro financeiro foi concedido no exercício de 2023; e c) que foram adotados procedimentos contábeis para correção de divergências.

Quanto ao apontamento referente à diferença presente no comparativo entre as demonstrações contábeis da entidade e SEI-CED, verifica-se a regularização das divergências através da adoção dos procedimentos elencados na justificativa (peça 53). No entanto, quanto às irregularidades apontadas pela CGE na análise do Resultado Orçamentário e no demonstrativo encaminhado na prestação de contas, entendo ser insuperáveis os apontamentos realizados.

O resultado orçamentário apurado no exercício financeiro em análise é de evidente déficit, no montante de R\$ 1.470.835,10 (um milhão, quatrocentos e setenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dez centavos):

4.6 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
Resultado da Execução Orçamentária	Valores
Receita Orçamentária Arrecadada	22.144,99
(+/-) Transferências Financeiras Recebidas/Concedidas para a Execução Orçamentária	16.977.800,81
(-) Despesa Realizada	18.470.780,90
(=) Resultado Superávit / Déficit	-1.470.835,10
(%) Resultado	-7,96

Fonte: SEI-CED

Portanto, a extinta autarquia concluiu o exercício com um resultado negativo de 7,96%.

Tal situação constitui clara infração a norma legal regradada no artigo 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que trata do controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal:

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Ademais, ainda que se esteja diante de restos a pagar – como sustentado no contraditório – se faz importante frisar que configuram despesas empenhadas não pagas, mas, antes de tudo despesas.

Outrossim, observa-se que a apresentação de resultados deficitários pela RTVE não se restringe ao exercício financeiro de 2022, isoladamente. Foi também apurado no exercício financeiro de 2021, conforme consta no Processo nº 282815/22.

Tal apontamento é observado em diversos processos nesta Casa, sendo, em sua maioria, motivo de irregularidade.

Desta forma, com base na jurisprudência deste Tribunal, considerando o resultado deficitário de 7,96 % em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, proponho VOTO divergente pela IRREGULARIDADE das contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, exercício de 2022, com aplicação de MULTA do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular com ressalvas as contas da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ referentes ao exercício financeiro de 2022, em razão dos apontamentos relativos à existência de contas do Passivo com saldo invertido (devedor) e ao Resultado Orçamentário deficitário do exercício de 2022;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), pela irregularidade das contas, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Segue reproduzido o retrospecto da prestação de contas do exercício anterior:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2021	282815/22	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	794/2023	Regular com ressalvas

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-261722/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO:-JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA Oaida GABELLINI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1391/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. ELEJQR. Exercício Financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de João Biral Junior, Diretor Presidente no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 645/23-CGE (peça 22) a Coordenadoria de Gestão Estadual identificou inconsistências nos seguintes itens:

e) Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas

f) Verificação do Passivo a descoberto

g) Análise Contábil, Financeira e Patrimonial

k) Relatórios da Inspetoria de Controle Externo

Desta forma, por meio do Despacho n.º 74/23-CGE (peça 23) foi determinada a citação das partes, intimação da entidade e do gestor, para apresentar as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 645/23-CGE (peça 22).

A Entidade peticionou às peças 29-33, apresentando justificativas e documentação complementar, a fim de responder aos apontamentos inicialmente identificados pela CGE. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Despacho n.º 107/23-CGE (peça 34) encaminhou os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para análise e manifestação das justificativas juntadas pela Entidade.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por sua vez, emitiu a Instrução n.º 138/23-4ICE (peça 35), com a seguinte conclusão:

“Os argumentos de defesa apresentados explicitam a concordância da entidade fiscalizada com a recomendação emanada por esta 4ª ICE, razão essa que se opina pela regularidade das contas.

Quanto à recomendação contida no achado e a eventual constatação de seu atendimento, entende-se que restam prejudicadas, em razão da venda do controle acionário da Copel, para a iniciativa privada, o que retirou suas empresas do rol de entidades jurisdicionadas desta Corte de Contas e sujeitas à atuação do controle externo.”

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 28/24-CGE (peça 36), concluiu pela regularidade das contas, com ressalva em razão “da comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade implicar na divergência com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, em desacordo, portanto, ao contido no Art. 18 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 176/2022 desta Corte de Contas, conforme item “2 a” da presente Instrução.”

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º 137/24-6PC (peça 37), corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo de prestação de contas anual da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, encontra-se regulada pela Instrução Normativa 176/2022[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de João Biral Junior com RESSALVA: em razão da comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade implicar na divergência com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, em desacordo, portanto, ao contido no Art. 18 da INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 176/2022 deste Tribunal[3]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a prestação de contas anual da ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S/A Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade de João Biral Junior com RESSALVA: em razão da comparação entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade implicar na divergência com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, em desacordo, portanto, ao contido no Art. 18 da INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 176/2022 deste Tribunal;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis;

III - após transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 18. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-570881/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLONGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1394/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 2117/23-S2C, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária sob nº 602215/18. Manifestação técnica e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do Recurso. Pela improcedência do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista (peça 131), interposto pelo Sr. MAURO ALBERTO SLONGO, ex-prefeito do Município de Luiziana (gestão 2013-2016), em face do Acórdão nº 2117/23-S2C (peça 127).

A decisão recorrida julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 602215/18, conforme fundamentos abaixo reproduzidos:

(i) A contratação especificamente de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, e não de outra pessoa jurídica em seu lugar, não é tema da comunicação de irregularidade. A irregularidade consiste na terceirização (e em pagamento antecipado), não versando sobre a demonstração ou não da notória especialização pela contratada, em específico.

(ii) A possibilidade, em abstrato, da contratação de escritório de advocacia pelos municípios não é o objeto da presente tomada de contas. A referida hipótese é prevista inclusive no Prejulgado 6 – de 2008, não de 2018, como afirma a defesa à peça 31 –, que balizou a unidade técnica na proposição da comunicação da irregularidade. O que se debate no feito é a contratação dos serviços jurídicos sem a observância dos requisitos explicitados na aludida decisão da Corte.

(iii) O dano ao erário decorre da conclusão de que a despesa em tela era desnecessária e indevida, conforme artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, visto que os serviços, como exposto, deveriam ser prestados por agentes integrantes do quadro de pessoal do Município.

(iv) Com efeito, afigura-se a responsabilidade de Mauro Alberto Slongo, prefeito municipal ao tempo dos fatos, agente que autorizou a contratação direta, homologou o respectivo procedimento e firmou o contrato (conforme documentos à peça 5).

(v) Todos esses agentes exerceram suas respectivas competências sem observar as normas aplicáveis à contratação realizada, consoante restava claramente explicitado inclusive em prejulgado deste Tribunal. Em razão das atribuições inerentes aos respectivos cargos e dos atos que praticaram, os agentes conheciam ou deveriam conhecer as circunstâncias fáticas e jurídicas que necessariamente conduziam à não realização da contratação, nos moldes em que efetivada, tendo eles atuado, no mínimo, com erro grosseiro.

A petição recursal, juntada à peça 131, apresenta os seguintes argumentos requerendo o provimento do presente Recurso:

(i) Com relação a irregularidade: (a) contratação de consultoria jurídica para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno, cabe-me relatar abaixo:

(ii) Neste caso cabe-me ressaltar que desde o início do trâmite dentro da Entidade, e assim sendo, seria o Processo Licitatório, sempre me apoié e segui estritamente a orientação Jurídica do Município, pois desde o Parecer Inicial, onde consultamos sobre a possibilidade de contratação direta de empresa com notória especialização (conforme Parecer em anexo), o mesmo em um de seus parágrafos relata o seguinte

(iii) Neste sentido reafirmo novamente, que me amparei totalmente em nosso Parecer Jurídico, pois como o mesmo atestou a complexidade da matéria, e também com vários e vários atestados de serviços prestados a municípios com o mesmo objeto e de notória especialização, não tive receio em dar seguimento ao objeto ora contratado, pois fica claro que a sua recomendação era que o Processo estava dentro da legalidade.

(iv) Portanto o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas na matéria que se guereiria, que a mesma afrontaria o Prejulgado no. 06, não pode prosperar neste caso específico, pois conforme já relatado e comprovado aqui pelos atestados (em anexo), que esta matéria é sim de alta complexidade e que a mesma não poderia ser

executada por nossos servidores de carreira, pois fazendo um adendo com relação ao Prejulgado no. 06, onde o mesmo compara todos os municípios do Estado do Paraná da mesma forma, sendo que é sabido por todos e quanto a isso não há sombra de dúvidas que um município de porte como Curitiba, jamais poderia ser comparado com a estrutura do nosso município de Luiziana, pois além dos recursos disponíveis para ambos, a sua estrutura organizacional e de funcionamento tem um abismo enorme de um município para outro, portanto faltou até um pouco de sensibilidade dos membros deste e. casa, no momento da aprovação deste Prejulgado.

(v) Com relação a irregularidade I. (b) antecipação dos pagamentos mediante ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, relato os fatos abaixo:

(vi) Este apontamento para a irregularidade acima, reafirmo que o Município só realizou os pagamentos ora mencionados, após a devida comprovação junto a Receita Federal do Brasil (conforme relatório em anexo), através de compensações feitas e comprovadas já por esta municipalidade no decorrer da Tomada de Contas Extraordinária, e que jamais causei “dano ao erário”, muito pelo contrário, o município obteve ganhos financeiros o qual pode ser investido em diversas áreas essenciais e população do município.

(vii) Diante de todo o arrazoado, fica demonstrado que agi de acordo com as recomendações jurídicas a mim repassadas e que mesmo tendo toda a discricionariedade de decisões sobre atos da Administração, deixo registrado aqui que sempre segui todas as recomendações jurídicas do município a mim repassadas, portanto sempre estando amparado pela legalidade dos atos praticados.

(viii) E neste sentido fica comprovado que jamais houve pagamento antecipado dos serviços, pois os mesmos foram comprovados pelas compensações e somente após essa comprovação, a tesouraria municipal realizou tal pagamento, e caso seja necessário, este Tribunal poderá solicitar diretamente a Receita Federal do Brasil – RFB os comprovantes de compensação, então não há o que se falar em devolução de recursos, pois o mesmo foi pago de acordo com a comprovação dos serviços prestados, portanto seria uma injustiça impor a mim a devolução desses valores, haja vista que o município obteve ganhos financeiros na realização desses serviços contratados e defendo aqui que tivemos a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade nos atos de gestão praticadas neste processo, fato pelo qual devem ser afastadas as aplicações de multas administrativas impostas a mim e consequentemente a devolução dos recursos pagos a empresa ora contratada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 304/24 (peça 140), não acatou os argumentos do recorrente, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 226/24-3PC (peça 141), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade do presente Recurso de Revista.

Após análise dos fatos tidos como irregulares, entendo que o opinativo técnico pela improcedência do Recurso de Revista deve prevalecer.

A análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal indica que não houve, até o momento, a comprovação de que os serviços irregularmente contratados foram efetivamente prestados. Nesse sentido, cito o seguinte trecho da Instrução nº 304/24-CGM (peça 140):

No entanto, em nenhum momento foram apresentados documentos neste sentido. Pelo contrário, a documentação que foi juntada aos autos fez ainda menos crível a hipótese de que o serviço tenha sido prestado pela contratada. Isso porque, o contrato somente foi assinado na data de 28/01/2014 (terça-feira), com publicação do extrato em 29/01/2014 (peça nº 5, fl. 65). Sendo que o primeiro relatório de compensação encaminhado à Receita Federal data de 03/02/2014 (peça nº 32), ou seja, na segunda-feira imediatamente seguinte a assinatura do contrato, ou seja, em somente 3 (três) dias úteis o contratado logrou: realizar o levantamento dos servidores, aferir a alíquota do RAT, separar as provas necessárias, preparar a peça, protocolar o documento junto a Receita Federal e ter sua solicitação julgada e deferida.

Nesse aspecto, o Prejulgado nº 06, indica que terceirizações de serviços jurídicos podem ocorrer, desde que “(...) devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.” Não é o caso retratado no presente processo.

Conforme indicado nos autos, havia, sim, um único Procurador Jurídico no município, o qual seria responsável pela execução de toda atividade jurídica da entidade, porém esse servidor não teria os conhecimentos técnicos e nem tempo hábil para execução dos serviços objeto da terceirização.

Sobre essa situação, o Tribunal de Contas possui entendimento[1] no sentido de que, nesses casos, deverá haver capacitação dos servidores para que realize a atividade da qual não possui a expertise necessária.

É importante destacar que nos diversos casos avaliados por este Tribunal de Contas, envolvendo contratações semelhantes em outros municípios, o entendimento é majoritário pela irregularidade da contratação, com determinação de restituição dos valores indevidamente pagos. Nesse sentido, e a título de exemplo, cito trecho do Acórdão nº 2549/23-S2C[2], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

“Sobre isso, também destaco que é pacífica a jurisprudência neste Tribunal de Contas, quanto a impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de serviços comuns de natureza tributária e previdenciária, pois não demandam notória especialização, que ultrapasse àquela esperada pelos servidores e procuradores do município.”

(...)

“Portanto, é imperioso o reconhecimento da irregularidade deste apontamento, pois há afronta ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas.”

(...)

“Desto modo, compreendo que o gestor municipal, ao efetuar o pagamento de honorários sem comprovação de que a compensação foi deferida perante a Receita Federal, bem como o contratado, ao receber os honorários antecipadamente sem o integral cumprimento do objeto contratual, incorreram em culpa grave, que consequentemente ensejou em dano ao erário.”

Diante da documentação carreada pelo recorrente, que se mostrou inapta a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, e em compasso com a jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre o tema, entendo pela improcedência do Recurso de Revista em análise.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2117/23-S2C.

Com o trânsito em julgado desta decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando o Processo nº 602215/18 a tramitar com principal, e para remessa ao gabinete do Relator competente para acompanhar a execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2117/23-S2C.

Com o trânsito em julgado desta decisão, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação, passando o Processo nº 602215/18 a tramitar com principal, e para remessa ao gabinete do Relator competente para acompanhar a execução, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo de Consulta 638553/15.
2. Processo nº 773209/16.

PROCESSO Nº:-259094/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO, JORGE LUIZ PEGORARO, LETICIA BEATRIZ MOURA DE OLIVEIRA BENITEZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSANI BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR-SANDRA FAGUNDES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1397/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública n.º 001/2013. Contrato de Concessão de Limpeza Pública n.º 118/2013. 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 118/2013. Pregão Eletrônico n.º 216/2021. Município de Foz do Iguaçu. Aquisição de equipamentos via aditivo contratual. Inobservância do dever de licitar. Voto pela procedência parcial, com aplicação de multas e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada por DÁVILA DE ARAÚJO E ARAGÃO contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Contrato de Concessão de Limpeza Pública n.º 118/2013 (1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 118/2013), decorrente do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2013, assim como possíveis ilegalidades no trâmite do Pregão Eletrônico n.º 216/2021, cujo objeto era o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de biodigestores, nos termos da peça inicial[1].

No que se refere às possíveis irregularidades no âmbito do Contrato de Concessão de Limpeza Pública n.º 118/2013, e respectivo aditivo contratual, destaca a Representante, em síntese:

- Que a aquisição de 100 (cem) unidades de biodigestores, se deu por meio de aditivo ao Contrato de Concessão de Limpeza Pública n.º 118/2013, de modo a não justificar as razões de não haver um processo licitatório específico para tal aquisição;
- Que as hipóteses de alteração contratual constantes do art. 65 da Lei nº 8.666/93 não foram criadas para a correção de projetos básicos mal elaborados, mas para ajustes que se fizerem necessários em função de eventos absolutamente imprevisíveis, dado que os biodigestores existem há muitos anos e em 2013 já eram perfeitamente previsíveis;
- Aduz que o aditivo firmado é nulo, uma vez que valor permitido pela Lei de Licitações trata apenas de alterações requeridas pela administração por impossibilidade de previsão, mas não por deficiência no projeto;
- Que a Prefeitura de Foz do Iguaçu, havia lançado um Pregão Eletrônico (Edital n.º 216/2021), cujo objeto era o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de biodigestores. Na ocasião, houve a disputa, foi declarado um vencedor, que, posteriormente, teve seu contrato rescindido por atraso na entrega;
- Que na presente aquisição irregular dos biodigestores por meio de aditivo contratual, a Prefeitura de Foz do Iguaçu aumentou a quantidade e o valor, não obstante a realização de procedimento licitatório realizado anterior;
- Que as unidades de biodigestores estão sendo adquiridas pelo valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), onerando os cofres públicos em 33,33% em relação aos valores contratados pela vencedora do PE n.º 216/2021;
- Que o Pregão Eletrônico n.º 216/2021, totalizaria a importância de R\$ 1.260.000,00 para 70 (setenta) unidades e agora, o valor total desta aquisição ilegal, sem a promoção de processo licitatório, o valor total será de R\$ 2.400.000,00 para 100 (cem) unidades;

Já no que se refere ao Pregão Eletrônico n.º 216/2021, instaurado para o Registro de Preços para futura aquisição de biodigestores, a Representante apresenta as seguintes possíveis ilegalidades:

- Em relação à vencedora do referido certame, afirma que houve a inobservância dos termos do edital por parte da Administração Pública quanto aos prazos de entrega, que resultou na rescisão unilateral do contrato e indevida punição da contratada, tendo em vista que a Administração Municipal estava ciente de todos os fatos narrados e prazos propostos, sem apresentar qualquer objeção;
- Chegado o prazo final estipulado inicialmente, a contratada foi surpreendida com a instauração do processo administrativo e posterior rescisão e respectivas

penalidades (multa e impedimento de licitar por 12 (doze) meses);

c) Que o Município se utilizou de tal rescisão para não licitar, promovendo aditivo ao contrato de concessão de limpeza pública, garantindo à aquisição dos biodigestores de fabricação da Homebiogás, como já demonstrava ser a intenção desde o início do Pregão Eletrônico n.º 216/2021;

Assim, levando-se em conta as citadas irregularidades, a Representante propôs a presente Representação, para: a) apuração do caso em tela, com adoção de medida cautelar; b) julgamento da representação / denúncia como procedente; c) cancelamento do termo aditivo do contrato de concessão 118/2013; d) determinação de instauração de processo licitatório para aquisição de biodigestores, livre de direcionamentos e outras exigências ilegais; e) instauração de processo administrativo em face dos servidores públicos, se cabível ao caso. f) envio desta demanda para conhecimento, análise e julgamento do Ministério Público.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades. Todavia, deixou-se de analisar o pleito cautelar, pois não foi possível identificar precisamente tal pedido, tampouco a demonstração dos fundamentos para sua concessão, consoante disposto no Despacho n.º 186/23 – GCAZ[2].

Adequadamente citado, as razões de contraditório foram carreadas aos autos pelo município de Foz do Iguaçu[3], por meio das quais, em síntese, defendeu a legalidade do Processo Administrativo n.º 18880/2022 que resultou na rescisão do contrato administrativo decorrente do Pregão Eletrônico n.º 216/2021, pelo descumprimento do prazo de entrega, uma vez que as adversidades advindas da pandemia do covid-19 já existiam e eram de notório saber no momento da realização do contrato, não podendo ser considerada como fato excepcional ou imprevisível.

Já quanto ao aditivo ao Contrato de Concessão n.º 118/2013, firmado com a empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, aduziu que tal fato se fez necessário a fim de buscar alternativa viável e legal para atenuar os prejuízos e transtornos ao interesse público e à sustentabilidade do meio ambiente que a rescisão do contrato gerou. Destacou, ainda, que o art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 autorizaria a modificação de contratos administrativos para melhor adequação das finalidades de interesse público, e que este foi firmado de acordo com a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Em seguida, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Ministério Público de Contas (MPC), para instrução, conforme Despacho n.º 564/23 – GCAZ[4].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou, inicialmente, pela procedência parcial da presente Representação, considerando irregular a aquisição e implementação dos equipamentos de biodigestão anaeróbica via aditivo contratual, sem a realização de processo licitatório específico, com imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, aos gestores signatários do aditivo: Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, Sr. Jorge Luiz Pegoraro, Sra. Leticia Moura Benitez, Sra. Angela Luzia Borges de Meira e Sra. Rosani Borba, em razão da inobservância do dever de licitar, nos termos da Instrução n.º 3147/23 – CGM[5].

No que tange à rescisão do contrato referente ao processo licitatório PE n.º 216/2021, entendeu a unidade técnica que não houve vícios ou defeitos na decisão da Administração que recusou a prorrogação do prazo à contratada, tendo vista que não foi devidamente comprovado pela empresa Representante o nexo causal quanto à impossibilidade de prestação do contrato em razão da pandemia do covid-19. Quanto ao aditivo ao Contrato de Concessão n.º 118/2013, destacou que houve clara lesão ao princípio da competitividade e concorrência, pois o Município de Foz do Iguaçu adquiriu equipamentos para a prestação do serviço público sem observar a obrigação de licitar, o que contraria o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Por esse motivo, opinou pela aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, entendeu ser necessária a realização de diligência, pugnando pela intimação do Município de Foz do Iguaçu, a fim de esclarecer se todos as 100 (cem) unidades dos equipamentos contratados foram entregues, nos termos do Parecer n.º 854/23 – 2PC[6].

O pleito ministerial foi deferido, com a devida intimação do Município, conforme Despacho n.º 828/23 – GCAZ[7].

Previamente à manifestação do Município, a parte do Representante se manifestou nos autos[8], apontando novamente inconsistências durante o certame e a ocorrência de eventual preferência por parte da Administração em adquirir os biodigestores da empresa BIOMOVEMENT/HOMEBIOGÁS, em detrimento da empresa GAIATEC. Argumentou, ainda, que a imprevisibilidade do cenário mundial que impossibilitou a entrega dos biodigestores contratados pela Administração se deu em razão da segunda onda de Sars-cov-2, e não da primeira, além de pugnar pela existência de dano ao erário, em razão de o Município ter expendido valores superiores nas unidades dos biodigestores, assim como fraude à licitação diante da compra dos equipamentos via aditivo contratual.

O Município de Foz do Iguaçu, por sua vez, apresentou novos esclarecimentos[9] acerca dos equipamentos que foram efetivamente adquiridos, relatando que das 100 (cem) unidades previstas no Contrato de Concessão n.º 118/2013, somente foram adquiridas e instaladas 30 (trinta) unidades, sendo realizado o pagamento de forma parcelada, mensalmente, durante 6 (seis) anos, com respectiva juntada aos autos da tabela dos valores revisados, conforme nova recomposição. Informou que os demais equipamentos, 70 (setenta) biodigestores, não foram adquiridos em razão de a Administração ter suspenso o contrato tendo em vista o trâmite desta Representação.

Em reanálise[10], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considerando que o município recalculou os valores a serem empenhados, descontando os valores referentes aos 70 (setenta) biodigestores que não serão adquiridos, bem como que os 30 (trinta) equipamentos comprados já estão à disposição para uso do Município, manteve o opinativo pela inexistência de dano ao erário.

Para mais, concluiu igualmente pela manutenção do opinativo pela ilegalidade da aquisição e implementação dos equipamentos de biodigestão anaeróbica via aditivo contratual, sem a realização de processo licitatório específico, com aplicação de multa, destacando a diferenciação entre as sanções aplicáveis em virtude de prática de atos de improbidade administrativa, constantes na Lei n.º 8429/92, e as sanções aplicadas por descumprimento das normativas da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar n.º 113/2005), conforme Instrução n.º 4564/23 – CGM[11].

Nos termos do Parecer n.º 1123/23 – 2PC[12], o Ministério Público de Contas (MPC) corroborou com o entendimento geral esboçado pela unidade técnica, opinando pela

procedência parcial desta Representação, sem prejuízo das multas e da determinação elencadas na Instrução n.º 4564/23-CGM.

Em prosseguimento, considerando que houve opinativo pela imputação da sanção de multa aos signatários do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 118/2013, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e a fim de evitar qualquer tipo de nulidade processual, determinou-se a atuação dos referidos gestores, com a respectiva citação, a fim de oportunizar a apresentação de defesa, nos termos do Despacho n.º 1334/23 – GCAZ13J.

Os referidos gestores apresentaram defesa nos autos[14]. Em linhas gerais, defenderam a legalidade da rescisão contratual do Pregão Eletrônico n.º 216/2021, assim como relataram que a aquisição dos biodigestores, via aditivo contratual, foi tomada com base nas premissas legais contidas no art. 65 da Lei n.º 8.666/93. Para mais, destacaram que o Contrato de Concessão n.º 118/2013 diz respeito a serviços de limpeza pública e para a manutenção e operação do Aterro Sanitário Municipal, objeto que teria similitude temática com os biodigestores adquiridos via aditivo. Nessa linha, o gás, subproduto oriundo dos resíduos domiciliares, seria acessório da atividade principal.

Os fundamentos diversos se deram em relação à conduta individual e respectiva responsabilidade pessoal de cada gestor.

Nesse ponto, o Sr. Jorge Luiz Pegoraro, Diretor de Licenciamento e Controle Ambiental (DILA); a Sra. Leticia Benitez, Diretora Gestão de Resíduos e Educação Ambiental (DIGR); e a Sra Rosani Borba, Gestora do Programa Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Recicláveis, manifestaram-se no sentido de que, na qualidade de gestores subordinados à Secretaria de Meio Ambiente, não detinham o poder discricionário de decisão ao assinar o aditivo contratual em questão. Relataram que constitui prática corriqueira adotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente a Secretária assinar os documentos em conjunto com os Diretores e Coordenadores, sem, contudo, importar que estes últimos assumam a responsabilidade pela decisão. Ou seja, alegam ser subordinados hierárquicos da então Secretária de Meio Ambiente, que seria a responsável formal pelo aditivo objeto de análise.

Já a Sra. Ângela Luzia Meira, Secretária de Meio Ambiente, no que tange à sua responsabilidade pessoal, somente aduziu que sempre exerceu suas funções com zelo, probidade, moralidade, eficiência e transparência. Ademais, destacou que, como Secretária Municipal, "detém poder de mando e ordem, decisão e ordenação de despesas", mas que sempre atuou com o mesmo grau de zelo e dedicação, observando sempre as normas legais vigentes.

Em derradeira manifestação, a Coordenadora de Gestão Municipal (CGM) afirmou que todas as novas manifestações apresentaram as mesmas justificativas já constantes nos presentes autos no que tange à legalidade da rescisão contratual do PE n.º 216/2021, à (i)legalidade da aquisição dos biodigestores via aditivo contratual, ao descumprimento do dever de licitar; e ao fato da Administração ter desembolsado valores inferiores ao licitado. Ou seja, não havendo novos fatos a serem apreciados, a unidade técnica manteve o opinativo exarado em análise realizada nas Instruções n.º 4564/23 e n.º 3147/23.

Já quanto à aplicabilidade das multas, levando em conta as condutas individuais perante o ato irregular, a CGM entendeu pela ausência de responsabilidade das Diretoras, Sra. Leticia Beatriz Benitez e Sra. Rosani Borba, pois não há indícios probatórios objetivos de que a decisão para a aquisição dos biodigestores via aditivo contratual tenha sido emanada pelos Diretores da Secretaria de Meio Ambiente, ainda que tenham expressamente assinado a documentação.

Todavia, destacou que o mesmo entendimento não pode ser aplicado para a conduta do terceiro diretor citado, o Sr. Jorge Luiz Pegoraro, pois, apesar de alegar que somente exerceu a função de Diretor de Licenciamento e Controle Ambiental na época dos fatos, é possível verificar da documentação acostada que no momento da conduta irregular, o interessado exercia o cargo de Secretário Municipal Interino de Meio Ambiente (SMMA).

Nessa perspectiva, concluiu a unidade técnica que tanto o Ex-Secretário Municipal Interino, Sr. Jorge Luiz Pegoraro, quanto a Secretária de Meio Ambiente à época, Sra. Ângela Luzia Meira, devem assumir suas responsabilidades perante a decisão por eles tomada, de realizar irregularmente a aquisição dos biodigestores via aditivo contratual em contrato de prestação de natureza diversa. No mais, permaneceu o opinativo pela responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, tendo em vista ser ele o Gestor e ordenador de despesas do Município de Foz do Iguaçu, nos termos da Instrução n.º 517/24 - CGM.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), corroborou com o opinativo técnico pela exclusão da multa em relação às interessadas, Sra. Leticia Moura Benitez e Sra. Rosani Borba, tendo em vista a inexistência de indícios de participação direta na tomada de decisão de aquisição dos biodigestores, via aditivo contratual sem realização de licitação.

Por outro lado, considerando a qualidade dos cargos de Prefeito Municipal e de Secretário Municipal, ainda que internamente, opinou pela aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, aos Srs. Francisco Lacerda Brasileiro e Jorge Luiz Pegoraro, e à Sra. Ângela Luzia Meira, bem como a expedição de determinação ao Município de Foz do Iguaçu, para que "não efetue a aquisição dos 70 (setenta) biodigestores restantes oriundos do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 118/2013", consoante Parecer n.º 132/24 – 2PC[15]. É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da averçada ilegalidade na rescisão unilateral de contrato oriundo de Pregão Eletrônico n.º 216/2021 em razão de não cumprimento do prazo de entrega.

O primeiro ponto em análise se refere à (i)legalidade da rescisão do contrato oriundo do Pregão Eletrônico n.º 216/2021, tendo em vista que a Administração Pública municipal recusou o pleito de prorrogação do prazo de entrega apresentado pela contratada, o que levou à rescisão do contrato.

A justificativa apresentada pela empresa GAIATEC COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA foi no sentido de que o avanço da variante ômicron da COVID-19 estaria afetando a cadeia de suprimentos, e, diante da negativa de dilação de prazo para entrega dos produtos advinda da municipalidade, a contratada deixou de fornecer os objetos do contrato.

Pois bem.

De início, vale ressaltar que todas as condições, termos e prazos foram previstos no Edital de Pregão n.º 216/2021 e seus anexos, sendo de plena ciência e aprovação por parte dos licitantes, que, em caso de discordância, deveriam se utilizar do instrumento adequado (impugnação) no momento apropriado.

Em segundo plano, é de ser relevado que durante a execução de um contrato

administrativo podem ocorrer diversos imprevistos que podem motivar a prorrogação do prazo contratual inicialmente fixado. A Lei n. 8.666/93 previu, em seu artigo 57, § 1º, tais hipóteses, dentre as quais está a "superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato", na qual se pautou o pedido da empresa.

Não obstante, no que se refere à justificativa, entendeu o Município que os fatos excepcionais ou imprevisíveis alegados pela empresa não se confirmam, em razão da pandemia de COVID-19 ser fato notório e anterior ao firmamento do contrato em questão, e que a empresa teve diversas oportunidades de se manifestar durante o processo quanto à dificuldade da logística ou data da entrega.

Com efeito, assiste razão ao município, pois a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a infecção por Covid-19 como pandemia mundial em 11/03/2020, ou seja, quase dois anos antes da homologação e adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n.º 216/2021, não podendo ser considerado imprevisível à contratada e à contratante. Para além, ainda que se considere que a imprevisibilidade do cenário mundial que impossibilitou a entrega dos biodigestores contratados pela Administração se deu em razão da segunda onda de Sars-cov-2, e não da primeira, como alega a Representante, fato é que a empresa somente juntou notícias de grandes veículos de mídia, relatando o crescimento da pandemia e seus reflexos no setor comercial, não comprovando o nexo causal quanto à impossibilidade de prestação do contrato em voga, como bem destacado pela unidade técnica:

"[...] verifica-se que não foram juntados documentos de cunho logístico, aduaneiro ou contratual com fornecedoras estrangeiras que comprovem que a empresa efetivamente buscou a realização do objetivo contratual e esbarrou em óbice que fugiu de seu poder.

Por estas razões, entende-se que não houve vícios ou defeitos na decisão da Administração que recusou a prorrogação do prazo à contratada, e que por consequência levou à rescisão do contrato referente ao processo licitatório PE nº 216/2021".

Em arremate, tendo por base na Nota de Empenho[16] emitida em 06/12/2021, que fixou prazo de entrega em 60 (sessenta) dias, verifica-se que a data limite para entrega do objeto seria em 06/02/2022. Malgrado o iminente escoamento do prazo, a empresa contratada solicitou prorrogação da entrega, com fulcro no art. 57, § 1º, inciso II da Lei nº 8.666/93, no dia 04/02/2022, ou seja, o pleito de dilação foi requerido restando somente dois dias para encerramento do prazo.

Portanto, com suporte nos fundamentos supra, conclui-se pela ausência de vícios no ato administrativo que resultou na rescisão do contrato referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 216/2021.

2.2. Da aquisição de equipamentos via aditivo contratual.

No que tange ao tópico, relatou-se que em razão da rescisão do contrato para o fornecimento de biodigestores decorrente do Pregão Eletrônico n.º 216/2021, destacado no item anterior, a Administração Pública Municipal optou por elaborar Termo Aditivo ao Contrato n.º 118/2013, oriundo do processo licitatório n.º 001/2013, que, originalmente, determinou a empresa VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A como prestadora de serviço de limpeza pública no perímetro urbano do Município de Foz do Iguaçu.

O respectivo aditivo ampliou a competência da VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A para, além do serviço originário que já vinha prestando à municipalidade, fornecer 100 (cem) unidades do equipamento de biodigestão anaeróbica a serem instalados em diferentes locais, posteriormente definidos pela Administração Pública, dentre prédios e espaços públicos, unidades de ensino e UVRs, sendo uma em cada local. A concessionária ainda ficaria responsável pela manutenção e treinamento de operação de cada unidade, em cada local de instalação, consoante disposto no 1º TERMO ADITIVO ao CONTRATO 118/2013, de 14 de outubro de 2022[17].

A Administração Municipal justificou a formalização do Termo Aditivo e a respectiva inclusão do equipamento com base na cláusula 2.1 do contrato originário:

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO:

2.1 - Tem por objeto o presente ajuste a concessão em caráter de exclusividade, de parte dos serviços de limpeza no perímetro urbano do Município de Foz do Iguaçu, aí incluídos o fornecimento de veículos, equipamentos, a operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração dos serviços, abrangendo ainda elaboração de estudos técnicos e construção de obras necessárias à consecução desse objeto, tudo em conformidade com o conteúdo no edital de concorrência pública n.º 001/2013-PMFI e seus anexos, que passam a fazer parte integrante deste contrato.

Outrossim, fundamenta que a modificação contratual é prevista no art. 65 da Lei nº 8.999/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Pois bem.

Nesse ponto, convém registrar, inicialmente, que é plenamente lícita a alteração contratual, com base no dispositivo acima, desde que respeitados alguns pressupostos, quais sejam: i) fato superveniente, apto a demonstrar a necessidade da alteração qualitativa ou quantitativa como evento indispensável para assegurar a satisfação do interesse público a que se destina a contratação; ii) em se tratando de alteração qualitativa, indicação do motivo de ordem técnica, assim como dos benefícios esperados com a alteração, devidamente justificados e demonstrados no processo; iii) manutenção do objeto inicialmente contratado, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua transmutação, desnaturação ou a inclusão de objeto novo que não tenha sido inicialmente licitado; iv) respeito aos direitos dos contratados, especialmente à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro; v) observância dos limites estabelecidos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 125, da Lei nº 14.133/2021.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) fixou premissas na mesma direção, em sede de Consulta formulada pelo Ministério do Meio Ambiente, as quais valem registro[18]:

"[...] b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

- I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- V - ser indispensável à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra opção (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou pelo serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência.

Tendo por base os fundamentos supra, verifica-se que a alteração contratual é exceção à regra, possível desde que efetivada em observância aos limites e hipóteses legais e contanto que não resulte em alteração radical do objeto, sob pena de torná-lo distinto daquele que foi contratado previamente.

Em outras palavras, a modificação unilateral introduzida pela Administração Pública não pode transfigurar o objeto licitado em outro, qualitativamente distinto. Alterações contratuais ilimitadas configuram ofensa ao Direito, na medida em que os limites legais são a garantia do respeito dos princípios da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, do princípio da isonomia e da obrigatoriedade de licitação, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Fixadas tais premissas, do exame do caso em tela, não obstante o Município de Foz do Iguaçu justificar a alteração contratual tendo em vista a inexecução contratual em razão do descumprimento de prazo de entrega dos equipamentos biodigestores, assim como destacar o motivo de ordem técnica: melhor adequação às finalidades de interesse público, para adquirir os equipamentos necessários ao Programa de Gestão Integrada de Resíduos, em verdade, tais justificativas não demonstram, inequivocadamente, que a alteração qualitativa promovida atende aos requisitos mencionados, como evento indispensável para assegurar a satisfação do interesse público, tampouco se sustenta o motivo de ordem técnica, pois justificado apenas de forma genérica.

Com efeito, a tecnologia dos biodigestores (biogás) foi descoberta no século XVI, sendo posteriormente disponibilizada comercialmente na América Latina na década de 1970 e no Brasil, principalmente para propriedades rurais com criação de suínos para produção de biogás, novos biodigestores foram instalados nos anos 2000[19], como alternativa para redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) e os Créditos de Carbono. Ou seja, não se trata de tecnologia nova, desconhecida por parte dos operadores da área especializada.

Considerando o contexto histórico, na época da formalização do Contrato de Concessão em voga, assinado em 28 de agosto de 2013, os biodigestores já eram amplamente difundidos no mercado, não se justificando, no atual momento, passados mais dez anos após a formalização do ajuste original, a inclusão de tal equipamento sob o fundamento de melhor adequação técnica aos seus objetivos.

Tal argumento se fortalece justamente pelo fato de que a Administração Municipal optou, inicialmente, por um certame à parte, ou seja, já em 2021, ano do pregão eletrônico destinado à aquisição de biodigestores, entendeu-se que a compra de equipamentos deveria ser objeto de um certame específico, cuja viabilidade restou demonstrada, tendo em vista o resultado do próprio Pregão Eletrônico n.º 216/2021. Para além, ainda que se considere o disposto na cláusula 2.1 do contrato originário, verifica-se que tal disposição se deu a fim de garantir a manutenção do serviço inicialmente contratado, qual seja: limpeza urbana e, não, autorizar a compra de equipamentos alheios ao objeto original. Em outros termos, "o fornecimento de veículos, equipamentos" constantes na referida cláusula tem por escopo garantir a efetiva prestação dos serviços que englobam a coleta e transporte até o aterro sanitário, disponibilização de equipes destinadas à coleta e transporte até o aterro, varrição (manual e mecanizada), roçada etc., nos termos da cláusula 2.1.1.

Portanto, não assiste razão ao município ao afirmar que a manutenção da exploração do biogás seria uma competência acessória que estaria vinculada à principal. Ou seja, a Administração adicionou objeto diverso ao contrato de concessão, que agora, além da limpeza pública, inclui dentro dos "investimentos previstos contratualmente", a aquisição e instalação de 100 (cem) unidades de equipamento de biodigestão anaeróbica, tornando a concessionária responsável pela sua aquisição, manutenção e treinamento, conforme Aditivo 1º TA CT[20], o que configura desvirtuação do objeto originalmente contratado.

Assim, considerando o contexto fático e legal acima, verifica-se que a formalização do aditivo contratual, para fins de aquisição de equipamento, configura lesão ao princípio da competitividade e concorrência, e, por via de consequência, afronta ao dever de licitar, nos moldes do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos moldes da lei geral de licitações, cabendo aos gestores responsáveis pela formalização do ajuste a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005[21].

Em arremate, não obstante o reconhecimento da irregularidade em exame no presente tópico, não se verificou dano ao erário na aquisição já efetivada pelo município dos 30 (trinta) biodigestores, tendo em vista que em relação ao valor citado pela Representante (R\$ 24.000,00 por equipamento), a Administração Pública esclareceu que a composição do preço total diz respeito ao valor unitário de R\$ 13.900,00 por cada biodigestor, mais R\$ 9.700,00 referente aos serviços de instalação, treinamento, monitoramento e assistência, para cada um, somando um total de R\$ 23.600,00 por unidade.

Destacou, ainda, que o Pregão Eletrônico n.º 216/2021 não abordava os custos de implementação, mas somente a compra dos equipamentos, no qual a vencedora cotou a unidade pelo valor de R\$ 18.000,00. Ou seja, o preço pago à concessionária foi R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) abaixo do valor unitário apresentado pela vencedora do Pregão Eletrônico n.º 216/2021, diferente do alegado pela Representante, que ao comparar os valores totais não considerou o montante referente aos serviços de instalação e treinamento, conforme constatado pela unidade técnica.[22]

Desse modo, constatada a ausência de dano ao erário que justifique uma obrigação de ressarcimento aos cofres públicos por parte dos gestores municipais, já que o valor pago nos equipamentos foi abaixo das cotações realizadas em licitação anterior, assim como considerando que o equipamento já está em uso pela municipalidade, a fim de evitar dano reverso, deixa-se de anular o termo aditivo em questão em relação aos efeitos já produzidos.

Todavia imperioso se faz a expedição de determinação a fim de que o município não efetue a aquisição, via aditivo, das demais 70 (setenta) unidades.

2.3. Da responsabilização dos gestores municipais.

Do exame do tópico anterior, restou demonstrada a ilegalidade da formalização do termo aditivo ao contrato de concessão originário, tendo em vista que as justificativas apresentadas não se mostraram aptas a fundamentar a alteração proposta, desvirtuando o objeto pactuado originalmente.

De tal ilegalidade, resultou a possibilidade de responsabilização dos gestores responsáveis, que se passa a demonstrar.

Constam como signatários do Termo Aditivo do Contrato n.º 118/2013 os seguintes gestores: a) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO – Prefeito Municipal; b) JORGE LUIZ PEGORARO – Diretor de Licenciamento e Controle Ambiental – DILA/SMMA; c) LETICIA MOURA BENITEZ – Diretora de Gestão e Resíduos e Educação Ambiental; d) ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA – Secretária de Meio Ambiente; e) ROSANI BORBA – Gestora do Programa Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Recicláveis.

Inicialmente, tanto a unidade técnica (CGM) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela aplicação de multa a todos os signatários.

Concedido o contraditório aos citados gestores, em derradeira análise, a CGM modificou seu opinativo, manifestando-se pela ausência de responsabilidade das Diretoras Sra. Leticia Beatriz Benitez e Sra. Rosani Borba, por entender que a decisão de contratação e ordenação de despesas é decorrente de ato exclusivo do Secretário, e por esta razão, os Diretores não teriam como exarar decisão alguma quanto ao documento firmado, a exceção do Sr. Jorge Luiz Pegoraro, pois, apesar de alegar que somente exerceu a função de Diretor de Licenciamento e Controle Ambiental na época dos fatos, foi possível constatar que o referido gestor assumiu a pasta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente interinamente, assinando, inclusive, o memorando interno solicitando a publicação da minuta do referido aditivo.

Por fim, manteve a indicação de multa à Secretária de Meio Ambiente à época, Sra. Ângela Luzia Meira, assim como do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, tendo em vista ser ele o Gestor e ordenador de despesas do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou no mesmo sentido.

Pois bem. Assiste razão à CGM e ao MPC, uma vez que em relação à conduta das Diretoras, Sra. Leticia Beatriz Benitez e Sra. Rosani Borba, foi demonstrado que a consignação das respectivas assinaturas no termo aditivo se deu por mera praxe administrativa adotada dentro da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, onde os documentos a serem assinados pela Secretária (gestora com poder decisório) eram também assinados em conjunto com os Diretores a ela subordinados, tendo em vista a pertinência na área de atuação com a matéria aventada, sem denotar, contudo, que tais gestores tinham poder decisório.

Entretanto, o mesmo entendimento não se aplica ao Sr. Jorge Luiz Pegoraro, na medida em que, além de Diretor de Licenciamento e Controle Ambiental, assumiu também o cargo de Secretário de Meio Ambiente Interino[23] à época dos fatos, inclusive assinou o Memorando Interno n.º 51532/2022, requerendo a publicação da Minuta do Aditivo Contratual ao Contrato de Concessão[24], assim como o Ofício n.º 184/22 – SMMA[25], solicitando envio de planilha de custo unitário de cada equipamento, bem como cronograma de instalação, para fins de prosseguimento ao processo de aditivo contratual. Ou seja, resta evidente a sua atuação enquanto gestor responsável pela pasta do meio ambiente, com as mesmas prerrogativas de função da Secretária Municipal de Meio Ambiente titular, razão pela qual o ato administrativo por ele exarado detém característica decisória.

Pelo mesmo motivo cabe a responsabilização da Secretária Municipal de Meio Ambiente à época, Sra. Ângela Luzia Meira, pois, ainda que sempre tenha exercido suas funções com zelo, probidade, moralidade, eficiência e transparência, conforme destacado, a natureza do cargo pressupõe "poder de mando e de ordem, decisão e ordenação de despesas", resultando, por conseguinte, na responsabilidade pessoal por aprovar e assinar o termo aditivo irregular.

Por derradeiro, cabível a responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, tendo em vista ser ele o Gestor Máximo e ordenador de despesas do Município de Foz do Iguaçu, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[26] e deste Tribunal de Contas[27].

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte os fundamentos expostos na exordial e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, a fim de considerar imprópria a aquisição de equipamentos via aditivo contratual, configurando inobservância do dever de licitar, motivo pelo qual, DETERMINO:

I- A aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005[28] aos gestores Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito Municipal e ordenador de despesas do Município de Foz do Iguaçu; Sra. ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, Secretária de Meio Ambiente; e Sr. JORGE LUIZ PEGORARO, Secretário de Meio Ambiente Interino e Diretor de Licenciamento e Controle Ambiental (DILA/SMMA);

II- A expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, para que se abstenha de efetivar a aquisição dos 70 (setenta) biodigestores restantes, oriundos do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 118/2013.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI,

por unanimidade, em:

l. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, a fim de considerar imprópria a aquisição de equipamentos via aditivo contratual, configurando inobservância do dever de licitar, motivo pelo qual, fica DETERMINADO:

a) A aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005 aos gestores Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito Municipal e ordenador de despesas do Município de Foz do Iguaçu; Sra. ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, Secretária de Meio Ambiente; e Sr. JORGE LUIZ PEGORARO, Secretário de Meio Ambiente Interino e Diretor de Licenciamento e Controle Ambiental (DILA/SMMA);

b) a expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, para que se abstenha de efetivar a aquisição dos 70 (setenta) biodigestores restantes, oriundos do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 118/2013.

II. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

III. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 17.

3. Peças n.º 24 a 47.

4. Peça n.º 48

5. Peça n.º 49.

6. Peça n.º 50.

7. Peça n.º 51.

8. Peça n.º 55.

9. Peças n.º 57 a 59.

10. Peça n.º 60.

11. Peça n.º 60.

12. Peça n.º 61

13. Pela n.º 62.

14. JORGE LUIZ PEGORARO, Diretor de Licenciamento e Controle Ambiental (DILA) (peças n.º 76 a 79); LETÍCIA BEATRIZ MOURA DE OLIVEIRA BENITEZ, Diretora Gestão de Resíduos e Educação Ambiental (DIGR) (peças n.º 81 a 83); ROSANI BORBA, Gestora do Programa Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Recicláveis (peça n.º 85); ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, Secretária Municipal de Meio Ambiente (SMMA) (peça n.º 87).

15. Peça n.º 90.

16. Peça n.º 30.

17. Peça n.º 45.

18. Decisão n.º 215/1999 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU). Disponível em: <https://www.tcu.gov.br/acordaoslegados/1999/Plenario/DC-1999-000215-JAM-PL.pdf>

19. <https://cibiogas.org/blog/biogas-no-brasil-historia-e-perspectiva-de-futuro/>

20. Peça n.º 45.

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade a ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...] d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

22. Peça n.º 49, fl. 22.

23. Portaria 74.902/2022.

24. Peça n.º 45, fl. 04.

25. Peça n.º 45, fl. 12.

26. Acórdão TCU n.º 3241/2013 - Plenário. [...] O superior hierárquico deve exercer o papel de direção, coordenação e supervisão dos trabalhos de seus subordinados, sendo obrigado a corrigir as graves lacunas ou omissões eventualmente por eles incorridas.

Acórdão TCU n.º 370/2009 - Plenário. [...] 24. O argumento novamente não merece acolhida. É da responsabilidade do superior hierárquico, a supervisão de seus subordinados e da autoridade que assina contratos, verificar se foram cumpridas todas as exigências legais antes de firmá-los. De modo que o argumento de descumprimento da ordem por seus subordinados não lhe isenta da responsabilidade, que ao final, o contrato foi por ele assinado sem que fosse juntado ao processo administrativo os documentos necessários.

Acórdão TCU 1194/2009 - Primeira Câmara. [...] É obrigação do ordenador de despesa ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas do direito financeiro. É responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus de prova (TCU, 2009b).

Acórdão TCU n.º 4447/2020 - Segunda Câmara. Responsabilidade. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Atestação. Medição. Ordenador de despesas. A atestação da execução de serviços de engenharia desacompanhada de boletins de medição, com base apenas em documentos produzidos pela própria empresa contratada, constitui irregularidade apta à responsabilização do fiscal do contrato, independentemente da caracterização de dano ao erário. A autorização de pagamento sem os referidos boletins atrai também a responsabilidade do ordenador de despesas. [Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz]

27. Acórdão n.º 913/23 - Tribunal Pleno. [...] A penalização do recorrente, por outro lado, decorre de sua conduta de autorizar despesa indevida e lesiva ao erário, na qualidade de ordenador de despesa, conforme artigos 17 e 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Assim, a responsabilidade do engenheiro fiscal da obra não exclui, como quer o recurso, a do prefeito municipal que concorreu para o cometimento do dano ao autorizar o pagamento indevido, efetuado sem a verificação, pela Administração por ele chefiada, da observância das normas técnicas pertinentes na execução dos serviços contratados. Ou seja, os atos de ambos os agentes contribuíram para a causação do prejuízo ao erário, cada qual no exercício de suas respectivas competências. [IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator. Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7].

28. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade a ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

PROCESSO Nº: 288647/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1398/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A (FERROESTE). Irregularidades no Edital de Leilão n.º 01/96 - FERROESTE e outras ilegalidades. Reconhecimento da formação de grupo econômico. Conflito de interesses não configurado. Reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado 26. Voto pela parcial procedência, com remessa de cópia dos autos ao MP-PR e às unidades técnicas deste TCE-PR.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os autos de Representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (MPC), com base nos artigos 32 a 37 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e dos artigos 275 a 282 do Regimento Interno, com a devida ciência da Presidência, nos termos do Despacho n.º 1393/23 – GPJ1], contra as empresas FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A (FTC), TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A e contra o Administrador da Massa Falida da FERROPAR o Sr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e sua empresa VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, em virtude da possível ocorrência de atos ilegais que resultaram em prejuízos à sociedade de economia mista ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (FERROESTE), apresentadas a partir de denúncia de Diretor da FERROESTE ao Ministério Público de Contas (MPC).

Informa o MPC que foi provocado por intermédio de e-mail[2] enviado pelo Sr. Fabio Aquino Cesário Vieira, Diretor Financeiro da FERROESTE, por meio do qual relata fatos graves levando em conta o parecer jurídico[3] encomendado pela empresa em relação ao Contrato de Subconcessão firmado entre a FERROESTE e a empresa falida Ferrovia Paraná S/A (FERROPAR), datado de 27 de fevereiro de 1997.

Dá análise das informações trazidas aos autos, verifica-se, de início, que se trata de uma complexa cadeia de possíveis ilegalidades, resultantes de um emaranhado de fatos, dos quais, em síntese, destacam-se os seguintes:

a) A FERROPAR, desde a participação no certame que resultou no contrato de subconcessão, atuou como pessoa jurídica interposta com objetivo de fraudar a licitação, blindou os passivos e repassou seus ativos aos reais condutores dos negócios (as empresas FTC e TRANSFERRO), que as controlavam indiretamente mediante nomeação cruzada de administradores/diretores/conselheiros, comuns às empresas, que ordenavam seus negócios, de maneira coordenada e em favor dos interesses das reais controladoras;

b) Utilização de tal "arquitetura ilícita" com objetivo de "driblar" as regras previstas no certame licitatório (Edital de Leilão n.º 01/1996), contratar com a Administração Pública via interposta pessoa (FERROPAR) e manter ocultas suas reais controladoras (FTC e TRANSFERRO), blindadas dos passivos e aptas, via contratos com sobrepreço, a drenar os ativos da interposta empresa (FERROPAR), sem que disso resultasse vínculo societário a através responsabilidade pelos passivos da FERROPAR;

c) Prejuízo direto à FERROESTE no processo falimentar da FERROPAR, com crédito habilitado de aproximadamente R\$ 100 milhões (cem milhões de reais), sem perspectiva de recebimento, além da criação de créditos indevidos em favor das empresas do mesmo grupo econômico da falida, com desvio de bens operacionais que se tornaram intocáveis ao acervo de bens reversíveis;

d) Essa realidade "encoberta pelo manto da simulação" impôs ao Estado do Paraná, ao lado da FERROESTE, uma condenação milionária nos autos da Ação Ordinária n.º 5030109-55.2013.4.04.7000 (antigos autos n.º 2007.70.00.004154-0), da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná em Curitiba, em cuja ação, ajuizada pelas empresas FTC e TRANSFERRO, discutiu-se a requisição administrativa dos bens operacionais (havendo decisão posterior que reconheceu a ilicitude da requisição pela FERROESTE), com a condenação da FERROESTE e do Estado do Paraná a indenizarem as empresas FTC e TRANSFERRO;

e) Exposta a fraude, foi ajuizada ação pela FERROESTE (Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - IDPJ n.º 0038503- 11.2020.8.16.0021, apenso aos autos de Falência da FERROPAR, em trâmite junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR), que tem por objeto responsabilizar as empresas FTC e TRANSFERRO pelo pagamento das dívidas da empresa falida;

f) Viabilizou, ainda, à FERROESTE e ao Estado do Paraná o ajuizamento da Ação Rescisória n.º 5013340-39.2021.4.04.0000, em curso perante a 2ª Seção do TRF 4ª Região, tendo como objeto rescindir o título executivo judicial formado nos autos da supracitada Ação Ordinária n.º 5030109-5.2013.4.04.7000;

g) Dado o contexto fraudulento, a atual Diretoria da FERROESTE vem adotando as medidas judiciais cabíveis e denunciou o esquema envolvendo pessoas físicas e jurídicas com grande poder econômico;

h) Em possível retaliação, o grupo econômico que geria a citada arquitetura simulada voltou seu ataque contra os profissionais (internos e externos) que atuam na defesa da FERROESTE, com a tentativa de afastar o advogado que defende a FERROESTE nos processos judiciais supracitados, vide denúncia junto ao MP-PR (Inquérito Civil n.º 0046.22.077086-4), que concluiu pela legalidade da contratação do referido profissional e, por conseguinte, no arquivamento do Inquérito Civil instaurado;

i) Tal contratação de serviços advocatícios, via inexigibilidade, também está sendo objeto de investigação por este Tribunal de Contas, por meio de Tomada de Contas Extraordinária (Processo n.º 779601/22), de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral;

j) Expõe, ademais, o conflito de interesses envolvendo a contratação dos mesmos advogados da falida FERROPAR e das empresas que compõem seu grupo econômico, para atuarem, agora, em nome da própria Massa Falida, ente distinto do devedor falido, e que, a rigor, deveria zelar pela comunidade de credores;

k) Nesse contexto, o advogado Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR 27.401) e sua empresa Valor Consultores Associados Ltda (CNPJ 11.556.662/0001-69) – Administradores da Massa Falida – constituíram como advogados para atuarem em nome da Massa Falida da FERROPAR os mesmos profissionais que já atuam em nome da FTC e da TRANSFERRO, “credoras da Massa Falida”. Ou seja, os profissionais contratados que antes defendiam a FTC e a TRANSFERRO nos autos de incidente de desconstituição de pessoa jurídica, ainda que tenham substabelecido tais poderes, agora advogam em nome das mesmas empresas na ação rescisória movida pela FERROESTE contra a FERROPAR, a FTC e a TRANSFERRO.

Dado o contexto fático acima, entende-se o parquet de contas que, considerando ser o Estado do Paraná o principal acionista da FERROESTE, havendo fortes e consistentes indícios de prejuízos ao Erário decorrentes de atos aparentemente fraudulentos cuja apuração ensejara inclusive discussão judicial por meio de ação rescisória para desconstituição de decisão que garantira direito de crédito em favor de duas empresas em detrimento dos demais credores, além de incidente judicial de desconconsideração de pessoa jurídica por abuso de formas e utilização indevida de interposta pessoa jurídica com objetivo de beneficiar empresas do mesmo grupo econômico, resta necessária a atuação deste Tribunal de Contas a fim de investigar a responsabilidade dos envolvidos, assim como o possível dano ao erário decorrente das citadas ilegalidades.

A fim de subsidiar a análise, foram juntados aos autos o e-mail encaminhado pelo Sr. Fabio Aquino Cesario Vieira, Diretor Financeiro da FERROESTE[4]; o Parecer Jurídico lavrado sob encomenda da FERROESTE em relação ao Contrato n.º 32/2020[5]; a decisão do MP-PR que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.22.0770086-4, devidamente homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público[6]; e, por fim, consulta com dados processuais referentes ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Nº 5030109-55.2013.4.04.7000[7].

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades, consoante disposto no Despacho n.º 268/23 – GCAZ[8].

A ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (FERROESTE) apresentou suas razões de defesa[9], antecipando-se à intimação, na forma do art. 381 do Regimento Interno[10], em complementação das informações e documentos trazidos pelo Diretor Financeiro, Sr. Fabio Aquino Cesário Vieira, juntou os documentação complementar[11] a fim de agregar quando da análise final da representação.

Os demais interessados, devidamente citados, compareceram aos autos com suas razões de defesa: a empresa VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA[12], por meio de seu representante legal, Sr. Cleverson Marcel Colombo, a FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A (FTC) e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A[13], e, por fim, a JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS[14] apresentou manifestação, como terceira interessada.

A empresa Valor Consultores Associados Ltda, representada pelo Sr. Cleverson Marcel Colombo, enquanto administrador da Massa Falida FERROPAR, informou que foi nomeada Administradora Judicial no processo de falência supramencionado, em substituição de anterior pessoa física, por decisão judicial datada de 15/03/2022; que no período de 18/12/2006 a 22/03/2021, quem exerceu o encargo de Administrador Judicial da Massa Falida da FERROPAR, o Sr. Augusto Antônio de Conto[15].

No que tange ao possível conflito de interesses, destacou que tal fato foi recentemente julgado pela 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando da decisão do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0051562-61.2022.8.16.0000, que reconheceu a inexistência de conflito de interesses na representação da Massa Falida pela banca de advogados[16].

No tocante ao prejuízo mencionado pelo representante da FERROESTE de aproximadamente R\$100 milhões, destacou que não se trata de fato contemporâneo, mas sim consolidado há aproximadamente 18 (dezoito) anos, e que inclusive deu origem ao pedido de falência da empresa FERROPAR, formulado pela própria FERROESTE, estando o crédito inscrito no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, com crédito quirografário de R\$ 99.765.786,96 (noventa e nove milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) e o seu pagamento, caso venha ocorrer, se dará após a classe de credores preferenciais, não havendo qualquer privilégio em favor das empresas FTC e TRANSFERRO em detrimento da FERROESTE.

Que o crédito da FERROESTE, ou prejuízo como equivocadamente alegado pelo seu representante, é anterior à quebra e tem origem no descumprimento de obrigações contratuais, e não de atos ou fatos ocorridos no curso do processo de Falência.

No que se refere à alegação do MPC de que “atos jurídicos simulados que criaram créditos indevidos em favor das empresas do mesmo grupo econômico da falida”, ressaltou que qualquer credor pode pleitear a exclusão de créditos ilegítimos ou indevidos, o que deve ser realizado perante o Juízo Falimentar, conforme art. 191, da Lei n.º 11.101/2005, entretanto, já tendo decorrido mais de 16 (dezesseis) anos da quebra e da relação de credores da Massa Falida, nenhuma impugnação quanto aos créditos da FTC e TRANSFERRO fora apresentada.

Ressaltou, por fim, que a presente Representação não imputa qualquer ato irregular ou ilícito previsto na legislação em face da Administradora Judicial, restando por evidenciada a inexistência de qualquer ato praticado por esta Administradora Judicial como causador de prejuízo ao erário.

Por sua vez, a FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A (FTC) e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, destacaram, conjuntamente, que tese fabricada pela FERROESTE e levada ao MPC-PR funda-se em mera pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica da FERROPAR, uma vez que a questão ainda se encontra pendente de julgamento perante o Juízo competente (IDPJ n.º 0038503-11.2020.8.16.0021 - 3ª Vara Cível de Cascavel).

Salientaram que o parecer apresentado pela FERROESTE foi produzido pela mesma banca de advocacia que patrocina o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), e que também foi constituída pela Ferroeste nas ações de Curitiba e Brasília, fato suficiente para tornar o aludido parecer processualmente inservível (porque parcial).

Ressaltaram que acusações direcionadas às Peticionárias no IDPJ n.º 0038503-11.2020.8.16.0021 são absolutamente improcedentes – conforme explicitado no Parecer Jurídico elaborado pelo ilustre jurista Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo[17]. Destacaram, ainda, a autonomia e a atuação de sucesso das peticionárias, que administram de modo autônomo uma malha ferroviária estratégica para toda a economia do sul do país, constantemente fiscalizada pela ANTT.

Já no que se refere à alegação de “conflito de interesses” na atuação dos patronos por elas constituídos em causas distintas, registraram que idêntica pretensão já foi corretamente rechaçada tanto pelo Juízo da Falência da FERROPAR[18] quanto pelo TJPR[19].

Afirmaram que o insucesso comercial da FERROPAR resultou do defeito na modelagem do Contrato de Subconcessão concebido pela FERROESTE, que foi a responsável pela concepção de uma subconcessão defeituosa (sem material rodante, com demanda superdimensionada e abaixo da realidade).

Por fim, concluíram que a tese fabricada pela FERROESTE é absolutamente descabida e improcedente. Na realidade, é a Ferroeste quem se encontra na posição de devedora, tanto das Peticionárias (pela decisão condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça Federal de Curitiba), quanto da FERROPAR (conforme apontam os laudos periciais produzidos na ação que tramita na Justiça Federal de Brasília).

Já a JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, como terceira interessada, destacou uma vez mais a Juízo da Falência da FERROPAR (competente para resolver a matéria), que reconheceu a improcedência da pretensão da Ferroeste de alterar a representação judicial da Massa Falida da FERROPAR nas ações patrocinadas pela JUSTEN.

Destacou o direito (dever) do Administrador Judicial de nomear os advogados da Massa Falida (art. 22, inc. III, al. ‘n’, da Lei 11.101/05), assim como a atuação da referida banca de advogados em favor de FTC e TRANSFERRO na ação da Justiça Federal do Paraná. Salientou a ausência de conflito de interesses em razão da clara diferença entre as ações (de Brasília e de Curitiba).

Por fim, registrou a recente decisão proferida pela 2ª Vara Federal do Distrito Federal, que em mais uma tentativa da FERROESTE, que levou essa mesma discussão aos autos da Ação Ordinária n.º 0019643-56.2003.4.01.3400, na qual o Poder Judiciário novamente rechaçou as alegações improcedentes da Ferroeste, afastando as acusações de “conflito de interesses” na atuação da JUSTEN.

As razões apresentadas foram recebidas, momento em que se determinou o desentranhamento das peças 59/70, por se tratar de documento repetido, com a consequente remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução, nos termos do Despacho n.º 738/23 – GCAZ[20].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), sugeriu que o feito fosse encaminhado à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) para manifestação, eis que é a responsável pela fiscalização da FERROESTE no quadriênio 2023/2026, conforme Informação n.º 120/23 -CGE[21].

Em relação ao sugerido, salientei que as competências destacadas pelo Regimento Interno para a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para fins de instrução processual, são mais amplas, cabendo à mencionada unidade “instruir os processos e requerimentos feitos à área estadual, independentemente da matéria”, nos termos do artigo 175-J, inciso III, determinando a instrução pela referida unidade técnica, conforme Despacho n.º 889/23 – GCAZ[22].

Não obstante, considerando a gravidade e natureza dos fatos narrados no procedimento, os autos foram também remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), sob comando do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência e eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entendesse pertinente.

Por seu turno, a 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) destacou que somente com o advento da Portaria n.º 337, de 17 de fevereiro de 2023, e suas alterações, legou-se à 5ª ICE a fiscalização da FERROESTE durante o quadriênio 2023/2026, sendo que o tema em questão não integrou o escopo de fiscalização da citada inspeção, conforme Plano Anual de Fiscalização.

Por esse motivo, registrou ciência e devolveu os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para dar continuidade à instrução, nos termos da Informação n.º 29/23 - 5ICE[23].

Em sua Instrução n.º 724/23 – CGE[24], a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) manifestou-se, preliminarmente, acerca do vício na representação do procurador Sr. Cleverson Marcel Colombo.

No mérito, quanto à possível irregularidade na participação da FERROPAR no certame licitatório (Edital de Leilão n.º 01/96), pertencente ao mesmo grupo econômico da FTC e TRANSFERRO, que seriam credoras da massa falida, entendeu a Unidade Técnica que não restou demonstrado nos autos que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e, considerando que se refere a Edital publicado no ano de 1996, seria totalmente inviável requisitar estes documentos, diante da incerteza de que estariam completos e intactos;

Afirmou, ainda, que a irregularidade referente a participação da FERROPAR no Edital de Leilão n.º 01/96 com as empresas de suposto grupo econômico estaria prescrita, de acordo com o Prejulgado n.º 26 deste TCE-PR, vez que, no caso em epígrafe, trata-se de fato ocorrido há, pelo menos, 17 (dezessete) anos.

Já quanto ao prejuízo direto causado à FERROESTE no processo falimentar da FERROPAR, com crédito habilitado de aproximadamente R\$ 100 milhões (cem milhões de reais), sem perspectiva de recebimento, além da criação de créditos indevidos em favor das empresas do mesmo grupo econômico da falida, ressaltou, nos termos das razões de defesa apresentada, que o montante relativo ao prejuízo não se trata de fato contemporâneo, mas sim de fato consolidado há 18 (dezoito) anos e que as pretensões deduzidas nas ações nº 0033315-34.2003.4.01.3400 e 0019643- 56.2003.4.01.3400, ambas em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, atualmente na fase de conhecimento, não passam de expectativa de direito para a Massa, ou seja, não há crédito reconhecido.

À vista disso, entendeu a Unidade Técnica que o suposto prejuízo direto à FERROESTE não ocorreu, eis que as pretensões discutidas nas ações judiciais mencionadas são, de fato, mera expectativa de direito até que venha decisão que declare o efetivo direito.

No que toca ao possível conflito de interesses envolvendo a contratação dos mesmos advogados da massa falida FERROPAR e das empresas que compõem o seu grupo econômico FTC e TRANSFERRO, a unidade técnica destacou, uma vez mais, que da mesma forma que não restou demonstrado nos autos que a massa falida FERROPAR pertencem ao mesmo grupo econômico da FTC e TRANSFERRO, o conflito de interesses padece de provas documentais existentes nos autos. Registrou que pelo próprio reconhecimento do Denunciante, peça 3, fls. 4, a atuação dos advogados ocorreu em momento distinto e em ações diferentes.

Em relação à alegação do Sr. Fábio de que “(...) a Diretoria da Cia vem sendo alvo de tentativa de responsabilização perante o TCE/PR, conforme ofício 262/23-OCNDP (Protocolo 779.601/22) em absoluta subversão da lei”[25], entendeu a Unidade

técnica ser totalmente descabida e inconsistente, pois o objeto da Tomada de Contas Extraordinária (Processo n.º 779601/22) é diverso desta Representação, como comprovam os achados ou irregularidades apontadas na peça 3.

Por fim, no que tange à manifestação do escritório Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, como Terceiro Interessado, entendeu a CGE que os argumentos elencados vieram a corroborar o entendimento já firmado por esta Unidade Técnica de que a Representação é improcedente, eis que destituída de fundamentos fáticos e legais. Apresentada a documentação pertinente pelo Sr. Cleverson Marcel Colombo[26] a fim de regularizar o vício na representação, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas (6ª PC), divergiu do opinativo técnico da CGE, aduzindo que persistem inabalados e inegáveis os seguintes fatos: 1º) a empresa Ferropar faluiu deixando um passivo milionário dentro do qual crédito superior a R\$99 milhões em favor da Ferroeste; 2º) a Ferroeste é empresa estatal com capital do Estado do Paraná e provavelmente não receberá um centavo sequer do valor de seu crédito habilitado na massa falida da Ferropar; 3º) as empresas FTC e Transferro integram o mesmo grupo econômico, o que em momento algum fora negado nos autos por quaisquer dos sujeitos envolvidos ou interessados; 4º) o Diretor Financeiro da Ferroeste alega e documenta prejuízo da Cia resultante de atos de responsabilidade dos administradores da massa falida da Ferropar, os mesmos que funcionaram como advogados de outras empresas credoras da massa falida, especialmente FTC e Transferro; 5º) os administradores da massa falida não administram ou arrecadam recursos públicos mas são responsáveis por manter a integridade dos ativos e a transparência e correção entre os diferentes credores habilitados na massa falida, devendo rogar pela boa utilização dos recursos e patrimônio disponíveis para dar quitação ao maior número possível de credores; 6º) inegável que há mais de 20 anos a Ferroeste, e por via de consequência o Estado do Paraná, amargam prejuízos com os expedientes e subterfúgios descritos na denúncia e documentos anexos que embasaram esta representação.

Por fim, considero inaplicáveis os termos do Prejulgado 31 deste TCE/PR, tampouco do Prejulgado 26 alegado pela CGE, na medida em que os prejuízos não datam da licitação de 1996 a que faz referência a CGE, mas tem sido contínuo, pelo que há que se reconhecer a procedência da representação e imputação das devidas responsabilidades pelo ressarcimento ao Erário, consoante Parecer n.º 996/23 - 6PC[27].

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Previamente ao exame da preliminar e do mérito propriamente dito, oportuno registrar, de maneira sintética, a conjuntura jurídica/judicial das principais demandas que envolvem os fatos aqui apurados, de modo a facilitar a compreensão dos fundamentos que serão desenvolvidos quando da análise dos pontos específicos.

Inicialmente, a partir do resultado do Edital de Leilão n.º 01/96, foi firmado o Contrato de Subconcessão entre a ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (FERROESTE) e a empresa falida FERROVIA PARANÁ S/A (FERROPAR), datado de 27 de fevereiro de 1997.

Em 7 de julho de 2005, após o não pagamento das parcelas convencionadas no Contrato de Subconcessão, a FERROESTE ingressou com pedido de decretação de falência contra a FERROPAR (Autos de Falência n.º 0012412-06.2005.8.16.0021), cuja decretação de quebra foi proferida em 14/12/2006[28].

Do processo falimentar, a empresa FERROESTE constou no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, com crédito quirografário de R\$99.765.786,96 (noventa e nove milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos)[29], cujo crédito deverá observar o rito disposto na Lei n.º 11.101/2005.

Com a decretação de falência da FERROPAR, o Estado do Paraná retomou a concessão dos serviços ferroviários, conforme art. 2º[30] do Decreto n.º 10, de 09/01/2007, que determinou a requisição administrativa dos bens operacionais de titularidade das autoras FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A (FTC) e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, a fim de possibilitar a operação da ferrovia (trecho Guarapuava-Cascavel) pela FERROESTE.

Da requisição administrativa acima destacada, a FTC e a TRANSFERRO ajuizaram ação judicial (Ação Ordinária 5030109-55.2013.4.04.7000), na 4ª Vara Federal de Curitiba.

Houve, então, a condenação sofrida pela FERROESTE, que reconheceu a ilicitude da requisição administrativa, devendo a FERROESTE indenizar as empresas FTC e TRANSFERRO pelos prejuízos sofridos.

Da citada condenação, a FERROESTE propôs a Ação Rescisória (Autos 5013340-39.2021.4.04.0000), que se encontra em curso perante o E. TRF-4ª Região, com o objetivo de rescindir o título executivo judicial decorrente da referida ação ordinária. Ou seja, a discussão acerca da legalidade do título executivo decorrente da ação supra ainda se encontra pendente de decisão definitiva.

Para além, diante da possível fraude decorrente da formação de grupo econômico, a FERROESTE propôs Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) (Autos n.º 0038503-11.2020.8.16.0021), que tramita perante o juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel, por meio do qual se pretende o reconhecimento de grupo econômico da falida FERROPAR e das empresas FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, assim como a responsabilização dos sócios pelos eventuais danos causados.

Em sede de cognição sumária, foi concedida em parte a medida cautelar pleiteada[31] no referido IDPJ, considerando haver fortes indícios da existência de grupo econômico. O referido processo ainda se encontra pendente de decisão de mérito, sendo que atualmente encontra-se suspenso (por sessenta dias), diante da possibilidade de acordo entre as partes[32].

Trata-se, portanto, de uma multiplicidade de aspectos que se encontram sub judice e que, para além da análise deste Tribunal de Contas, serão oportunamente resolvidos pelos juízos competentes.

Passa-se agora aos fundamentos da preliminar de prescrição.

2.1. Da preliminar de prescrição, consoante disposições do Prejulgado 26 TCE-PR. No que toca ao ponto, insta registrar, de imediato, que a regra no ordenamento jurídico pátrio é a prescrição, sendo que a imprescritibilidade que se lê da parte final do art. 37, § 5º[33], da Constituição Federal limita-se às pretensões de ressarcimento decorrentes da prática de atos dolosos de improbidade administrativa.

Na mesma linha, é o que se extrai do disposto no Prejulgado 26[34], que trata da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito dos processos deste

Tribunal de Contas.

Dada a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial o Recurso Extraordinário n.º 636.886-RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899)[35], houve a alteração das disposições atinentes à prescrição da pretensão ressarcitória, conforme Acórdão n.º 1919/23 – Tribunal Pleno[36], que assim determinou:

Juizar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; Assim, tendo por base a novel jurisprudência da Suprema Corte, entendeu o Pleno deste Tribunal pela possibilidade de se estender o reconhecimento da prescrição à pretensão ressarcitória, nos mesmos moldes já aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, de acordo com as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Fixadas as premissas prescricionais aplicáveis tanto à pretensão sancionatória quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, passa-se à análise dos fatos no presente caso concreto.

O Ministério Público de Contas (MPC) ingressou com a Representação em epígrafe, cumulada com pedido de reparação de prejuízos ao Erário, com base em irregularidades perpetuadas no Edital de Leilão n.º 01/1996 da FERROESTE, que estabeleceu à Ferrovia Paraná S/A (FERROPAR) (atualmente massa falida) a Exploração e Desenvolvimento do Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas referente ao Trecho Guarapuava (PR) a Cascavel (PR), com a celebração de Contrato de Subconcessão datado de 27 de fevereiro de 1997. Ou seja, o pleito de reparação diz respeito a fatos ocorridos em certame lançado há pelo menos 27 (vinte e sete) anos.

No que toca ao Contrato citado, por entender que a FERROPAR não cumpriu compromissos contratualmente assumidos, a FERROESTE propôs de medida judicial para reconhecimento dos valores que lhe eram devidos, ao tempo em que pugnou pela decretação de falência da FERROPAR, dando origem ao processo falimentar (Falência n.º 0012412-06.2005.8.16.0021), em 7 de julho de 2005, cuja decretação de quebra foi proferida em 14/12/2006[37].

A partir do processo falimentar, a empresa FERROESTE passou a fazer parte do rol de credores da massa falida, com crédito quirografário de R\$99.765.786,96 (noventa e nove milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos)[38], devendo tais pagamentos observar o rito disposto na Lei n.º 11.101/2005.

Dada a decretação de falência da FERROPAR, que se operou em 14/12/2006 (17 anos atrás), o Estado do Paraná retomou a concessão dos serviços ferroviários, conforme art. 2º[39] do Decreto n.º 10, de 09/01/2007 (16 anos atrás), que determinou a requisição administrativa dos bens operacionais de titularidade das autoras FTC e TRANSFERRO, a fim de possibilitar a operação da ferrovia (trecho Guarapuava-Cascavel) pela FERROESTE.

Tendo por base o período dos eventos e por considerar que os fatos aqui tratados superam o prazo de 05 (cinco) anos disposto no Prejulgado 26 e, por via de consequência, impossibilitam a pretensão ressarcitória, assim se posicionou a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) em sede instrutiva:

"[...] o MPC ingressou com a Representação em epígrafe cumulada com pedido de reparação de prejuízos ao Erário (peça 3, fls. 1) e neste pedido de reparação argumentou irregularidades no Edital 01/96 da FERROESTE.

Ora, pleiteia-se a reparação de fatos ocorridos a 17 (dezessete) anos, cujas provas documentais podem nem mais existir e, como dito, nem constam nos Autos!

Sobre o tema de reparação ou ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal – STF mudou seu entendimento e entende que a pretensão prescreve, conforme Tema 899: "É prescritiva a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". [...]

I - A irregularidade referente a participação da FERROPAR no Edital 01/96 com as empresas de subgrupo econômico estaria prescrita, de acordo com o Prejulgado nº 26 deste TCE-PR, vez que, no caso em epígrafe, se trata de fato ocorrido a, pelo menos, 17 (dezessete) anos.

Não obstante, divergiu o parquet de contas do posicionamento da CGE, aduzindo que "considerando-se que os prejuízos não datam da licitação de 1996 a que faz referência a Coordenadoria de Gestão Estadual deste TCE/PR mas tem sido contínuos, inaplicáveis os termos do Prejulgado 31 deste TCE/PR, tampouco do Prejulgado 26 alegado pela CGE e já superado internamente, pelo que há que se reconhecer a procedência da representação e imputação das devidas responsabilidades pelo ressarcimento ao Erário". Pois bem.

Verifica-se, de plano, que o ponto merece análise pormenorizada para fins de avaliar a possibilidade de aplicação do entendimento a respeito da prescrição.

Quanto à continuidade dos atos citada pelo MPC, de fato, o Prejulgado 26 versa que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Todavia, há que se distinguir infração permanente ou continuada de infração integralmente consumada, mas cujos efeitos se prolongam no tempo (efeitos permanentes).

A fim de esclarecer tal distinção, convém se valer das definições de crime permanente e de crime instantâneo com efeito permanente, dadas pelo direito penal, a saber:

No crime permanente, a consumação perdura por um período mais ou menos longo, ou seja, a conduta criminosa continua enquanto não adotada uma medida para cessá-la, se prolongando por um período indeterminado. Nesse caso, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência.

Já no crime instantâneo de efeito permanente (ex. homicídio) a conduta criminosa é instantânea, pois ocorre em um momento específico, porém seus efeitos são

duradouros e repercutem no tempo, ou seja, o que perdura é o dano produzido. Nesse caso, o marco inicial do prazo prescricional é a data da consumação.

Nessa perspectiva, vale destaque trecho do julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5), por elucidação:

"[...] 4. Ademais, as condutas em análise não são infrações permanentes ou continuadas que vêm perdurando até o momento, o que poderia atrair a aplicação da Lei 12.846/13, cf. seu art. 25. Uma infração permanente ou continuada não se confunde com uma infração integralmente consumada, mas cujos efeitos ainda se protraem no tempo. A conduta dos réus de burlar o caráter competitivo da licitação, ocorrida em 2008, encerrou-se com a homologação do resultado e a assinatura do contrato. A conduta dos réus de não cumprir o contrato, deixando de empregar as verbas recebidas no projeto de piscicultura, encerrou-se quando o contrato foi rescindido. Sabe-se com segurança que em 2012, quando a colônia de pescadores promoveu execução em face dos réus, esse contrato não mais produzia efeitos. Como se vê, as condutas ocorreram integralmente antes da entrada em vigor da Lei 12.846/13, malgrado se possa sentir os efeitos até hoje, a exemplo da não restituição de valores pelos réus na respectiva execução, atualmente ativa". [Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 08002277020154058401, Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, julgamento em 19/10/2018]. Assim, com base na exegese acima destacada, entende-se que os atos tidos como irregulares já se consumaram, sendo que apenas o seu resultado é que perdura no tempo, de modo que não se sustenta o argumento do Ministério Público de Contas (MPC) de que as condutas é que são contínuas/permanentes.

A prevalecer o entendimento MPC, todos os atos praticados por administradores públicos, cujos efeitos se alongassem no tempo, seriam imprescritíveis, o que é, evidentemente, irrazoável, pois afronta o princípio da segurança jurídica, elemento basilar para fixação do entendimento acerca da prescrição.

Entende-se, por conseguinte, que, para fins de aferição do prazo prescricional, devem ser consideradas as condutas, e respectivos marcos temporais, que redundaram na deflagração do certame Edital de Leilão n.º 01/1996 e respectiva homologação do resultado, na assinatura do Contrato de Subconcessão firmado entre a FERROESTE e a FERROPAR, assim na retomada do objeto de Contrato de Subconcessão pela FERROPAR.

Nesse contexto, o que se extrai dos autos e dos fatos em análise, frise-se uma vez mais, é que:

1) Muito embora haja fortes indícios de nomeação cruzada de administradores, diretores e integrantes dos conselhos de referidas empresas, aptos a configurar a possível formação de grupo econômico, tais fatos se deram em certame (Edital de Leilão n.º 01/96) ocorrido no ano de 1996, ou seja, há pelo menos 27 (vinte e sete) anos;

2) Do resultado do certame, resultou Contrato de Subconcessão firmado entre a FERROESTE e a empresa falida Ferrovia Paraná S/A (FERROPAR), datado de 27 de fevereiro de 1997, decorridos pelo menos 26 (vinte e seis) anos;

3) O mencionado prejuízo ao erário, de aproximadamente R\$100 milhões, foi consolidado há aproximadamente 18 (dezoito) anos, tendo por base os valores apurados nos autos do processo falimentar;

4) A retomada da concessão dos serviços ferroviários pela FERROESTE, nos termos do Decreto n.º 10, se deu em 09/01/2007. Ou seja, a FERROESTE reassumiu o controle da concessão, não estando mais sob supervisão do citado grupo econômico, desde o início do ano de 2007, há pelo menos 16 (dezesseis) anos.

Logo, resta evidente que se trata, em verdade, de infração integralmente consumada, mas com efeitos que se perduram até o presente momento, dados os reflexos jurídicos e econômicos advindos do Contrato de Subconcessão firmado e do consequente processo falimentar dele decorrente, ainda em trâmite.

Para mais, ainda que se considere tal arquitetura societária ilícita como infração permanente, equivale dizer: similar ao conceito de crime permanente, tal conduta, ao contrário de seus efeitos, encerrou-se com o fim da operação do contrato de subconcessão pelo citado grupo econômico, que deixou de operar o referido contrato e se operou, repita-se: há pelo menos 16 (dezesseis) anos, nos termos do Decreto n.º 10, de 09/01/2007.

Não se trata, portanto, de fatos contemporâneos, mas, sim, processados há considerável lapso temporal pretérito, consequentemente, fulminados pelo manto da prescrição, tanto no aspecto sancionatório quanto no ressarcitório, nos termos do Prejulgado 26 deste TCE-PR.

A despeito do reconhecimento da prescrição, passa-se ao exame do mérito.

2.2. Do exame e manifestação acerca do mérito.

2.2.1. Da possível formação de grupo econômico pela FTC e TRANSFERRO.

Dispõe a exordial a respeito de atos e procedimentos ilegais levados a efeito contra o patrimônio do Estado, controlador da FERROPAR por conta de simulações e participação de empresas do mesmo grupo econômico em sede de licitação.

A citada arquitetura societária ilícita, nos dizeres do Representante, tinha por objetivo "driblar" as regras estabelecidas na licitação (Edital de Leilão n.º 01/96), com vistas à contratação com a Administração Pública via interposta pessoa (FERROPAR) e manter ocultas suas reais controladoras (FTC e TRANSFERRO).

Preliminarmente à análise do ponto em questão, vale registrar que a FERROESTE já ingressou com Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica n.º 0038503-11.2020.8.16.0021, perante o juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel, por meio do qual se pretende o reconhecimento de grupo econômico da falida FERROPAR e das empresas FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, assim como a responsabilização dos sócios em razão dos prejuízos porventura causados.

Do incidente supramencionado, foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

a) ocorrência de desvio de finalidade da empresa falida FERROPAR, por meio do abuso fraudulento de direitos e da confusão patrimonial, com a participação das empresas FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, bem como dos sócios, acionistas, administradores, gestores ou controladores;

b) ocorrência de sucessão empresarial ou existência de grupo econômico entre a falida FERROPAR, e as empresas FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A, caracterizadas pela confusão patrimonial, ocultação de patrimônio, atos de simulação etc.;

c) se o grupo econômico foi constituído com intuito fraudulento das operações (prejudicando terceiros ou obtendo vantagens indevidas);

d) se os membros do conselho fiscal contribuíram, ao menos culposamente e com desvio de função, para a prática dos atos de administração.

Em sede de cognição sumária, foi concedida em parte a medida cautelar pleiteada pela FERROESTE. Em que pese não tenha havido penhora de bens pelo juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel, a decisão liminar considerou haver fortes indícios da existência de grupo econômico.

Para fins argumentativos e de fundamentação, cabe trazer à baila trechos da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel, no IDPJ em epígrafe, que se adota, inclusive, como razão de decidir, para evitar tautologia, na qual resta evidenciado o liame societário e a plausibilidade de configuração do alegado conglomerado econômico entre as pessoas jurídicas mencionadas e a empresa falida, pois há similaridade entre os sócios, nestes termos:

"No caso em apreço, verifica-se que o autor pauta-se na ocorrência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, ocorrida através do grupo econômico do qual fazem parte a empresa falida e as empresas FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A.

São contundentes, ao menos em sede de cognição sumária do feito, as alegações de abuso da personalidade jurídica pela falida Ferropar, explico:

Observa-se da ata de assembleia de constituição da empresa Ferropar (evento 1.14), que a fundação foi realizada por FAO, representado por Carlos Eduardo Castro e Souza; POUND S.A., representado por Antonio Mendonça Belmonte e Sandra da Silva Barreto; e GEMON, representado por Marcelo Castro Faria Ferreira e Jusus de Oliverira Ferreira Filho.

No mesmo ato, houve a cessão e transferência de ações da empresa para: a) FAO, para Rafael José Hasson, Carlos Américo Arruda Campos, Anibal Batista Falcão e José Henrique de Gouveia Guerra; b) POUND, para Juan Carlos Celestino Coderch Mitjans, Eli Ribeiro Guimarães Maia, Soniárlie Vieira Leite e Marco Antônio de Mendonça Belmonte; e c) GEMON, para Daniel Abreu Binhote, Renato Ribeiro Abreu, Luiz Antônio da Cunha Pinto e Mário Aurélio da Cunha Pinto.

O contrato de subconcessão (evento 1.15) foi assinado pelas pessoas de Rafael José Hasson e Daniel Abreu Binhote.

Já na ata de reunião extraordinária do conselho de administração (evento 1.17) ficou aprovado a possibilidade de celebração de contrato de locação, arrendamento ou uso de vagões e locomotivas com a FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.

Na assembleia geral extraordinária (evento 1.18) ingressa nova acionista Ferrovia Sul Atlântico S.A., no qual foram eleitos novos integrantes para o Conselho de Administração da Companhia: José Carlos Nunes Marreco e Raimundo Pires Martins da Costa e Alexandre Behring Costa e Pedro Roberto Oliveira Almeida.

Quanto à empresa FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A consta na ata da assembleia geral de constituição (evento 1.34), que os fundadores foram: a) Banco Interfinance, para Rafael José Hasson, Carlos Américo Arruda Campos, Anibal Batista Falcão e José Henrique de Gouveia Guerra; b) Santa Lúcia Agro-Indústria, para Juan Carlos Celestino Coderch Mitjans, Eli Ribeiro Guimarães Maia, Soniárlie Vieira Leite e Lauro Mendonça Gouvêa Filho; e c) GEMON, para Daniel Abreu Binhote, Renato Ribeiro Abreu, Luiz Antônio da Cunha Pinto e Mário Aurélio da Cunha Pinto.

Observa-se, portanto, que com exceção de Marco Antônio de Mendonça Belmonte, todos os acionistas da empresa Ferropar constam como acionista da empresa FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.

Ainda, ao que tudo indica o Sr. Mario Aurélio da Cunha Pinto presidiu tanto a Assembleia Geral da FTC (FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A) no Rio de Janeiro/RJ e a Assembleia Geral da FERROPAR em Cascavel/PR.

Denota-se ainda a existência de acordo de cooperação técnica entre a empresa FTC (representadas por Benony Schimitz Filho e Luis Mário Novochadlo) e FERROPAR (representadas por Benony Schimitz Filho e Horácio Hilgenberg Guimarães) (evento 1.37).

Em relação à empresa TRANSFERRO, esta foi constituída por Ferrovia Tereza Cristina S.A e Benony Schimitz Filho. Denota-se que o sócio Benony já havia representado as empresas FTC e FERROPAR no acordo de cooperação, portanto, integrando as três empresas.

O documento de evento 1.40 demonstra que foi eleita a nova Diretoria da TRANSFERRO, assim composta: a) Diretor Presidente, Benony Schmitz Filho; b) Diretor Executivo, Luis Mário Novochadlo (representante da empresa FTC no acordo de cooperação);

c) Diretor Comercial, Lauro Mendonça Gouvêa Filho; e d) Diretor de Desenvolvimento, Juan Carlos Celestino Coderch Mitjans (acionista da Ferropar).

Ainda, as empresas Transferro e Ferropar formalizaram contrato de leasing operacional.

Diante disso, da análise dos referidos documentos, vislumbra-se a existência de indícios plausíveis de configuração do alegado conglomerado econômico entre as pessoas jurídicas mencionadas e a empresa falida, pois há similaridade entre os sócios, sendo que a pessoa de Benony Schmitz Filho dirigia/comandava simultaneamente as 3 (três) empresas, FTC, TRANSFERRO e FERROPAR.

Outrossim, conforme apontado pelo parecer juntado aos autos, grande parte dos sócios/acionistas possuíam vínculo com as três empresas ora mencionada ou, ao menos, com a FERROPAR e FTC. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte fragmento do parecer:

"Considerando a ocupação cruzada de cargos nas companhias, nota-se que 100% (cem por cento) dos integrantes do Conselho de Administração da FERROPAR, eleitos na Assembleia Geral de Constituição de 22 de janeiro de 1997 (fls. 166-182 numeração dos autos físicos do processo falimentar), exerceram papel de destaque na condução dos negócios e administração da FTC, acionista fundadora da TRANSFERRO, empresas com as quais a FERROPAR celebrou negócios."

Ademais, as empresas utilizavam, em algumas oportunidades, o mesmo endereço para reuniões e assembleias (Praça Olavo Bilac, nº 28), conforme pode notar-se dos documentos juntados ao evento 1.35 (FTC), 1.20/1.26 (Ferropar) e 1.39/1.40 (Transferro)

Além disso, o objeto social de todas elas guarda total relação, especialmente a FTC e Ferropar, qual seja: Transporte ferroviário de carga.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, os elementos constantes dos autos indicam a existência de vínculo administrativo/operacional entre as empresas FTC, TRANSFERRO e FERROPAR, de modo que é possível afirmar, ao menos por ora, que todas integram o mesmo grupo econômico.

Tudo isso leva a crer a existência de abuso da personalidade jurídica das referidas empresas. [...]."

À vista da decisão supra, ainda que proferida em sede de cognição sumária, houve o reconhecimento da existência de vínculo administrativo/operacional entre as empresas FTC, TRANSFERRO e FERROPAR, de forma a integrar o mesmo grupo

econômico e, por conseguinte, a existência de potencial abuso da personalidade jurídica das referidas empresas.

Em que pese o referido processo ainda se encontrar pendente de decisão de mérito, sendo que está atualmente suspenso (por sessenta dias), diante da possibilidade de acordo entre as partes[40], entende-se que a situação fática apresentada é apta a configurar a irregularidade apontada.

Portanto, com base no que consta nos presentes autos, bem como subsidiado nas informações registradas no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica proposto, é possível concluir que houve ocupação cruzada de cargos nas companhias citadas, que destoou da normalidade e afastou a necessária autonomia administrativa inerente à preservação da personalidade jurídica da FERROPAR.

Nessa linha, assiste razão ao Representante no que toca ao presente ponto, devendo ser julgada procedente a representação a fim de reconhecer a irregularidade na formação de grupo econômico.

Não obstante o reconhecimento da irregularidade, entende-se que os fatos estão prescritos, conforme destacado em sede preliminar, na medida em que a formação do citado grupo econômico se originou com a assinatura do Contrato de Subconcessão firmado entre a FERROESTE e a empresa falida Ferrovia Paraná S/A (FERROPAR), datado de 27 de fevereiro de 1997 (26 (vinte e seis) anos atrás) e se encerrou com a solução do referido contrato e a consequente retomada da concessão dos serviços ferroviários pela FERROESTE, nos termos do Decreto n.º 10, de 09/01/2007, operada no o início do ano de 2007, há pelo menos 16 (dezesesseis) anos. Superado, por conseguinte, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Prejulgado 26. Por esse motivo, deixa-se de aplicar qualquer sanção.

É de ser relevado, apesar do reconhecimento da prescrição, que não se nega a gravidade dos fatos aqui tratados, haja vista a existência de crédito habilitado de aproximadamente R\$ 100 milhões (cem milhões de reais) em favor da FERROESTE, sem perspectiva de recebimento.

Por esse motivo, considerando que este Tribunal de Contas não julga pessoas, apenas realiza exame técnico das contas, ou seja, não se perquire dolo decorrente de improbidade administrativa, entende-se imperioso a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) para análise e providências que entender cabíveis.

Para além, considerando as atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF)[41], assim como o disposto na Portaria n.º 380/2023[42], que distribuiu os segmentos da Administração Pública Estadual para o quadriênio 2023/2026, por áreas temáticas, na qual a Estrada de Ferro Paraná Oeste (FERROESTE), Área Temática Infraestrutura, está inserida no rol de entidades a serem supervisionadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, sob superintendência do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, considera-se pertinente o encaminhamento de cópia dos presentes autos às referidas unidades (CGF e 5ª ICE) a fim de que tomem ciência dos fatos aqui tratados e, com base nisso, avaliem a necessidade de deflagração de procedimento específico de fiscalização e/ou apuração de possíveis irregularidades com potencial ocorrência de danos ao erário.

2.2.2. Do avertado conflito de interesses envolvendo a contratação dos mesmos advogados da massa falida FERROPAR e das empresas que compõem o seu grupo econômico FTC e TRANSFERRO.

No que toca ao possível conflito de interesses envolvendo a contratação dos mesmos advogados da massa falida FERROPAR e das empresas que compõem o seu grupo econômico FTC e TRANSFERRO, destacou a unidade técnica que o citado conflito de interesses padece de provas documentais existentes nos autos.

Ressaltou que a simples alegação de conflito de interesses não configura irregularidade e que não restou demonstrado nos Autos prejuízo à FERROESTE.

Por fim, registrou que conforme afirmou o próprio Denunciante[43], o período em que os patronos atuaram foi distinto, razão pela qual, se os objetos das ações judiciais são diferentes, inexistiu motivo para sustentar conflito de interesses.

Destacou, por fim, que tal conflito já foi enfrentado pela Justiça Federal e na Justiça Estadual, que entenderam pela inexistência de interesses antagônicos.

Com efeito, verifica-se que o ponto em exame foi recentemente julgado pela 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quando da decisão do Agravo de Instrumento autuado sob o n.º 0051562-61.2022.8.16.0000, que reconheceu a inexistência de conflito de interesses na representação da Massa Falida pela banca de advogados[44], a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA EMPRESA FALIDA E DE OUTRAS EMPRESAS QUE SÃO PARTES DEMANDADAS EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE POR SUPOSTA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO COMO REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA EM PROCESSOS DE CONHECIMENTO DE PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS EM QUE FIGURARAM COMO AUTORES EM FACE DA AGRAVANTE IRRESIGNADA. SUBSTABELECIMENTO NO IDPJ. INEXISTÊNCIA DE INTERESSES ANTAGÔNICOS ENTRE OS CLIENTES NAS DEMAIS AÇÕES. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO PARA CONTINUAR ATUANDO NOS PROCESSOS EM CURSO HÁ APROXIMADAMENTE VINTE ANOS E RESGUARDAR OS INTERESSES DA MASSA. PRERROGATIVA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 22, III, ALÍNEA "N", DA LEI Nº 11.101/2005). AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 18, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E DO ART. 15, § 6º DO ESTATUTO DA OAB.

- Meras ilações genéricas a respeito de suposto conflito de interesses não têm o condão de caracterizar afronta ao art. 15, § 6º, do Estatuto da OAB, e ao art. 18, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

- No caso, a outorga pela administradora de procuração aos advogados que já defendem a empresa falida em processo de conhecimento de considerável complexidade (desequilíbrio em contrato de subconcessão de trecho de linha férrea) há aproximadamente vinte anos para continuarem atuando agora no patrocínio da massa falida sucessora, sem aumento de despesas, se revela justificável e adequado aos interesses da coletividade de credores.

- Atualmente a sociedade de advogados agravada somente defende interesses das empresas, cujos patrimônios se pretende atingir por meio da desconsideração da personalidade jurídica da falida (em que houve substabelecimento), e da massa nas ações de conhecimento de cunho indenizatório em ações perante a Justiça Federal que não se revelam antagônicos entre si, e sim opostos aos interesses da agravante na qualidade de requerida, o que, por sua vez, não se confunde com a sua posição de credora da massa.

Recurso não provido.

Ademais, idêntica pretensão já foi rechaçada pelo Juízo da Falência da

FERROPAR[45]:

"[...] 5. Por sua vez, quanto ao pedido da FERROESTE para substituição dos advogados contratados pelo Administrador Judicial anterior, para representar a Massa Falida, acolho a justificativa apresentada pelo novo auxiliar do juízo ao mov. 565, o qual detém confiança do juízo, e indefiro.

Ao assumir o encargo, o novo Administrador Judicial tem o direito de contratar advogado para representar a massa falida em juízo (art. 22, III, 'n' da Lei nº 11.101/2005) e esclareceu os motivos pelo qual entende não haver conflito de interesses na defesa de direitos - pelo mesmo advogado - da Massa Falida, da falida FERROPAR e das empresas FTC e TRANSFERRO, cujo grupo econômico a requerente pretende ver reconhecido no incidente de desconsideração da personalidade, em apenso.

De mais a mais, já foi consignado que, sobre o conflito de interesse entre constituintes, o art. 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que, não estando acordes os interessados, ou seja, os clientes, o advogado deverá optar por um dos mandatos.

Mas, não existe insurgência dos clientes, senão apenas da maior credora da falida, a FERROESTE, o que também justifica a manutenção dos causídicos".

Desse modo, dadas as decisões judiciais supra, entende-se que a controvérsia já foi devidamente enfrentada pelos órgãos judiciais, os quais reconheceram a inexistência de qualquer conflito de interesses na defesa de direitos, assim como pela ausência de afronta ao art. 18, do Código de Ética e Disciplina da OAB e do art. 15, § 6º do Estatuto da OAB.

Improcedente, portanto, a Representação no que toca ao ponto.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, a fim de reconhecer a irregularidade referente à formação de grupo econômico entre a falida FERROVIA PARANÁ S/A (FERROPAR), e as empresas FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A (FTC) e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A.

Todavia, DEIXO de aplicar qualquer medida sancionatória e/ou ressarcitória, na medida em que tais fatos encontram-se atingidos pela prescrição, nos termos do Prejulgado 26 deste TCE-PR.

Para além, reconhecendo a gravidade dos fatos aqui objetos de análise, PUGNO:

- 1) Pela remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), para análise e providências que entender cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa;
- 2) Dadas as atribuições elencadas pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como considerando o disposto na Portaria n.º 380/2023, pela remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), a fim de que tomem ciência dos fatos aqui tratados e, com base nisso, avaliem a necessidade de deflagração de procedimento específico de fiscalização e/ou apuração de possíveis irregularidades com potencial ocorrência de danos ao erário.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de Representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (MPC), com base nos artigos 32 a 37 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e dos artigos 275 a 282 do Regimento Interno, com a devida ciência da Presidência, nos termos do Despacho n.º 1393/23 - GP1, contra as empresas FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A (FTC), TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A e contra o Administrador da Massa Falida da FERROPAR o Sr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO e sua empresa VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, em virtude da possível ocorrência de atos ilegais que resultaram em prejuízos à sociedade de economia mista ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (FERROESTE), apresentadas a partir de denúncia de Diretor da FERROESTE ao Ministério Público de Contas (MPC).

Após regular instrução, o relator votou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, a fim de reconhecer a irregularidade referente à formação de grupo econômico entre a falida FERROVIA PARANÁ S/A (FERROPAR) e as empresas FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A (FTC) e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A.

Ainda, determinou o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), para providências cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, e a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), a fim de que tomem ciência dos fatos e avaliem a necessidade de deflagração de procedimento específico de fiscalização.

O relator decidiu pela não aplicação de qualquer medida sancionatória ou ressarcitória aos gestores por considerar que se encontram atingidos pela prescrição. Em que pese o voto do relator, divirjo parcialmente quanto à declaração de prescrição, matéria na qual acompanho o Parecer n.º 996/23 - 6PC.

São graves os fatos demonstrados no processo, que têm o potencial de causar prejuízos à Ferroeste e ao Estado do Paraná.

Os autos discutem a lesão ao erário causada pela fraude para a ocultação de patrimônio entre as empresas Ferropar, FTC e Transferro.

Ficou demonstrado que a FTC e a Transferro beneficiaram-se da declaração de falência da empresa Ferropar, uma vez que as três empresas formam, na realidade, um grupo econômico, mas dissimulam não ter relação entre si e, desse modo, o patrimônio das empresas FTC e Transferro fica inacessível aos credores da empresa Ferropar, que estão sujeitos ao concurso de credores da falência desta.

Nesse contexto, a Ferroeste, estatal da qual o Estado do Paraná é acionista majoritário, encontra obstáculos para receber o crédito no valor de aproximadamente R\$ 100 milhões, que é devido pelo grupo econômico.

Considerando que há fraude praticada pelas empresas representadas, que a Ferroeste não cessou os esforços para obter a satisfação de seu crédito e que as empresas seguem adotando meios para ocultar o patrimônio por meio da arquitetura que dissimula a existência de efetivo grupo econômico entre elas, concluo que se trata de infração continuada, situação que, nos termos do Prejulgado 26, conduz ao

cálculo da prescrição somente a partir do momento em que a infração tiver sido cessada, o que nunca ocorreu.

Esse foi o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 95).

Assim, não é possível reconhecer que decorreu o prazo prescricional para o exercício da pretensão sancionatória.

5. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Nos termos da fundamentação, divirjo parcialmente do relator e voto para afastar a declaração de prescrição e para que sejam aplicadas as seguintes sanções e determinações aos representados:

(i) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos representados CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROPAR, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A e VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

(ii) ressarcimento ao erário, de forma solidária por todos os representados, de valores no montante a ser apurado em fase de liquidação.

(iii) aplicação da sanção de multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual arbitro no montante de 10%, aos representados CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROPAR, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A e VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Quanto ao mais, acompanho o voto do relator.

6. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou o voto do Relator, ressalvando, porém, a orientação do Prejulgado nº 32, segundo a qual "O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares".

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL acompanhou o Relator, porém concordando com a ressalva feita pelo Conselheiro Ivens no tocante ao efeito do reconhecimento da prescrição, qual seja, a extinção do processo com resolução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a presente Representação, a fim de reconhecer a irregularidade referente à formação de grupo econômico entre a falida FERROVIA PARANÁ S/A (FERROPAR), e as empresas FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A (FTC) e TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A;

II - todavia, DEIXAR de aplicar qualquer medida sancionatória e/ou ressarcitória, na medida em que tais fatos encontram-se atingidos pela prescrição, nos termos do Prejulgado 26 deste TCE-PR;

III - para além, reconhecendo a gravidade dos fatos aqui objetos de análise, PUGNAR:

1) Pela remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), para análise e providências que entender cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa;

2) Dadas as atribuições elencadas pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como considerando o disposto na Portaria nº 380/2023, pela remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) e à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), a fim de que tomem ciência dos fatos aqui tratados e, com base nisso, avaliem a necessidade de deflagração de procedimento específico de fiscalização e/ou apuração de possíveis irregularidades com potencial ocorrência de danos ao erário.

IV - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votou, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), para afastar a declaração de prescrição e para que sejam aplicadas sanções e determinações aos representados, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 09.

2. Peça n.º 04.

3. Peça n.º 05.

4. Peça n.º 04.

5. Peça n.º 05.

6. Peça n.º 06.

7. Peça n.º 07.

8. Peça n.º 10.

9. Peças n.º 12 a 28.

10. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte; [...]

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

11. (i) Liminar no processo de IDPJ autos 0038503-11.2020.8.16.0021, em tramite no Juízo da 3.ª Vara Cível de Cascavel -PR; (ii) Relação de pessoas naturais e jurídicas, e com vínculos cruzados, que demonstram relação, seja de representação, de acionista, de direção ou integrantes do Conselho de Administração Ferropar, FTC, Transferro, Gemon, Banco Interfinance, FAO, ALL, etc);

(iii) Petição inicial da ação rescisória, ajuizada pela Ferroeste e o Estado do Paraná, (iv) Petição do

Estado do Paraná, com pedido de assistente da Ferroeste, junto ao processo IDPJ autos 0038503-11.2020.8.16.0021, em tramite no Juízo da 3.ª Vara Cível de Cascavel -PR; (v) Peça de defesa em ação IDPJ autos 0038503-11.2020.8.16.0021, em tramite no Juízo da 3.ª Vara Cível de Cascavel -PR, onde revela confissão; (vi) Edital do Leilão da Subconcessão, contratos e anexos; (vii) Petições de processo em tramite em Brasília, relacionado ao conflito de interesse dos advogados da falência, da ação de indenização FTC/Transferro e da IDPJ; (viii) Petição de Agravo de Instrumento nos autos de falência, com pano de fundo conflito de interesses; (ix) Lista de credores da Falência.

12. Peças n.º 37 a 51.

13. Peças n.º 58 e 72.

14. Peças n.º 74 a 80.

15. Peça n.º 40.

16. Peça n.º 50.

17. Peça n.º 58, fls. 69 a 94.

18. Peça n.º 49.

19. Peça n.º 50.

20. Peça n.º 81

21. Peça n.º 83.

22. Peça n.º 84

23. Peça n.º 85.

24. Peça n.º 86.

25. Peça n.º 03, fls. 03, item 9 desta Representação.

26. Peças n.º 90 a 92.

27. Peça n.º 95.

28. Peça n.º 39.

29. Peça n.º 42.

30. "Art 2º. Determinar a REQUISIÇÃO de todos os equipamentos e bens necessários à prestação do serviço e sua continuidade, inclusive os vagões e locomotivas que estavam sendo utilizados pela FERROPAR em decorrência de contratos de locação ou leasing, bem como acordos operacionais, pelo prazo de até 12 meses, prorrogável por igual período, a critério da FERROESTE. Parágrafo 1º - A requisição dos bens prevista no caput deverá ser precedida de notificação das empresas proprietárias, ou do administrador da massa falida, se for o caso. Parágrafo 2º - Ato contínuo à notificação, deverá ser nomeada Comissão pela Secretaria de Estado de Transportes, FERROESTE e Procuradoria Geral do Estado, por Resolução Conjunta, com a finalidade de apuração dos valores que serão pagos pela utilização dos bens requisitados, em processo administrativo informado pelos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa."

31. Decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel, Juíza de Direito Anafátia Isabel Lima Santos Guedes, em 14/12/2020.

32. Conforme Decisão do dia 31/10/2023.

33. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

34. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/8/pdf/00378715.pdf>

35. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da 'prescritibilidade de ações de ressarcimento', este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não requerendo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: 'É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'.

36. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/7/pdf/00377716.pdf>

37. Peça n.º 39.

38. Peça n.º 42.

39. "Art 2º. Determinar a REQUISIÇÃO de todos os equipamentos e bens necessários à prestação do serviço e sua continuidade, inclusive os vagões e locomotivas que estavam sendo utilizados pela FERROPAR em decorrência de contratos de locação ou leasing, bem como acordos operacionais, pelo prazo de até 12 meses, prorrogável por igual período, a critério da FERROESTE. Parágrafo 1º - A requisição dos bens prevista no caput deverá ser precedida de notificação das empresas proprietárias, ou do administrador da massa falida, se for o caso. Parágrafo 2º - Ato contínuo à notificação, deverá ser nomeada Comissão pela Secretaria de Estado de Transportes, FERROESTE e Procuradoria Geral do Estado, por Resolução Conjunta, com a finalidade de apuração dos valores que serão pagos pela utilização dos bens requisitados, em processo administrativo informado pelos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa."

40. Conforme decisão do dia 31/10/2023 (Consulta em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/-em/29/11/2023).

41. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: [...]

§ 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização poderá atuar em ações de fiscalização que envolvam a área estadual, em acordo com as Inspeções de Controle Externo.

42. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/portaria-n-380-de-6-de-marco-de-2023-ices-distribuido/346432/area/249>

43. Peça n.º 3, fl. 04.

44. Peça n.º 50.

45. Peça n.º 49.

PROCESSO Nº:-453044/23

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO

WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FUBIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1399/24 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação à Homologação. Pelo arquivamento. Diante do cumprimento da decisão quanto aos monitoramentos determinados. Ciência à respectiva Inspecção e à CMEX para anotações e, após, o arquivamento do feito.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Impugnação à Homologação na qual proferi o Despacho 126/24 (peça 37) saneando a instrução probatória e oportunizando a manifestação da parte interessada, Copel GEP, que procedeu a juntada das peças 40 a 47 no processo.

Na sequência, manifestaram-se a douta 4ª Inspecção de Controle Externo por meio da Instrução 15/24 (peça 48) e o Ministério Público de Contas – MPC através do parecer 343/24 (peça 49).

Basicamente, a Inspecção acolheu a manifestação da interessada, no sentido de afirmar que a Copel GET comprovou a implementação de controles na gestão dos parques eólicos (fls. 5, peças 48), no que foi acompanhada pelo MPC.

Outrossim, a Inspecção procedeu a ampliação de recomendações dos achados 04 e 05, para acrescentar novas medidas para a interessada cumprir e ao fim ponderou a conveniência de manter ou não as recomendações remanescentes. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTOS

Com efeito, não restam dúvidas que a principal recomendação, pertinente ao achado 3, foi cabalmente implementada pela interessada, conforme asseverou a 4ª Inspecção de Controle Externo, no que restou acompanhada pelo Ministério Público de Contas. Respeitosamente, os acréscimos nas medidas anteriormente expedidas, parecem-me despididos, haja vista que não é possível a renovação constante das determinações deste Tribunal.

Trata-se de medidas de caráter meramente de acompanhamento que se comprovaram robustas pela parte da interessada, haja vista, os controles serem realizados em rotina diária e semanal, respectivamente, nos achados 4 e 5, que se pretendem ampliar, conforme a planilha de fls. 3 (peças 48).

Desta forma, entendo encerrados e findos os questionamentos quanto ao implemento dos controles e monitoramento da entidade interessada, Copel GEP.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo arquivamento do feito posto que cumpridas as determinações objeto da presente Impugnação à Homologação, nos termos do art. 267-B do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à douta 4ª Inspecção de Controle Externo para ciência da presente decisão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do feito posto que cumpridas as determinações objeto da presente Impugnação à Homologação, nos termos do art. 267-B do Regimento Interno deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à douta 4ª Inspecção de Controle Externo para ciência da presente decisão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-354430/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS

E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAROLINA MOSSERI, LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, RENATA KOGUT GUREVICH, VICTOR FELIX SZTYK KOCH
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1401/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Arapongas. Edital de Concorrência Pública n.º 02/2024. Concessão de outorga onerosa de áreas de estacionamento. 2. Impossibilidade de atribuição escalonada de pontos para especificações previstas na avaliação técnica das propostas. 3. Exigência descabida de atestados da empresa licitante e do técnico-profissional relativos à execução dos serviços com sistema de gestão integrado a plataforma de banco de dados do governo federal. Limitação injustificada da competitividade. 4. Exame perfunctório. Presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora. Concessão de cautelar por decisão monocrática, determinando a suspensão do certame. Ratificação do Despacho n.º 130/24-GCSTBC, consoante previsto nos artigos 282, § 1º, e 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista o disposto artigo 282, § 1º[1], do Regimento Interno e consoante previsto no artigo 429, § 4º, I[2]

[2], da mesma norma, submeto à apreciação deste colegiado a decisão contida no Despacho n.º 130/24-GCSTBC (peça 12), a seguir transcrito:

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES interposta pela empresa EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, em face da Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas, na modalidade técnica e preço, que tem por objeto a "CONCESSÃO DE OUTORGA A TÍTULO ONEROSO, DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, PARA CONTROLE DA ROTATIVIDADE DE VEÍCULOS, MEDIANTE USO REMUNERADO DO ESPAÇO PÚBLICO", cuja sessão de abertura das propostas está marcada para o dia 17 de maio de 2024, amanhã, às 9:30 h.

2. Sendo o primeiro expediente autuado em face da referida licitação (no dia de ontem, 15 de maio), determinei, mediante Despacho n.º 128/24-GATBC (peça 3), o apensamento a este de mais 3 (três) REPRESENTAÇÕES DA LEI DE LICITAÇÕES apresentadas em razão do mesmo edital:

AUTOS	REPRESENTANTE
53582/24	G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA
54880/24	CONSTRUTORA GMO LTDA
55577/24	SHARK DO BRASIL LTDA

3. Após realizado o apensamento pela Diretoria de Protocolo (Informação n.º 2970/24, peça 10), foi encaminhado ao GCSTBC um quinto expediente com o mesmo objeto, autos n.º 35461-9/24, tendo como representante ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, cujo apensamento aos presentes deverá ser providenciado na sequência.

4. Considerando a iminente abertura das propostas e o exíguo prazo para uma análise pormenorizada de todas as falhas editalícias suscitadas pelos representantes, atendo-me no presente momento somente a alguns pontos que entendendo suficientes para evidenciar a plausibilidade do direito alegado, a fundamentar, juntamente com o intrínseco perigo da demora, o deferimento da suspensão da licitação, sem prejuízo da avaliação posterior dos demais questionamentos.

5. Neste contexto, utilizo-me, por brevidade, da argumentação do representante ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, constante da Representação da Lei de Licitações n.º 35461-9/24, que, ao questionar a adoção do critério de técnica e preço, evidencia a impossibilidade de atribuir de 0 a 4 pontos para especificações previstas na avaliação técnica das propostas, cujas descrições não comportam atribuição objetiva/comparativa de valores. Neste sentido, aponta que ao menos uma das especificações está prevista no Termo de Referência como requisito das propostas: Como se não bastasse esse vício acima destacado, temos também a inexistência de fundamentação com relação a tabela técnica de pontuação, pois os itens ali inseridos se confundem com uma prova de conceito, pois são exigências mínimas que não admitem qualquer tipo de atribuição de valor OBJETIVA.

A título de exemplo temos:

o 1.1.1 - A empresa disponibiliza ao setor de trânsito o acesso online ao sistema através de aplicação web, com perfil específico para a função, para obtenção das informações relativas às Tarifas Pós utilização - TPU, que não foram pagas sendo a partir da 4 conforme lei municipal enviado para sistema disponível para o agente fazer a fiscalização.

Neste tópico da prova técnica temos a disponibilização de um perfil específico para o agente de fiscalização.

Inclusive referida situação é exigência descrita no termo de referência:

22.3. Fornecer acesso irrestrito ao sistema em tempo real com perfil específico para visualização das informações desejadas.

Sendo assim, temos um tópico que sua valoração uma prova técnica é impossível e sem objetividade.

Nessa situação considerando ser obrigatoriedade do licitante fornecer acesso, OU EXISTE O ACESSO OU NÃO EXISTE, SE DISPONIBILIZA CUMPRE O EDITAL, CASO NÃO DISPONIBILIZE DEVE SER INABILITADO.

COMO ATRIBUIR PONTUAÇÃO DE 0 A 4 NESSE TIPO DE SITUAÇÃO, ONDE O LICITANTE OU TEM OU NÃO TEM.

ADMITIR REFERIDO CRITÉRIO DE JULGAMENTO É AFRONTAR DIRETAMENTE O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Todos os itens da tabela definida como prova técnica SÃO ITENS PASSIVEIS DE UMA PROVA DE CONCEITO, POIS NÃO SÃO PASSIVEIS DE ATRIBUIR VALOR.

Passaremos a análise de mais alguns tópicos:

- Criação da conta pré-paga através do Posto de Venda (A licitante ou cria a conta através do ponto de venda OU não cria – como atribuir pontos de forma objetiva)
- Criação da conta pré-paga através do APP disponibilizado ao usuário (A licitante ou cria a conta através do APP OU não cria – como atribuir pontos de forma objetiva)
- Recarga da conta pré-paga através do monitor (A licitante ou faz recarga através do monitor OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)
- Recarga da conta pré-paga através do APP disponibilizado ao usuário monitor (A licitante ou faz recarga através do APP OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)
- Ativação da vaga através do monitor utilizando crédito da conta pré-paga, desde que previamente autorizado no cadastro do usuário (usuário estaciona o veículo e não é necessária qualquer ação do mesmo. O monitor ativará a vaga e o valor será

descontado da conta pré-paga do usuário) monitor (A licitante ou faz ATIVAÇÃO da forma descrita OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)

• Ativação da vaga através da web utilizando crédito da conta pré-paga, realizado pelo próprio usuário, através de todas as ferramentas do Projeto Básico. (A licitante ou faz ATIVAÇÃO da forma descrita OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)

• Restituição de crédito, através do APP, quando houver. (A licitante ou faz a restituição de crédito da forma descrita OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)

• Cartão de crédito (no mínimo 3 bandeiras, sendo obrigatoriamente Visa, Mastercard e uma terceira livre) para recarga da conta pré-paga através do monitor (A licitante ou aceita o formato de pagamento através de cartão de crédito da forma descrita OU não faz – como atribuir pontos de forma objetiva)

(...)
5. Ainda que nesta fase de cognição sumária, a argumentação e os exemplos transcritos (o representante menciona outros tantos) evidenciam a impossibilidade de atribuição adequada de notas na avaliação técnica das propostas.

6. Não bastasse, o edital contém dispositivo que, mesmo lido em conjunto com outras previsões, indica que a administração pretende estabelecer as notas a partir de noções que, além de imprecisas, constituiriam implicitamente os próprios pressupostos fundamentais do projeto licitado:

10.1.3.2 Cada item terá pontuação definida de acordo com a importância que a concedente compreende ser adequada para uma operação segura, eficiente e apropriada às necessidades do município de ARAPONGAS

7. De outra feita, de modo unânime, ainda que mediante abordagens diversas e mais ou menos abrangentes, todos os representantes insurgem-se em relação às exigências de apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional e técnica-profissional, aqui tratadas limitadamente aquelas contidas nos itens 6.3.2 e 6.4.5 do edital:

6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 1

(...)

6.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.3.2 Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica-operacional em nome da LICITANTE, que comprove(m) que a LICITANTE tenha executado os serviços de exploração de vagas de Estacionamento Rotativo com sistema de gestão integrado a plataforma de banco de dados do governo federal para utilização da Segurança Pública.

6.4 COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

(...)

6.4.5 Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica-Profissional de que tenha executado os serviços de exploração de vagas de Estacionamento Rotativo com sistema de gestão integrado a plataforma de banco de dados do governo federal para utilização da Segurança Pública.

8. Embora não sejam as únicas comprovações cujo teor é questionado, parece-me que as exigências transcritas têm potencial para limitar substancial e injustificadamente a competitividade do certame. Tal se dá tanto em relação à necessidade de experiência anterior na operação dos serviços “com sistema de gestão integrado a de banco de dados do governo federal para utilização da Segurança Pública” propriamente dita quanto ao fato de que essa precisa ser comprovada tanto pela empresa licitante quanto pelo profissional a seu encargo¹.

9. Consta do item 10.12.H do Termo de Referência a justificativa quanto à integração com o banco de dados federal:

h. O Sistema de Gestão deverá ser integrado a plataforma de dados do governo federal para envio das placas veiculares que utilizam a área do estacionamento rotativo e retorno de forma automática, das informações oriundas das placas de veículos que utilizam a área do estacionamento rotativo. Esta função tem a finalidade de auxiliar as forças policiais na segurança pública municipal, devendo as informações retornadas serem enviadas para algum software de monitoramento, podendo ser na esfera municipal (SESTRAN) ou estadual (Polícia Militar)

10. O setor de licitações do Município de Arapongas respondeu algumas questões sobre o tema apresentadas em sede de impugnação² ao edital:

Questionamento 01 - Item 6.3.2

A qual plataforma se refere o item?

Resposta: A qualquer plataforma do Governo Federal que retorne informações sobre dados cadastrais de veículos.

Qual a finalidade de se exigir atestado de uma integração com uma base de dados que não se apresente a utilidade dela dentro do projeto básico do estacionamento rotativo.

Resposta: É facultado à Administração a liberdade de escolha das especificações que atendam às suas necessidades às condições de execução do futuro CONTRATO. A aferição da capacidade técnica de entregar o produto está intimamente ligada à comprovação de que a pretensa licitante tenha, no mínimo, fornecido objeto semelhante.

Porque se exige integração com alguma base que sequer foi especificada, mas que deve ser do governo federal; e por que não das bases estaduais?

Resposta: Considerando-se que na área do estacionamento rotativo irão circular veículos oriundos dos diversos estados da federação, a plataforma deverá ser do governo federal para que se possa ter acesso às informações dos veículos de todo o país.

Integrações são processo que só podem ser executados com a permissão e com as credenciais fornecidas pelo titular das bases, no caso do governo federal que concede o acesso. Se o município tem o acesso para exigir essa integração e tem a necessidade por que não especifica qual base deve ser?

Resposta: Caberá ao licitante escolher, dentre as plataformas disponíveis, aquela que atenda às exigências do edital.

11. Sem adentrar na pertinência de atribuir ao proponente a escolha do sistema do governo federal apto para a função de “auxiliar as forças policiais na segurança pública municipal”, e ressaltando novamente que o presente exame é superficial e incompleto, parece-me razoável o raciocínio de fundo presente na seguinte argumentação do representante ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, quando menos no que toca aos itens mencionados:

Todas essas especificidades sistêmicas devem ser avaliadas na prova de conceito e não no atestado de capacidade técnica.

Chamamos ainda mais a atenção a exigência de integração da plataforma de banco de dados do governo federal para utilização da Segurança Pública.

Somos uma empresa que atua no segmento por alguns anos e jamais vimos uma exigência restritiva como essa, isso porque em nenhum dos nossos contratos tivemos uma interação como esta.

O que não quer dizer que não tenhamos capacidade técnica, isso porque estamos falando de sistemas totalmente customizáveis e aptos a fazer qualquer tipo de integração a ajuste.

Logo exigir referida situação é totalmente ilegal, restritiva e direcionada.

O que certamente teria mais coerência é que o fornecedor declare que irá realizar referida integração se vencedor.

Admitir as situações e especificidades sistêmicas acima, seria o mesmo que obrigar que uma construtora em uma licitação de construção, tenha que apresentar a experiência de colocar pisos com a medida de 1,00 x 1,00.

A exigência é descabida, pois a comprovação é da parcela de maior relevância, SENDO OS DETALHES AVALIADOS NA PROVA DE CONCEITO.

12. De fato, ainda que a funcionalidade seja necessária, a previsão de sua exigência como condição para a habilitação técnica não se revela adequada, em especial face ao que dispõe o artigo 67, §1º, da Lei n.º 14.133/21 ao tratar das limitações à exigência de documentação para comprovar a expertise dos licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

13. Acertadas também quanto ao ponto as ponderações da representante Construtora GMO LTDA (peça 8 dos autos n.º 354880/24):

79. Não se discute a importância e a necessidade de se exigir a apresentação de atestados técnicos que demonstrem que o licitante o seu responsável técnico detém toda expertise e know how, para garantir à Administração Pública uma contratação segura e não com empresas aventureiras.

80. Não se discute, ainda, se o licitante terá que executar tal atividade durante a operação do sistema do estacionamento rotativo, mas sim o fato de que tais atividades devam estar expressamente previstas no corpo do atestado.

81. Para que não tenha dúvidas: o ponto é se exigir esse nível de detalhamento NO BOJO DOS ATESTADOS de qualificação técnica operacional e profissional.

82. Isso porque, o artigo 67 da Lei de Licitações é expresso ao prever que a documentação relativa à qualificação SERÁ RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO LICITADO (...)

83. Evidente, portanto, que o objeto da fase de HABILITAÇÃO é averiguar se o licitante já executou, no passado, obra ou serviço pertinente e compatível com o que se pretende licitar, para evitar a contratação com empresas aventureiras, sem qualquer know how.

14. Levando em conta o exposto, bem como não ter sido identificada na documentação disponível fundamentação que embasa a regularidade das previsões editalícias ora mencionadas, resta evidenciada a fumaça do bom direito (fumus boni juris). Ademais, a abertura das propostas programada para amanhã, concretiza o perigo na demora (periculum in mora). Deste modo, presentes os requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, determino, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do normativo referido, a suspensão do Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas, no estado em que se encontra, até posterior deliberação, na qual serão analisadas as demais impropriedades suscitadas pelos representantes, delimitando-se a extensão do conhecimento da matéria.

15. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação, com a devida urgência, por meio eletrônico, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, do Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, senhor Sérgio Onofre, providenciada sua inclusão na autuação, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar. Roga-se ainda à unidade que providencie o pensamento dos autos de Representação de Lei de Licitações n.º 354619/24 ao presente expediente, nos termos do artigo 364, do Regimento Interno deste Tribunal.

16. Efetivadas as referidas providências, os autos deverão retornar a este GCSTBC, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

17. Publique-se.

[notas de rodapé]

¹ O item 6.4.1 do edital menciona, a meu ver de modo abusivo, o que o profissional deve fazer parte do quadro da licitante:

6.4.1 Comprovação de que possui em seu quadro, profissional detentor de Atestado e/ou Registro de Responsabilidade Técnica devidamente registrado nos órgãos competentes e que comprovem a qualquer tempo serviços, demonstrando que o profissional executou ou esteja executando serviços de características semelhantes conforme constante nos itens abaixo descritos:

² Conforme consulta realizada no sítio eletrônico do Município, na data deste despacho:

<https://arapongas.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>

2. Em face do exposto, considerando o previsto no artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a este colegiado que ratifique a decisão contida no Despacho n.º 130/24-GATBC, acima transcrito, que deferiu medida cautelar determinando a suspensão do edital de Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Ratificar a decisão contida no Despacho n.º 130/24-GATBC, acima transcrito, que deferiu medida cautelar determinando a suspensão do edital de Concorrência Pública n.º 02/2024 do Município de Arapongas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SERGIO RICARDO

VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) I - medidas cautelares; (Incluído pela Resolução nº 2/2006)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7, REALIZADA NO PERÍODO DE 13 A 16 DE MAIO DE 2024

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (13/05/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por motivo de férias, sendo convocado para composição no quórum de julgamento o Conselheiro Substituto JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, conforme Portaria nº 227/24. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por motivos justificados, sendo convocado para composição no quórum de julgamento o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 06, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias vinte e nove de abril a dois de maio de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram

devolvidos os Processos nºs 274674/13 e 650890/14 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral comunicou o sobrestamento do Processo nº 290106/24 - Revisão de Pensão, até o julgamento do processo nº 96771/24, conforme Despacho nº 501/24, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto comunicou o sobrestamento dos Processos nºs 694890/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 75/24- GCSJMAN, na Coordenadoria de Gestão Municipal; nº 806680/23 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 76/24 – GCSJMAN, na Coordenadoria de Gestão Municipal; nº 289400/24 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 78/24 – GCSJMAN, na Coordenadoria de Gestão Estadual; nº 289337/24, Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 79/24 – GCSJMAN, na Coordenadoria de Gestão Estadual. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania comunicou o sobrestamento dos Processos nºs 694955/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho nº 205/24-GCSCAK; nº 448849/23, na Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho nº 217/24-GCSCAK e a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 86934/21, na Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do Despacho nº 211/24- GCSCAK. O Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa comunicou a inclusão em mesa do Processo nº 840536/23, Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Ivaí, referente a apreciação de medida cautelar, conforme Despacho nº 90/24-GCSLFSC. Foram julgados os Processos nºs: *274674/13 (Diligência_ PVD_MRMS - vencedora), *650890/14 (Diligência_ PVD_MRMS - vencedora), 704712/20 (Extinção com resolução de mérito), 398514/19 (Negativa de registro com determinações), 92546/19 (Registro com recomendações), 222405/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 204621/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 221224/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 785291/20 (Registro), 576715/23 (proposta de reabertura de discussão para matéria objeto de prejulgado), 679700/23 (Registro com determinações), 850298/19 (Registro), 182214/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 274581/23 (Registro), 657625/20 (Registro), 474958/21 (Registro), 651225/22 (Registro), 474572/23 (Registro), 566450/23 (Registro), 215376/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 624078/23 (Registro com recomendações), 840536/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; *284919/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações_ PVD_MRMS - vencedora), 203653/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foi julgado nesta sessão o Processo nº *274674/13, de Tomada de Contas Ordinária, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, onde constava um link com o vídeo de SUSTENTAÇÃO ORAL deferido na Sessão Ordinária Virtual desta Primeira Câmara nº 21 de 11 a 14 de dezembro de 2023, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, o acesso ao vídeo foi disponibilizado na página de votação e ficou disponível até a presente sessão. No julgamento do Processo nº *274674/13 de Tomada de Contas Ordinária da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela irregularidade das contas com determinação (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto pela conversão em diligência (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio Andrade Neto. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *650890/14 de Tomada de Contas Ordinária da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e determinação (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto pela conversão em diligência (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiro Substituto Jose Mauricio Andrade Neto. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *284919/23, de Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, o relator votou pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto acompanhando o voto do relator, mas incluindo o item de determinação de encaminhamento ao Ministério Público Estadual (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que havia consignado seu voto em 02 de maio de 2024. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs 289713/13, 671095/21 e 158603/23 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Mantiveram-se em pauta com vista os Processos nºs: 468362/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 23571/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 192298/22, 211772/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 577002/23, 804050/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 247699/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados por ausência do relator à sessão os Processos nºs: 49559/21, 50093/21, 50662/21, 52010/21, 244131/11, 360019/14, 375836/21, 351981/22, 186593/23, 190132/23, 800780/23, 806338/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Processo nº 301043/24 de Certidão Liberatória do município de Quatro Pontes, foi incluído em mesa, a pedido do Conselheiro Substituto Jose Mauricio Andrade Neto, na condição de substituto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e na mesma sessão, foi retirado de pauta, pelo sistema de Informática, para que a Diretoria de Protocolo procedesse com a redistribuição, possibilitando o julgamento com a mudança de relatoria. O processo foi julgado na mesma semana pelo Pleno. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia dezesseis de maio de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e sete e vinte e nove de maio de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.*****

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: -785291/20
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MARQUINHO
RESPONSÁVEIS: -ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, TELMA MUGNOL
INTERESSADO: -JUDAS TADEU DELA JUSTINA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1328/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Edição de ato retificador para reduzir o valor dos proventos: de R\$ 582,43 (em 2020) para R\$ 356,60 (em 2023). Ausência de repercussão prática na quantia efetivamente paga ao interessado, diante da garantia de percepção do salário-mínimo – sendo ambos os valores bastante inferiores a tal patamar –, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição da República. Acolhimento, por economia processual, da proposta do Ministério Público de Contas no sentido de determinar o registro do ato retificador, tendo em vista que a alteração não prejudicou o servidor. Legalidade e registro. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para correção de dados relativos ao benefício no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap), ante a identificação de inconsistências.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor JUDAS TADEU DELA JUSTINA, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Marquinho.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela negativa de registro do ato, tendo em vista que “entre a data de cálculo [dos proventos], 01/04/2020, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 08/08/2020, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado” (peças 57 e 62).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, representado pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, ponderou que o benefício atualmente vigente não é o analisado pela unidade técnica – objeto do Decreto n.º 95/2020 (peça 8), no valor de R\$ 582,43 –, mas sim o de que trata o Decreto n.º 63/2023 (página 43 da peça 45), no valor de R\$ 356,60. Argumentando que, “de todo modo, como há a garantia de percepção do salário-mínimo, não há que se cogitar de qualquer prejuízo ao servidor aposentado”, opinou pelo registro da aposentadoria (peça 63).

Esse, o relatório.

VOTO

Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, o Município de Marquinho editou novo ato concessivo em 2023 para diminuir o valor dos proventos: de R\$ 582,43 (em 2020) para R\$ 356,60 (em 2023).

Tal alteração, todavia, não tem repercussão na quantia efetivamente paga ao servidor, já que lhe é assegurada a percepção do salário-mínimo – sendo certo que ambos os valores, fixados em 2020 e em 2023, são bastante inferiores a tal patamar[1] –, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição da República[2]. Desse modo, por economia processual – considerando que a modificação não prejudicou o interessado –, deixo de aprofundar a análise do novo cálculo dos proventos e acolho a proposta do eminente Procurador pelo registro do ato retificador da aposentadoria (Decreto n.º 63/2023).

Por fim, para que constem os dados corretos nos sistemas do Tribunal, considero ser necessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação com vistas a corrigir no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) as informações acerca da aposentadoria do senhor JUDAS TADEU DELA JUSTINA, de modo a constar o ato atualmente vigente.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria de que trata o Decreto n.º 63/2023 (página 43 da peça 45); e
- 2) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que retifique os dados relativos à aposentadoria do interessado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap), de modo a constar o ato retificador referido no item anterior.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria de que trata o Decreto n.º 63/2023 (página 43 da peça 45); e
- 2) determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que retifique os dados relativos à aposentadoria do interessado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap), de modo a constar o ato retificador referido no item anterior.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. O salário-mínimo foi fixado em R\$ 1.039,00 no ano de 2020 (nos termos da Lei n.º 14.103/20), data do primeiro ato, e em R\$ 1.320,00 no ano de 2023 (conforme previsão da Lei n.º 14.663/23), data do segundo ato.

2. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROCESSO N.º: -576715/23

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: -HISSAM HUSSEIN DEHAINI

INTERESSADA: -LIZ MIE ABE

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1329/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Araucária. Incorporação aos proventos de valores referentes a “décimo terceiro salário”. Inclusão vedada por este Tribunal, nos termos do Prejulgado n.º 23.

2) Constatação de que, desde a fixação de tal tese de prejulgado – em 2017 –, houve significativas alterações no contexto jurisprudencial-normativo a respeito da matéria: 2.1) Análise do Tema 163 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2018, acerca da incorporação aos proventos de verbas sobre as quais há desconto previdenciário. Consolidação da tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”. Possível conclusão, a partir do exame de determinadas premissas expostas no acórdão do Supremo Tribunal Federal, de que deve ser considerada no cálculo dos proventos toda verba sobre a qual houve contribuição previdenciária – inclusive o décimo terceiro salário.

2.2) Promulgação, em 2019, da Emenda Constitucional n.º 103, pela qual foi reformado o sistema de previdência social brasileiro – promovendo-se, em especial quanto aos regimes próprios de previdência social, desconstitucionalização de diversos temas. Edição de ato infralegal – Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência – regulamentando a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média dos proventos de aposentadorias de servidores públicos.

3) Necessidade de o Tribunal, diante do novo cenário, reanalisar a questão. Rediscussão que se justifica mesmo sem eventual reforma do prejulgado: avaliação de que o pronunciamento expresso do Plenário acerca do tema conferiria maior segurança jurídica ao jurisdicionado, evitando-se situações como a verificada neste processo – no qual o Município invocou a aludida Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência como fundamento para a inclusão do décimo terceiro no cálculo do benefício.

4) Submissão de proposta ao Tribunal Pleno para a reabertura da discussão da matéria objeto do Prejulgado n.º 23.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora LIZ MIE ABE, Médica Clínica Geral do Município de Araucária.

Em sua análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou que valores relativos a “décimo terceiro salário” foram incluídos no cálculo da média dos proventos, o que contraria o Prejulgado n.º 23 deste Tribunal (peça 16). Ressalvando manifestação anterior pela necessidade de rediscussão do prejulgado[1] – considerando entendimento recente do Supremo Tribunal Federal que permitiria tal incorporação[2] –, a unidade técnica opinou pela realização de diligência para que o Município de Araucária retifique o benefício, de modo a excluir do cálculo as quantias questionadas.

Transcrevo trecho da instrução:

Conforme resposta apresentada no SGA, foi esclarecido, por meio do Ofício n.º 216/2023 – FPMA, que a divergência entre a média calculada pelo SIAP e aquela encontrada pela Entidade de Origem decorre da metodologia de cálculo adotada, uma vez que a Origem, considerando o disposto no Anexo II da Portaria n.º 1.467/2022, entendeu ser devida a inclusão do décimo terceiro salário ou gratificação natalina no cálculo da média. O SIAP, por sua vez, não admite esta inclusão, parametrização que decorre do Prejulgado n.º 23, publicado no DETC n.º 1617 de 21/06/2017.

Importa observar que esta Coordenadoria já se manifestou pela possibilidade de realização do cálculo na forma pretendida pela Entidade de Origem no Processo n.º 81864/22, por meio da Instrução n.º 7872/23-CAGE, com a consequente necessidade de reforma do Prejulgado n.º 23.

Ocorre que, da análise daqueles autos, salvo melhor juízo, tal proposta restou tacitamente rejeitada.

Desse modo, e tendo-se em vista a inexistência de manifestação expressa acerca do sugerido pelo setor técnico naquele expediente, mas diante do aparente repúdio ao proposto, opta-se pela processualização destes autos, opinando-se pela realização de diligência a fim de que a Entidade de Origem adeque seu cálculo ao Prejulgado n.º 23, excluindo o décimo terceiro salário do cálculo da média [páginas 5 e 6 da peça 16].

O Ministério Público de Contas endossou a sugestão da Coordenadoria (peça 19).

Esse, o relatório.

VOTO

A desconsideração de valores referentes a décimo terceiro salário para o cálculo do benefício fundamenta-se no Prejulgado n.º 23 deste Tribunal de Contas, pelo qual foi firmada a seguinte tese:

Inclusão do décimo terceiro salário no cômputo da média das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria. O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso. Eficácia da decisão. Princípio da segurança jurídica. Efeitos ex nunc [destaque].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no entanto, em análise do processo n.º 81864/22 (à qual a unidade remete na instrução deste processo) – que também tratou da inclusão de décimo terceiro salário no benefício de aposentadoria –, argumentou que houve relevantes alterações no contexto jurisprudencial-normativo desde a enunciação da tese de prejulgado, o que importaria a rediscussão da matéria[3].

A unidade técnica apontou dois fatos que permitiriam tal conclusão: a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 163[4] – acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas incorporáveis aos proventos – e a edição da Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência[5] – sobre a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Em relação ao Tema 163, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”. A

fixação de determinadas premissas na fundamentação do acórdão pelo qual foi aprovada a tese – como a de que “a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial” – poderia implicar, em princípio, a necessidade de incorporar ao benefício toda verba sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, inclusive o décimo terceiro salário.

Transcrevo a análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sobre a matéria (peça 16 dos autos n.º 81864/22):

Em primeiro lugar, em 2018, foi proferida decisão pelo STF no Tema 163 da repercussão geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário nº 593.068.

Tratou o Recurso Extraordinário nº 593.068 de pleito de servidora pública que pretendia afastar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, adicionais por serviços extraordinários, por insalubridade e outras verbas de caráter transitório, além de restituição dos valores supostamente recolhidos de forma indevida, atacando-se decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina que entendeu pela possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre tais vantagens, mesmo quando não incorporáveis. Segundo restou fixado no voto do Relator, a questão constitucional a ser resolvida consistiria “na incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos que não sejam incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria. Cuida-se, assim, de questão afeta ao regime próprio de previdência dos servidores públicos”.

Fixou-se, ao final, a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Considerando que o presente expediente discute a possibilidade ou não de inclusão do décimo terceiro no cálculo dos proventos, importa destacar que, em consulta ao inteiro teor do decidido, constatou-se que, conforme o Voto-Vista apresentado, não seria objeto de deliberação o décimo terceiro salário: “A transcrição do pedido evidencia não ter havido qualquer menção a décimo terceiro salário (gratificação natalina), embora incluído na ementa do acórdão recorrido”.

Neste mesmo sentido, constou do Voto Vogal, em delimitação do debatido no âmbito do Tema 163, que: “O recurso extraordinário trata, especificamente, das verbas denominadas terço de férias, adicional de serviço extraordinário, adicional de insalubridade e adicional noturno, de modo que não está em discussão a incidência de contribuição sobre gratificação natalina (décimo terceiro salário)”.

Em que pese, no entender desta Unidade Técnica, a tese fixada, somada aos argumentos lançados na fundamentação, levam a concluir pela possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média, especialmente diante da já pacificada possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem (Súmula 688 do STF). Nesse sentido, constou do voto do relator:

(...)

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

Alegou-se, assim, contrariedade aos §§ 2º e 3º do art. 40 e § 11 do art. 201 da CF/88 na hipótese de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos do servidor, com negação à lógica da “referibilidade que deve existir entre remuneração de contribuição e proventos de aposentadoria”.

Por fim, afirmou-se que, em razão do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 40 e do § 11 do art. 201, todos da CF/88, haveria vedação de incidência de contribuição previdenciária não apenas sobre o adicional de férias, o adicional pelo serviço extraordinário e o adicional noturno, “mas também sobre as demais que igualmente não sejam incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público” [destaques no original].

Quanto à Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência, observa-se que foi expressamente regulamentada a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média dos proventos, nos termos dos artigos 12, inciso I, da Portaria, do artigo 9º, § 12 de seu “Anexo I” e do artigo 10, § 7º, de seu “Anexo II”:

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acréscido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas:

a) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e

[...]

ANEXO I

NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES FEDERAIS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

[...]

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

[...]

§ 12. No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

[...]

ANEXO II

NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVERAM ALTERAÇÕES NA SUA LEGISLAÇÃO DECORRENTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019 [...]

Art. 10. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 7º No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina [destaque].

Tais normas reforçariam o entendimento de que é admitida a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo dos proventos – ao contrário do que dispõe o Prejulgado n.º 23.

Por fim, a unidade técnica pontuou que a decisão recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.049 – pela qual se reconheceu a “possibilidade de consideração do décimo terceiro salário para efeito de recolhimento contribuição previdenciária, mas não para o cálculo de benefício” – não afastaria as conclusões ora expostas, no seguinte sentido:

Oportuno pontuar, finalmente, que não se ignora a recente decisão proferida pelo STF no âmbito da ADI 1.049, em que se decidiu pela possibilidade de consideração do décimo terceiro salário para efeito de recolhimento contribuição previdenciária, mas não para o cálculo de benefício.

Conforme constou do Acórdão: “3. Por ser verba de natureza salarial, o décimo terceiro pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária (enunciado n. 688 da Súmula do Supremo). No entanto, uma vez que os benefícios previdenciários são calculados tendo por base os valores das contribuições e o tempo de trabalho, ele pode induzir distorções no aspecto temporal do cálculo do benefício ao implicar o acréscimo de uma parcela de contribuição às doze anuais”.

É que, em consulta ao inteiro teor de tal decisório, é possível notar que foi proferido a partir do reconhecimento da constitucionalidade do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 8.870/1994, ou seja, atinente a norma aplicável ao Regime Geral de Previdência Social.

Para além do fato de que se trata de norma direcionada a sistema diverso, cumpre observar que constou da fundamentação ponderação referente a possíveis impactos no cálculo de benefícios.

Trata-se de consideração perfeitamente aplicável ao Regime Geral de Previdência Social no qual, costumeiramente, há periódicos rompimentos de vínculos, com pagamentos proporcionais a título de décimo terceiro salário. Nestes casos, a inclusão do décimo terceiro no cálculo de benefícios que tenham por base a média dos salários de contribuição seria significativamente prejudicial ao trabalhador, uma vez que significaria incluir competências de reduzido valor e, conseqüentemente, impactando, para menor, o valor final do benefício a ser pago.

A realidade dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, contudo, é diversa. Neste caso, como regra, os vínculos se prolongam por décadas e os rompimentos, além de esparsos, costumam ser seguidos por novas vinculações, logo em seguida iniciadas. É dizer, em tais hipóteses, não há que se falar em repercussão, para menor, no valor dos benefícios, uma que os salários de contribuição, atinentes à parcela do décimo terceiro salário, corresponderão à remuneração ordinariamente percebida pelo servidor, com recolhimento de contribuição previdenciária.

Em suma, entende-se que a decisão mencionada não afasta as conclusões anteriormente alcançadas [destaque no original].

Examinando o caso, julgo razoáveis as ponderações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Cabe destacar que o Prejulgado n.º 23 foi editado em 2017 – nos termos do Acórdão n.º 2547/17 do Pleno –, ou seja, antes das relevantes alterações normativo-jurisprudenciais listadas pela unidade técnica. Desde então, houve pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em discussão no Recurso Extraordinário n.º 593.068 – frisando-se, nesse ponto, que o referido Acórdão n.º 2547/17 faz menção à pendência de análise de tal processo[6] – e a reforma do sistema de previdência social brasileiro, promovida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 – pela qual, conforme indicou a Coordenadoria, houve ampla desconstitucionalização de temas relativos à previdência de servidores públicos.

Desse modo, pertinente que a matéria seja reanalisada com base no novo contexto: ainda que se reafirme o entendimento fixado no Prejulgado n.º 23, a ratificação expressa do Plenário conferiria, a meu ver, maior segurança jurídica ao jurisdicionado, evitando-se casos como este – em que o Município invocou a aludida Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência como fundamento para a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo dos proventos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 416-A do Regimento Interno[7], voto no sentido de que seja submetida ao Tribunal Pleno proposta de reabertura da discussão da matéria objeto do Prejulgado n.º 23 (processo n.º 772369/16), pelos fundamentos apresentados no presente voto e na Instrução n.º 7872/23 – CAGE (peça 16 dos autos do processo n.º 81864/22).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, submeter ao Tribunal Pleno proposta de reabertura da discussão da matéria objeto do Prejulgado n.º 23 (processo n.º 772369/16), pelos fundamentos apresentados no presente acórdão e na Instrução n.º 7872/23 – CAGE (peça 16 dos autos do processo n.º 81864/22).

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instrução n.º 7872/23 – CAGE (processo n.º 81864/22, relatado pelo ilustre Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa).

2. Tema 163 de Repercussão Geral.

3. As observações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, todavia, acabaram não sendo avaliadas na ocasião: após a reelaboração do cálculo dos proventos pela entidade (excluindo-se os valores correspondentes ao décimo terceiro salário), o novo ato concessivo, examinado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (que não retomou a discussão quanto à possibilidade da inclusão do décimo terceiro salário), foi considerado legal nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 56/23 – GALFSC.

4. Assim descrito: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o turno constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas".

5. "Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019".

6. "A propósito do tema, extrai-se de notícia veiculada pelo site do Supremo Tribunal Federal, eis que os votos ainda não estão disponíveis, que a decisão do Ministro Roberto Barroso, relator do Recurso Extraordinário n.º 593.068, ao qual se referiu o Ministério Público de Contas, foi no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria de servidor público. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, depois de já proferidos os votos dos Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e das Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, que acompanharam o voto do Relator, e do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou a divergência aberta pelo Ministro Teori Zavascki no sentido de que mesmo sem reflexos no proventos de aposentadoria, a Constituição autoriza a cobrança da contribuição previdenciária sobre todas as parcelas integrantes da remuneração dos servidores" (destaque).

7. Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º:-679700/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
RESPONSÁVEL:-LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR**

**INTERESSADOS:-ALAN DA SILVA SIMÕES, CASSIANO ANTONIO, FÁBIO AUGUSTO MICHELLI, IVONETE ALVES CAMARGO, PEDRO GABRIEL ALMEIDA CAMARGO, THIAGO PEREIRA FORTE, VIDIGAL APARECIDO MENEZES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1330/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Município de Jandaia do Sul.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal (responsável pelas admissões) – em razão de atrasos no encaminhamento de dados ao Tribunal – e a expedição de determinação e de recomendação ao Município.
- 3) Ponderação do Relator de que os atrasos, neste caso concreto, não prejudicaram a atividade de fiscalização, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva deste Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Avaliação, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de que a expedição de determinação é suficiente para dirimir a falha.
- 4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
 - 4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 5) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro das admissões, convertendo a recomendação sugerida em determinação.
- 6) Legalidade e registro dos atos.
- 7) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:
 - 7.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
 - 7.2) certifique-se de que todos os documentos enviados ao Tribunal estejam claros e legíveis.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões elencadas no quadro a seguir, decorrentes do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 8/2023 do Município de Jandaia do Sul.

Nome	Cargo
ALAN DA SILVA SIMÕES	Condutor Socorrista
CASSIANO ANTONIO	Agente da Defesa Civil
FÁBIO AUGUSTO MICHELLI	Agente da Defesa Civil
IVONETE ALVES CAMARGO	Condutor Socorrista
PEDRO GABRIEL ALMEIDA CAMARGO	Agente da Defesa Civil
THIAGO PEREIRA FORTE	Condutor Socorrista
VIDIGAL APARECIDO MENEZES	Agente da Defesa Civil

Em análises iniciais, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou algumas impropriedades – relacionadas, principalmente, a atrasos no envio de dados ao Tribunal e à ilegitimidade de documentos juntados aos autos (peças 33 a 35):

- 1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 28/10/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 16/10/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005) [páginas 5 e 6 da peça 33].

[...]

- 4) Não houve a efetiva publicação da dispensa/inexigibilidade, prevista no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, o que ofendeu o princípio da publicidade.

Em que pese conste cópia de jornal nas peças 8 e 9, o documento não está legível [peça 6 da peça 33].

[...]

O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 01/11/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 18/10/2023 [página 4 da peça 34].

[...]

- 1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 27/01/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/10/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

- 2) Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação.

Com efeito, a indicação da publicação no processo (peças 23 e 32), contudo, em tamanho tão pequeno e ilegível que impossibilita a conferência do seu real teor [página 6 da peça 35].

Intimado, o Município de Jandaia do Sul afirmou que os atrasos foram ocasionados por "mudança no quadro de pessoal do departamento, inclusive quanto à responsabilidade de controle dos processos de admissão de pessoal" (peça 45). Acerca dos documentos ilegíveis, encaminhou novas cópias (peças 40 a 43 e 46 a 49).

A unidade técnica, conclusivamente, opinou pela legalidade e registro das admissões (peça 83). Porém, não acolhendo os argumentos do Município sobre as impropriedades – já que os novos documentos foram apresentados "em arquivo que impede a visualização corretamente" e os atrasos, ainda que justificados pelo gestor, efetivamente ocorreram (peça 72) –, sugeriu adicionalmente a aplicação de multa ao responsável pelos atos e a expedição de determinação e de recomendação ao ente, no seguinte sentido:

Determinação:

- observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme p 16 da Instrução nº 3347/24 – CAGE – Fase 4, peça 72;

Recomendação:

- para que nos próximos concursos e testes seletivos que realizar, apresente documentos em arquivos legíveis, claros e compreensíveis, que permitam o trabalho deste Tribunal de Contas, conforme p 16 da Instrução nº 3347/24 – CAGE – Fase 4, peça 72;
- aplicação de multa:
- ao senhor LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, representante legal do Município de Jandaia do Sul no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05, conforme p 16 da Instrução nº 3347/24 – CAGE – Fase 4, peça 72.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 86).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que os atrasos no envio de dados não geraram prejuízos à atividade de fiscalização deste Tribunal no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades no teste seletivo que exigissem a adoção de medidas corretivas imediatas – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Portanto, a meu juízo, a expedição de determinação é suficiente para a correção da falha, razão pela qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher a proposta de aplicação de sanção.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho todas as sugestões da unidade técnica como determinações, visto que as medidas dizem respeito ao cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas deste Tribunal de Contas – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Jandaia do Sul que, nos futuros processos seletivos:
 - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) certifique-se de que todos os documentos enviados ao Tribunal estejam claros e legíveis.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Jandaia do Sul que, nos futuros processos seletivos:
 - 2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
 - 2.2) certifique-se de que todos os documentos enviados ao Tribunal estejam claros e legíveis.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-850298/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS:-JOANIR GEFFER, LILIANE GEFFER, MARIA DA GRAÇA GEFFER

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1331/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Pensão. Inclusão do pai de servidora falecida no rol de beneficiários, nos termos de decisão judicial transitada em julgado. Verificação de que o ato originário de pensão ainda não foi apreciado. Irrazoabilidade de se sobrestar a análise destes autos: iminência do decurso do prazo decadencial para apreciação do ato, já que os documentos foram protocolizados no Tribunal em 2019; aparente independência do objeto da revisão – destinada exclusivamente à inclusão de beneficiário, por força de decisão judicial – em relação à matéria examinada no processo de pensão (como a metodologia de cálculo dos proventos, não abordada judicialmente). Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida à senhora Maria da Graça Geffer – mãe da senhora Liliane Geffer, Professora do Estado do Paraná, falecida em 4/3/2013 – para inclusão do senhor JOANIR GEFFER – pai da servidora – no rol de beneficiários.

De acordo com a Paranaprevidência, o ato fundamenta-se em decisão judicial do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0008427-31.2015.8.16.0004), pela qual foi reconhecido que o interessado era dependente da servidora falecida (peça 3).

Após ser questionada sobre a concessão inicial da pensão (peça 12), a entidade previdenciária informou que a documentação respectiva foi encaminhada somente em 2021 – a despeito de esta revisão ter sido protocolizada no Tribunal em 2019 –, sendo examinada no processo n.º 381755/21 (peça 43). Por esse motivo, determinei o sobrestamento da análise dos presentes autos até a apreciação do ato originário (peça 45).

Prorrogado uma vez o sobrestamento (peça 50), a Coordenadoria de Gestão Estadual comunicou que a pensão ainda não havia sido apreciada, o que importava nova prorrogação (peça 54).

Examinando os autos, todavia, observei que os documentos relativos a esta revisão foram protocolizados no Tribunal em dezembro de 2019, de modo que a prorrogação sugerida poderia dificultar o exame do ato antes da incidência do prazo decadencial fixado pelo Supremo Tribunal Federal (peça 55):

À peça 54, a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que ainda não foi apreciado o processo n.º 381755/21, referente ao ato originário de pensão. Por esse motivo, sugere a prorrogação do sobrestamento referido no despacho à peça 50.

Verifico, porém, que os documentos relativos à presente revisão foram protocolizados no Tribunal em 20/12/2019 – conforme extrato de autuação à peça 2 –, de modo que a prorrogação do sobrestamento pelo período de um ano poderá, em princípio, dificultar o exame do ato antes que incida o prazo decadencial de que tratam o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado 31 deste Tribunal de Contas [destaque no original].

Assim, encaminhei os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que informasse “se há previsão para que o processo n.º 381755/21 seja analisado pela unidade – solicitando-se, caso possível, prioridade na instrução”. Em resposta, a unidade técnica afirmou que a análise do processo “foi efetuada” (peça 57).

Apesar disso, verificando que ainda não há decisão definitiva acerca da concessão, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual a fim de que esclarecesse se, além da não apreciação do ato originário de pensão, há alguma outra pendência para o exame da presente revisão (peça 61):

Preliminarmente à deliberação sobre a proposta de sobrestamento da análise (peça 60), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que esclareça se a apreciação do ato originário de pensão é a única pendência restante para o exame do presente ato – ou seja, se a revisão em si, com base na decisão judicial informada pela entidade (peça 3), está adequada [destaques no original].

A Coordenadoria respondeu que “entende que não restam pendências a serem supridas pelo ente previdenciário estadual no tocante à Revisão de Pensão, exceto a homologação do ato originário de pensão, que até poderia ser suprida pelo relator, se assim entender, tendo em vista que a prorrogação do sobrestamento pelo período de um ano poderia, em princípio, dificultar o exame do ato antes que incida o prazo decadencial, nos termos do Prejulgado 31 do TCE-PR” (peça 63; destaque!).

O Ministério Público de Contas, concordando com a unidade técnica, manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato (peça 64).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

A revisão de pensão em exame visa – tão somente – à inclusão do pai da servidora falecida no rol de beneficiários. Possíveis divergências ou incorreções do cálculo dos proventos, eventualmente identificadas na análise do ato originário de pensão, não afastariam o direito judicialmente garantido do interessado à percepção do benefício. Tendo em vista a iminência do decurso do prazo decadencial para a apreciação deste ato – já que os respectivos documentos foram protocolizados em 20/12/2019 (peça 1) –, julgo desarrazoado prorrogar o sobrestamento da análise até decisão acerca do benefício originário, a qual aparentemente sequer interferirá no exame da revisão.

Ante o exposto, considerando que a decisão judicial que fundamenta a revisão de pensão já transitou em julgado (página 2 da peça 63), voto pelo registro do ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-182214/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL:-SOLANGE APARECIDA BRAUN CORRÊA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1332/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da senhora SOLANGE APARECIDA BRAUN CORRÊA, Presidente do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória no exercício de 2023.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SOLANGE APARECIDA BRAUN CORRÊA, Presidente do Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória no exercício de 2023.

Integraram o quorum o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-222405/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-JEAN PIERR CATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 60/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Covid-19. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de SANTA IZABEL DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Jean Pierr Catto. Ao realizar a análise dos documentos encaminhados frente a Instrução Normativa n.º

169/2021, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2021, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou as seguintes restrições (Instrução n.º 5675/22-CGM, peça 8):

- Ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;
- Ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;
- Ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

Em resposta (peça 13), o Município de Santa Izabel do Oeste consignou que, embora sempre cumprisse com os índices destinados à área da educação, no exercício de 2021 tal atingimento não foi possível em razão da COVID-19, o que, inclusive, ensejaria a aplicação da Emenda Constitucional n.º 119/2022.

Em acréscimo, ao tratar especificamente da remuneração de profissionais da educação básica, expôs que, embora a Lei n.º 14.113/2020 tenha alterado de 60% para 70% o percentual mínimo a ser aplicado em tal área, a Lei Complementar n.º 176/2020 estabeleceu o contingenciamento dos gastos públicos, o que impossibilitaria o Município de cumprir o percentual mínimo recém fixado.

O feito foi, então, submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 1438/23-CGM, peça 16).

Na ocasião, a Coordenadoria instrutiva considerou regularizado o apontamento concernente ao não atingimento do índice de 25% na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando o previsto na Emenda Constitucional n.º 119:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Esclareceu, no entanto, que tal excepcionalidade não se estende a outros índices, ainda que relacionados à área da educação, razão pela qual as demais restrições não foram consideradas sanadas.

Concluiu, portanto, pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas e aplicação de sanção pecuniária.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 333/23-4PC, peça 17).

Em novo petição, o Município reiterou a necessidade de se levar em consideração as excepcionais vivenciadas no ano de 2021 em razão da COVID-19.

Acrescentou que, como a verba destinada à remuneração dos profissionais da educação básica é considerada na análise da aplicação do índice de 25% estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal, deveria, portanto, "ser abarcada pela exceção prevista no artigo 119 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, na forma definida pela Emenda Constitucional 119/2020".

Ponderou, também, que a aludida Emenda não fez restrição de sua aplicação a qualquer das despesas previstas no artigo 212; que nos anos de pandemia "as aulas presenciais foram interrompidas em grande parte do biênio, o que reduziu gastos com material didático-pedagógico, transporte de alunos, limpeza e vigilância de escolas, ajuda financeira à creches do 3º setor, entre outros"; que a Lei Complementar n.º 173/2020 suspendeu, entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, as contribuições patronais ao regime próprio de previdência (RPPS) e vedou a "concessão de reajustes, abonos e outras formas de incremento da remuneração da categoria, bem como a impossibilidade de contratação de servidores".

Defendeu, ainda, que embora não tenha aplicado o montante faltante já no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, acabou alcançando-o ao longo daquele ano.

Ao final, invocou os princípios da razoabilidade e boa-fé.

Em derradeira análise técnica (Instrução n.º 259/24-CGM, peça 23), a Coordenadoria Municipal manteve seu opinativo pela irregularidade e aplicação de multa, por entender que a Emenda Constitucional n.º 119/2022 se aplica exclusivamente à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Expôs que:

Deste modo, considerando que a EC nº 119/2022 não faz menção ao art. 212-A ou à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração dos profissionais, embora esta integre a aplicação de 25% no ensino, esta Coordenadoria não possui margem para entendimento diverso, reiterando o opinativo pela impossibilidade de acatar as justificativas apresentadas. (destaque intencional) Nessa mesma linha, reiterou que, a teor do disposto na Lei n.º 14.113/2020, o montante que deixou de ser aplicado em 2021 na remuneração dos profissionais da educação básica deveria ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Ainda, quanto à alegação de que a aplicação do valor faltante teria ocorrido ao longo do ano de 2022, esclareceu que "em consulta aos dados do SIM-AM não foram localizados empenhos em 2022, nas fontes 101 e 1036, no cdGrupoFonte 3 – De Exercícios Anteriores, que deveria ser utilizado para registro das despesas pagas com superavit do exercício anterior", ou seja, todas as despesas foram classificadas como sendo relativas ao exercício de 2022, integrando, portanto, o índice deste exercício.

Não obstante a conclusão acima, consignou, a título informativo, que em 2022 "foi aplicado o total de R\$ 1.117.959,13 acima do mínimo exigido na remuneração dos profissionais do FUNDEB".

Por fim, considerando o mesmo raciocínio empregado anteriormente acerca da

aplicação restritiva da exceção prevista na EC 119, manteve a irregularidade quanto à não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, uma vez que o saldo a ser aplicado no quadrimestre seguinte excedeu a 10%.

O parquet acompanhou o opinativo técnico quanto à irregularidade das contas, porém defendeu que, em razão da inobservância do prazo para apreciação das contas do gestor municipal previsto no artigo 23 da Lei Orgânica, não seria mais possível a aplicação de multas de natureza sancionatória (Parecer n.º 65/24-4PC, peça 24).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no tocante à alegada preclusão arguida pelo representante ministerial, entendo que o prazo previsto no artigo 23 da Lei Orgânica é um prazo impróprio, o qual não é suscetível ao fenômeno da preclusão.

Este entendimento encontra respaldo na Consulta constante do processo n.º 816509/18, respondida por esta Corte por meio do Acórdão n.º 2149/20-STP, que reconheceu ser impróprio o prazo para julgamento das contas anuais dos gestores pelas respectivas Câmaras Municipais.

No citado processo, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 269/19) fez a seguinte ponderação, in verbis:

[...] Nessa linha de raciocínio, confirmando-se que eventual fixação de prazo para o exercício dessa competência fiscalizadora conformará prazo impróprio, tem-se por consequência que, assim como sua extrapolação não mitigará a capacidade julgadora do órgão legislativo, também não se pode, via de regra, cogitar de qualquer responsabilização aos agentes políticos por eventual mora em concluir o julgamento das contas depois de iniciado o processo na respectiva Câmara Municipal. Atribuir aos Vereadores, pessoalmente, a responsabilidade jurídica por eventual ausência ou atraso em proferir o julgamento das contas do Prefeito equivaleria, mutatis mutandis, a imputar aos Conselheiros do Tribunal de Contas a responsabilidade pela falta ou atraso na emissão de parecer prévio (cujo prazo, para as contas dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, é estabelecido no art. 23 da Lei Orgânica desta Corte) – o que, evidentemente, não se sustenta (sem grifos no original).

Superado este ponto, observo que as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em exame, considerando a ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; e a ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

Ambos os apontamentos foram reconhecidos pelo gestor municipal, o qual, contudo, apresentou argumentos objetivando justificá-los.

Contrariamente ao entendimento exposto pela área técnica e pelo parquet, entendo possível a conversão das irregularidades em ressalvas.

De início, convém mencionar que este Tribunal, ao responder à Consulta n.º 542317/21 por meio do Acórdão n.º 2211/22-STP, estabeleceu que:

[...] as vedações impostas pelo Artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020 não restringem a obrigatoriedade de destinação de 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estabelecida pelo artigo 212-A, da Constituição Federal.

No entanto, na mesma oportunidade, constou do respectivo decisum que "diante da preocupação apresentada pelo Consultante, as análises em relação à eventual não atingimento do percentual estabelecido deverão ter espaço no processo de prestação de contas, no qual serão apreciados os fatos, justificativas, e conjunto probatório apresentado".

Considerando, pois, a possibilidade de análise casuística na hipótese de não atingimento do índice de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, entendo que o conjunto fático em exame permite o afastamento da restrição em comento.

Isso porque, para além das dificuldades vivenciadas em razão da pandemia da COVID-19, com a paralisação momentânea das aulas presenciais, da alteração na legislação do FUNDEB com aumento da arrecadação, das limitações voltadas a conter o aumento de gastos com pessoal estabelecidas pela Lei Complementar n.º 173/2020, observa-se que o Município acabou por aplicar, durante o exercício seguinte, o montante faltante.

Embora tal "compensação" não tenha ocorrido já no primeiro quadrimestre, tampouco tenha sido contabilizada fazendo referência ao exercício anterior, na prática constata-se a sua ocorrência.

Dito de outro modo, os recursos aplicados em 2022 foram suficientes não apenas para cumprir com o mínimo exigido para o respectivo exercício, mas também para suprir a carência constatada no exercício anterior no montante de R\$ 862.744,76.

Constou da Instrução n.º 259/24-CGM que:

A título informativo, destaca-se que no exercício de 2022 foi aplicado o total de R\$ 1.117.959,13 acima do mínimo exigido na remuneração dos profissionais do FUNDEB, visto que foi aplicado o montante de R\$ 7.092.209,05, representando 83,10% dos recursos daquele exercício, [...].

Não bastasse, reitero meu posicionamento já adotado em outras oportunidades quanto à possibilidade de se conferir uma aplicação extensiva à Emenda Constitucional n.º 119/22, na medida em que a motivação utilizada para a flexibilização de qualquer das regras de aplicação de recursos é a mesma: enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus com repercussão nas contas públicas – direcionamento dos investimentos para a área da saúde durante aqueles anos (v.g. Acórdão de Parecer Prévio n.º 25/24-S1C).

Entendo, portanto, que toda a fundamentação acima exposta permite, excepcionalmente, a conversão em ressalva das restrições apontadas pela unidade técnica, consistentes na ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e na ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, afastando, pelos mesmos fundamentos, as sanções pecuniárias sugeridas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do senhor Jean Pierr Catto, Prefeito do Município de Santa Izabel do Oeste durante o exercício de 2021, RESSALVANDO a ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e a ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do

artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SANTA IZABEL DO OESTE, Sr. Jean Pierr Catto, relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalvas em face da ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e a ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguaíva, por meio de sua representante legal, Sra. Alcione Lemos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2186/24-CGM (peça 6), manifestou-se pelo indeferimento, em virtude de irregularidade identificada na análise da gestão fiscal, consistente na falta de aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Mediante a Informação nº 2255/24-CMEX (peça 7), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência, estando o Município apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pugnou pelo indeferimento do pedido (Parecer nº 421/24-2PC, peça 8).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que o Município estaria inapto ao recebimento da certidão liberatória, devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023, conforme demonstrativo a seguir:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2023
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,21%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	23,92%

A gestora municipal argumentou, em síntese, que, segundo os controles do Município e acompanhamento de orçamento junto ao sistema de gerenciamento contábil, com base nas informações enviadas ao SIM-AM sobre as receitas e despesas oriundas da educação, em especial do superávit até o mês 03/2024, aliado aos últimos relatórios de fechamento do mês 03/2014, evidencia-se que foi cumprido o compromisso de executar a diferença não aplicada em 2023 em educação.

Requeru a análise de documentos, que foram anexados aos autos visando comprovar o alegado.

Asseverou que a emissão da certidão é necessária, pois o Município "possui recursos provenientes de convênios federais e estaduais a serem recebidos e processos licitatórios a serem sequenciados".

Pois bem.

O Município contestou os dados apresentados na análise de gestão fiscal, solicitando seu reexame.

Ocorre que, nesse ponto, como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, "em conformidade com o parágrafo único do art. 7º, da Instrução Normativa nº 81/2012[2], após utilizados os valores e enviado o SIM-AM do mês dos empenhos, o Município poderá ingressar com pedido de recálculo do índice, atuando no e-Contas um Requerimento Externo, sub-assunto Gestão Fiscal Municipal."

O cenário que se apresenta nestes autos é que a única pendência detectada refere-se ao não atingimento do percentual mínimo de investimento em educação, sendo que o índice de 25% não foi alcançado pelo Município por apenas 0,79%.

Cumprido o índice atingido, equivalente a 24,21%, pode vir a sofrer alteração após análise técnica que eventualmente for efetuada.

Nesse contexto, ante o relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo por bem afastar a pendência assinalada, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O risco de dano reverso, decorrente da efetiva impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, é desproporcional frente à única inconformidade noticiada.

Desse modo, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte de Contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Jaguaíva, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Jaguaíva, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu site na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-371726/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1421/24 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Irregularidade constatada na análise da gestão fiscal.

Contestação de valores. Razoabilidade. Deferimento.

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
 VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.
 2. Art. 7º. Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.
 Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal.

PROCESSO Nº: 333891/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 1435/24 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT – Sistema Integrado de Transferências ocorridas em face de falhas na prestação de serviços de informática. Excepcionalmente, pelo deferimento no prazo de 60(sessenta) dias.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória do Município de Guaratuba.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) exarou a Instrução nº 1819/24 (peça 07), na qual opina pelo indeferimento.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) por meio da Instrução nº 1890/24 (peça 08) igualmente apontou para pendências e segue a linha do indeferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 16/24-1PC (peça 09) acompanhou as instruções e opinou pelo indeferimento.

Em nova rodada de manifestações após o município asseverar que sanou as pendências por meio da petição na peça 11, determinei nova instrução processual por meio do Despacho 530/24 (peça 12) e as manifestações pelo indeferimento se repetiram (peças 13 a 15), respectivamente, a CGM por meio da Instrução 2005/24, a CMEX por meio da Informação 2044/24 e o MPC por meio do Parecer 49/24-1PC mantiveram o opinativo anterior.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se as pendências que obstaculizam a certidão liberatória, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sustenta o indeferimento do pedido, pelo descumprimento na Agenda de Obrigações, referente à entrega dos módulos SIM-AM e pendência junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT) derivada da ausência de registro da Prestação de Contas.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) anotou pendências relacionadas ao descumprimento do item II. a do Acórdão nº 3577/23 – STP (autos nº 246940/22, peça 80), que foram afiladas pelo relator daquele processo e a execução da certidão de débito cujo prazo para comprovação do andamento de Execução Fiscal expirou em abril/2024.

A CMEX constata que a segunda pendência se relaciona ao cumprimento da determinação exarada no item "II" do Acórdão n.º 657/24 - STP (processo n.º 396920/23, peça 37), cujo prazo para comprovação expirou em 15/05/2024. O processo encontra-se em poder do Gabinete do Relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para deliberação sobre a sugestão de baixa de responsabilidade contida na Instrução n.º 368/24 - CMEX (processo n.º 396920/23, peça 53).

No pedido de certidão o alcaide afirma que o sistema de informática está recebendo inovações e que por esta razão a empresa de informática está com a equipe de transição realizando ajustes nos sistemas contábeis (peças 3, fls. 1 e 2 e contrato de pregão, peças 4 e cronograma, peças 05).

O fato é que o sistema está em atraso junto a este Tribunal. Quanto a tais argumentos a CGM opina que do ponto de vista técnico e à luz do ordenamento jurídico vigente, não se vislumbra suporte legal para dispensa do cumprimento da Agenda de Obrigações, que é imposta de forma equânime a todos os municípios paranaenses, ainda que por motivos justificados.

A CGM sustenta que o Executivo e entidades devem providenciar e manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno desta Corte, e IN 68/12-TCEPR.

O Município, em outra linha, afirma que a certidão de transferências voluntárias venceu em 29/03/2024 e há repasses de convênios assinados, que carecem de nova liberatória por mais 180 dias. Argumento pelo qual não afastaria o impedimento legal neste Tribunal.

A pendência junto à CMEX relaciona-se à execução da Certidão de Débito 226/2010, do processo 153309/08, cujo prazo para comprovação do andamento da execução fiscal (n.º 0022147-80.2010.8.16.0088) expirou em 10/04/2024. Quanto a isto, informa unidade que o processo se encontra em poder do Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, para manifestação sobre o teor da petição intermediária n.º 325929/24, de 06/05/2024, fato que não permite aquilatar se a pendência está provisoriamente atendida ou não. Portanto deve-se afastar, neste momento processual, tal impedimento.

Com efeito, está demonstrado, ao que os fatos indicam, o descumprimento contratual, isto é, o contrato está em atraso na prestação do serviço contratado pelo município, seja por negligência, imperícia ou imprudência da empresa de informática. Neste caso, é lícito ao Tribunal de Contas relevar tais falhas na prestação do serviço de informática que ocasiona danos ao município sob o argumento de "erros no sistema antigo de informática".

Vejamos a reiterada ocorrência de atrasos no envio dos dados para este Tribunal, conforme atestou a CGM (peças 07, fls. 4):

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo
2024-03	30/04/2024		Atraso de até 15 dias	9	0	0	
2024-02	08/04/2024		Atraso de 31 a 60 dias	31	0	0	
2024-01	08/04/2024		Atraso de 31 a 60 dias	31	0	0	
2024-00	08/04/2024		Atraso de 31 a 60 dias	31	0	0	
2023-13	29/02/2024	08/05/2024 11:57	Atraso de 61 a 120 dias	69	0	2	2024332925
2023-12	15/02/2024	07/05/2024 14:55	Atraso de 61 a 120 dias	82	0	2	2024329460
2023-11	31/12/2023	17/01/2024 18:58	Atraso de 16 a 30 dias	17	0	1	2023762692
2023-10	30/11/2023	08/12/2023 21:00	Atraso de até 15 dias	8	0	1	2023808810
2023-09	31/10/2023	26/11/2023 19:12	Atraso de 16 a 30 dias	26	0	1	2023702760
2023-08	06/10/2023	23/11/2023 10:03	Atraso de 31 a 60 dias	48	0	1	2023762411
2023-07	31/08/2023	07/11/2023 09:58	Atraso de 61 a 120 dias	68	0	1	2023726288
2023-06	31/07/2023	23/08/2023 12:52	Atraso de 16 a 30 dias	23	0	1	2023561491
2023-05	30/06/2023	18/08/2023 21:27	Atraso de 31 a 60 dias	49	0	1	2023554847
2023-04	31/05/2023	15/08/2023 16:02	Atraso de 61 a 120 dias	76	0	1	2023547472
2023-03	30/04/2023	03/08/2023 17:36	Atraso de 61 a 120 dias	95	0	1	2023520728
2023-02	30/04/2023	13/07/2023 15:38	Atraso de 61 a 120 dias	74	0	1	2023473070
2023-01	30/04/2023	04/07/2023 15:45	Atraso de 61 a 120 dias	65	0	1	2023487472
2023-00	30/04/2023	24/03/2023 17:47	Adiantado	0	37	1	2023200227

Quadro este repetido na Instrução 2005/24 (peças 13, fls. 4):

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo
2024-03	30/04/2024		Atraso de até 15 dias	9	0	0	
2024-02	08/04/2024		Atraso de 31 a 60 dias	31	0	0	
2024-01	08/04/2024		Atraso de 31 a 60 dias	31	0	0	
2024-00	08/04/2024		Atraso de 31 a 60 dias	31	0	0	
2023-13	29/02/2024	08/05/2024 11:57	Atraso de 61 a 120 dias	69	0	2	2024332925
2023-12	15/02/2024	07/05/2024 14:55	Atraso de 61 a 120 dias	82	0	2	2024329460
2023-11	31/12/2023	17/01/2024 18:58	Atraso de 16 a 30 dias	17	0	1	202426692
2023-10	30/11/2023	08/12/2023 21:00	Atraso de até 15 dias	8	0	1	2023808810
2023-09	31/10/2023	26/11/2023 19:12	Atraso de 16 a 30 dias	26	0	1	2023702760
2023-08	06/10/2023	23/11/2023 10:03	Atraso de 31 a 60 dias	48	0	1	2023762411
2023-07	31/08/2023	07/11/2023 09:58	Atraso de 61 a 120 dias	68	0	1	2023726288
2023-06	31/07/2023	23/08/2023 12:52	Atraso de 16 a 30 dias	23	0	1	2023561491
2023-05	30/06/2023	18/08/2023 21:27	Atraso de 31 a 60 dias	49	0	1	2023554847
2023-04	31/05/2023	15/08/2023 16:02	Atraso de 61 a 120 dias	76	0	1	2023547472
2023-03	30/04/2023	03/08/2023 17:36	Atraso de 61 a 120 dias	95	0	1	2023520728
2023-02	30/04/2023	13/07/2023 15:38	Atraso de 61 a 120 dias	74	0	1	2023473070
2023-01	30/04/2023	04/07/2023 15:45	Atraso de 61 a 120 dias	65	0	1	2023487472
2023-00	30/04/2023	24/03/2023 17:47	Adiantado	0	37	1	2023200227

Neste sentido, o Município, em tese, pode notificar a empresa prestadora do serviço e instá-la a cumprir o contrato sob pena de multa ou a extinção do contrato, nos termos do art. 138, inciso I da Lei 14.133/2021:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta; (...)

Em face da constatação do caso concreto, somado à continuidade de convênios em curso, entendo que, excepcionalmente, pode ser deferida a certidão liberatória pelo prazo, improrrogável, de 60(sessenta), prazo no qual o Município poderá instaurar eventual processo administrativo para apurar a correção da prestação de serviço de informática e regularizar as falhas no envio do SIM/AM.

Neste sentido, não se pode perder de vista o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (grifamos)

A ainda, o art. 8º do Regulamento do referido dispositivo, consubstanciado no Decreto 9830/2019:

Art. 8º Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.

§ 2º A decisão a que se refere o § 1º observará o disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º. (grifamos)

Tais normas impõe a mitigação do impedimento à certidão liberatória, considerando o caso concreto e as possíveis falhas na prestação do serviço resultante do contrato administrativo firmado com a empresa de informática.

Neste sentido, a penalização do não recebimento da certidão liberatória não encontra ainda substrato fático, se analisarmos a questão da negligência, imperícia ou imprudência no envio e na alimentação dos dados orçamentários no SIM/AM.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Guaratuba com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Guaratuba com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II- encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida; e

III- determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 105961/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, JAIME FERNANDES, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, JOÃO NICOLAU MANOSSO, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MARCELO KOJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, RITA JOSIANE GASPARELO, RONALDO SILVA BRITO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 678/24

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 792/24 – S2C transitou em julgado (Certidão 309/24 - peça 139) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2139/24 - peça 140), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 748820/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO, EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONISIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, MATHIAS ALT, NATHALIA VARIANI, PABLO LORENZATTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 679/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo os Recursos de Revista interpostos por Wander Douglas Pires de Camargo (peças 84-85) e por João Francisco Tonsic (peças 86-87).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 656516/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, R B MAIOLI - ME, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO KOVALCZUK, JOSE PENTO NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 680/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Paulo Armando da Silva Alves (peças 138-139).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar

o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 771984/23

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUREO GABRIEL DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 681/24

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22).

À Diretoria de Protocolo, intimando o interessado, AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução n. 1992/24 (peça n.º 22), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 314030/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 686/24

Trata-se de tomada de contas extraordinária a respeito da contratação supostamente irregular da empresa “TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. – ME” pelo Município de Juranda.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, tal empresa foi contratada para prestar “prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em atendimento as necessidades da administração pública” – o que, em princípio, caracterizaria violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República[1] e ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas[2], na medida em que as atividades objeto do ajuste são “corriqueiras”, “de atribuição de servidores públicos de carreira” (peça 3).

O contrato – celebrado sem prévia licitação, já que invocada hipótese de inexigibilidade – no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com vigência inicial até 24/05/2019. No entanto, os empenhos emitidos pela entidade, até a presente data, revelam que os serviços continuaram a serem prestados até, no mínimo, 12/2023.

Considerando a possível irregularidade na contratação de tais serviços pelo Município – conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal –, com fundamento nos artigos 32, inciso X[3], 52-A, caput[4], 236, inciso III[5], e 262, caput[6], do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – que junte ao presente processo cópia da Instrução nº 5235/23 – CGM e do Acórdão nº 577/24 – S1C (peças nº 7 e 10 do processo nº 49933-8/23);

II – que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento –, às citações:

1) da senhora LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024;

2) da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. – ME, na pessoa de seu representante legal;

3) do senhor JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, controlador interno desde 02/02/2017;

4) do senhor WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, procurador de 03/05/2018 a 23/01/2021;

5) do senhor RODRIGO PIGNATO, procurador de 23/01/2021 a 31/12/2024; e

6) do senhor RODRIGO PIGNATO, procurador de 23/01/2021 a 31/12/2024.

Os citados terão o prazo de 15 dias para manifestação a respeito dos fatos relatados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 3), apresentando os esclarecimentos e os documentos que considerarem pertinentes.

III – intimar o Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste no presente processo e junte aos autos cópia integral do processo que gerou a contratação questionada, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

Destaque-se que a eventual verificação da prática de atos irregulares poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7].

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2. Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

[...]

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

6. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I - multa administrativa; II - multa por infração fiscal; III - multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV - restituição de valores; V - impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI - inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII - proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII - a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO N.º: 266817/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 687/24

1. Trata-se de Denúncia proposta por (art. 33 da LC Nº 113/05), mediante a qual noticiou supostas irregularidades na (art. 33 da LC Nº 113/05), consistente na demissão sem justa causa e sem o devido processo de servidor concursado da área contábil e, na sequência, nomeação de servidor comissionado para o exercício das atividades, em violação ao prejulgado 6, bem como da cessão irregular de funcionário pela (art. 33 da LC Nº 113/05) para a primeira denunciada.

Pugnou pela "apuração e averiguação dos fatos".

No Despacho nº 505/24 (peça 7), determinei a intimação do denunciante para apresentar documento de identificação, nos termos do art. 276[1], caput e §1º, do Regimento Interno.

Na petição de peças 12 e 13, o Denunciante cumpriu o requisito de admissibilidade. É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação das duas empresas denunciadas, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem preliminarmente sobre os fatos noticiados na denúncia.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que os intimados se manifestem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverão juntar cópia dos documentos aptos ao deslinde da presente representação. Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, poderá ocasionar a nulidade dos atos com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para incluir a segunda empresa nomeada na denúncia na autuação do processo, bem como para realizar as intimações, mediante ofício, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 140244/24

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, KARLLA GUENZEE RODRIGUES DE SOUZA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE, TOMAS SPARANO MARTINS, VANESSA GALVAO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES, SANDRO FABIANO SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 689/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por PRÓ-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAUDE, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Seleção Pública Eletrônica nº 1908/2023 realizada pela FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL

DO PARANÁ P/O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR com vistas à contratação de serviços médicos especializados para o atendimento de pacientes do pronto-socorro e centro cirúrgico, para atender demandas do Hospital Regional da Lapa São Sebastião, unidade do Complexo Hospitalar do Trabalhador – CHT.

2. Considerando a apresentação de contraditório pela FUNPAR e demais interessados, encaminhe-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo[1] e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução e, por fim, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Considerado a competência para fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde estabelecida na Portaria nº 380/2023-GP

PROCESSO N.º: 209372/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

INTERESSADO: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 690/24

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 848224/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEZES, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 691/24

Posteriormente ao último despacho proferido por este relator no presente feito (peça 209), este Tribunal procedeu, em 12/07/2023, por meio do Acórdão 1919/23-TP, à revisão do Prejulgado 26, sobre a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória nos processos de competência desta Corte.

Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução do feito especificamente quanto a esse ponto (prescrição).

Solicito que a análise e o opinativo técnicos abranjam expressamente todos os achados de fiscalização, todas as partes do processo e as pretensões tanto ressarcitória quanto sancionatória. Essa solicitação se justifica na medida em que a Instrução 1172/22 (peça 202) tem caráter opinativo e, conseqüentemente, eventuais responsabilizações e medidas definidas pelo órgão deliberativo deste Tribunal não necessariamente coincidirão com aquelas propostas pela unidade naquele ato, em que externou seu opinativo conclusivo sobre o feito, até aqui.

Após, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para novo parecer, em razão da nova instrução.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-106550/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANILDE DOS SANTOS NASCIMENTO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.060/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.º 4.878, do dia 1º/02/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Ivanilde dos Santos Nascimento, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0010092-57.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 01/2019) a ser de R\$ 5.070,01 (cinco mil e setenta reais e um centavo), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria

de Gestão Municipal n.º 723/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 269/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-103276/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NIVEA MARIA DA SILVA SANTOS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.059/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.878, do dia 1º/02/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Nivea Maria da Silva Santos, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0023697-07.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência 10/2016) a ser de R\$ 2.144,75 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1521/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 386/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-288616/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AURISTALINA DOS SANTOS CAZELATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO BATISTA CAZELATO, JULIANA FRANCISCA CAZELATO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COGICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/24

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 117989/20, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.629, do dia 1º/04/2024, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, com o intuito de incluir a filha inválida como dependente, deferida para AURISTALINA DOS SANTOS CAZELATO e JULIANA FRANCISCA CAZELATO, na qualidade de cônjuge e filha inválida, respectivamente, do ex-servidor JOÃO BATISTA CAZELATO, falecido em 17/07/2019, no valor mensal total de R\$ 5.568,31 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 339/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 383/24 (peças 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-373001/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO:-602/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 86/2023 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de

serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de cartão vale alimentação, na forma de crédito em cartão magnético ou de tecnologia similar, com senha individual, seguidas de recargas mensais, destinados aos Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí, visando à aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 1742 de 28/06/2022, a qual se dará no valor máximo total de R\$ 903.672,00 (novecentos e três mil, seiscentos e setenta e dois reais).

Em suma, a representante aponta as seguintes irregularidades no ato convocatório: (i) exigência de rede de estabelecimentos credenciados supostamente excessiva; (ii) exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação (qualificação técnica) no certame; (iii) admissão de taxa de administração negativa; (iv) não previsão de pagamento de forma pré-paga.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação com expedição de determinação para retificação e republicação do edital com as correções necessárias.

É o breve relato.

A representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ao analisar minuciosamente os autos, vislumbro indícios de irregularidades no edital do certame em comento, os quais impõem a necessidade de suspensão do certame, quais sejam: (i) exigência de rede de estabelecimentos credenciados supostamente excessiva; (ii) exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação (qualificação técnica) no certame.

De início, cumpre mencionar que o Pregão Eletrônico n.º 86/2023, deflagrado pelo Município de São Pedro do Ivaí, ainda com base na Lei n.º 8.666/93, já foi objeto de representação no âmbito deste Tribunal por outra empresa interessada (autos n.º 682337/23), na qual se questionou somente a admissão de taxa de administração negativa.

Saliente que a referida representação foi recebida, sendo na ocasião indeferido o pedido de medida cautelar de suspensão do certame, em razão da ausência do preenchimento de requisito plausibilidade do direito, uma vez que o entendimento do Tribunal sobre a questão estava sendo discutido no Incidente de Prejudicado n.º 89789/23, que tinha por objetivo deliberar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Determinou-se, assim, o sobrestamento dos autos até decisão definitiva no referido incidente de prejudicado.

Observa-se que não obstante o indeferimento da cautelar, o edital do pregão foi suspenso pela Municipalidade, a qual retoma agora os trâmites para dar prosseguimento à referida licitação.

Ao se analisar os autos, verifica-se que neste expediente um dos apontamentos feitos pela representante refere-se justamente à admissão de taxa de administração negativa.

Nesse ponto, informo que recentemente o TCE-PR, por meio do Acórdão n.º 1053/24-STP, publicado em 02/05/2024, referente ao Prejudicado n.º 34, consolidou o entendimento de que a proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, vejamos:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

(grifos)

Logo, a alegação de suposta irregularidade na admissão de taxa negativa no certame em apreço não merece prosperar, uma vez que este caso se trata de servidores públicos estatutários, razão pela qual não recebo a representação quanto a esse apontamento.

Apesar disso, devem ser realizadas as devidas correções na redação trazida no item 1.1.1 do Termo de Referência, uma vez que o percentual indicado não corresponde ao percentual descrito: "1.1.1. A taxa máxima aceitável para o certame será de - 4,41% (um por cento), sendo plenamente aceitável a oferta de valor zero ou negativa".

Em relação à rede de estabelecimentos credenciados, a representante aponta serem excessivas as exigências dos itens 6.1 e 6.2 do Termo de Referência de que a empresa vencedora deverá apresentar no mínimo 10 estabelecimentos credenciados dentro do município, bem como no mínimo 1000 (mil) estabelecimentos credenciados ativos, vejamos:

6. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO.

6.1. A Contratada deverá ter no município no mínimo 10 (dez) estabelecimentos credenciados incluindo restaurantes, padarias, açougues, mercados, quitandas, mercearias, supermercados.

6.2. A Contratada deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento durante toda a vigência do contrato uma rede de mínimo de 1000 (mil) estabelecimentos credenciados ativos, compostos por atacadistas, hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias, etc.

Nesse tópico, deve-se destacar que a escolha de um número mínimo de estabelecimentos credenciados está dentro do poder discricionário da Administração. Entretanto, mostra-se devido que a Administração demonstre no processo licitatório que esse quantitativo mínimo exigido é razoável e proporcional e está embasado em levantamentos estatísticos e/ou estudos técnicos previamente realizados, o que não foi possível constatar no presente caso com base nos elementos contidos nos autos. Nesse sentido, cito a seguinte decisão desta Corte de Contas proferida por meio do Acórdão n.º 2252/17 do Tribunal Pleno:

A Administração Pública pode exigir a apresentação do credenciamento de estabelecimentos da empresa licitante, desde que seja feito em momento oportuno

sem restringir o caráter competitivo da licitação, conforme acima demonstrado. Esta exigência busca dar garantia à Administração Pública, de que a empresa licitante possui condições de prestar o serviço, conforme definido no edital licitatório. Além disso, as exigências definidas no edital devem ser feitas de conformidade com as necessidades da Administração Pública, de forma razoável e proporcional. A exigência de que a empresa licitante apresente um determinado número de estabelecimentos credenciados pode ser considerada razoável, levando-se em conta, proporcionalmente, o tamanho da empresa, o número de funcionários e o porte da cidade em que se encontra sediada. Também é razoável a exigência de estabelecimentos credenciados nas cidades acima citadas, uma vez que se localizam no entorno da cidade de Londrina, sede da CMTU-LD, e onde seus funcionários residem, conforme afirmado pelo Representado. (Acórdão nº 2252/17-Tribunal Pleno. Relator: Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em: 18/05/2017)

Além disso, observa-se do item 5.14.3.2 do edital, abaixo transcrito, que a referida exigência foi feita para fins de habilitação no certame, o que não se admite, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento:

5.14.3. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

(...)

5.14.3.2- O licitante deverá apresentar, através de relatório, a comprovação que possui ao menos 1000 estabelecimentos conveniados a nível Nacional conforme exigidos nos itens no Termo de Referência, declarando sob as penas da lei que as informações constantes no relatório são verdadeiras.

Nessa linha, trago o seguinte trecho do Acórdão n.º 2045/21-Tribunal Pleno proferido por esta Corte de Contas:

(...)

Diga-se, em primeiro lugar, como já assentado por esta Corte de Contas que:

"A exigência de demonstração de rede credenciada de estabelecimentos em licitações destinadas a seleção de empresa especializada na prestação de serviços de administração e intermediação de vale alimentação é amplamente aceita na jurisprudência desta Corte de Cortes, bem como do Tribunal de Contas da União" (Acórdão n.º 2700/2017, do Tribunal Pleno). Tal exigência é lícita, desde se ofereça ao licitante prazo razoável para o estabelecimento dessa rede de credenciados, como orientado no Acórdão n.º 1818/2013, do Pleno do Tribunal de Contas da União:

"De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário). Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes".

(...)

Portanto, na fase de habilitação não é possível exigir a comprovação da rede de credenciados, sendo admitida a exigência de juntada de declaração de que o licitante se obriga a apresentar a relação completa da rede de credenciados no ato de assinatura do contrato, garantindo-lhe um prazo razoável para tal fim.

Desse modo, vislumbro quanto a esses dois apontamentos a presença do pressuposto da plausibilidade jurídica para a concessão da cautelar, uma vez que não foi possível verificar as justificativas para a exigência da escolha da quantidade mínima de estabelecimentos, bem como foi constatada a indevida exigência de comprovação dessa rede de credenciados na fase de habilitação, o que pode comprometer demasiadamente a competitividade do certame.

Por fim, a representante alega que o edital teria violado a previsão contida no artigo 3º, inciso III [1], da Lei nº 14.442/22, não ao prever pagamento de forma pré-paga, uma vez que o edital dispõe que o pagamento ocorrerá até o 15º (décimo quinto) dia útil, após a apresentação da autorização de fornecimento "Ordem de Compra/Serviço", mediante apresentação de Nota Fiscal.

No entanto, tal alegação não merece prosperar.

Ressalto que a referida questão já foi objeto de análise no âmbito deste Tribunal, como se verifica no Acórdão n.º 2070/23-STP, vejamos:

(...)

Alega a Representante que as disposições do Edital quanto ao pagamento restringiriam a competitividade e contrariariam a legislação aplicável à espécie, porquanto a concessão de prazos de repasse descaracterizaria a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

(...)

Na hipótese, a Representante, a unidade técnica e o Ministério Público realizaram suas análises tendo como premissa a vinculação do empregador ou da empresa contratada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), previsto na Lei n.º 6.321/76. Contudo, considero que a despeito dessa discussão, o que a legislação correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada.

Vejamos o que dispõe o Decreto n.º 10.854/21, legislação que regulamenta o PAT instituído pela Lei n.º 6321/76:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. – grifei.

No mesmo sentido, dispõe a Lei n.º 14.442/22:

Art. 5º A Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. [...]

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; - grifei.

Com efeito, não há como se concluir que a legislação em comento teria alterado os estágios da despesa pública, tampouco se extrai que a exigência defendida pela

Representante trouxesse qualquer interesse público, mormente considerando a frequência com que acontecem os arranjos financeiros entre as empresas que compõem a cadeia de prestação dos serviços da natureza como o licitado.

Assim, sem necessidade de se adentrar à análise da aplicabilidade das normas do PAT às empresas públicas ou à empresa ser contratada, compreendo que não há irregularidade na previsão editalícia que previu o pagamento da empresa em até 30 dias da emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica emitida pela contratada.

Inclusive, esse entendimento já foi adotado pelo TCU em caso semelhante:

"23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico "recarregado" com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante". Vê-se que esse mesmo entendimento já foi objeto em sede de Julgamento de Impugnações (tópico 2 – Do Prazo de Pagamento) realizado pela Comissão de Licitação do Sistema FIEB. (TC 006.226/2022-1)

Destá forma, não vislumbro que a expressão "natureza pré-paga" esteja vinculada ao desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 da nova Lei de Licitações.

(grifos)

Desse modo, adotando os fundamentos da referida decisão como razões de decidir, deixo de receber a representação também quanto a esse ponto.

Tecidas tais considerações, verifica-se que restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação. Já o periculum in mora está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para 28/05/2024, e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas, sem que sejam devidamente justificadas as exigências questionadas na presente representação e alteradas algumas disposições do edital, poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER parcialmente o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 86/2023 do Município de São Pedro do Ivaí, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de São Pedro do Ivaí, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação a senhora Maria Regina Della Rosa Magri (Prefeita Municipal) como representada.

3.3) Proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de São Pedro do Ivaí e das pessoas mencionadas no item 3.2 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

I. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:(...) II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 330477/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADOS: ALTAIR MOLINA SERRANO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LAUDINEIA DO LAGO NASCIMENTO DO CARMO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 690/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (peça 3), em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2024 (peça 4, fls. 1 a 37), promovido

pelo Município de Fênix, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de câmaras, pneus e protetores.

O Representante aduz que a possibilidade de participação exclusivamente de microempresas - ME e empresas de pequeno porte regionais – EPP[1], localizadas na Comunidade dos Município da Região de Campo Mourão - COMCAM, seria uma restrição à competitividade.

Segundo o Representante, o Município não justificou a suposta restrição, limitando-se a invocar regras dispostas na Lei Complementar n.º 123/2006[2] e na Lei Municipal n.º 09/2020[3], que invade a competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

Sustenta ainda que a legislação municipal permite apenas prioridade às empresas regionais e não a exclusividade geográfica estipulada no Pregão em tela, que, para ser possível, deveria estar regulamentado de forma expressa, devidamente fundamentado.

Ao final, assim requer:

a) o recebimento da presente Denúncia/Representação, com base no artigo 170, §4º da Lei n. 14.133/21, bem como no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e 275, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) a retificação do Edital, quanto ao apontado por este denunciante;

d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as Decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas às alegações do Representante, determinei a intimação do Município de Fênix, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades narradas neste expediente (peças 7 e 11).

Ainda naquele momento, alertei à municipalidade sobre a fixação de entendimento, exarado no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas, quanto a realização de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, bem como sobre o Acórdão n.º 1045/16 do Tribunal Pleno, o qual versou especificamente sobre certames com vistas à aquisição de pneus e afins.

Instado, o Município de Fênix apresentou defesa (peça 14) sustentando que a Lei Municipal n.º 09/2020 prevê tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, que no procedimento licitatório constam esclarecimentos sobre os requisitos de contratação, bem como que nos itens 9 a 11.5, do Termo de Referência, Anexo II do Edital (peça 4, fls. 24 a 32), consta a justificativa para a previsão de exclusividade de participação de MEs e EPPs da região do COMCAM.

Posto isto, o Município concluiu estar amparado por Lei Municipal e Federal, assim como pelo Prejulgado desta Corte.

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[4], entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2024, promovido pelo Município de Fênix.

Contudo, no que tange ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isto porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[5], é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, qual sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[6] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Com relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte interessada demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[7]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

Pois bem. Pelo Prejulgado n.º 27, este Tribunal consolidou posicionamento sobre a possibilidade de se restringir a participação em licitações às empresas de pequeno porte e/ou a microempresas, sediadas em determinando local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, desde que devidamente justificado.

No caso em tela, observo que para além da Lei Municipal utilizada, constam, nos itens 9 a 11.5 do Termo de Referência, justificativas para a participação, exclusivamente, de MEs e EPPs sediadas regionalmente.

Para maior elucidação, colaciono parte das justificativas apresentadas pelo Município no Termo de Referência:

"11.4. AMPLIAÇÃO DA EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Iniciamos a Justificativa pelo requisito de Políticas Públicas vez que o Município aprovou programa de compras com a finalidade de atender a Legislação e amparar as empresas no desenvolvimento econômico e social, locais e regionais.

Considerando que o Município de Fênix tem criado legislação fundamentada na Lei Complementar Federal 123/2006 e com o intuito de promover Políticas Públicas para amparar a aplicação do tratamento diferenciada e simplificado para as MPE's Locais ou Regionais, conforme oportunamente o procedimento Licitatório permitir, e com isso proporcionar o desenvolvimento econômico Local ou da Região, que tem sofrido muito nos últimos anos com desemprego, queda de arrecadação e etc., conforme consultas nos órgãos de estáticas e pesquisas.

Considerando ainda, a vontade do Poder Executivo em desenvolver com excelência o programa de incentivo e promoção das MPE's, no intuito de fomentar o comércio Local ou Regional, através do Poder das Compras Públicas visto que o Orçamento do Município é um dos maiores volumes de recursos que circulam dentro do território municipal, seja com salários de servidores ou com compras nos comércios locais e, que ultimamente tem perdido parte de sua receita em comércios de cidades vizinhas maiores, como Campo Mourão e Maringá.

Considerando que o Programa de apoio as MPE's somente alcançarão seus objetivos se de um lado o Município fizer a sua parte, e de outro os empresários locais participarem dos procedimentos, para isso foi iniciado estudos através do planejamento das compras em busca de melhorar as contratações e incentivar a participação de todas as empresas existentes, seja local ou regional.

Diante do acima exposto com fundamento na Lei Municipal nº 09/2020, podemos afirmar que temos uma Política Pública voltada ao desenvolvimento econômico e social no Município de Fênix e regional, baseado no poder das compras públicas, fato que nos possibilita a aplicar o tratamento diferenciado e simplificado as MPEs Locais ou Regionais no intuito de dar eficiência a esta política pública implementada, pensando no especial desenvolvimento de toda população Fenicense.

11.5. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL.

Como medida continua de aplicação das políticas públicas e o Desenvolvimento Econômico e Social através deste Procedimento Licitatório, destacamos inicialmente que em 2022 os valores adjudicados pelo Município alcançaram o montante de R\$ 12.029.482,07 (Doze milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sete centavos).

Considerando ainda, que as MEIs, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, tiveram um aumento em seu faturamento nos anos de 2021 e 2022, mas ainda sofrem os reflexos da pandemia do covid-19, porém mesmo com dificuldades em suas atividades empresariais buscam a manutenção dos empregos por elas gerados. De acordo com os dados governamentais, a arrecadação do município de Fênix, a título de FPM teve um aumento de R\$ 11.858.712,43 em 2021 para R\$ 14.763.410,62 em 2022, demonstrando que a arrecadação municipal teve um ligeiro acréscimo, justificando assim o aumento dos valores empregados nas aquisições e de materiais e serviços das MPE's locais.

Na mesma linha os recursos de ICMS do município, em 2021, foram de R\$ 8.224.843,33 e em 2022, R\$ 9.214.165,72, assim verificamos também acréscimo na arrecadação deste tributo.

Enquanto antes as MPE's eram responsáveis por quase 27% do PIB nacional, hoje mais de 6 milhões de pequenas empresas existentes no Brasil conforme dados do SEBRAE, equivale a 30% do total do PIB nacional.

Após essa pesquisa, outro levantamento realizado no país pelo IBGE concluiu que em 2020, entraram no mercado 826,4 mil empresas e saíram cerca de 634,4 mil, com saldo final de 192,0 mil empresas que permaneceram abertas, parte disso se deve aos incentivos e apoios do poder público, com ações de Desenvolvimento Econômico e Social.

Considerando ainda que grande parte do comércio brasileiro, é constituído de empresas de pequeno porte, geridas em ambiente familiar principalmente em cidades de menores, o olhar atento do poder público na manutenção de políticas públicas que permitam o fortalecimento e a manutenção destas empresas é de suma importância. Considerando que o Município no ano de 2022 teve um total positivo de contratações de 278 admissões de funcionários, número este que superou o de desligamentos, conforme fonte do CAGED/MTE.

Considerando que a manutenção e crescimento dos empreendedores individuais, micro e pequenas empresas locais, é de suma importância para o desenvolvimento da economia local e regional, a proteção dos empregos, geração de renda, bem-estar da população, e ainda contribuindo com a arrecadação de impostos Municipais, os quais serão revertidos e investidos na cidade para benefício de toda população.

Diante de todos estes apontamentos e considerando a aplicação do referido recurso financeiro no mercado local, com certeza é de grande valia e efetivamente auxilia no desenvolvimento econômico das empresas que se consagraram vencedoras, isso incentiva a manutenção e possibilita a geração de novos empregos.

Nestes termos, apresentamos a presente JUSTIFICATIVA para que à realização de licitação para o referido objeto, seja realizada com aplicação do benefício contido no §3º, Artigo 48 da LC nº 123/06 e art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 09/2020 e prejulgado nº 027 – TCE/PR, ou seja, com a exclusividade para participação de empresas sediadas no Município de Fênix, desde que enquadradas como MPE's." Assim, neste momento de cognição não exauriente, compreendo que a municipalidade justificou a exclusividade de participação, expondo que a região é fomentada por micro e pequenas empresas e que tal medida leva ao aumento da arrecadação municipal e/ou regional.

De mais a mais, deve-se ainda sopesar que a limitação territorial prevista no instrumento convocatório não é tão restritiva como pode parecer num primeiro momento, haja visto que a Comunidade dos Município da Região de Campo Mourão é constituída por 25 (vinte e cinco) municípios associados[8].

Não demonstrada a probabilidade do direito, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, é inviável a concessão da cautelar pretendida. Destaco que a ausência da fumaça do bom direito basta para o indeferimento do pedido, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do elemento de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois este deve ser cumulativo ao primeiro.

Pelo exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[9], DECIDO RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

i. AUTUAÇÃO, como interessados, o(a):

- Município de Fênix;

- Altair Molina Serrano, na qualidade de gestor municipal; e

- Nilson Cristiano Meira Aleixo, na qualidade de Pregoeiro e signatário do Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2024.

ii. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[10], dos interessados acima elencados, para que apresentem contraditório sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Instrumento convocatório juntado na peça 4, fl. 2 "A presente licitação é exclusiva para empresas ME/EPP/EQUIPARADAS, COM SEDE NA REGIÃO DA COMCAM, compreendendo os seguintes

Municípios: Altamira do Paraná/Pr, Araruna/Pr, Barbosa Ferraz/Pr, Boa Esperança/Pr, Campina da Lagoa/Pr, Campo Mourão/Pr, Corumbatai do Sul/Pr, Engenheiro Beltrão/Pr, Farol/Pr, Fenix/Pr, Goioere/Pr, Iretama/Pr, Janiopolis/Pr, Juranda/Pr, Luiziania/Pr, Mambore/Pr, Moreira Sales/Pr, Nova Cantu/Pr, Peabiru/Pr, Quarto Centenário/Pr, Quinta do Sol/Pr, Rancho Alegre do Oeste/Pr, Roncador/Pr, Terra Boa/Pr, Ubiratã/Pr, conforme disposição da Lei nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014 e Lei Municipal 09/2020."

2. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

3. Estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam as Leis Complementares nºs 123/2006, 128/2008 e 139/2011 e dá outras providências.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

7. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

8. <https://comcam.com.br/municipios-associados>, acesso em 27/05/2024.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 375918/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: J. M. F. SILVA & CIA LTDA

PROCURADORES: LUIZ GUSTAVO LEME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 692/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa J.M.F. Silva e Cia. Ltda. (peça 3), em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024, promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com sessão pública datada para o dia 28 de maio de 2024.

A Representante aponta a ocorrência de 3 (três) possíveis irregularidades, quais sejam:

a) vedação do somatório de valores de cada consorciado para fins de qualificação econômico-financeira, à luz do disposto nos itens 13.1 e 17.4.1 do Edital[1], em contrariedade ao art. 15 da Lei n.º 14.133/21[2];

b) exigência restritiva prevista no item 17.5.3 do instrumento convocatório[3], que apesar de permitir o somatório de atestados pelos consorciados para fins de qualificação técnica, prevê ser necessário que 1 dos atestados represente 50% do quantitativo exigido para cada serviço, o que não teria fundamento legal; e

c) publicação posterior de anexo editalício essencial à formulação das propostas pelas licitantes, na data de 21/05/2024, desrespeitando o prazo do art. 55, IV, § 1º, da Nova Lei de Licitações[4].

Concluindo a Representante assim requer:

"1) o recebimento e conhecimento da presente representação em razão dos fatos relatados;

2) a concessão de medida cautelar para determinar ao Representado que proceda com a suspensão da Concorrência Pública nº 003/2024 até o julgamento da presente representação, uma vez evidenciadas as manifestas ilegalidades nas exigências constantes no instrumento convocatório deste certame;

3) a procedência desta representação, com a consequente retificação das exigências relativas à qualificação econômica financeira das empresas para as empresas reunidas em Consórcio, constantes nos itens 13.1 e 17.4 do Edital, tendo em vista que: Tais itens editalícios impõem a exigência de que as empresas reunidas em consórcio devem atender individualmente a todos os requisitos previstos para a qualificação econômico-financeira, o que está em total disparidade com as disposições legais e o entendimento das Cortes de Contas.

Isso porque tanto nas legislações que regem a presente licitação quanto na antiga lei de licitações, não se encontra estabelecida ou instruída a imposição de que as empresas reunidas em consórcio devam atender individualmente aos requisitos exigidos como estabelece o edital deste certame.

Pelo contrário, todas as disposições legais, bem como o entendimento pacificado das Cortes de Contas, preveem a possibilidade de somatório dos valores relativos à qualificação econômico-financeira entre todas as empresas consorciadas para fins de atendimento aos valores exigidos.

4) a procedência desta representação, com a consequente retificação das exigências constantes no item 17.5.3 do edital, a qual, em completa disparidade com as determinações legais e jurisprudenciais, estabelece que 1 (um) único atestado deve conter, no mínimo, 50% dos quantitativos exigidos para os atestados de capacidade técnico-operacional, tendo em vista que:

Contrariamente à exigência editalícia do item 17.5.3, a lei faculta às empresas e consórcios licitantes o somatório de atestados visando atingir o quantitativo exigido, sem a obrigatoriedade de que um único atestado contenha percentuais mínimos, como erroneamente requerido no presente caso.

Tal exigência, além de estar em desconformidade legal, acaba por restringir

indevidamente a participação de empresas tecnicamente qualificadas que têm interesse em participar do certame, mas que se veem impedidas de fazê-lo e formular suas vantajosas propostas a essa Administração justamente por não atenderem à restritiva exigência.

5) Com a procedência desta representação, que seja procedida a republicação do edital retificado, bem como a redesignação de nova data para a abertura da licitação, haja vista que as mudanças pleiteadas afetam expressamente a formulação de propostas pelas licitantes, com base no 55, §1º da Lei 14.133/2021 e item 8.7 do edital.

6) Que haja a redesignação de nova data para a abertura da licitação, uma vez que os documentos correspondentes à modelagem econômico-financeira, estudos técnicos de engenharia e o caderno revisado do projeto foram financiados por esta Administração apenas em 21/05/2024. Isso ocorreu mais de 45 dias após a publicação do edital e apenas 5 dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Considerando que tais documentos são essenciais para a formulação das propostas, o prazo legal de 35 dias previsto no art. 55, IV da Lei 14.133/2021 para a abertura da sessão pública deveria ser reiniciado a partir da publicação desses documentos essenciais, o que, no entanto, não foi feito.

É o relatório.

Da análise da exordial, nota-se que a Representante se insurge sobre o mesmo processo licitatório questionado nos autos sob n.º 28679-6/24.

Constatada a conexão[5] entre os feitos, faz-se necessário o apensamento desta àquela outra Representação, para fins de decisão conjunta, nos termos dos arts. 346-B, §4º[6], e 364, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Entretanto, previamente ao apensamento, é necessário o imediato juízo de admissibilidade do feito, visto que já se superou tal fase naqueles autos, ocasião em que, inclusive, foi deferida medida cautelar.

Pois bem. Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[8], e dá leitura das insurgências aqui trazidas, entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito.

Nesta oportunidade esclareço à Representante que o anexo editalício ao qual se refere na exordial, foi publicado em cumprimento a determinação exarada no Despacho n.º 641/24-GCFSC, proferido nos autos em que estes serão apensados, mediante o qual concedi cautelar para fins de divulgação, em sítio eletrônico, dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira, em sua integralidade, dentro do prazo de 24 horas.

E, nesta senda, já exponho que, apesar da alegação de descumprimento do prazo disposto no art. 55, IV, §1º, da Lei n.º 14.133/21, que estabelece que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação, com prazo mínimo para apresentação de propostas de 35 (trinta e cinco) dias úteis, não vislumbro, de plano, sua ocorrência.

Isto porque a norma referenciada é cristalina ao prever que a nova divulgação deve ocorrer em casos de eventuais modificações do instrumento convocatório, o que não ocorreu no procedimento em exame.

Assim, ausente a fumaça do bom direito, elementos necessários à concessão de tutela de urgência[9], de pronto, não acolho o pedido de medida cautelar sobre este fundamento, elencando na letra "c".

Contudo, para análise da medida cautelar sobre as irregularidades expostas nas letras "a" e "b", entendo pertinente e cauteloso oportunizar a manifestação prévia do Município licitante quanto as supostas irregularidades expostas nos autos para posterior deliberação.

Pelo exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[10], DECIDO RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) APENSAMENTO deste processo à Representação e licitações sob n.º 28679-6/24;

(ii) AUTUAÇÃO como interessados do(a):

- Município de Campo Mourão;

- Tauillo Tezelli, na qualidade de gestor municipal; e

- Sérgio de Souza Portela, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Contratação e signatário do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024.

(iii) INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[11] por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes no presente, que deve ser protocolada junto ao Processo n.º 28679-6/24; e

(iv) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[12], dos interessados elencados no item (ii) para que apresentem contraditório sobre os termos deste expediente, que deve ser protocolado junto ao Processo n.º 28679-6/24. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 13.1. Os requisitos de habilitação deverão ser comprovados individualmente por cada uma das consorciadas integrantes da LICITANTE, exceto os requisitos de qualificação técnica que poderão ser comprovados por apenas uma das consorciadas, isoladamente ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelos consorciados.

(...)

17.4.1. As LICITANTES individuais, ou cada empresa participante de CONSÓRCIO, deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de sua qualificação econômico-financeira:

2. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

3. 17.5.3. Na hipótese de participação em CONSÓRCIO, será admitido o somatório de atestados para comprovação das qualificações e quantitativos elencados no subitem 17.5.1.3, sendo que 1 (um) atestado deve representar pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da experiência exigida para cada serviço.

4. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

5. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

6. Art. 346-B. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

7. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

9. CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao caso de impossibilidade material devidamente

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

12. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 223023/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADOS: ABIMAELO DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

PROCURADORES: ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI

FILHO, PAULA RENATA CARNEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 702/24

Considerando os opinativos Ministeriais (Parecer n.º 149/24 e Parecer n.º 338/24, ambos da 7PC), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de São João do Triunfo, através de comunicação eletrônica, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos presentes autos quanto aos termos dos referidos Pareceres e, principalmente, quanto a indisponibilidade de informações referente ao julgamento das contas do exercício de 2013 do Poder Executivo para acompanhamento e conferência em seu site oficial, tendo em vista que exauridos os prazos estabelecidos em seu Regimento Interno.

Decorrido o prazo de manifestação da Edilidade, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 380245/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, UMUARAMA PUBLICIDADES

LTDA

PROCURADORES: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE

BORGGH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 704/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Umuarama Publicidades Ltda., em face do processo de licitação consubstanciado no Edital de Concorrência Presencial n.º 1/2024, promovido pelo Município de Terra Roxa, com vistas à "contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse"[1].

Pela exordial, a Representante, em suma, alega:

a) que a proposta da licitante vencedora está em desacordo com as disposições editalícias, não tendo sido previsto, especificamente, o valor da arte para publicação em redes sociais (sistema de cor RGB), que se previsto extrapolaria o valor previsto para a contratação, requerendo a desclassificação da empresa ganhadora, nos termos do art. 59 da Lei n.º 14.133/21 e dos itens 14.1.3 e 14.6.2 do Edital[2];

b) que a Subcomissão Técnica do Município não justificou as notas atribuídas quando da avaliação das propostas apresentadas pelas licitantes, violando o art. 11, § 4º, VI, da Lei n.º 12.232/10 e o item 13.10 do Edital[3];

c) que a Subcomissão Técnica do Município deixou de reavaliar a pontuação atribuída em quesitos que a diferença entre a maior e a menor pontuação foi superior a 20% da pontuação máxima do quesito, afronta o art. 6º, VII, da Lei n.º 12.232/10 e o item 14.6.1.5 do Edital[4] e

d) que houve a aplicação combinada da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 14.133/21, em especial pela possibilidade de interposição de recurso em diversos momentos, violando o art. 191 da Nova Lei de Licitações[5].

Aduzindo afronta aos princípios da legalidade, da motivação, da ampla defesa e do

interesse público, ao final, assim se requer:

"a) Seja deferida a medida cautelar, determinando-se ao Município de Terra Roxa/PR a imediata suspensão da licitação na modalidade Concorrência Presencial n.º 001/2024 até o julgamento final da presente Representação.

b) Seja citado o Município de Terra-Roxa, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito Municipal IVAN REIS DA SILVA – para que, querendo, apresentem razões e justificativas sobre as ilegalidades apontadas na presente Representação;

c) Ao final, realizada a regular instrução do feito, que, no presente caso, desde já, se requer a celeridade, para que possa ser útil, requer seja assinalado prazo para os envolvidos no processo da licitação no âmbito da Administração do Município de Terra Roxa/PR, para anular a habilitação da empresa Blancolima para prosseguir no pleito e, conseqüentemente, determinar sua exclusão da classificação final.

d) Pleiteia-se ainda, pela nulidade dos atos administrativos da Subcomissão Técnica na avaliação da empresa ora representante, para que seja realizada nova avaliação com as devidas justificativas e em consonância ao que dispõe na legislação."

É o breve relato.

Preliminarmente, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório possam constar justificativas relacionadas as alegações da Representante, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[6], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes no presente expediente, juntando aos autos o processo do Concorrência Presencial n.º 1/2024 na sua integralidade e toda a documentação que entender pertinente.

Curitiba, 27 de maio de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. file:///profiles/users/profiles/5/5c524921/Downloads/Concorr%C3%AAncia%2001%20(1).pdf , acessado em 27/05/2024.

2. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

(...)

14.1.3. Serão desclassificadas as licitantes que apresentarem propostas com valor superior à verba destinada, ou que consignarem preços inexequíveis. (...)

14.6.2. Proposta de Preços

3. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. (...)

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento: (...)

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

(...)

13.10. Elaboração, pela Subcomissão Técnica, da ata de julgamento do Plano de Comunicação Publicitária e encaminhamento à Comissão de Contratação e Licitação, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso.

4. Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes: (...)

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

(...)

14.6.1.5. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

5. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações



Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 615141/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO RÓCIO RODRIGUES ZAMBONI, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOCIANE PEREIRA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 853/24

O presente processo foi sobrestado até o retorno de ofício expedido por esta Casa à Procuradoria-Geral do Estado no âmbito do processo n. 215377/04, ou até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, conforme Despacho n. 349/24 (peça 15).

Após observar que resta pendente a manifestação da PGE, inclusive com a renovação da intimação[1], entendo que o presente processo deva permanecer sobrestado, porém junto a este Gabinete, e não junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, como constou.

Publique-se.

Gabinete, 22 de maio de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Ofício n. 248/24 – GP, peça 223 dos autos 215377/04.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-373486/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-580/24

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, a inadimplência do Denunciando em relação a pagamentos decorrente de fornecimento de matérias formalizado mediante contrato administrativo oriundo do Pregão Eletrônico nº 058/2023.

Ao final, o Denunciante requer que seja julgado procedente o pedido para requisitar a Denunciada o pagamento da quantia de R\$ 50.796,00 (Cinquenta mil e setecentos e noventa e seis reais), valore este da contratação celebrada.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos (Peça nº 3), com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2023 (Peça nº 4) e com outros elementos de convicção (Peças nº 5 a 11).

Pois bem, os fatos jurídicos narrados na exordial referem-se a matéria estranha as competências deste Tribunal de Contas, conforme pode-se deduzir da leitura do art. 71 da Constituição Federal ou do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Logo, posiciono-me pela INADMISSIBILIDADE da denúncia e, por conseguinte, na expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

a) A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), por força do Art. 66, II, do RITCE/PR[2], para ciência do presente despacho;

b) Com o trânsito em julgado, a comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[3];

c) Após, o envio dos autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações, nos termos do art. 175-L, IX, do RITCE/PR[4];

d) Por final, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §2º do RITCE/PR[5].

Publique-se.

Gabinete, em 24 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

[...]

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

[...]

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-620625/23

ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO:-584/24

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração[1] opostos pela MOUNIR CHAOWICHE (Peça nº 129), visto que preenchem os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[2], do Regimento Interno.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 79.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO Nº:-518983/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO CARLOS DA SILVA MACHADO, ROSINEIDE FERNANDES MACHADO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-585/24

DESPACHO

Trata-se de Ato de Inativação, no qual houve sobrestamento para aguardar decisão em Recurso de Revista em Representação que pretendia a não aplicação do Prejulgado nº 28 à entidade em questão, cujo julgamento consistiu em seu indeferimento pelo Acórdão nº 3778/23 - STP, no corpo dos autos referidos, de nº 657793/21, transitado em julgado em 12/02/2024.

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, para o saneamento da irregularidade apontada nos autos, dando cumprimento ao Prejulgado nº 28 no prazo de 15 (quinze) dias.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que seja adotado nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado e após o retorno à CGM, para nova análise.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-746475/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-587/24

DESPACHO

Trata-se os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Regazzo, devidamente representado pelos seus procuradores, nos termos da Petição Intermediária n.º 746475/23 (peças n.º 97 até n.º 129), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 474/23 – STP (peça n.º 94), recebido conforme o Despacho 1.646/23 – GCFSC (peça n.º 130) e examinados por ocasião da Instrução n.º 598/24 (peça n.º 138) e Parecer 257/24 – 6PC (peça n.º 142).

Entretanto, ainda que apresentados tardiamente, entendemos necessário o exame dos documentos juntados por ocasião da Petição Intermediária n.º 761695/23 (peças n.º 131 até n.º 133) e Petição Intermediária n.º 215546/24 (peças n.º 139 até n.º 141), para fins de análise complementar, com o mesmo fundamento do Despacho n.º 1.380/23.

Portanto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) para nova manifestação. Após, retornem ao Gabinete deste Conselheiro.

Gabinete, em 27 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-774002/23
ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSE CARLOS BISPO RODRIGUES
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-588/24
DESPACHO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida ao servidor JOSÉ CARLOS BISPO RODRIGUES, aposentado no Cargo de Operador de Máquinas Pesadas, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 – Município de Cambé. Conforme Instrução nº 253/24 - CGM, (peça 12) a aposentadoria foi concedida por meio do decreto nº 338/20 (peça 08), contudo se faz necessário alguns esclarecimentos sobre o cálculo.

Em face do argumento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 1990/24, determino o encaminhamento dos autos à origem para manifestação sobre o contido na Instrução, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sancionamento conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal.

“A entidade deve cumprir integralmente o contido na Instrução n.º 253/24-CGM (peça 12), identificando especificamente os dispositivos legais das verbas que compuseram o cálculo da média e não apenas a menção genérica da lei”.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que seja adotado nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado e após o retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para nova análise.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-377384/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-589/24
DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME, contra o MUNICÍPIO DE TOLEDO, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência n.º 02/2024, cujo objeto se consubstancia na “contratação de empresa especializada para construção de 262 unidades habitacionais localizadas no município de Toledo-PR [...]”, conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 28.364.658,04 (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), com data da sessão pública prevista para o dia 27 de maio de 2024, a partir das 8h.

A Representante aponta, em síntese, a necessidade de redistribuição do risco, na medida em que a matriz de risco apresentada no edital (item 5.2) transfere desproporcionalmente o ônus contratual para a contratada, sem considerar a capacidade de gerenciamento e mitigação desses riscos pelas partes.

Aduz que a legislação (Lei 14.133/2021) determina que os riscos devem ser alocados de modo eficiente e justo, considerando a parte com melhores condições de prevenir e/ou gerir tais hipóteses. Ocorre que, conforme alegado, a matriz de risco atual não promove essa alocação eficiente, resultando em um desequilíbrio contratual desfavorável à contratada.

À vista disso, com intuito de preservar a integridade do processo licitatório, requer a Representante a suspensão imediata da concorrência em razão da grave ofensa ao princípio da legalidade e ao interesse público. No mérito, intenta o provimento da demanda, com a consequente reforma dos vícios do edital, com posterior republicação do certame.

É a breve síntese fática.

Registre-se, preliminarmente, que, nos termos do § 1º[3] do art. 276 do Regimento Interno deste TCE/PR, a comprovação da legitimidade do Representante é requisito subjetivo imprescindível de admissibilidade de Denúncias ou Representações dirigidas a este Tribunal de Contas, cuja falta enseja a extinção do processo sem o exame de seu mérito.

Dá análise do contido nos autos, não obstante a Representação seja assinada, em tese, pelo representante da empresa e por advogada, não foi possível atestar a legitimidade, pois, ausente a documentação apta a comprovar os poderes de representação em relação à empresa ora Representante.

Para além, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do ente municipal a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acerca das citadas impropriedades na matriz de risco, notadamente em relação à aventada transferência desproporcional do ônus contratual à futura contratada, assim como transa ao autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa).

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, por ofício, o MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

b) INTIMAR, por comunicação eletrônica, os signatários da petição representativa para que tragam aos autos a respectiva documentação a fim de que se possa atestar a legitimidade e aferir os poderes de representação em relação à empresa Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Disponível em:

<https://equiplano.toledo.pr.gov.br:7443/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=136&formulario.exercicio=2024&formulario.codLicitacao=2&formulario.codTipoLicitacao=3>

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-38269/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESOS GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS (FALECIDO(A) EM 2019), IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA
PROCURADOR:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO
DESPACHO N.º:-120/24

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas do exercício de 2018 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste.

2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 272/24 (peça 135), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça se o cumprimento da determinação exarada nos autos n.º 743192/17 afeta a análise desta Tomada de Contas Ordinária, fazendo os seguintes comentários:

(...)

Tendo em vista que, até o presente momento, não foram apresentados documentos ou informações que regem a prestação de contas da entidade, relativa ao exercício de 2018, este Ministério Público de Contas está de acordo com o opinativo técnico pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, na condição de Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu.

No entanto, esta Procuradoria identificou que já existe determinação para que seja formalizado o processo de Prestação de Contas de Extinção da Entidade, registrada através do Acórdão n.º 314/23 transitado em julgado, no processo de Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17, relativa ao exercício de 2016.

Naqueles autos, a determinação para a adoção de providências e formalização do processo de extinção do Consórcio foi imposta aos Municípios de Foz do Iguaçu e São Miguel do Iguaçu, que já está em fase de cumprimento e acompanhamento por esta Corte de Contas. Por esse motivo, não há a necessidade de reprodução da determinação neste processo de Tomada de Contas Ordinária.

Por outro lado, observamos que, no processo de Tomada de Contas Ordinária n.º 856644/19, referente ao exercício de 2017, a CGM pontuou que o cumprimento da determinação exarada nos autos n.º 743192/17 poderia afetar a análise daquele exercício financeiro, motivo pelo qual a unidade técnica havia opinado pelo sobrestamento daqueles autos. Da Instrução n.º 289/24², extrai-se:

Entende a Coordenadoria que o cumprimento da Determinação emitida nos autos 743192/17 terá reflexos neste processo, considerando que ao apresentar o Processo de Prestação de Contas de Extinção será necessário o encaminhamento das remessas do SIM/AM (parte do escopo deste processo) relativas ao exercício financeiro em exame, para avaliação desta Coordenadoria.

Além disso, o sobrestamento faz-se necessário para que a Unidade Técnica da CGM possa acompanhar mais de perto as medidas tomadas pelo Sr. Francisco Lacerda Brasileiro para dar cumprimento à Determinação expedida nos autos n.º 743192/17 (enviar a Prestação de Contas de Extinção). Como ele também é o Gestor das Contas neste processo, o cumprimento da Determinação, ou não, pode vir a influenciar o entendimento da CGM sobre as responsabilidades que podem ser atribuídas a ele no processo em exame.

Observa-se que a Determinação deve ser cumprida até 27/08/2024 e que seu mandato como Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, e por consequência, de Presidente do Consórcio, finda em 31/12/2024.

Desta forma, o sobrestamento do processo, ao menos até o final do exercício financeiro de 2024, faz-se necessário para que se possa avaliar os esforços do Gestor das Contas da TCO 2017 e seguintes para promover a efetiva extinção do CONDOEXTE (grifo nosso).

Ressalte-se que o gestor responsável pelo exercício de 2017, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, na qualidade de gestor das contas, é o mesmo responsável por esta Tomada de Contas Ordinária.

Sendo assim, considerando que se trata de feitos relativamente semelhantes, este Parquet de Contas opina para que os autos retornem à CGM para fins de esclarecimento, caso o cumprimento da determinação exarada nos autos n.º 743192/17 também possa ou não afetar a análise desta Tomada de Contas Ordinária, sendo necessário, também, o sobrestamento destes autos.

[Notas de rodapé:]

² Peça 143 dos autos n.º 856644/19.

3. Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, não houve, até o presente momento, a baixa do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste perante esta Corte, motivo pelo qual o Acórdão n.º 314/23-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, proferido nos autos

de Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17, ao julgar irregulares as contas referentes ao exercício de 2016, determinou aos municípios consorciados de São Miguel do Iguçu e de Foz do Iguçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, que apresentassem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade até 27/08/24.

4. Quanto à dúvida levantada pela representante ministerial, considerando que, para a formalização do encerramento da entidade, em teoria, deverão ser encaminhados os dados do sistema SIM relativos ao exercício de 2018 (dentre outros), será possível confirmar o pagamento à entidade de R\$ 18.000,00 naquele ano, pelo Município de Foz do Iguçu, segundo informação constante da Instrução n.º 6305/22-CGM (peça 121). Essa relata que "a entidade foi extinta a partir de 01/06/2016 e que de 2018 em diante a Unidade Técnica da CGM não identificou nas várias Tomadas de Contas Ordinárias abertas dali em diante, a princípio, a realização de atividades que poderiam justificar este pagamento, como por exemplo, providências com o intuito de efetivar junto aos órgãos públicos competentes a definitiva baixa da entidade, resta necessário que, em sede de contraditório, o representante legal da entidade apresente os motivos que desencadearam na necessidade deste repasse ao Consórcio, a conta bancária de destino e o seu titular, quem requereu este pagamento, bem como outras informações que acreditar serem necessárias para o esclarecimento da operação, com a apresentação de documentação comprobatória".

5. Inobstante a baixa materialidade envolvida, tendo em conta a já extensa tramitação deste feito, prudente determinar o sobrestamento da análise do presente processo, com fundamento no disposto no artigo 427[1] do Regimento Interno, até o esgotamento do prazo para o cumprimento do Acórdão n.º 314/23-S2C, emitido na Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17.

6. Após a comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, a ser certificada pela Secretaria da Segunda Câmara, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

7. Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º-373230/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ROGERIO CALAZANS DA SILVA

DESPACHO N.º-140/24

Trata-se de requerimento intitulado "Representação", mas encaminhado e autuado como DENÚNCIA[1], que noticia suposta ilegalidade no quadro de pessoal de autarquia estadual (DETRAN/PR), referente ao desempenho de funções típicas de servidores de carreira por servidores ocupantes de cargos comissionados, muitos dos quais pertencentes, inclusive, a quadros de pessoal de outros órgãos estaduais.

2. Consta do requerimento os seguintes pedidos:

- O recebimento e a procedência da presente representação para o fim de reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade do desempenho de funções típicas de carreira por servidores ocupantes de cargos comissionados (nomeados na estrutura do Detran e/ou na estrutura da administração direta do Estado) e, por conseguinte, determinar a imediata substituição de todos esses ocupantes de cargos comissionados por servidores de carreira.

- A determinação, em caráter liminar, ao Detran PR para que traga aos autos a relação de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados (inclusive aqueles nomeados na Casa Civil ou outros órgãos da administração direta do Estado) que estejam em atividade, com a discriminação das respectivas funções e localidades.

- A determinação, em caráter liminar, ao Detran PR para que traga aos autos a relação de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados que estão atuando na realização de exames de direção veicular[2].

3. Em que pese a petição formulada aparentemente atenda aos requisitos previstos nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, considerando que atuo neste processo em substituição ao relator designado, deixo para momento posterior a decisão sobre o recebimento da denúncia.

4. Nesse contexto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação da entidade denunciada e de seu gestor, providenciando, na sequência, suas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], apresentem manifestação sobre os fatos narrados na inicial, juntando os documentos apontados pelo denunciante e outros que entenderem pertinentes.

5. Decorrido o prazo para manifestação, o expediente deverá retornar ao GCSTBC, para deliberação.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
em substituição[4] ao

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Muito embora o peticionário tenha feito uso da expressão "em caráter liminar" nos pedidos, considerando a ausência de demonstração dos requisitos aptos a ensejar qualquer medida acautelatória nesse momento processual, deixo de apreciá-los como tal.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Conforme Portaria n.º 310/24-GP, publicada no DETC n.º 3218, de 28/05/24.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-166710/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE MARIA BASEGGIO, WALTER PARCIANELLO
DESPACHO 273/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-262907/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADENILSON SOARES, ADILSON JERONIMO REGINALDO, ADNA CAROLINE FELIX DA SILVA, ADRIAN PATRICK SANTOS RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA RAMOS DA SILVA, ADRIANA OLIVEIRA VANZELA ARRAES, ADRIANE APARECIDA SILVERIO, ADRIANO TEIXEIRA GOSTINSKI, ADRIELE BENTO PUGIM, ADRIELLI SUEROZ SOARES, AGNES LEILANE PAIVA, AILTON STIPP KULCAMP, ALANA MORAIS VANZELA, ALEXANDRE SIQUEIRA DALTO, ALINE DE ARRUDA BORGES, ALINE GABRIELLI DOS SANTOS PEREIRA, ALINE GONCALVES DA SILVA, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE MICHELE NERY EUGENIO, ALINE SALES PEREIRA LOPES, AMANDA PORTO, ANA ALINE DE OLIVEIRA KOLCHESKI, ANA CARLA BARBOSA FERNANDES, ANA CAROLINA DA LUZ AGUIAR, ANA CRISTINA FREITAS ANSELMO DE SOUZA, ANA FLAVIA ALVES BATISTA, ANA PAULA BOSCARDIM, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA, ANDERLEIA ALINE DOS SANTOS, ANDRE FAGGION, ANDREIA DA CONCEICAO DE VICENTE ALMEIDA, ANDRESSA BRONHOLO, ANDRESSA SETTE FELTRIN, ANDRESSA VICENTE ALMEIDA, ANDREW MAGRI MARTINS, ANDREY JOSE CAVAZZA, ANDRIELI SILVANA PANACZEWICZ, ANGELA CRISTINA DA SILVA ALBUQUERQUE BELTRAME, ANGELICA BRITO SANTOS, ANTONIO BRETCHNAIDER, ANTONIO CARLOS BATISTA DE JESUS, ARACELI SIMAO DE SOUZA VIEIRA, ATAIDES ANTUNES DE PROENCA NETO, BARBARA KELLY DA SILVA, BEATRIZ DE BARROS NASCIMENTO, BENEDITO RENATO CHOTTI LUIZ, BIANCA DE SOUZA DA SILVA, CAMILA MARIANA OENNING DE CARVALHO, CAMILA SOARES DOS SANTOS, CARLOS CLAUDINE BERTELONI, CASSIO COBIANCHI DA SILVA, CELIA DA LUZ GOMES, CESAR RICARDO DE OLIVEIRA, CESAR SEIJI OCHIAI, CIBELY FLORCHASK CARNEIRO, CINTIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, CLAUDELIR RIBEIRO DE GODOI, CLAUDIR ALVES DE MOURA, CLEDIL ELCIÑO SIMOES RODRIGUES, CLEIDE WARMELING DE SOUZA, CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS, CRISTIANE HONORATO DE MATOS, CRISTIANE RODRIGUES DE SALES, CRISTINA VIEIRA BLASIUZ DE LIMA, DAIANE PEREIRA SOARES, DAIANE TESKE PRACZUM, DANIEL RODRIGUES TAVARES, DANIELA APARECIDA DA SILVA PAVAO, DANIELA APARECIDA VIEIRA VIEL, DANIELE DE LIMA RIBEIRO, DANIELE FLORES DE MATOS, DANIELE XAVIER MARQUES, DANIELI BARALDI LOPES, DANIELI SANTOS BERETELLO, DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA MONTARROIS, DEBORA CRISTINA BERTOLINO DE AGUIAR, DIEGO APARECIDO HONORIO DA SILVA, DOUGLAS RAFAEL GERALDO SILVA,

EDGAR LUCIO CARDOSO AGUIAR, EDILAINE CRUZ DE OLIVEIRA PEREIRA, EDINALDO GILBERTO STRASSACAPA, ELAINE APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA MEDEIROS SILVERIO, ELAINE SARTORELLI, ELEN CRISTINA MAXIMIANO KOZAN, ELIANE GONCALVES, ELIANE RODRIGUES SASS DA SILVA, ELIDIA DE MELO PEREIRA DA SILVA, ELISANDRA DE OLIVEIRA QUEIROZ, ELLEN DENISE HONORIO SZPALER, EMANUELLE BARBOSA MACHADO, EMILIA NUNES WOLF MACHADO, FABIANA BERTOTTI, FABIANA LEAL DE ALMEIDA, FERNANDA ALVES CAMACHO, FERNANDA DA SILVA ANACLETO, FERNANDA DE CASSIA DA SILVA, FLAVIA PEREIRA BATISTA BRAINE, FRANCIELE APARECIDA BARBOSA GAIOSKI LUCASYSKI, FRANCINNE NOGUEIRA MONTIBELLER, FRANCISCO JOSE MAGALHAES ALVES, GABRIEL MACEDO DA SILVA MAGALHAES, GABRIEL RODRIGUES GONCALVES, GABRIELA RENATA DINIZ FARIA, GABRIELA TEIXEIRA ALONSO STRESSER, GABRIELY SVENAR, GIANCARLO HOLOVATI, GILMARA DOMINGOS FERREIRA, GIOVANA CAROLINA PATROCINIO DOS SANTOS, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE GUIMARAES DA SILVA ROSENDO, GISELE HASQUEL DE ASSIS, GISLAINE JORGE DA SILVA, GISLANE DE FATIMA ALVES ANACLETO, GLEICI NAIMEG CUSTODIO GUIMARAES, GRASIELE FAUSTINO FERREIRA, GUILHERME VANJURA ISHII MARTOS, HELLEN MARTINS DOS SANTOS, HELLENN SILVESTRE COSTA, HOLANIA PIRES DA SILVA, IRENE DA SILVA, ISABELA CAROLINA SAPATINI DOS SANTOS, JACQUELINE PORFIRIO DOS SANTOS, JANAINA ALBINO OLIVEIRA, JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA, JEFERSON UELITON DA SILVA, JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA, JENIFER FERNANDA LOPES DA SILVA, JENIFFER DE ALONSO PEREIRA, JENNIFER SAMPAIO RODRIGUES, JESSICA COUTO DA SILVA, JESSICA DO BONFIM NASCIMENTO, JESSICA PATRICIA CAVALLARI CORREA, JOAO QUARESMA DA SILVA JUNIOR, JOCELINA ALVES DE OLIVEIRA, JONATAS SCHMITZ, JOSE GILBERTO DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MOREIRA, JOSIANE AZEVEDO DA SILVA, JOSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA, JOSSUELE BARBOSA DE CARVALHO, JULIA TALITA ACSA ESPADAS MONTEIRO, JULIANA APARECIDA CORREA, KATSCIANE TIEKO YOKOTA, LAINE MILENE CARAMINAN, LAIS LENDZION, LARISSA FERNANDA BORGES DA SILVA, LEANDRA SILVA PAES, LEANDRO JANUARIO DE FARIAS, LEILA CAETANO DOS SANTOS, LEONARDO HENRIQUE BORGES DITIKUN, LETICIA DAUFENBACH DE OLIVEIRA, LIANE BORECKI, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, LIVIA BIANCA OLIVEIRA DARIVA, LOANA ANTONIA DE SOUZA, LORENA DIVA BONIFACIO DOS SANTOS, LUANA LENDZION, LUCAS PATRICIO FITZ, LUCIANA DA SILVA PINTO DANTAS, LUDYMILA DO AMARAL PERIN, LUIS ALBERTO FLORES DE MATOS, LUISA ANGELICA DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIL, LUIZ CARLOS PINTO, MAIANE FERREIRA RISSATO, MARCELO DOMINGOS DA SILVA, MARCELO GERALDO DOS SANTOS, MARCIA CAROLINA DE AGUIAR, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCIA PERPETUO MACHADO DA SILVA, MARCIA REGIANE GOMES DOS SANTOS, MARCIA REGINA CICATTO ZANI, MARCOS AURELIO CALCIOIARI, MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA, MARIA GORETI GHIZONI, MARIA MISLANE BUENO DA SILVA NAVAS, MARIA ROSA DA SILVA NOGUEIRA, MARIANA GABRIELA SEBOLD DO CARMO, MARIANA MENDES SANTOS, MARIANE DOS SANTOS MENDES, MARILIA DANIELA BELMIRO DO AMARAL, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARISA DAMETO DOS SANTOS, MARIUZA DENIZE SOUTO BATAIELLO, MELISSA CRISTINA CABRAL, MICHELLY ZUCARELI, MIRIAM CRISTINA BISPO MARTINS, MUNICIPIO DE VAIPORÁ, NADIA TEREZINHA SANTOS FRAPORTI, NATALY PRISCILA FERREIRA, NICOLE BIANCATO WELCHEK, OSMAR ANTUNES DA LUZ, PATRICIA DE FATIMA DAMAZIO VIDAL, PATRICIA DE JESUS SOUZA, PAULA FERNANDA VIEIRA CARNIO, PAULO JOSE LUDERS ROCHA, RAFAEL APARECIDO GOMES DA SILVA, RAFAEL DE BRITO, RAFAEL DE PAIVA DIAS, RAFAELA CAROLINE FERREIRA, RAFAELA MARCOS, RAFAELA SOUZA CHRISTEN, RAFAELLA LIMA HURKO, RAIANY MYLENA ANTUNES ZANARDO, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, RAISSA MELO DE LANES, RAPHAELA TEIXEIRA RESENDE, REGIANE CRISTINA FIGUEIREDO BASTOS, REGIANE DE FATIMA RODRIGUES STABILE, REGINA SALAMAIA SOARES DA SILVA, RENAN TAVARES ALBINO, ROGER PRESTES MENDES ROSVADOSKI, ROSA MARIA VIANA LIMA, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA DA SILVA JACINTO BERTOLINI, ROSANGELA APARECIDA ESTEFANI HILDEBRAND, ROSANGELA MACEDO VERGILIO SANTOS, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, ROSEMERI DE SOUZA NOGUEIRA, ROSLENE APARECIDA LUIZ WESSLER DA SILVA, SABRINA ALMEIDA RIBEIRO PAIVA, SANDRA MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS, SERGIO JOSE RODRIGUES FILHO, SERGIO MARTINS RAMOS, SHEILA DOS SANTOS MENDES, SIMONE RICKEN GHIZONE, SIMONE RISSATO RIBEIRO, SONIA APARECIDA DOMINGUES DA SILVA, STEFANY DOS SANTOS SAMPAIO, STEFANY MATTEI PRAZUM, SUELLEN MARQUES DE OLIVEIRA, SUELLEN MATTEI PRAZUM, TAINARA KULCHESKI BELTRAME, TAIS DOMINGUES DA SILVA, TALISSIA MARTINS DIAS, TANIA PIRES DE SOUZA, TATIANE CAROLINE KUTZ DA SILVA, TEREZA APARECIDA PAZ DA SILVA DE SOUZA, THAIS MAYUMI OGAWA, THAIS RITA, THAIZA FERNANDA MAREGA, THAYNA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA, TIAGO CYRACO DA SILVA, VALERIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA, VANDERLEIA MACHADO BECHHAUSER, VANESSA DA SILVA BONFIM TEIXEIRA BAQUETTI, VANESSA DE ALMEIDA ORTIZ, VANESSA SILVA SERAFIM, WAGNER MURILO MAIA SCHUCHARDT, WALDIRENE ROECKER

DESPACHO 274/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-196193/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZA ELIANE BERGAMINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.127, da Foz Previdencia - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de 28/02/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora LUIZA ELIANE BERGAMINI.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2019/24 - CGM (Peça 14) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 411/24 - 7PC (Peça 15), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-785178/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA DO SOCORRO CREMASCO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

DESPACHO N.º:-117/24

Recebo a petição anexada à Peça 66 e os documentos que a acompanham.

Considerando o contido na Instrução nº 383/24 - CMEX (Peça 65, fls. 3-4) e as informações anexadas nas peças 66-68, verifica-se o cumprimento das obrigações elencadas na decisão proferida no Acórdão nº 865/24 - S1C, razão pela qual determino a respectiva baixa, na forma definida no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a baixa de responsabilidade.

Por fim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução quanto ao registro do ato de inativação, considerando as alterações promovidas pelo Município e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-368539/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

PROCURADOR:-BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS

DESPACHO N.º:-118/24

Com fundamento no artigo 357 do Regimento Interno, recebo os documentos das peças 52 a 114.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para retornar ao regular trâmite conforme despacho da peça 50, mormente para manifestação em

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

relação questão processual da petição de Recurso de Revista apresentada na peça 85 nos autos 291448/15, sede da decisão que se busca rescindir.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-566988/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALINE GUEDES FONTOLLAN, AMANDA MARQUES GOMES, ANA CLARA OLIVEIRA DO CARMO MATOZO, ANDRIELLE ALVES DA SILVA GONZAGA, ANGELA HELENA PERRETTO, ANGIE ALINE ALBINI, ANNY KAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA SBROGIO, BARBARA KULIK ALLEMAN, CAMILA CAROLINE FRANCO SILVA, CAMILA SOARES MOTTA CELESTINO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, CAROLINA NOBUE TANAKA, CHRISTINE GARCIA MENDES, CRISTIANO ARAJARA DA ROSA, CRISTIANO DA SILVA, CYNIRA ONISHI LEAMARI CASTRO, DANILO DA SILVA KADOR, DIEGO JOSE DA ROSA SANTOS, ELAINE FERREIRA WANDERLEY, ERNESTO ALEXANDER JUNCOSA CASTRO, FERNANDA HELENA SILVA DE LARA, FILLIPE MORONI DE SOUZA MENEZES MARTINS, GABRIELA LIYE SATO KISAKI, GABRIELE NOGUEIRA CASSIMIRO, GERUZA VELLOZO DE PINA SATEL, GIOVANA MARIA MACHADO MENDES, JANAINA LEOCADIA RAMOS, JANAINA SAMPAIO FERREIRA, JESSICA CRISTINA DE LIMA ALIPIO, JOAO GABRIEL WAESS MARANHÃO, JOAO MATEUS OLIVEIRA MONTANHA DA SILVA, JORGE LUIS PINHO WOLL, JORGIA STEFANY PEREIRA DOS SANTOS, JOSE WILLIAM VAVRUK, KEFREN DOVE, LAERTES JOSE FREITAS JUNIOR, LETICIA SOUSA BIACONI, MAEBILI PETENUSSO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIÉLEN MENDES DOS SANTOS ZELLA, MARIA ISABEL AQUINO SIMON, MARIA JOSEFINA RAQUEL DE UGARTE MONTANO, MARLON DE PAULA KAZEQUER, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NATHALLY GHILARDI CARDOSO, OLIVIA PERMEGIANI VILARINHO, PAULO CEZAR BATISTA DA SILVA, PAULO ROBERTO GONZALES AGUILERA FILHO, RENAN FARIAS RIZENTAL, ROSICLEIA GONCHOROSKI, ROSIVANI RODRIGUES MACHADO, SANDRA ELIAS DO NASCIMENTO ARENTS, SILVANA APARECIDA CLARO, SILVANI SANTOS MOREIRA, STEFANIE MELINA DOS ANJOS, TATIANA CORDEIRO DA SILVA, TATIANA YOKO UMATA JACOMEL, TATIANE PEREIRA AMORIM, TELMA REGINA MENDES TOPOROWICZ, VANILDA DA SILVA AGUIAR, VITOR MAROSO ALVES, VIVIANE BRIM DOS SANTOS MORETTI, WEVERTON DOS SANTOS, YARAMYS BARBARA ALVAREZ LEBROC
DESPACHO N.º:-119/24

Com fundamento no artigo 357 do Regimento Interno, recebo os documentos das peças 69-70.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-663684/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA LOURDES JAGIELSKI, TATIANA MAIA VIEIRA

DESPACHO N.º:-69/24

Retornam os autos para aferição do cumprimento da determinação imposta pelo item III do Acórdão n.º 1746/23 – S2C (peça 31), decisão que negou o registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 18.323/2013 à servidora Maria Lourdes Jagielski, ocupante do cargo de professora do quadro de pessoal do Município de Guaratuba.

A referida determinação foi expedida ao ente municipal para que comprovasse a ciência da interessada a respeito do julgamento realizado por este Tribunal de Contas, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Casa.

Após a emissão do Despacho n.º 48/24 (peça 66), por meio do qual foi determinada a intimação da origem para a demonstração do seu cumprimento, a entidade previdenciária juntou às peças 70-73 documentação alegando o atendimento da obrigação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), após exame da documentação acostada, por meio da Instrução n.º 381/24 (peça 74) entende que houve o integral cumprimento da determinação, opinando pela baixa de responsabilidade da origem.

De fato, observa-se que à peça 71 consta juntado termo de ciência sobre a decisão exarada, tendo sido assinado em 02 de abril pelo procurador formalmente constituído pela interessada (conforme procuração à peça 72). Da mesma forma, à peça 73 a entidade previdenciária apresentou Relatório de Matrícula que comprova ter procedido ao desligamento da servidora Maria Lourdes Jagielski – e consequente exclusão da folha de pagamento – em 01/04/2024.

Ante o exposto, declaro o cumprimento pela origem da determinação constante no Acórdão n.º 1746/23 – S2C e a baixa de responsabilidade da entidade previdenciária municipal, tendo em vista a juntada da documentação pelo ente jurisdicionado às peças 70-73, de modo que determino o retorno dos autos à CMEX para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação e providências pertinentes, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhem-se os autos para a Secretaria da Segunda Câmara para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1746/23 –S2C, considerando a ciência da interessada em 02 de abril de 2024 (conforme peça 71).

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3594/2024

Processo Nº: 378089/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 08:20:51

Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3595/2024

Processo Nº: 378003/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 08:24:54

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 266531/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3596/2024

Processo Nº: 379298/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 08:42:13

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3597/2024

Processo Nº: 382957/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 08:57:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOLMARI APARECIDA ROSA PAULINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3598/2024

Processo Nº: 383252/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 09:37:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AMABILE APARECIDA SPERANDIO DE SOUZA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3599/2024

Processo Nº: 383309/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 09:43:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AMABILE APARECIDA SPERANDIO DE SOUZA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3600/2024

Processo Nº: 381683/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 10:04:12

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALDO ROSEVICS, FATIMA TERESA SCHIMITH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSANE DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3601/2024

Processo Nº: 381802/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 10:04:47

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALDO ROSEVICS, FATIMA TERESA SCHIMITH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSANE DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3602/2024

Processo Nº: 382078/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 10:05:35

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALZIRA PINHEIRO ANDRE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MARIA GALVÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3603/2024

Processo Nº: 422911/20

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 10:17:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: CLAUDETE ALMEIDA DA CRUZ, EDINEIA NUNES FERREIRA, ELISANGE APARECIDA DE LARA, JOSIANE APARECIDA DA SILVEIRA, KELLY RENATA KULICZ, LILLIAN FERNANDA DA SILVA CAMILO, LUCAS SCHOMA CASTANHARI, MARIA JOSE VELOZO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENI DE SOUZA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 179803/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3604/2024

Processo Nº: 383406/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 10:31:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE OLIVEIRA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3605/2024

Processo Nº: 378062/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 10:44:38

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3606/2024

Processo Nº: 450931/20

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 10:46:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: ADELSON DE OLIVEIRA, ADRIANA VANUCCHI, ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ANA PAULA DAS VIRGENS, ANGELA ALVES BEZERRA, ARIADINE LACERDA DOS SANTOS, CHARLA MARIA GERVASIO NERES FREITAS, CLEIDE REGINA CORDEIRO TEODORO DA SILVA, DANIEL BERTELLI VANUCCHI, DIRCEU MARQUES DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3607/2024

Processo Nº: 234713/22

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 10:57:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, EDIR DO PRADO CONSTANTE, FABRICIO CESAR MARTELOZZI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3608/2024

Processo Nº: 570244/20

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 11:03:13

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EDUARDO SANTA ROZA RIBEIRO, EVERTON LUIZ NOBILE, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, NILMAR JACIR RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3609/2024

Processo Nº: 384127/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 12:12:33
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CAROLINA BARTH DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3610/2024

Processo Nº: 384321/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 13:30:17
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MAILDE VICENTE GONCALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

PROCESSO N º-396373/22

ORIGEM-MUNICIPIO DE ARAPUA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO EUZEBIO DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA KOZAK, DEODATO MATIAS, EMERSON RIBEIRO MOTTA, FABIO MENDES GOMES, FERNANDA ALVES DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, JOSE ALEX PEREIRA, KATIA FELIZ BLASIUSS, LARISSA PEREIRA DOS REIS, MARCOS RAFAEL DA COSTA FONSECA, TATIANE DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1890/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE ARAPUA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7764/24, nº 7767/24 e nº 7768/24 - CAGE peças nº 46, 47 e 48:
- MUNICIPIO DE ARAPUA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3611/2024

Processo Nº: 384372/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 14:09:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ADENIR MENDES FALCAO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

PROCESSO N º-117714/24

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

INTERESSADO-MARI TEREZINHA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1891/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7524/24 - CAGE peça nº 41:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3612/2024

Processo Nº: 384593/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 14:36:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CICERO APARECIDO TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3613/2024

Processo Nº: 384771/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 14:47:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARTA ROMAGNOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

PROCESSO N º-366934/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DANIELA RODRIGUES DA FONSECA, OLGA MARIA GATELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1892/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7772/24 - CAGE peça nº 30:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3614/2024

Processo Nº: 371394/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2024 16:02:07
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-27135/20

ORIGEM-MUNICIPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, RAYLANA DOMINGUES BICHERI SUK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1889/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7761/24 - CAGE peça nº 79:
- MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

PROCESSO N º-503842/21

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO-DIRLEI TERESINHA STONOGA, EDISON LUIZ PEREIRA, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1893/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7773/24 - CAGE peça nº 19:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-633630/21
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ALBINO FAZAN, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ELIZETE GOMES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1894/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7776/24 - CAGE peça nº 12: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-620296/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-GEIZE GOMES MARTINS, LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MAGALHAES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1895/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7777/24 - CAGE peça nº 12: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-273964/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
INTERESSADO-ANTONIO ANICETO DOS SANTOS, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA APARECIDA CANDEA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1896/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7805/24 - CAGE peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 28 de maio de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-383874/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ACYSNELE MAROPE RODRIGUES HERNANDES, ADALBERTO EDUARDO LIMA BARBOSA, ALAOR THIAGO MORI, ALECIO HENRIQUE BARBOSA, ALEX SANDRO SANCHES, ALEXANDRE DO CARMO, ALINE DANIELI JERONIMO DA SILVA NACIMBEM, ALISSON SENA VIEIRA, ALLAN MANOEL RODRIGUES, ALLINE DA SILVA, ANA PAULA COLOMBARI TENÓRIO, ANA PAULA DE ARAUJO NOCKO, ANA PAULA DE MOURA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANATIELLE DA SILVA, ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, ANDRE VARELLA BIANECK, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDREIA DE LIMA SOUZA, ANDREIA GOMES BUSINARO, ANDRESSA ALCAIDE DOMINGOS DA SILVA, ANDRESSA ALEXIA BELINI, ANDRESSA ATANÁSIO MARTINS, ANDRESSA DE CARVALHO RIBEIRO, ANDRESSA TELESKI, BENVINDO GUERRA DE CARVALHO, BERLETI PEREIRA DE CARVALHO, BRUNA QUEVEDO SILVA, BRUNO LEONARDO PEGUIM MAGALHÃES, BRUNO MARTINES PERES, CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO DOMINGOS, CAROLINA DE LIMA BALANI, CHRISTYELLEN PAIS VOLLBRECHT, CINTHIA MOREIRA DA SILVA, CIRILA FERNANDES BORGES

DA SILVA MIOTTI, CLAUDIA CRISTINA GARCIA, CLAUDIA REGINA PEREIRA DA ROCHA, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE RIGONI DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA FERREIRA, DANIEL JORGE DE CARVALHO, DANIEL SOUTIER ALMADA FERNANDES, DANIELA PAULA DOS SANTOS, DANUSIA PRISCILA GATTO, DENISE FERRARESI, DILMA SUELI DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, DIONATHAN APARECIDO GONÇALVES, DYESMILA DAIANE LOPES DA SILVA, EDUARDO DOS SANTOS GONÇALVES, EDUARDO GARCIA CATABRIGA, EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, EDWALDO AUGUSTO STABILE, ELIANA DANTAS BARBOSA DE OLIVEIRA, ELIANI ZUBEK, ERICK JULIANO MILOCA, EVELINE OLIVEIRA DA CRUZ, FABIANA PEREIRA RODRIGUES, FABIelly REGINA TEORO, FERNANDA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, FERNANDO CARRASCO, FLAVIA AMBROSINA FREITAS DE PAULA, FRANCIelly VIEIRA GALBES, FRANCIMARI PAULINO BRANDANI, FRANCISCO ROSADO FILHO, GABRIEL SEVILHA BUZELI, GABRIELA MIOTTI DE MORAIS, GABRIEL APARECIDA ALCANTARA DA SILVA, GIOVANNA HADAS TINELLI, GISELIA PEREIRA DOS SANTOS, GISELIA LIMA ROQUE SOTILE, GLEISSE KELLI DE OLIVEIRA ALONSO, GRAZIELI BARROS CAETANO, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, HELENO DEMETRIUS PEDRINI, HERBERT ANDRE ALARCON KLAS, HERICA KALINA ALARCON KLAS, HUGO LOPES DE OLIVEIRA, ISTER CALIXTO RIBEIRO, ITAMAR ALVES PEREIRA, JACQUELINE BANDEIRA SACOMAN, JAISE APARECIDA DE CAMPOS, JAQUELINE DEYSE DE OLIVEIRA VIEIRA, JAURA CONCEIÇÃO DA SILVA, JESSICA LOURENÇO MOREIRA, JESSICA MARIANE DUTRA DA SILVA, JOÃO WELISSON LIMA FERREIRA, JOELMA DE PAULA NEVES, JOSAFÁ FABRICO DOS SANTOS, JULIANA CINTIA NUNES, JUNIOR SANTANA DA SILVA, KATIANE BATISTA GOUVEIA, KELEN KRISTIANY SANCHES DE MELO, KENYA DA CONCEIÇÃO LOPES, LAIANE MENDES DAS NEVES, LARISSA PEREIRA, LIANE ANTONIA DA SILVA FERNANDES, LILIAN CRISTIANE DE SOUZA REZEDE, LUCAS GARBUGIO CONCEIÇÃO, LUCIANA DUTRA SOARES, LUCILENE CHAMPAN, LUCILENE DOS SANTOS SILVA MODESTO, LUIZ CARLOS MARCCHESINI, LUIZ EDUARDO PICOLOTO, LUIZ FERNANDO DE AGUIAR, LYVIA KARLA CERCI FERREIRA, MANUELA GALVES MALERBA, MARCOS GONÇALVES RIBEIRO, MARGARETE MENDONÇA ALVES, MARIA CLAUDIA BANDEIRA, MARIA DENISE DE SOUZA MOURA, MARIA ELIANE SILVERIO, MARIA HELENA BERTOÇO RODRIGUES, MARIA JOSE DA SILVA LANZA, MARIA RODRIGUES DA SILVA, MARIA SIMONE CAYUELA GONSALES, MARIANI CHIERICI DE AZEVEDO, MARILENE CARLOS NOGUEIRA DA CRUZ, MARILUCI ANDRADE ALVES, MARILZA SANTANELLI DE SOUZA SILVEIRA, MARINA BARROS KOVALSKI, MARINA PEREIRA DA SILVA BOCCCHIO BARBOSA, MAURICIO BARBOSA COSTA, MERITANIA SZOSTAK CAMPANA, MIGUEL BURACOSKI, MIRELLI CRISTINA DE LIMA, MIRIAM CRISTINA CLARO, MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS, MIRIAM G. GOMES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, NATALIE APARECIDA DE SOUZA AMOROSO, NATHALIE SAULLIN OLIVEIRA, NILZA DE JESUS RODRIGUES AVELAR, NOELI FIRMINO DE ANDRADE, PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA GONCALVES, PAULA MAYARA ASSOLINI OTAVIO, PAULO VICTOR BUCK MELLO, PEDRO HENRIQUE NEVES NASCIMENTO, PRISCILLA VIEIRA GALBES, REGIANE APARECIDA ALVES, REINALDO BATISTA DA COSTA, RENATA CRISTIANE TUPAN, ROMILDA RIBEIRO MESCHALL, ROSALINA HARA, ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA MARCILIO, ROSE ANA MARIA DOS SANTOS, ROSELI CLAUDINA DA SILVA, ROSILENI APARECIDA DA SILVA NUNES MACENA, SANDRA CRISTINA PELEGRINO, SANDRA MARIA DA SILVA, SANDRA MARIA DE LIMA, SANZIA DE LIMA SILVA, SHEILA KHELLEN MAASS, SOLANGE DE SOUZA LIMA, SÔNIA ALVES DA SILVA, SONIA MARGARETE CALDERARO, SUELI APARECIDA TORRES, SULEYEN KELLY BARBOZA PORFÍRIO, SUSLEY ALINE DOS SANTOS, TATIANA CARDOZO ROSELLA, TATIANE CASTILHO BATISTA, TATIANE GELINI MACHADO, THAIS OLIVEIRA SANTOS, UIARA VALENÇA DA SILVA PELEGRINO, VALDIR DONATI CORREA JUNIOR, VALDIRENE MELIM DA SILVA, VALDIRENE SOTILE, VALDOMIRO BOSISO, VANESSA DA FONSECA FERNANDES, VANESSA DE SOUZA MADEIRO, VINICIUS DE ALMEIDA, VIVIANE LOPES, WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO, WAGNER MOREIRA DA SILVA, WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA FERREIRA, WILSON DONIZETTI PEGORARO, YARA DIACOLI SOBRINHO, ZELIO DA SILVA PORTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1902/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 77) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/05/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 28 de maio de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-342811/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO-ADEMIR DE ALMEIDA CARNEIRO, ADRIELE KARINA DA SILVA, ALINE DO ROCIO ROCHA, ALVARO PEREIRA ALVES, AMANDA SANTANA DA CRUZ, ANA LUIZA VARAL VIEIRA ELY, ANDERSON ARI SCHMIDT, ANDRE LUIS TEIXEIRA, ANTONIO ADILSON CAMARGO, AROLD DE OLIVEIRA LIMA, CARLA EDUARDA BORGES DOS SANTOS, CAROLINA CORREA, CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINE SANTOS BATISTA, CINTIA DE SOUZA GOLOMBIEWSKI, CLEONICE SOUZA FERREIRA, CLEUSA CORDEIRO GOIS MAURICIO, CLEUZA MALINOSKI DA LUZ, CLEVERSON LUIZ WALOSKI LIMA, CLEYTHON HEURY HORTZ, DAIANE APARECIDA DE BASTOS, DANIEL RODRIGUES LACERDA, DANILO JOSE DOS SANTOS, DIANDRA KARINE DE LIMA ROCHA, EDUARDA NATAR SANTOS, ELIOBAS DE JESUS LEANDRO, EVA MARIA LACERDA MARTINS, FELIPE DOS SANTOS VALQUI, GABRIELI DOMINGOS DIAS, GIOVANA DE FARIAS RIBEIRO, GLEICIANE DE

SOUSA GOMES, GRACIELE YUMI KASHIMA DI LASCIO, GRAICE GIOMBELLI, GUILHERME AUGUSTO SANCHES DE SOUZA, HENRIQUE RAFAEL DOS SANTOS ARRUDA, JAQUELINE APARECIDA DA CRUZ ROCHA, JEDIAEL PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DA COSTA, JOAO LUIZ PEREIRA DE LACERDA, JONAS ALAN DA ROCHA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE LUCAS JANUARIO DE MENEZES, JOSE WILLAMS COSTA PEREIRA, JUCIMARA NADIR FAGUNDES DOS SANTOS, LAIS FERNANDA IHLENFELD DOS ANJOS, LEOMARA MENDES DE OLIVEIRA, LINDSAY MENNA PEREIRA, LISIANE CRISTINA CHAMBERLAIN MORAES, LUCAS GABRIEL DE LIMA LABADESSA, LUCIMARA APARECIDA SEBASTIÃO SELHORST, MARCELI ANGELITA FERREIRA, MARIA ALICE NATEL SANTOS, MARIA ALICE WOIAKIEVICZ, MARIA ELIZETE GARCIA, MARIA VITORIA LASKA, MARIDALVA DA CRUZ SETIM, MARILENE DE JESUS CAMARGO, NADY FONTANA REBELLO, NAIR ANDRIELE CHICOVIS, NATHALIA RISCAROLLI MAZZA CANEDO DOS SANTOS, OSEIAS FERREIRA DA MAIA, PATRICIA FARIAS BARBOZA, PAULO COSTA TAVARES, PRISCILA APARECIDA CARBONAL LUNARDI, PRISCILA KELI DA COSTA, RAFAEL ALVES DE FRANCA, RHEBECA DRAUT SELHORST, RICARDO LUIZ DA PIEDADE, SANDRA APARECIDA PEROTONI SLOCIK, SANDRO DA SILVA LEME, SONIA APARECIDA ZANELATO, TATIANE MARIA GUIZONI, TATIANE ROCHA DE CARVALHO, TATIELE GIOVANA DE OLIVEIRA, THAIS REZENDE MARTINS, VALDINE KRAMAR, VALDIR ALVES MARCELINO COSTA, VANDERLEIA ZAMERIM PORTELA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1904/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7770/24 - CAGE peça nº 93: - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-83130/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CRISTIANO AGNALDO MULINARI, IVAN FERREIRA DE MELO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1905/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7809/24 - CAGE peça nº 8: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-589570/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
INTERESSADO-EDILSON CORSINI PEREIRA, LUCIANO FERREIRA DA SILVA,
MOISES DOMINGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1906/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7760/24 - CAGE peça nº 60: - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-645586/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO-PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA, RENATO YUJI OBANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1907/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7797/24 - CAGE peça nº 47: - CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-305960/21
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO, ANNA PAULA FEITOSA RODRIGUES, DIEGO CLAUDINO FERREIRA, GISELE BERTON RODRIGUES, IVO CETNARSKI, JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, LEANDRO MARTINS TOSTA, LUANA ANDERSON CARNEIRO QUEIROZ, MARCELLA TORRES PEREIRA DA SILVA, MARCO ANTONIO PIEROTE, RENATO HENRIQUE RANKEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1908/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7811/24 - CAGE peça nº 6: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-674144/22
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ALESSANDRA CAROLINA BORNANCIN, GABRIEL BORGES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, RODRIGO TABORDA CORDEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1909/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7813/24 - CAGE peça nº 9: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-283378/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLEMENCEAU BARRETO DE MOURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA BARRETO DE MOURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1910/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7817/24 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de maio de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-516380/19
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, FRANCISCO SERGIO TABORDA CORDEIRO, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA ISABELA DE CASTRO CORDEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1912/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação termina em 28/05/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 28 de maio de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-243581/21
ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-APARECIDO DO PRADO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, IVALDO NUNES DOS SANTOS, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1913/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAVAI PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/05/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 28 de maio de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-187259/24
ORIGEM-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO-LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS
ASSUNTO-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-23/24 - CGE
Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 321/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral, CPF: 935.185.529-53; e,
b) Luciano Borges dos Santos, Procurador-Geral, CPF: 856.907.759-91.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 321/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CNPJ: 79.026.340/0001-41, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 27 de maio de 2024.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO N.º-183938/24
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES
INTERESSADO-HÉLIO RENATO WIRBISKI
ASSUNTO-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-25/24 - CGE
Por delegação do Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 426/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
c) HÉLIO RENATO WIRBISKI, Secretário Estadual, CPF: 274.997.409-78.
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 426/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
b) SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SEES, CNPJ: 49.179.324/0001-28, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 27 de maio de 2024.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO Nº.-200328/24
ENTIDADE-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO-CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ODAIR DO PRADO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-518/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo,

AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2065/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO	00.149.167/0001-19
ODAIR DO PRADO	367.053.229-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 28 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-150126/24
ENTIDADE-CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
INTERESSADO-CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, OLIVETO LUIZ GNOATTO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-519/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1980/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA	00.957.866/0001-95
OLIVETO LUIZ GNOATTO	723.896.729-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 28 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-166464/24
ENTIDADE-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, ANTONIO CEZAR CREPLIVE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-520/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CÂMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2067/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS	02.177.287/0001-55
ANTONIO CEZAR CREPLIVE	393.715.499-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 28 de maio de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-202576/24
ENTIDADE-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ
INTERESSADO-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CHRYSIAN REIS GALVÃO COSER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-521/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2081/2024, da

Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ	77.778.769/0001-60
CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER	881.907.819-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -204722/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -522/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2086/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO	01.641.655/0001-01
JOSÉ CARLOS ZAMPOLI	941.427.269-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -203491/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -525/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2087/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	80.789.548/0001-00
ELCIO JOSUE COLACO	534.725.519-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -203866/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -526/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2092/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU	78.201.068/0001-26
CARLOS CESAR MARTINS	742.390.749-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -206342/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA LOPES, VANDERSON RODRIGO ZANINI

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -527/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2093/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA	01.603.715/0001-00
VANDERSON RODRIGO ZANINI	075.795.299-20
LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA LOPES	023.373.339-65

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 28 de maio de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

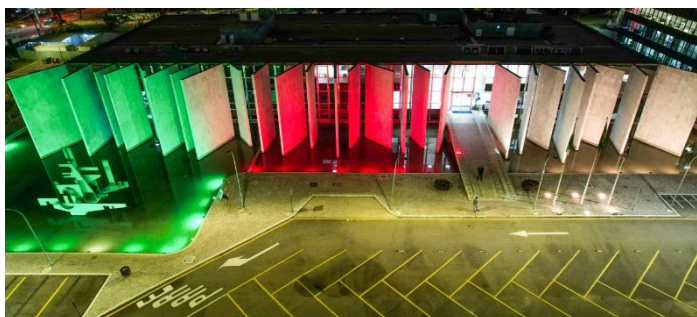
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Maio de 2024.



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-220663/24
ENTIDADE:-ANNABELA CHUMASERO PEDROSA
INTERESSADO:-ANNABELA CHUMASERO PEDROSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2233/24

Retornam os autos com o Despacho nº 327/24 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-373044/24
ENTIDADE:-BRENNO BERNARDES RIBEIRO
INTERESSADO:-BRENNO BERNARDES RIBEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2237/24

Retornam os autos com a Informação nº 297/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-257982/24
ENTIDADE:-ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO CENTRO DO PARANA
INTERESSADO:-ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO CENTRO DO PARANA,
CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2246/24

Retornam os autos com a Informação nº 61/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que a demanda foi atendida, e que em contato com a Amocentro, ficou acordado realização do curso de "VEDAÇÕES EM PERÍODO ELEITORAL E ENCERRAMENTO DE MANDATO", na cidade de Guarapuava, dia 28 de maio do corrente ano, das 9h às 17h. Nesta ação foram disponibilizadas 350 vagas, sendo metade delas para a Amocentro e a outra metade para o público em geral.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-371033/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO
DE TOLEDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2248/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Toledo (Ofício nº 336/2024), em que solicita alteração do sexo cadastrado no processo de aposentadoria da servidora Rozana Menon, tendo em vista apontamento no demonstrativo de pendências no SIAP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2281/24-CGM (peça 5), informa que o dado a ser alterado não tem relação com o Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), mas sim com o Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), e sugere o indeferimento do pleito visto que a alteração pretendida deve ser obtida através do Canal de Comunicação deste Tribunal (CACO).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, notadamente quanto a necessidade de formulação da demanda via CACO, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-218257/20
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2249/24

Considerando não haver medidas adicionais a serem adotadas no presente, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 28 de maio de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-381934/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
GUARANIACU
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
GUARANIACU, JUCINEI LUIS DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2263/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniacú (Ofício nº 20/2024), por meio do qual solicita cópia integral do processo referente ao registro da aposentadoria da Sra. Maria de Lurdes de Matos, Ato de Inativação nº 156349/13.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do Ato de Inativação nº 156349/13, encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 319/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 376442/24, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a VINICIUS GARCIA PIMENTA, Matrícula nº 51.635-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 23 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

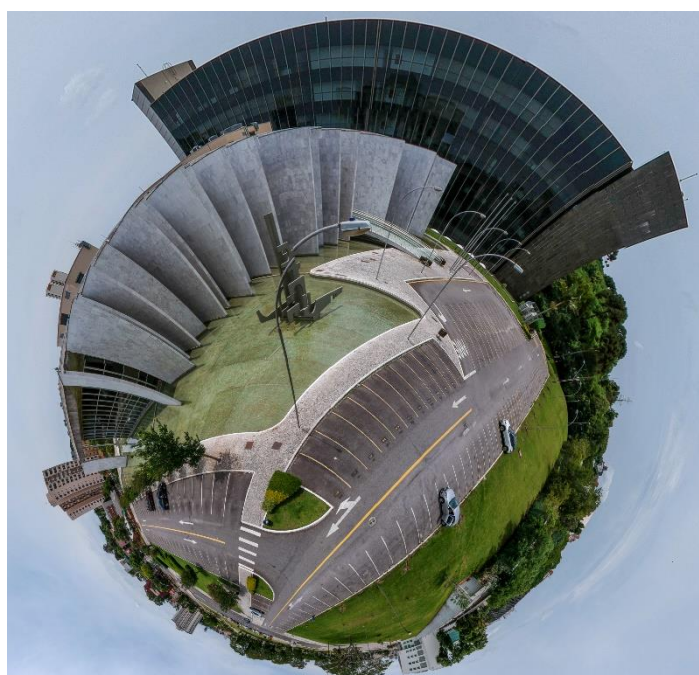
Sala da Presidência, em 28 de maio de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre